



:: Ano IX | Número 153 | Fevereiro de 2013 ::



Os acórdãos, as ementas, as decisões de 1º Grau, o artigo e as informações contidos na presente edição foram obtidos em páginas da “internet” ou enviados pelos seus prolores para a Comissão da Revista e Outras Publicações do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. Por razões de ordem prática, alguns deles foram editados e não constam na íntegra.

Maria Helena Mallmann
Presidente do TRT da 4ª Região

Denis Marcelo de Lima Molarinho
Diretor da Escola Judicial do TRT da 4ª Região

Carlos Alberto Zogbi Lontra
Coordenador Acadêmico

João Ghisleni Filho
Ricardo Carvalho Fraga
Carolina Hostyn Gralha Beck
Comissão da Revista e Outras Publicações

Camila Frigo
Glades Helena Ribeiro do Nascimento
Tamira Kiszewski Pacheco
Ane Denise Baptista
Norah Costa Burchardt
Equipe Responsável

Sugestões e informações: (51) 3255-2689
Contatos: revistaeletronica@trt4.jus.br

Utilize os links de navegação: [◀ volta ao índice](#)
[▶ volta ao sumário](#)

Sumário

- 1. Acórdãos**
- 2. Ementas**
- 3. Decisões de 1º Grau**
- 4. Artigo**
- 5. Notícias**
- 6. Indicações de Leitura**

:: Ano IX | Número 153 | Fevereiro de 2013 ::

Agradecimentos

A Comissão da Revista e Outras Publicações do TRT da 4ª Região agradece as valiosas colaborações:

- Desembargador Ricardo Gheling (acórdão)
- Desembargador Ricardo Carvalho Fraga (artigo e decisões);
- Desembargador Luiz Alberto de Vargas (artigo e decisões);
- Desembargador Cláudio Antônio Cassou Barbosa (artigo e decisões);
- Desembargadora Vania Mattos (decisões)
- Desembargadora Maria Madalena Telesca (artigo);
- Juiz Convocado João Batista de Matos Danda (decisão);
- Juiz Rafael da Silva Marques (sentença);
- Secretaria da 3ª Turma (decisões).



Para pesquisar por assunto no documento, clique no menu **Editar/Localizar** ou utilize as teclas de atalho **Ctrl+F** e digite a **palavra-chave** ou **expressão** na caixa de diálogo que será aberta.

Índice

1. Acórdãos

- 1.1 Ação civil pública. Coação e represália da empregadora sobre trabalhadores para que desistam das demandas já ajuizadas com o condicionamento de nomeações ou manutenção de funções de confiança à inexistência de reclamações. Salva-guarda do direito de ação e o livre acesso ao Poder Judiciário. **1** Competência da Vara do Trabalho de Porto Alegre para o julgamento da ação, por se tratar de danos de âmbito regional. **2** Inépcia da Inicial afastada. **3** Legitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho. **4** Habilitação de assistentes. **5** Voto de convergência.

(1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ana Luiza Heineck Kruse.

Processo n. 0096800-95.2008.5.04.0027 RO. Publicação em 22-01-2013).....16

1.2	Ação civil pública. Dano moral coletivo. Condutas patronais lesivas a toda coletividade do banco. Assédio moral dirigido a empregados e ex-empregados (aposentados que recebem complementação de aposentadoria) 1 Questões prejudiciais. 1.1 Litispendência e conexão com ação coletiva afastadas. 1.2 Legitimidade ativa <i>ad causam</i> do Ministério Público do Trabalho. 1.3 Negativa de prestação jurisdicional afastada. 1.4 Prescrição total. 2 Abrangência dos efeitos <i>erga omnes</i> da sentença. Da extensão do dano. 3 Dano moral coletivo. Emissão da CAT feito com o máximo possível de retardo, assédio moral a empregados egressos de benefício previdenciário acidentário, homologações de rescisões contratuais com assistência prestada aos empregados por sindicato fora da base territorial. Redução do valor da indenização para R\$2.000.000,00. 4 Voto de convergência. (4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Tavares Gehling. Processo n. 0014000-69.2005.5.04.0009 RO. Publicação em 10-12-2012).....	25
1.3	Ação rescisória. Procedência. Acordo homologado em execução, que envolve ente da Administração Pública (município), no qual não há falar em livre consentimento, tampouco de livre disposição de bens. Vício de ilegalidade. Lesividade do ajuste ao erário, com violação aos princípios contidos no <i>caput</i> do art. 37 da CF/88 e art. 4º da Lei n. 8.429/92. 1 Impossibilidade jurídica do pedido. 1.1 Pretensão rescisória em face de acordo homologado judicialmente. 1.2 Acordo substituído por acórdão. 2 Decadência. 3 Votos de convergência. (2ª Seção de Dissídios Individuais. Relator o Exmo. Desembargador Clóvis Fernando Schuch Santos. Processo n. 0007718-32.2011.5.04.0000 AR. Publicação em 14-12-2012).....	65
1.4	Agravo e petição da executada. Precatório já expedido. Requisição de Pequeno Valor (RPV). Possibilidade de pagamento dos valores devidos à exequente, mediante RPV, embora já expedido precatório. (Seção Especializada em Execução. Relator o Exmo. Desembargador Luiz Alberto de Vargas. Processo n. 0003800-76.1991.5.04.0014 AP. Publicação em aguarda publicação).....	79
1.5	Contrato internacional de trabalho. Contrato assinado na Bélgica. Incidência do princípio da territorialidade. 1 Preliminarmente: documentação obtida em outro país, sem autenticação, juntada com o recurso ordinário. Acolhimento. 2 Condição de empregado. 3 Legislação aplicável. Indenização pela Tabela <i>Claeys</i> afastada. 4 Prescrição. 5 Salário <i>in natura</i> . 6 Sucessão trabalhista e grupo econômico. 7 Reflexos dos valores percebidos no exterior. 8 Participação nos lucros e resultados. (3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Carvalho Fraga. Processo n. 0001106-67.2010.5.04.0403 RO. Publicação em 16-11-2012).....	81

1.6 Danos moral e material. Responsabilidade do empregador pelos atos praticados por seus prepostos, bem como pelas informações prestadas a órgãos previdenciários e fiscais. Indenizações devidas.	
(5ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Leonardo Meurer Brasil. Processo n. 0000576-93.2012.5.04.0241 RO. Publicação em 19-12-2012).....	95
1.7 Desconcentração do processo produtivo. Manutenção da matriz tecnológica pela empresa estrangeira beneficiária e execução do trabalho por empresa nacional. Responsabilização da empresa beneficiada pelo trabalho.	
(2ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Vania Mattos. Processo n. 0000099-06.2011.5.04.0403 RO . Publicação em 18-12-2012).....	97
1.8 Mandado de segurança. Não reconhecimento do INSS de obter, via mandado de segurança, o direito de não cumprir ordem judicial que determinou a penhora de 20% dos proventos de aposentadoria de beneficiário, contra o qual corre execução trabalhista, escudando-se na suposta complexidade do cumprimento do ato. Condição de mero executor da ordem judicial, que não autoriza a autarquia federal agir em nome do executado, suscitando proteções legais que somente a ele incumbe suscitar.	
(1ª Seção de Dissídios Individuais . Relator o Exmo. Juiz Lenir Heinen - Convocado. Processo n. 0007197-53.2012.5.04.0000 MS. Publicação em 14-01-2013).....	106

▲ volta ao sumário

2. Ementas

2.1 Ação anulatória. Estabilidade da gestante. Restrição ao direito da empregada prevista em cláusula de convenção coletiva. Aplicação do entendimento da Súmula nº 244 e OJ nº 30 da SDC, ambas do TST.	
(Seção de Dissídios Coletivos. Relatora a Exma. Desembargadora Berenice Messias Corrêa. Processo n. 0004623-57.2012.5.04.0000 AACC. Publicação em 09-11-2012).....	110
2.2 Ação civil pública. Imposição de multa para coibir reincidência de conduta ilícita, relativa a normas de saúde e segurança do trabalho.	
5ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Clóvis Fernando Schuch Santos. Processo n. 0012800-85.2009.5.04.0009 RO. Publicação em 14-12-2012).....	110
2.3 Ação civil pública. Nulidade de cláusula contratual que autoriza descontos, a título de diferenças de numerário, sem prova de dolo.	
(3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Cláudio Antônio Cassou Barbosa. Processo n. 0001321-70.2010.5.04.0006 RO. Publicação em 10-08-2012).....	110

2.4	Ação civil pública. Obrigação de contratar aprendizes. Atividades de vigilância que estão abrangidas na exceção de art. 10, § 1º, do Dec. Nº 5.598/05.	
	(3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Carvalho Fraga. Processo n. 0053200-11.2009.5.04.0020 RO. Publicação em 15-06-2012).....	110
2.5	Ação declaratória ajuizada por ente público que admitiu trabalhador sem concurso, com o intuito de obter a nulidade do contrato de trabalho. Interesse processual não caracterizado por ausência de pretensão resistida. Extinção do processo, sem resolução do mérito.	
	(4ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Lenir Heinen - Convocado. Processo n. 0000687-21.2012.5.04.0001 RO. Publicação em 19-12-2012).....	111
2.6	Ação rescisória. Competência da Justiça do Trabalho para dirimir conflitos decorrentes de parceria rural avícola.	
	(2ª Seção de Dissídios Individuais. Relator o Exmo. Desembargador Leonardo Meurer Brasil. Processo n. 0003975-77.2012.5.04.0000 AR. Publicação em 14-12-2012).....	111
2.7	Acidente do trabalho. Dependentes do empregado. Indenização devida por danos morais e materiais.	
	(2ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Vania Mattos. Processo n. 0001317-29.2010.5.04.0751 RO. Publicação em 18-12-2012).....	111
2.8	Acidente do trabalho. Queda e dano cerebral com prejuízo à memória recente do trabalhador. Indenização por danos morais e pensão mensal devidas.	
	(3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Carvalho Fraga. Processo n. 0131200-29.2008.5.04.0030 RO. Publicação em 01-06-2012).....	111
2.9	Agravo de petição. Cláusula penal. Pagamento efetuado fora do expediente bancário. Valor liberado ao credor no dia subsequente. Indimplência do devedor não caracterizada.	
	(Seção Especializada em Execução. Relatora a Exma. Desembargadora Rejane Souza Pedra. Processo n. 0000638-81.2011.5.04.0011 AP. Publicação em 10-12-2012).....	111
2.10	Agravo de petição. Embargos de terceiro. Cerceamento de defesa configurado. Veículo registrado no DETRAN em nome do terceiro embargante, que se encontrava na residência do executado no momento da constrição. Dissenso jurisprudencial quanto à propriedade de veículo automotor.	
	(Seção Especializada em Execução. Relator o Exmo. Juiz José Cesário Figueiredo Teixeira - Convocado. Processo n. 0000320-21.2012.5.04.0381 AP. Publicação em 21-01-2013).....	112

2.11	Agravo de petição. Evidenciada a intenção dos executados de eximirem-se de futuras ações/execuções. Declaração incidental de nulidade de negócio jurídico em sede de embargos de terceiro. Possibilidade.	
	(5ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Rejane Souza Pedra. Processo n. 0001561-20.2011.5.04.0331 AP. Publicação em 07-12-2012).....	112
2.12	Agravo de petição. Limites da condenação.	
	(Seção Especializada em Execução. Relatora a Exma. Desembargadora Vania Mattos. Processo n. 9024000-18.1995.5.04.0302 AP. Publicação em 03-12-2012).....	112
2.13	Agravo de petição. Litispendência. Ação coletiva.	
	(Seção Especializada em Execução . Relator o Exmo. Desembargador Luiz Alberto de Vargas. Processo n. 0000713-73.2010.5.04.0232 AP. Publicação em 21-01-2013).....	112
2.14	Agravo de petição. Notificação inicial. Validade. Remessa a endereço constante de cadastro e de outros assentamentos formais, sem devolução pela ECT. Sede da reclamada no mesmo endereço da ex-mulher e filha de sócio gerente.	
	(Seção Especializada em Execução. Relator o Exmo. Juiz José Cesário Figueiredo Teixeira - Convocado. Processo n. 0000440-77.2011.5.04.0291 AP. Publicação em 21-01-2013).....	112
2.15	Agravo de petição. Perito. Honorários. Juros de mora computados a contar da citação para pagamento.	
	(Seção Especializada em Execução. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Carvalho Fraga. Processo n. 0122700-47.1997.5.04.0001 AP. Publicação em 21-01-2013).....	113
2.16	Agravo de petição. Redirecionamento da execução contra pretensão sócio de sociedade, encerrada por processo falimentar. Impossibilidade. Ineficácia da alteração do quadro societário durante o período suspeito estabelecido pelo Juízo falimentar. Aplicação do art. 52, VIII, do Decreto-Lei nº 7.661/45, em razão de a falência ter sido encerrada antes da alteração legislativa sobre a matéria.	
	(Seção Especializada em Execução. Relatora a Exma. Desembargadora Vania Mattos. Processo n. 9024000-18.1995.5.04.0302 AP. Publicação em 14-12-2012).....	113
2.17	Alteração contratual lesiva. Retirada do direito à assistência jurídica, previsto em norma regulamentar da empresa. Violação ao disposto no art. 468 da CLT.	
	(5ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Clóvis Fernando Schuch Santos. Processo n. 0000012-25.2012.5.04.0012 RO. Publicação em 19-12-2012).....	113
2.18	Assédio moral. Cobrança de metas igualmente dirigida a todos os empregados, sem exacerbação. Configuração de prática comum e legal nos estabelecimentos comerciais. Indenização por danos morais indevida.	
	(2ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Alexandre Corrêa da Cruz. Processo n. 0000461-18.2010.5.04.0023 RO. Publicação em 19-12-2012).....	113

2.19	Competência da Justiça do Trabalho afastada. Contrato de representação comercial entre pessoas jurídicas.	
	(2ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Raul Zoratto Sanvicente - Convocado. Processo n. 0000475-51.2012.5.04.0663 RO. Publicação em 19-12-2012).....	114
2.20	Competência da Justiça do Trabalho afastada. Honorários advocatícios contratuais. Recebimento, pelos procuradores da sucessão exequente, de valores relativos a honorários de assistência judiciária gratuita deferidos na sentença. Avença firmada pelo <i>de cujus</i> que não alcança a contratação. Matéria que deve ser discutida em processo e foro próprios.	
	(Seção Especializada em Execução. Relator o Exmo. Desembargador George Achutti. Processo n. 0188400-83.2007.5.04.0141 AP. Publicação em 14-12-2012).....	114
2.21	Competência material da Justiça do Trabalho configurada. Denúnciação da lide. Litígio que não versa sobre direito material do trabalho. Ação acidentária atípica.	
	(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Tavares Gehling. Processo n. 0040000-03.2009.5.04.0871 RO. Publicação em 19-12-2012).....	114
2.22	Consignação em pagamento. Créditos trabalhistas impagos. Prevalência da Lei nº 6.858/80.	
	(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Pedro Silvestrin. Processo n. 0001183-20.2011.5.04.0281 RO. Publicação em 10-12-2012).....	114
2.23	Contribuição assistencial. Cobrança. Previsão em norma coletiva resultado de pactuação entre sindicatos, com eficácia ultra contraentes. Obrigação dirigida a todos os integrantes da categoria, nos termos do art. 513, "e", da CLT, porquanto se beneficiam com as vantagens oferecidas pelo órgão sindical.	
	(3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Cláudio Antônio Cassou Barbosa. Processo n. 0001375-74.2011.5.04.0661 RO . Publicação em 23-11-2012).....	114
2.24	Danos morais. Bancário. Transporte de valores em razão do trabalho e por interesse do empregador, sem qualquer treinamento e na companhia de <i>office boys</i>. Indenização devida.	
	3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Luiz Alberto de Vargas. Processo n. 0001190-53.2010.5.04.0020 RO. Publicação em 14-09-2012).....	115
2.25	Danos morais. Castigos pelo atraso em reuniões. Empresa que ligava o ventilador e ar condicionado no inverno, e o aquecedor no verão. Abuso do poder diretivo. Prática injustificável. Indenização devida.	
	(1ª Turma. Relator o Exmo. Juiz José Cesário Figueiredo Teixeira - Convocado. Processo n. 0000119-52.2011.5.04.0029 RO. Publicação em 21-01-2013).....	115

2.26	Despedida discriminatória. Trabalhador despedido sem justa causa no mesmo dia em que obteve alta do benefício previdenciário. Reintegração. Indenização por dano moral.	
	(3ª Turma. Relator o Exmo. Juiz João Batista de Matos Danda - Convocado. Processo n. 0001206-82.2010.5.04.0383 RO. Publicação em 30-08-2012).....	115
2.27	Devolução de desconto fiscal. Determinação para que a parte comprove, com sua declaração de ajuste anual, o não recebimento, por via administrativa, de restituição do imposto de renda. Ofensa à coisa julgada afastada. Inteligência dos arts. 884 e seguintes do CCB.	
	(Seção Especializada em Execução. Relatora a Exma. Desembargadora Rejane Souza Pedra. Processo n. 0121200-97.1999.5.04.0025 AP. Publicação em 07-12-2012).....	116
2.28	Enquadramento sindical. <i>Motoboy</i>. Categoria profissional diferenciada de motorista motociclista. Necessidade de a empresa recamada ser suscitada nos dissídios coletivos invocados (Súmula nº 374 do TST). Diferenças salariais indevidas.	
	(1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ana Luiza Heineck Kruse. Processo n. 0000977-41.2010.5.04.0022 RO. Publicação em 17-12-2012).....	116
2.29	Estabilidade pré-aposentadoria. Ônus do empregado demonstrar o atendimento das condições exigidas pela norma coletiva.	
	(1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Laís Helena Jaeger Nicotti. Processo n. 0001430-29.2011.5.04.0401 RO. Publicação em 21-01-2013).....	116
2.30	Estabilidade provisória. Ocorrência de acidente do trabalho no curso do contrato de experiência. Devido o pagamento dos salários do período estável.	
	(3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Carvalho Fraga. Processo n. 0001258-19.2010.5.04.0241 RO. Publicação em 28-09-2012).....	116
2.31	Exceção de incompetência em razão do lugar. Recrutamento de empregado em local diverso da prestação de serviços.	
	(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador George Achutti. Processo n. 0000151-39.2012.5.04.0541 RO. Publicação em 19-12-2012).....	116
2.32	Execução. Bem de terceiro. Contrato de gaveta. Validade.	
	(Seção Especializada em Execução. Relatora a Exma. Desembargadora Vania Mattos. Processo n. 0001263-24.2011.5.04.0009 AP. Publicação em 14-12-2012).....	116
2.33	Gueltas. Reflexos. Comissões pagas por fora a título de financiamento. Equiparação às gorjetas.	
	(3ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Madalena Telesca. Processo n. 0000222-91.2012.5.04.0104 RO. Publicação em 24-01-2013).....	117

2.34	<p>Hipoteca judiciária. Sentença condenatória que vale como título constitutivo, cabendo ao juiz determinar a respectiva inscrição. Art. 466, do CPC; aplicabilidade no Processo do Trabalho, na forma do art. 769 da CLT.</p> <p>(3ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Madalena Telesca. Processo n. 0000023-90.2011.5.04.0561 RO. Publicação em 24-01-2013).....</p>	117
2.35	<p>Intervalo do art. 384 da CLT. Condições especiais da mulher que justificam a concessão e não ferem o princípio da igualdade. Desrespeito que não enseja mera infração administrativa.</p> <p>(2ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Tânia Maciel de Souza. Processo n. 0000269-84.2011.5.04.0012 RO. Publicação em 19-12-2012).....</p>	117
2.36	<p>Legitimidade passiva. Sócia. Redirecionamento da execução. Formação de grupo familiar econômico demonstrado.</p> <p>(Seção Especializada em Execução. Relator o Exmo. Desembargador Luiz Alberto de Vargas. Processo n. 0089100-69.1997.5.04.0022 AP. Publicação em 21-01-2013).....</p>	117
2.37	<p>Mandado de segurança. Reintegração no emprego e restabelecimento de plano de saúde. Antecipação dos efeitos da tutela. Ato patronal motivado por fortes indícios de retaliação por adesão a movimento paredista. Ausência de ilegalidade ou abusividade na ordem de reintegração, a despeito da inexistência de garantia de emprego.</p> <p>(1ª Seção de Dissídios Individuais. Relator o Exmo. Desembargador Alexandre Corrêa da Cruz. Processo n. 0006284-71.2012.5.04.0000 MS. Publicação em 14-01-2013).....</p>	117
2.38	<p>Nulidade. Vício de consentimento. Pedido de demissão formulado por orientação e com o objetivo de atender a manifesto interesse do empregador.</p> <p>(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Pedro Silvestrin. Processo n. 0010035-58.2012.5.04.0811 RO. Publicação em 10-12-2012).....</p>	118
2.39	<p>Plano de saúde. Reinclusão. Dificuldades de ordem prática. Conversão em indenização por danos morais.</p> <p>(3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Carvalho Fraga. Processo n. 0000799-43.2011.5.04.0221 RO. Publicação em 07-12-2012).....</p>	118
2.40	<p>Prêmio de Produtividade. Empregado celetista cedido a ente público. Impossibilidade de a vantagem ser estendida via decisão judicial, em razão dos regimes jurídicos diversos.</p> <p>(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Tavares Gehling. Processo n. 0001017-64.2012.5.04.0018 RO/REENEC . Publicação em 19-12-2012).....</p>	118

2.41	Prescrição. Diferenças de resgate de valores vertidos ao plano de previdência privada complementar. Aplicação do prazo prescricional previsto no art. 7º, XXIX, da CF/88.	
	(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Tavares Gehling. Processo n. 0001017-64.2012.5.04.0018 RO/RENEC . Publicação em 19-12-2012).....	118
2.42	Professor. Enquadramento funcional. Necessária a demonstração de habilitação legal para exercício da profissão e registro no Ministério da Educação. Art. 317 da CLT.	
	(1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Laís Helena Jaeger Nicotti. Processo n. 0001306-04.2011.5.04.0512 RO. Publicação em 21-01-2013).....	119
2.43	Professor. Hora-atividade. Englobadas as atividades extraclasse de preparação das aulas, correção de provas e trabalhos, estudos e elaboração de relatórios. Art. 320 da CLT.	
	(1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Iris Lima de Moraes. Processo n. 0001147-36.2010.5.04.0661 RO . Publicação em 21-01-2013).....	119
2.44	Reintegração. Empregado de sociedade de economia mista. Ato administrativo não motivado. Ruptura contratual de empregado. Nulidade.	
	(3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Cláudio Antônio Cassou Barbosa. Processo n. 0000910-39.2011.5.04.0023 RO. Publicação em 28-09-2012).....	119
2.45	Relação de emprego. Ação trabalhista ajuizada no contexto de separação litigiosa de casal. Trabalho prestado por uma das partes à empresa da outra, durante vigência de casamento, regido pela comunhão universal de bens. Vínculo não configurado.	
	(5ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Leonardo Meurer Brasil. Processo n. 0000768-86.2011.5.04.0103 RO. Publicação em 19-12-2012).....	119
2.46	Responsabilidade subsidiária configurada. Ente público. Convênio administrativo com o objetivo de fomentar o desenvolvimento de assistência médica. Dever de fiscalizar a execução dos serviços e o cumprimento das obrigações trabalhistas.	
	(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Tavares Gehling. Processo n. 0001101-26.2011.5.04.0010 RO. Publicação em 19-12-2012).....	119
2.47	Responsabilidade subsidiária. Creche comunitária que mantém convênio com ente público para atendimento à educação infantil. Dever constitucional do Município. Ausência de licitação que dispensa a apuração de culpa.	
	(2ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Alexandre Corrêa da Cruz. Processo n. 0001586-39.2011.5.04.0232 RO. Publicação em 19-12-2012).....	120

- 2.48 **Responsabilidade subsidiária. Dono da obra. Contratação de empreiteiro que terceirizou seus serviços para quarteirizada.**
 (3ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Madalena Telesca.
 Processo n. 0000478-56.2011.5.04.0302 RO. Publicação em 31-01-2013).....120
- 2.49 **Trensurb. Complementação de aposentadoria. Diferença entre o valor da aposentadoria do INSS e a remuneração do cargo na ativa (art. 2º, Lei nº 8.186/91). Vantagens pessoais, ainda que incorporadas à remuneração, não previstas no cálculo.**
 (2ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Raul Zoratto Sanvicente - Convocado.
 Processo n. 0000774-48.2011.5.04.0021 RO. Publicação em 19-12-2012).....120

▲ volta ao sumário

3. Decisões de 1º Grau

- 3.1 **Danos morais. 1 Atraso no pagamento dos salários. Inclusão da reclamante no cadastro da SERASA e SPC. 2 Discriminação em razão da idade. Pessoa idosa. Humilhações no ambiente de trabalho.**
 (Exma. Juíza Brígida Joaquina Charão Barcelos. Processo n. 0000387-78.2011.5.04.0006
 Rito Ordinário. 6ª Vara do Trabalho de Porto Alegre. Publicação em 03-08-2012).....121
- 3.2 **Professora universitária. Fundação Universidade de Passo Fundo. 1 Prescrição quinquenal afastada. Intepretação sistemática dos incisos do art. 7º da CF/88, de forma conjunta, fazendo valer, na sua máxima potência, o que preceituam as normas e dispositivos de direitos fundamentais ao ponto de trazer a emancipação social do trabalhador. 2 Reintegração. Nulidade da rescisão contratual. Despedida admitida somente após processo administrativo que comprovasse hipótese elencada no art. 47, II, do Estatuto de 1985. 3 Diferenças de promoção. Enquadramento de forma equivocada, sem a observância da norma mais benéfica. 4 Assédio moral. Realizado de modo sutil. Superiora hierárquia que se utilizou de empregado de fora do departamento da reclamante para vigiá-la de forma ostensiva, acima do exigido, de modo desproporcional e discriminatório, já que não dirigida aos demais empregados. Indenização devida.**
 (Exmo. Juiz Rafael da Silva Marques. Processo n. 0000080-65.2012.5.04.0661.
 Rito Ordinário. 1ª Vara do Trabalho de Pass'o Fundo. Publicação em 19-12-2012).....124

▲ volta ao sumário

4. Artigo

O cabimento de honorários advocatícios nas lides trabalhistas

Cláudio Antônio Cassou Barbosa, Luiz Alberto de Vargas, Maria Madalena Telesca,
Ricardo Carvalho Fraga.....130

▲ volta ao sumário

5. Notícias

Destaques

Laís Helena Jaeger Nicotti toma posse no cargo de desembargadora do TRT4



Corregedora do TRT4 recebe diploma "Excelência Jurídica Internacional", em Portugal



Reunião do Conematra em Porto Alegre elege nova Comissão Executiva



Nova versão do PJe-JT agrega serviço "Push" para os advogados



5.1 Supremo Tribunal Federal – STF (www.stf.jus.br)

Nova ferramenta de pesquisa integrada facilita busca no site do STF

Veiculada em 24-01-2013.....135

5.2 Conselho Nacional de Justiça - CNJ (www.cnj.jus.br)

- 5.2.1 [Tribunais começam a informar ao CNJ dados sobre Metas 2013](#)
Veiculada em 08-02-2013.....136
- 5.2.2 [CNJ estuda padronizar identidade funcional de juízes](#)
Veiculada em 15-02-2013.....137

5.3 Superior Tribunal de Justiça - STJ (www.stj.jus.br)

- 5.3.1 [Publicada resolução com novos valores de custas judiciais](#)
Veiculada em 05-02-2013.....138
- 5.3.2 [Eliana Calmon: magistratura não é emprego, é carreira a ser seguida por vocacionados](#)
Veiculada em 05-02-2013.....138
- 5.3.3 [Para Kukina, processo judicial não deve demorar mais que dois anos](#)
Veiculada em 06-02-2013.....139
- 5.3.4 [Ministros do STJ terão mais dois assessores](#)
Veiculada em 07-02-2013.....141
- 5.3.5 [Ministro Castro Meira participa de conferência de juízes das Américas](#)
Veiculada em 08-02-2013.....142

5.4 Tribunal Superior do Trabalho – TST (www.tst.jus.br)

- 5.4.1 [Tecnologia e aumento de pessoal reduzem tempo de tramitação de processos](#)
Veiculada em 23-01-2013.....143
- 5.4.2 [PJe-JT será instalado no TST em 26 de fevereiro](#)
Veiculada em 31-01-2013.....145
- 5.4.3 [Nova OJ trata de honorários em ação de danos morais iniciadas na Justiça Comum](#)
Veiculada em 05-02-2013.....147
- 5.4.4 [TST capacitará advogados para uso do PJe-JT](#)
Veiculada em 07-02-2013.....148

5.5 Conselho Superior da Justiça do Trabalho – CSJT (www.csjt.jus.br)

5.5.1 Programa Trabalho Seguro realizou 13 atos públicos em 2012	
Veiculada em 11-01-2013.....	149
5.5.2 PJe-JT chega a 50 mil processos na Justiça do Trabalho	
Veiculada em 17-01-2013.....	150
5.5.3 As inovações do Processo Judicial Eletrônico - PJe-JT para 2013	
Veiculada em 22-01-2013.....	151
5.5.4 Presidente abre ano judiciário e destaca implantação do PJe-JT	
Veiculada em 01-02-2013.....	151
5.5.5 CNJ assegura exclusividade do PJe onde sistema está instalado	
Veiculada em 05-02-2013.....	153
5.5.6 Criado grupo de trabalho para integrar PJe-JT com sistema do Ministério Público	
Veiculada em 05-02-2013.....	156
5.5.7 <i>Dumping social</i> - indenização deve ser requerida pelo ofendido	
Veiculada em 25-01-2013.....	156
5.5.8 Presidente do TST convoca advogados em cerimônia de expansão do PJe-JT	
Veiculada em 30-01-2013.....	158
5.5.9 Família de pai e filho mortos em explosão de botijão de gás receberá indenização	
Veiculada em 05-02-2013.....	160
5.5.10 Banrisul terá que pagar piso salarial dos bancários para estagiários	
Veiculada em 08-02-2013.....	162

5.6 Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região – TRT4R (www.trt4.jus.br)

5.6.1 Reunião do Conematra em Porto Alegre elege nova Comissão Executiva	
Veiculada em 24-01-2013.....	163
5.6.2 Laís Helena Jaeger Nicotti toma posse no cargo de desembargadora do TRT4	
Veiculada em 24-01-2013.....	164

5.6.3	Procurador-Geral do Trabalho prestigia aula na Escola Judicial	
	Veiculada em 30-01-2013.....	165
5.6.4	Nova versão do PJe-JT agrega serviço "Push" para os advogados	
	Veiculada em 01-02-2013.....	166
5.6.5	Demandas à Ouvidoria do TRT4 aumentaram 9,25% em 2012	
	Veiculada em 05-02-2013.....	166
5.6.6	Presidente da OAB/RS reafirma compromisso de parceria, em visita ao TRT4	
	Veiculada em 05-02-2013.....	168
5.6.7	Corregedora do TRT4 recebe diploma "Excelência Jurídica Internacional", em Portugal	
	Veiculada em 07-02-2013.....	169
5.6.8	Construção do Foro de Rio Grande é prioridade, garante a presidente do TRT4	
	Veiculada em 07-02-2013.....	169

[▲ volta ao sumário](#)

6. Indicações de Leitura

SIABI - SISTEMA DE AUTOMAÇÃO DE BIBLIOTECAS

Serviço de Documentação e Pesquisa - Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

Documentos Catalogados no Período de 14-02-2013 a 06-02-2013

Ordenados por Autor

Artigos de Periódicos	171
Livros	184

[▲ volta ao sumário](#)

1. Acórdãos

1.1 Ação civil pública. Coação e represália da empregadora sobre trabalhadores para que desistam das demandas já ajuizadas com o condicionamento de nomeações ou manutenção de funções de confiança à inexistência de reclamatórias. Salvaguarda do direito de ação e o livre acesso ao Poder Judiciário. 1 Competência da Vara do Trabalho de Porto Alegre para o julgamento da ação, por se tratar de danos de âmbito regional. 2 Inépcia da Inicial afastada. 3 Legitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho. 4 Habilitação de assistentes. 5 Voto de convergência.

(1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ana Luiza Heineck Kruse. Processo n. 0096800-95.2008.5.04.0027 RO. Publicação em 22-01-2013)

EMENTA

ILEGITIMIDADE ATIVA. CABIMENTO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. Buscando a ação a correção de situação irregular, geradora de pontencial prejuízo moral a todos os empregados - presentes e vindouros - bem como à sociedade é inegável o cunho de direito coletivo e difuso nas pretensões deduzidas. Provimento negado.

AJUIZAMENTO DE AÇÕES INDIVIDUAIS - COAÇÃO E REPRESÁLIA. Comprovada a adoção, pela reclamada, de atos de represália em face do ajuizamento de demandas, com pressão sobre os empregados para que desistam das demandas já ajuizadas e o condicionamento de nomeações ou manutenção de funções de confiança à inexistência de demandas judiciais, impõe-se, a fim de salvaguardar o bem maior que é o direito de ação e o livre acesso ao Poder Judiciário, a manutenção do comando sentencial de determinação de obrigação de não fazer. Determinação contida na sentença que não "engessa" ou impossibilita a prática dos atos de gestão da empresa, não havendo, na decisão recorrida, qualquer limitação aos atos diretivos da empresa ou restrição à forma com que deva lidar, no dia a dia, com seus gestores de confiança. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

por unanimidade, **DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DA DEMANDADA** para cassar o comando sentencial de habilitação de empregados assistentes. Valor da condenação que se mantém inalterado, para os efeitos legais.

[...]

VOTO RELATOR

DESEMBARGADORA ANA LUIZA HEINECK KRUSE:

1. INCOMPETÊNCIA DAS VARAS DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE PARA O JULGAMENTO DA DEMANDA.

Renova a demandada a prefacial de incompetência das Varas do Trabalho desta Capital para o julgamento da demanda. Afirma que na hipótese de dano de âmbito local é competente o foro do lugar onde ocorreu ou deva ocorrer o dano, na forma do artigo 93 da Lei 8.078/90. Afirma que a

causa de pedir da exordial traz a suposta ameaça cometida pelos superintendentes da Serra Gaúcha e Vale dos Sinos, cujas superintendências se localizam em Caxias do Sul e Novo Hamburgo, respectivamente. Acrescenta que neste Estado há sete superintendências regionais, não havendo qualquer prova ou mesmo alegação de fatos tidos como ilegais em outras superintendências. Defende, em suma, que a causa não possui abrangência estadual, sendo, pois, incompetente a Vara do Trabalho desta Capital para o julgamento da demanda, devendo ser determinado o retorno dos autos à Vara do Trabalho de Novo Hamburgo ou Caxias do Sul, limitando-se a abrangência da decisão às cidades vinculadas às respectivas superintendências regionais.

Sem razão.

É fato público e notório que a demandada possui agências e postos de atendimento em todo o Estado do Rio Grande do Sul. O fato de a exordial mencionar fatos ocorridos no âmbito das Superintendências Regionais não significa que a prática da reclamada tida como irregular fosse adstrita a tais localidades ou mesmo se limitasse àqueles superintendentes referidos. O que o Ministério Público visou coibir, com o ajuizamento da ação civil pública, foi a adoção de atos de represália em razão do ajuizamento de ação judicial, bem como coibir que os empregados exercentes de funções de confiança sejam ameaçados ou pressionados a não ajuizar ou desistirem de ações já propostas, bem como não permitir que a nomeação ou manutenção de cargos de confiança sejam condicionados à inexistência de ação judicial, danos que **podem ocorrer em qualquer localidade**, não apenas naquelas mencionadas. A propósito, mencione-se o documento da fl. 118, que noticia a ocorrência de pressão para desistência de ação ajuizada por gerente de agência do município de Canoas, grande Porto Alegre.

Correta, pois, a decisão de origem que entendeu pela competência da Vara do Trabalho desta Capital para o julgamento da demanda, por tratar de danos de âmbito regional (estadual).

Provimento negado.

2. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL.

Defende a demandada a inépcia do pedido pertinente ao dano moral coletivo, aduzindo que o autor não demonstra qualquer repercussão deste na esfera extrapatrimonial de algum trabalhador ou coletividade a que estes pudessem pertencer. Enfatiza que a configuração do dano moral coletivo requer repercussão na esfera extrapatrimonial da coletividade, o que sequer consta da exordial, que se afigura inepta. Diz que os pedidos das alíneas 1.1, 1.2, 1.3, 2.1, 2.2 e 2.3 são genéricos e violam os termos dos artigos 286 e 295, I e § único, I, do CPC. Busca, em suma, a extinção do feito sem julgamento do mérito em relação aos pedidos de reparação por dano moral coletivo (alínea 2.4) e em relação aos pedidos das alíneas 1.1, 1.2, 1.3, 2.1, 2.2 e 2.3.

De plano, cabe registrar ser absolutamente inovatória a pretensão de declaração de inépcia dos pedidos das alíneas 1.1, 1.2, 1.3, 2.1, 2.2 e 2.3, nada tendo sido referido a respeito na contestação, que fixa os limites da lide.

Limita-se a análise do recurso, assim, à renovação da alegação de inépcia do pedido de dano moral coletivo, alínea 2.4, fl. 54, não se conhecendo da pretensão recursal quanto à inépcia dos demais pedidos.

A exordial, no item III, fls. 40/49, traz extensa argumentação acerca da ocorrência de dano moral na coletividade de trabalhadores que prestam e ou prestaram serviços à demandada e a toda coletividade que reconhece os valores ofendidos como preponderantes para a vida em

sociedade, reclamando reparação em dimensão difusa e coletiva, com indenização revertida ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos. Refere a exordial, ainda, que a reparação genérica se justifica também pelo caráter pedagógico da sanção indenizatória, além de permitir, ao menos de forma indireta, o restabelecimento da legalidade pela certeza de punição do ato ilícito (fl. 47).

Não se verifica, assim, hipótese de falta de pedido ou de causa de pedir na exordial a justificar a declaração de inépcia.

Por fim, a ausência de demonstração, ou seja, de prova, do dano geral conduz à improcedência do pedido formulado, o que deve ser analisado no mérito, e não à declaração de inépcia, na forma defendida.

Provimento negado.

3. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO.

Sustenta a recorrente que a demanda não se enquadra nas hipóteses de cabimento de ação civil pública, uma vez que não há direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos em discussão, o que evidencia a impossibilidade jurídica do pedido e enseja a extinção do feito, sem resolução do mérito.

Os pedidos formulados na ação civil pública não encontram óbice no ordenamento jurídico pátrio. De resto, a exemplo do já referido no item anterior, os termos em que deduzida a prefacial remetem, em verdade, à análise do mérito dos pedidos, não constituindo óbice à formulação do pleito.

Nega-se provimento.

4. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.

A decisão de origem entende pela legitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho, considerando que os pedidos formulados versam sobre direitos coletivos e difusos.

Contra o decidido, insurge-se a recorrente, alegando que o Ministério Público somente detém legitimidade para propor ação civil pública na defesa de direitos do consumidor, situação diversa dos autos. Acrescenta que a ilegitimidade da parte autora está presente também em relação à postulação de reparação por dano moral coletivo, que não se insere entre as atribuições previstas no artigo 83 da Lei Complementar nº 75/93, que regula a atividade do Ministério Público da União, da qual o MPT faz parte. Ressalta que a discussão sobre direitos individuais heterogêneos também não se insere na esfera de competência do Ministério Público.

Examina-se.

A Lei Complementar nº 75/1993 dispõe que:

Art. 83: Compete ao Ministério Público do Trabalho o exercício das seguintes atribuições junto aos órgãos da Justiça do Trabalho:

I - promover as ações que lhe sejam atribuídas pela Constituição Federal e pelas leis trabalhistas;

[...]

III - promover a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos;

Ainda, o artigo 127 da Constituição Federal estipula que:

"O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis."

Também, o artigo 25 da Lei Orgânica do Ministério Público (Lei 8.625/93), estipula que:

Além das funções previstas nas Constituições Federal e Estadual, na Lei Orgânica e em outras leis, incumbe, ainda, ao Ministério Público:

IV - promover o inquérito civil e a ação civil pública, na forma da lei:

a) para a proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, e a outros interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis e homogêneos

Assim, a referida Lei Complementar abarca a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para propositura da presente ação.

O que pretende o autor não é o deferimento de indenização por dano moral ou a obtenção de comando de obrigação de não fazer para cada um dos empregados da ré - o que seria direito individual, próprio para reclamatória trabalhista individual ou plúrima -, mas sim a correção de uma situação de descumprimento generalizado da lei, situação que causa prejuízo a todos os empregados - presentes e vindouros - bem como à sociedade como um todo. A presente ação não se dá em benefício de cada um dos empregados individualmente, mas da coletividade como entidade homogênea, salientando-se que os danos morais coletivos deferidos reverterão (caso mantida a sentença recorrida) ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos.

Dessa forma, resta cristalino o cunho de direito coletivo e difuso das pretensões deduzidas em juízo, do que resulta inegável a legitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho.

Provimento negado.

5. HABILITAÇÃO DE ASSISTENTES.

Não se conforma a demandada com a sentença de origem que, com amparo no artigo 50 do CPC e na Súmula nº 82 do C. TST, admitiu Márcia [...] e Kathia [...] no feito, na condição de assistentes litisconsorciais do Ministério Público do Trabalho.

A recorrente sustenta que se os direitos em discussão são efetivamente homogêneos e difusos, como entende o Julgador de primeiro grau, é inviável pretender a participação de empregados como assistentes, figura restrita à hipótese de direitos individuais. Acrescenta que não há interesse jurídico neste caso, mas meramente econômico, o que impede a manutenção das duas empregadas admitidas como assistentes. Ressalta que *"tais pessoas não passam de meras "representantes" do escritório Ferrareze & Freitas Advogados. Quem tem interesse em intervir nesse processo é o referido escritório e não as supostas assistentes"*. Enfatiza que o que o Ministério Público está fazendo é *"defender aos interesses privados dos escritórios de advocacia que mais patrocinam causas contra a CAIXA. Não é o interesse do empregado. Está muito longe do objetivo constitucional"*.

De plano, cabe registrar que não passam de meras aleivosias as alegações da recorrente de que o Ministério Público estaria defendendo interesses privados de escritórios de advocacia. Tanto é assim que segundo a manifestação das fls. 1075/1076, nem mesmo o Ministério Público do Trabalho concordou com o pedido de assistência, defendendo que não há legitimidade das intervenientes.

Assim, e considerando que tanto o autor da ação civil pública quanto a demandada apresentam clara discordância com a assistência de empregados e tendo em vista, especialmente, que a ação civil pública visa, precipuamente, a defesa de direitos coletivos e difusos, dá-se provimento ao recurso da demandada, no tópico, para cassar o comando sentencial de habilitação de empregados assistentes.

6. AJUIZAMENTO DE AÇÕES INDIVIDUAIS - COAÇÃO E REPRESÁLIA. DANO MORAL COLETIVO. REVOGAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA. *Análise conjunta dos diversos itens, em face da identidade da matéria.*

A sentença de origem, tornando definitiva a tutela antecipada, **determinou** que a demandada, independentemente do trânsito em julgado da decisão:

a) não adote e não permita que seja adotado qualquer ato de represália ou discriminatório relativamente a detentores de função de confiança, de chefia e/ou de gerência em razão do ajuizamento de ação judicial, seja em nome próprio ou como substituído processual;

b) não permita que os exercentes de função de confiança, de chefia e/ou de gerência sejam ameaçados, coagidos, pressionados, constrangidos ou que recebam propostas ou sejam induzidos a não ajuizarem ações ou a desistirem de ações ajuizadas em face da ré, como parte ou substituídos;

c) não permita que a nomeação, a manutenção e/ou o exercício de função de confiança, de chefia e/ou de gerência sejam condicionados à inexistência de ação judicial em face da demandada, como parte ou substituído processual.

Condenou, ainda, após o trânsito em julgado da decisão, no **pagamento** de:

a) indenização por dano moral coletivo, no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), a ser recolhido ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos.

Por fim, na hipótese de descumprimento parcial ou integral das obrigações de não fazer impostas, determinou também a incidência de **multa**, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por trabalhador, reversível ao FAT - Fundo de Amparo ao Trabalhador (art. 11, V, da Lei nº 7.998/90) e atualizável pelos índices de correção aplicáveis aos créditos trabalhistas.

Contra o decidido, insurge-se a demandada, sustentando que a manutenção da decisão engessa e impede a gestão da empresa, que é pública, restando deferida, em última análise, estabilidade no exercício de função de confiança. Diz que com base no decidido, não será mais possível a destituição de empregado de função de confiança, inclusive de funções estratégicas da instituição, como as ocupadas por superintendentes e gerentes gerais, sob pena de restar configurado descumprimento de ordem judicial. Alega que não poderá exercer uma de suas prerrogativas elementares, que é a gestão do negócio, sendo que serão consideradas como retaliação qualquer atitude contrária eventual atuação de empregados em descompasso com os interesses da empresa ou com ausência de preocupação com resultados. Enfatiza que a alegação

de retaliação e pedido de dano moral por tal fundamento faz parte de pedidos padrão de escritórios de advocacia com numerosas ações contra a Caixa, com a finalidade de obter a permanência do exercício de função comissionada e impedir a destituição por motivos em nada relacionados com o ingresso de ação em juízo. Diz que a sentença afronta o disposto nos artigos 468 e 818 da CLT, acrescentando que foram utilizados, tanto para o ajuizamento da ação quanto para a prolação da sentença, trechos de depoimentos de partes diretamente interessadas na ação. Defende que a maior prova de que não há retaliação, constrangimento ou pressão em face do ajuizamento de ação judicial por empregado ocupante de cargo comissionado/gerencial é a ausência de destituição de função por este motivo. Enfatiza que as destituições de função comissionada se devem a critérios para o exercício da função, em nada se relacionando com o ajuizamento de ação judicial, sendo a alegada retaliação mera tentativa de permanência no cargo no exercício de cargo gerencial a despeito de eventual fraco desempenho. Sustenta, ainda, que a sentença viola o artigo 460, § único, do CPC, não havendo o reconhecimento de qualquer ato efetivo de retaliação, mas somente afirmações feitas pelos gerentes interessados, causando incerteza em relação ao objeto da condenação. Alega, também, afronta ao artigo 5º, inciso IV, da Constituição Federal, em face da violação ao direito de manifestação do pensamento dos empregados supostamente assediadores. Busca, em suma, seja cassada a decisão a fim de que não seja mais utilizada indiscriminadamente como forma de garantir a estabilidade no exercício de função comissionada/gerencial, em oposição ao poder de gestão inerente ao empregador.

Insurge-se, também, contra a condenação no pagamento de indenização por dano moral coletivo. Diz que não há prova da existência de dano, nem de retaliação ou de punição pelo ingresso de ação judicial. Alega, também, que caso alguma indenização seja devida, esta deve guardar proporção com os fatos vertentes, sendo inviável a manutenção do valor arbitrado na origem.

Por fim, enfatiza que não há prova de retaliação, o que demonstra a ausência de verossimilhança na alegação, devendo ser revogada a tutela antecipada deferida. Sustenta que quem está sofrendo o risco de dano irreparável é a recorrente, que por força da decisão judicial não pode destituir empregados ocupantes de função comissionada, sob pena de estar praticando retaliação, ao arripio do poder diretivo inerente ao empregador.

Examina-se.

De plano, cabe registrar que não se compartilha do entendimento defendido no recurso de que a determinação contida na sentença acabe por "engessar" ou impossibilitar a prática dos atos de gestão da empresa. Não há, na decisão recorrida, qualquer limitação aos atos diretivos da empresa ou restrição à forma com que deva lidar, no dia a dia, com seus gestores de confiança. Referida decisão visa somente evitar a adoção de atos de represália em face do ajuizamento de demandas, a pressão de empregados para que desistam das demandas já ajuizadas e o condicionamento de nomeações ou manutenção de funções de confiança à inexistência de demandas judiciais, a fim de se salvaguardar o bem maior que é o direito de ação e o livre acesso ao Poder Judiciário.

No caso, a prática de atos discriminatórios resta confirmada pelos inúmeros depoimentos colhidos em atas de reunião realizadas com Gerentes e Superintendentes Regionais da demandada. Menciona-se o documento da fl. 57, que se transcreve parcialmente, *in verbis*: "que no final de setembro ou início de outubro deste ano, em uma reunião gerencial da Superintendência Regional da Serra Gaúcha, cujo superintendente é o Sr. Ruben [...], este, sabendo da mobilização da categoria (...) e da possibilidade de ajuizamento de ações contra a

CEF, disse aos participantes da reunião, cerca de 30 gerentes-gerais, que quem tem procuração da CEF não pode ajuizar ações contra a empresa e ameaçou os presentes dizendo que quem entrasse com alguma ação iria perder a função gratificada, ainda que não fosse de imediato, mas que, em algum momento, iria perde-la; (...) que após o ajuizamento das ações, conforme relato de alguns associados, o Superintendente Regional Ruben ligou para eles ameaçando-os com a perda da função gratificada e de não mais promovê-los caso não desistam da ação; que os associados Renato [...] e Ema [...] desistiram de suas ações, não comparecendo às audiências inaugurais". No mesmo sentido, os documentos das fls. 86 e 92/107 e 112, 114, 116 e 118.

Releva, por fim, o documento das fls. 128/130, em que o Superintendente Plínio [...], um dos mencionados nos documentos antes referidos, em reunião realizada junto à Coordenadoria da Defesa dos Interesses Difusos e Coletivos, diz que "efetivamente o declarante fez contato com os gerentes, sempre comunicando a incompatibilidade dos gerentes gerais na representação da CEF na unidade (...) que há orientação de Brasília de que é incompatível o ajuizamento de ação com a função de confiança, e por isso o declarante conversa com os seus gerentes-gerais (...); que acredita que quem quiser continuar com a ação terá que entregar a função".

Já o Superintendente Ruben [...] prestou depoimento nas fls. 135/137. Em um primeiro momento, questionado diretamente, nega tenha pressionado os gerentes a desistirem das ações. Entretanto, logo adiante diz que: "apenas perguntou para Renato se ele havia pensado bem sobre a ação; que para os demais fez a mesma pergunta; que não pode ligar para cada um, que não tem tempo; que não está mais ligando para os gerentes para tratar das ações; (...) que na busca pela boa gestão (...) escolheu o atual gerente geral de Vacaria, Sr. Frederico [...]; que nesta escolha não usou como condição a desistência de sua ação mas conversou sobre o assunto com ele e isso foi levado em conta entre outros critérios".

Registre-se, ainda, o documento da fl. 152, em que o Sr. Rubem Valter Grams, na qualidade de preposto em ação movida contra a CEF, disse em depoimento pessoal que "houve um pedido por parte do depoente para que os gerentes retirassem as ações, mas não houve nenhuma advertência; que o depoente ligou pessoalmente para outros gerentes com o mesmo pedido".

De resto, foi produzida ampla prova testemunhal, com inúmeros depoimentos confirmando os fatos alegados na exordial, segundo se verifica das fls. 815/816, 825/828, 846, 860/861, 872/873 e 893/894.

Por fim, os fatos alegados não restam confirmados pelos depoimentos trazidos ou mesmo produzidos nos autos. A prática de atos discriminatórios e a pressão contra empregados que demandam ações judiciais pela Caixa Econômica Federal é fato já conhecido desta esfera judiciária e, inclusive, documentada pela própria empregadora, que ao criar nova estrutura salarial para a Carreira Profissional do PCS/98 e permitir a migração dos empregados vinculados àquele plano e ao extinto PCS/89 para o Plano de Cargos e Salários então em vigor, estabeleceu na cláusula cláusula 6.3 da CI SUPES/GEINP 265/06 a necessidade de desistência das ações propostas contra a Caixa e a renúncia a direitos como condição para adesão à nova estrutura salarial da CEF.

Neste sentido, a ementa jurisprudencial que ora se transcreve, *in verbis*:

MIGRAÇÃO PARA A NOVA ESTRUTURA SALARIAL DA CEF. ITEM 6.3 DA CI SUPES/GEINP 265/06. DESISTÊNCIA DE AÇÕES E RENÚNCIA A DIREITOS. CONDIÇÃO IMPOSTA PARA ADESÃO AO NOVO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. INVALIDADE. É inválida a cláusula que estabelece a desistência de ações e a renúncia a direitos como condição para adesão à nova estrutura salarial da CEF.

Afronta ao disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Recurso parcialmente provido, alterando-se o comando sentencial para determinar que a reclamada se abstenha de exigir a desistência de ações e a renúncia de direitos como condição para a migração de plano de cargos, sob pena de incidência da multa deferida. (TRT da 4ª Região, 8a. Turma, 0129100-35.2006.5.04.0010 RO, em 17/07/2008, Desembargadora Ana Luiza Heineck Kruse - Relatora. Participaram do julgamento: Desembargadora Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo, Desembargadora Carmen Gonzalez)

Da mesma forma, em decisão proferida nesta Turma Julgadora, cuja ementa se transcreve, *in verbis*:

IMPOSSIBILIDADE DE RENÚNCIA DOS RECLAMANTES A DIREITOS FUNDAMENTAIS GARANTIDOS PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. É inválida a cláusula que estabelece a desistência de ações e a renúncia a direitos como condição para adesão à nova estrutura salarial da CEF. Afronta ao disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Recurso provido, para determinar que a reclamada se abstenha de exigir a desistência de ações e a renúncia de direitos como condição para a migração de plano de cargos, sob pena de incidência de multa. (TRT da 4ª Região, 1a. Turma, 0020000-86.2008.5.04.0007 RO, em 04/06/2009, Desembargadora Ana Luiza Heineck Kruse - Relatora. Participaram do julgamento: Desembargadora Ione Salin Gonçalves, Desembargador José Felipe Ledur)

Resta, pois, comprovada a prática de atos discriminatórios e a pressão contra empregados comissionados que demandam ações judiciais pela Caixa Econômica Federal, o que justifica, *de per se*, a manutenção da condenação no que pertine à obrigação de não fazer, bem como na multa pelo eventual descumprimento.

Devido, por fim, também o pagamento de indenização por dano coletivo, invocando-se os fundamentos de julgado proferido por esta Turma Julgadora, em decisão da lavra da Juíza Convocada Iris Lima de Moraes, *in verbis*:

O fundamento da reparação do dano moral coletivo está no artigo 5º, X, da CF, assim redigido: "são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação". Além disso, a reparação coletiva do dano moral assegura o cumprimento de direitos fundamentais como a cidadania, dignidade da pessoa humana, construção de uma sociedade livre, justa e solidária e a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Nesse sentido a doutrina

Neste aspecto o jurista Carlos Alberto Bittar Filho procurou defini-lo afirmando ser "... a injusta lesão da esfera moral de uma dada comunidade, ou seja, é a violação antijurídica de um determinado círculo de valores coletivos". Para ao depois arrematar: "Quando se fala em dano moral coletivo, está-se fazendo menção ao fato de que o patrimônio valorativo de uma certa comunidade (maior ou menor), idealmente considerado, foi agredido de maneira absolutamente injustificável do ponto de vista jurídico: quer isso dizer, em última instância, que se feriu a própria cultura, em seu aspecto imaterial". (MELO, Nehemias Domingos de. Dano moral coletivo nas relações de consumo. Jus Navigandi, Teresina, ano 9, n. 380, 22 jul. 2004. . Acesso em: 9 fev. 2012.) (TRT da 4ª Região, 1a. Turma, 0108000-32.2009.5.04.0232 RO, em 14/03/2012, Desembargadora Iris Lima de Moraes - Relatora. Participaram do julgamento: Desembargadora Ana Luiza Heineck Kruse, Desembargador José Felipe Ledur)

Deste modo, o desrespeito ao direito constitucional de ação viola não somente a individualidade de cada empregado diretamente envolvido, mas toda a coletividade, que se vê ameaçada em seu direito basilar de acesso ao Poder Judiciário, o que justifica, pois, a condenação no pagamento de indenização por dano moral coletivo, que se mantém.

Por fim, não há prova suficiente do perigo de irreversibilidade do ato nem mesmo do prejuízo que pode sofrer a demandada no que pertine à antecipação de tutela contida na obrigação de não fazer deferida na origem.

Provimento negado.

DESEMBARGADORA IRIS LIMA DE MORAES:

6. AJUIZAMENTO DE AÇÕES INDIVIDUAIS - COAÇÃO E REPRESÁLIA. DANO MORAL COLETIVO. REVOGAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA. *Análise conjunta dos diversos itens, em face da identidade da matéria.*

VOTO CONVERGENTE.

Trata-se de ação civil pública, cuja finalidade é proteger direitos e interesses metaindividuais de ameaças e lesões. Nestes limites e na esteira do voto condutor, verifico inexistir na decisão recorrida quaisquer óbices ao exercício do poder de gestão do empregador consubstanciado, no que interessa ao caso dos autos, em admitir, demitir, promover ou designar seus empregados para cargos de confiança. Com efeito, o comando sentencial nos estritos limites do que foi alegado, contestado e provado nos autos, determinou que a recorrente:

a) não adote e não permita que seja adotado qualquer ato de represália ou discriminatório relativamente a detentores de função de confiança, de chefia e/ou de gerência em razão do ajuizamento de ação judicial, seja em nome próprio ou como substituído processual; b) não permita que os exercentes de função de confiança, de chefia e/ou de gerência sejam ameaçados, coagidos, pressionados, constrangidos ou que recebam propostas ou sejam induzidos a não ajuizarem ações ou a desistirem de ações ajuizadas em face da ré, como parte ou substituídos;

c) não permita que a nomeação, a manutenção e/ou o exercício de função de confiança, de chefia e/ou de gerência sejam condicionados à inexistência de ação judicial em face da demandada, como parte ou substituído processual.

II. Pague, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DESTA DECISÃO:

a) indenização por dano moral coletivo, no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), a ser recolhido ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos.

A extensa e bem lançada sentença, conforme igualmente resulta da análise de documentos e depoimentos explicitados no voto condutor, aponta diversos depoimentos, dos quais, irretorquivelmente emerge prática discriminatória. Refira-se que tais manifestações, documentadas nos autos, longe de expressar a construtiva liberdade de pensamento, constituem ameaças aos trabalhadores com ações ajuizadas. Estes atos, enfatize-se exaustivamente recolhidos da prova documental e oral, vêm sintetizada, v.g., na seguinte passagem da prova oral: (...) *recebeu uma ligação telefônica do sr. Plínio [...], superintendente da reclamada, que informava considerar que era incompatível com o cargo desempenhado pelo depoente, a manutenção de demanda contra esta, solicitando que o depoente desistisse da referida ação; que cerca de 15 dias depois o depoente encontrou novamente com o superintendente na localidade de Nova Santa Rita, em uma visita que faziam ao município, quando então conversaram por cerca de*

uma hora, sendo que o depoente ao perguntar ao superintendente se achava justo o seu pleito apresentado na demanda antes referida, este lhe respondeu afirmativamente, mas acrescentando que deveria ser apresentado apenas após a aposentadoria do depoente; que o superintendente ainda referiu que o depoente deveria verificar dentre os seus subordinados se havia outros autores de ação idêntica; que o depoente se sentiu constrangido e pressionado em virtude desta situação; que o superintendente chegou a pedir diversas vezes ao depoente que 'entregasse' a função, mas não ameaçou de retirá-la; que tem conhecimento de colegas que desistiram da ação em virtude da pressão (...)" (Delamar Teixeira Albino - fls. 893-894 - destaquei). Trata-se, em síntese, de impedir a reincidência por parte de ré na prática de atos, demonstrados nos autos, e que atentam contra a direito de ação assegurado no inciso XXXV, artigo 5º da Constituição Federal. Nesta senda, presente a natureza eminentemente preventiva da ação civil pública, andou certo o juízo originário ao acolher os pedidos do Ministério Público.

Diante do exposto, acompanho o voto condutor.

1.2 Ação civil pública. Dano moral coletivo. Condutas patronais lesivas a toda coletividade do banco. Assédio moral dirigido a empregados e ex-empregados (aposentados que recebem complementação de aposentadoria) 1 Questões prejudiciais. 1.1 Litispendência e conexão com ação coletiva afastadas. 1.2 Legitimidade ativa *ad causam* do Ministério Público do Trabalho. 1.3 Negativa de prestação jurisdicional afastada. 1.4 Prescrição total. 2 Abrangência dos efeitos *erga omnes* da sentença. Da extensão do dano. 3 Dano moral coletivo. Emissão da CAT feito com o máximo possível de retardo, assédio moral a empregados egressos de benefício previdenciário acidentário, homologações de rescisões contratuais com assistência prestada aos empregados por sindicato fora da base territorial. Redução do valor da indenização para R\$2.000.000,00. 4 Voto de convergência.

(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Tavares Gehling. Processo n. 0014000-69.2005.5.04.0009 RO. Publicação em 10-12-2012)

EMENTA

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE ATIVA *AD CAUSAM*. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. É manifesta a legitimidade ativa *ad causam* do Ministério Público do Trabalho para propor ação civil pública que verse sobre a proteção de direitos de uma coletividade de trabalhadores, com o escopo de fazer cessar condutas patronais lesivas, dada a natureza coletiva dos interesses emergentes da lide. Aplicação dos artigos 129 da Constituição Federal, 83, inciso III, da Lei Complementar 77/93 e 5º, inciso I, da Lei 7.347/85.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA - ABRANGÊNCIA DOS EFEITOS *ERGA OMNES* DA SENTENÇA - EXTENSÃO DO DANO. Os efeitos da sentença proferida em face de ação civil pública devem ter abrangência territorial equivalente à do dano que visa coibir. Tratando-se de tutela a interesse coletivo cuja demanda, por sua própria natureza, impõe decisão de âmbito regional ou nacional, esta não se inviabiliza por regra de fixação de competência em razão do lugar, ou em virtude da

autoridade da *res judicata*. Há de ser perquirida a extensão das lesões emergentes das condutas ilícitas supostamente perpetradas, para fins de delimitar a eficácia da sentença.

DANOS MORAIS COLETIVOS. OCORRÊNCIA. INDENIZAÇÃO DEVIDA. 1. As lesões geradores de danos na órbita subjetiva dos empregados irradiam os efeitos deletérios para toda a coletividade dos empregados da instituição empregadora. Há lesões na esfera moral tanto dos empregados, subjetivamente considerados, quanto da coletividade. **2.** A República Federativa do Brasil constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos, dentre outros, a dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho (art. 1º, III e IV). A ordem econômica tem como substrato a valorização do trabalho humano (art. 170) e a ordem social está ancorada no primado do trabalho, tendo como objetivo o bem-estar e a justiça sociais (art. 193), sem olvidar do objetivo fundamental da República - construção de uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I). Hipótese em que o dano moral coletivo advém de condutas ilegais do réu, traduzindo violação a esses postulados.

ACÓRDÃO

preliminarmente, por unanimidade, **REJEITAR A ARGUIÇÃO DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO DO AUTOR.** No mérito, por unanimidade, **DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO ORDINÁRIO DO PRIMEIRO RÉU (BANCO SANTANDER BRASIL S/A),** para reduzir a indenização por danos morais coletivos ao valor de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais). Por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO DO AUTOR.** Valor da condenação que se reduz para R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), o que corresponde a custas processuais na ordem de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

RELATÓRIO

O autor (Ministério Público do Trabalho) e o primeiro réu (Banco Santander) interpõem recursos ordinários [...]

O Ministério Público do Trabalho postula sejam os efeitos da sentença estendidos a todo o território nacional. Sucessivamente, busca a extensão dos efeitos do julgado a todo o Estado do Rio Grande do Sul.

Requer, ademais, seja determinado ao primeiro réu que se abstenha de coagir, instigar, pressionar ou de qualquer modo induzir os seus empregados, portadores de LER/DORT ou de qualquer doença, a se demitirem, mediante comunicação falsa ao INSS de que não mais possuem os sintomas da doença profissional ou da enfermidade, bem como abster-se de coagir, instigar, pressionar ou de qualquer modo induzir os seus empregados a desistirem de ações ajuizadas anteriormente, por eles ou por intermédio da entidade sindical da respectiva categoria profissional, na condição de substituídos processualmente, ou a renunciarem direitos trabalhistas, sob pena de *astreinte*, na ordem de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), por empregado prejudicado, em razão do descumprimento de quaisquer das obrigações, com o recolhimento ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos - FDD.

De outra parte, o autor busca o provimento jurisdicional mandamental, para que seja a segunda ré (Dac - Diogo A. Clemente Consultoria e Serviços em Recursos Humanos) instada a se abster de coagir, instigar, pressionar ou de qualquer modo induzir os trabalhadores de empresas contratantes, portadores de LER/DORT ou de qualquer doença, a se demitirem, mediante

comunicação falsa ao INSS de que não mais possuem os sintomas da doença profissional ou da enfermidade, sob pena de *astreinte*, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por empregado prejudicado e em cada oportunidade em que flagrado o descumprimento da referida obrigação, a ser recolhido ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos - FDD.

Por derradeiro, o Ministério Público do Trabalho requer seja majorada a indenização por danos morais coletivos, para o valor de R\$ 80.000.000,00 (oitenta milhões de reais).

[...]

Quanto ao fundo do direito material controvertido, o primeiro réu impugna os comandos sentenciais de "1) *não submeter, permitir ou tolerar que seus empregados e ex-empregados (aposentados que recebem complementação de aposentadoria), sofram assédio moral, proibindo a exposição destes a qualquer constrangimento moral, em especial decorrente de humilhações, intimidações, ameaças veladas, atos vexatórios ou agressividade no trato pessoal, assegurando tratamento compatível com a dignidade da pessoa humana, sob pena de pagamento de multa diária (astreinte) de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) pelo descumprimento da obrigação, por empregado prejudicado, a ser recolhida ao FDD - Fundo de Defesa de Direitos Difusos, confirmando a concessão da tutela antecipatória, tornando-a definitiva; 2) a proceder às homologações de rescisões contratuais de seus empregados na forma do art. 477, §§ 1º e 3º, da CLT, observando, no tocante à assistência prestada por sindicato, a base territorial deste e a categoria profissional por ele representada, sob pena de pagamento de multa diária (astreinte) de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), por empregado prejudicado, pelo descumprimento da obrigação, a ser recolhida ao FDD - Fundo de Defesa de Direitos Difusos, confirmando a concessão da tutela antecipatória, tornando-a definitiva; 3) a proceder ao regular encaminhamento dos pedidos de emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT) de seus empregados, nos termos do item 7.4.8 da NR - 7 da Portaria 3214/78, art. 22 da Lei 8.213/91 e arts. 336 e 337 do Decreto 3.048/99, instruindo-os devidamente, sem questionar sobre a existência denexo causal da doença com o trabalho; nas rescisões contratuais, em havendo dúvida relativamente à saúde do trabalhador, emitir a CAT e suspender o ato rescisório enquanto não for realizada perícia no INSS para a verificação da incapacidade para o trabalho e nexo causal (arts. 59 e 62 da Lei 8.213/91); a informar a cada um de seus empregados de que têm direito à emissão de CAT independentemente do juízo prévio do setor médico da empresa sobre o nexocausal entre doença e ambiente de trabalho; e a elaborar, apresentar e implementar relatórios anuais do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO (item 7.4.6 da NR - 7 da Portaria 3214/78), que deverão conter planos de ações para monitoramento dos empregados que retornam ao trabalho após afastamento por doença profissional e/ou do trabalho, incluindo estudo ergonômico cognitivo das atividades no Setor de Suporte Administrativo e avaliação da Saúde Mental nos exames médicos dos empregados, bem como plano de ações para adaptação dos empregados portadores de LER/DORT reabilitados, ou não, ao trabalho, com o intuito de integrá-los em atividades do banco, sob pena de pagamento de multa diária (astreinte) de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), por empregado prejudicado, pelo descumprimento da obrigação, a ser recolhida ao FDD - Fundo de Defesa de Direitos Difusos, confirmando a tutela antecipatória concedida, tornando-a definitiva; 4) pagar indenização no valor de R\$ 40.000.000,00, por dano moral, acrescido de juros e atualização monetária a partir da data da sentença, reversível ao FDD - Fundo de Defesa de Direitos Difusos."*

Por fim, insurge-se contra a antecipação dos efeitos da tutela de mérito e os critérios adotados na dosimetria das "*multas*" que lhe foram cominadas.

[...]

VOTO RELATOR

DESEMBARGADOR RICARDO TAVARES GEHLING:

[...]

1. QUESTÕES PREJUDICIAIS.

1.1. CONEXÃO. LITISPENDÊNCIA.

O primeiro demandado requer a extinção do processo, sem resolução do mérito, em face da conexão e da litispendência com a Ação Civil Coletiva nº 158/2005. Esclarece que, por intermédio de convenção das partes, os processos foram instruídos conjuntamente. Afirmo que o objeto das lides reside em suposta discriminação, por parte do Banco, no tocante a determinados empregados. Tece considerações sobre a identidade dos fatos e dos pleitos articulados nas referidas lides.

Os parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 301 do CPC estabelecem:

"§ 1º - Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.

§ 2º - Uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

§ 3º - Há litispendência, quando se repete ação, que está em curso; há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso."

O art. 103 do CPC dispõe:

"Reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir".

O art. 105 do mesmo diploma legal, por sua vez, prevê:

"Havendo conexão ou continência, o juiz, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, pode ordenar a reunião de ações propostas em separado, a fim de que sejam decididas simultaneamente."

A presente ação civil pública versa sobre a proteção de **direitos da coletividade dos trabalhadores do Banco Santander (Brasil) S.A., com o escopo de fazer cessar condutas patronais reputadas lesivas a todo este universo**, dada a natureza coletiva dos direitos emergentes da lide. Trata-se da defesa de direitos coletivos "*stricto sensu*" (CDC, art. 81, II), porque transindividuais (pertencentes a vários indivíduos), indivisíveis (ou seja, beneficiam a uma coletividade), cujos titulares formam grupo ligado à parte contrária por uma relação jurídica base (empregados do réu) preexistente em relação às alegadas lesões. Não se discute o direito dos empregados em relação aos quais se verificaram as irregularidades, mas sim de todos, atuais e futuros, que mantenham ou venham a manter com o demandado relação de emprego, o que evidentemente consubstancia a hipótese de interesses ou direitos coletivos (CDC, art. 81, II), além de ofensa moral à coletividade (CDC, art. 81, I).

O *Parquet*, nestes autos, não postula indenização para os empregados vítimas de conduta ilegal atribuída ao empregador, o que corresponde a direitos individuais homogêneos. Essa

pretensão é objeto da ação civil coletiva nº 0015800-35.2005.5.04.0009 ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho em face do Banco Santander (Brasil) S/A, o que não se confunde com a ação civil pública *sub judice*, cujo objetivo nuclear, repito, é o de fazer cessar as condutas ilegais do primeiro e do segundo réus (*Banco Santander e Dac - Diogo A. Clemente Consultoria e Serviços em Recursos Humanos*), por intermédio de provimentos jurisdicionais inibitórios e mandamentais (obrigações de fazer e não fazer), sob pena de *astreintes*, além da condenação dos réus ao pagamento de indenização por dano moral coletivo, com a destinação vertida ao FDD - Fundo de Defesa de Direitos Difusos. Ou seja, as pretensões objeto da ação civil pública irradiam seus efeitos para o futuro, no âmbito de uma coletividade, enquanto o pleito reparatório veiculado na ação civil coletiva permanece circunscrito a determinados indivíduos (para cada um dos empregados do Banco Santander, vítimas de assédio moral), com substrato pretérito.

Destarte, não há falar em litispendência, segundo o conceito legal, porquanto sequer há identidade de partes, tampouco de pedidos.

Sobre o tema, Antônio Gidi (*in* Coisa Julgada e Litispendência em Ações Coletivas, Saraiva, 1995, p. 220) nutre preciosas ilações:

"Vejamos um exemplo em que haja violação de direito difuso e de direitos individuais homogêneos simultaneamente. Uma publicidade enganosa (violação de direito difuso) induz grande quantidade de consumidores a adquirir um terreno num loteamento clandestino (violação de direitos individuais homogêneos). Uma ação coletiva proposta para que a publicidade seja tirada do ar e a comunidade indivisivelmente considerada indenizada (Fundo do art. 13 da LACP) não induz litispendência ou coisa julgada para a ação coletiva proposta para a indenização de cada um dos consumidores individualmente lesados."

No pertinente à conexão, a julgadora de primeiro grau, ao apreciar o pleito de reunião de ações, decidiu (fl. 2431):

"Estando em tramitação nesta Vara também a ação civil coletiva (autos de nº 00158-2005-009-04-00-8), contendo matéria conexa à versada nestes autos, indefiro o pedido de reunião dos processos, pois a finalidade de evitarem-se decisões conflitantes já está atendida. Ademais, poderão as partes se valer de prova emprestada em um dos processos, se for o caso."

Consoante art. 105 do CPC, a reunião de ações traduz uma faculdade do Julgador, com o escopo de julgá-las em conjunto, caso assim entenda adequado. Essa possibilidade não se concretizou, mas o Juízo de origem determinou a instrução conjunta dos feitos, de sorte a não remanescer qualquer prejuízo às partes, conforme bem ponderou o Ministério Público do Trabalho, em manifestação lançada às fls. 2265-2267.

Ademais, há de ser ressaltada uma circunstância relevante. Se já foi proferida sentença em uma das lides (no caso trazido a lume, em ambos os feitos), não há razão para a sua reunião. Neste sentido é a Súmula nº 235 do STJ:

"A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado."

A consolidação da jurisprudência tem assento na melhor doutrina (Carlos Henrique Bezerra Leite, *in* Curso de Direito Processual do Trabalho, 5ª ed., LTr, 2007, p. 277):

"[...] a reunião de ações conexas deve ser presidida pela logicidade do direito processual, que é orientada pelo princípio da preclusão. Vale dizer, a reunião de

ações conexas só é possível quando não implique embaraços à prestação jurisdicional, o que recomenda a necessária prudência e razoabilidade do julgador.

Assim, se numa ação já há sentença, não há razão para a reunião com outra ação, posto que conexa, pois isso desaguaria em sérios transtornos, até mesmo para a segurança das decisões, porquanto em tais casos haveria prejulgamento em relação à segunda ação que ainda aguarda a prolação da sentença. É exatamente por isso que o art. 105 do CPC deixa patente que a reunião de ações conexas é permitida, desde que não seja possível o seu julgamento simultâneo."

Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery (*in* Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor, 5ª ed., RT, 2001, p. 557) destacam, inclusive, a ausência de interesse processual da parte em buscar a reunião de ações, quando um dos processos já foi julgado:

"Se uma das ações já está finda não há perigo de decisões conflitantes, razão pela qual descabe a reunião dos processos por conexão, por falta de interesse processual."

Por esses fundamentos, rejeito a arguição.

1.2. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CARÊNCIA DE AÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.

O primeiro réu argui a ilegitimidade ativa *ad causam* do Ministério Público do Trabalho, ao fundamento que a lide não versa sobre direitos metaindividuais, mas sim, direitos individualizáveis e, portanto, divisíveis. Esclarece que o fundo do direito diz respeito a empregados que prestaram depoimentos no inquérito civil público nº 104/2002, os quais teriam laborado no setor de suporte administrativo do Banco. Traz considerações sobre direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos. Cita doutrina e jurisprudência a corroborar a tese expendida. Reitera que o *Parquet* não detém legitimidade para ajuizar ação civil pública, cujos interesses ou direitos discutidos sejam individualizáveis, nos termos do parágrafo único do art. 1º da Lei 7.347/85, incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001. Com fulcro no art. 127 da CR, afirma que o Ministério Público está destituído de legitimidade para instar o poder-dever jurisdicional do Estado na defesa de direitos individuais homogêneos disponíveis, sob pena de afronta ao art. 5º, II, da Lei Maior.

Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho, com o escopo de obter, liminarmente, em sede de antecipação de tutela, os provimentos jurisdicionais inibitórios e mandamentais, mediante imposição de *astreintes*, o que foi deferido em decisão interlocutória proferida às fls. 116-121, complementada às fls. 2318-2319, em face do Banco Santander (Brasil) S.A., do Banco Santander Meridional S.A., do Banco Santander S.A., do Banco do Estado de São Paulo S.A. Banespa - todos atualmente sob a denominação de Banco Santander (Brasil) S.A. - e da DAC - Diogo A. Clemente Consultoria e Serviços em Recursos Humanos. Em sentença proferida às fls. 6745-6766 (complementada às fls. 6834-6835 em face de embargos de declaração), o Juízo de primeiro grau acolheu em parte os pedidos formulados na inicial, além de confirmar, parcialmente, a tutela antecipada, tornando-a definitiva, nos seguintes termos (dispositivo, fls. 6764-6766):

*"[...] julgo **procedente em parte** a ação civil pública movida pelo **Ministério Público do Trabalho** contra **Banco Santander (Brasil) S.A.**, para condenar o réu a 1) não submeter, permitir ou tolerar que seus empregados e ex-empregados (aposentados que recebem complementação de aposentadoria), sofram assédio moral, proibindo a exposição destes a qualquer constrangimento moral, em especial*

*decorrente de humilhações, intimidações, ameaças veladas, atos vexatórios ou agressividade no trato pessoal, assegurando tratamento compatível com a dignidade da pessoa humana, sob pena de pagamento de multa diária (astreinte) de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) pelo descumprimento da obrigação, por empregado prejudicado, a ser recolhida ao FDD - Fundo de Defesa de Direitos Difusos, confirmando a concessão da tutela antecipatória, tornando-a definitiva; 2) a proceder às homologações de rescisões contratuais de seus empregados na forma do art. 477, §§ 1º e 3º, da CLT, observando, no tocante à assistência prestada por sindicato, a base territorial deste e a categoria profissional por ele representada, sob pena de pagamento de multa diária (astreinte) de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), por empregado prejudicado, pelo descumprimento da obrigação, a ser recolhida ao FDD - Fundo de Defesa de Direitos Difusos, confirmando a concessão da tutela antecipatória, tornando-a definitiva; 3) a proceder ao regular encaminhamento dos pedidos de emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT) de seus empregados, nos termos do item 7.4.8 da NR - 7 da Portaria 3214/78, art. 22 da Lei 8.213/91 e arts. 336 e 337 do Decreto 3.048/99, instruindo-os devidamente, sem questionar sobre a existência denexo causal da doença com o trabalho; nas rescisões contratuais, em havendo dúvida relativamente à saúde do trabalhador, emitir a CAT e suspender o ato rescisório enquanto não for realizada perícia no INSS para a verificação da incapacidade para o trabalho e nexo causal (arts. 59 e 62 da Lei 8.213/91); a informar a cada um de seus empregados de que têm direito à emissão de CAT independentemente do juízo prévio do setor médico da empresa sobre o nexo causal entre doença e ambiente de trabalho; e a elaborar, apresentar e implementar relatórios anuais do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO (item 7.4.6 da NR - 7 da Portaria 3214/78), que deverão conter planos de ações para monitoramento dos empregados que retornam ao trabalho após afastamento por doença profissional e/ou do trabalho, incluindo estudo ergonômico cognitivo das atividades no Setor de Suporte Administrativo e avaliação da Saúde Mental nos exames médicos dos empregados, bem como plano de ações para adaptação dos empregados portadores de LER/DORT reabilitados, ou não, ao trabalho, com o intuito de integrá-los em atividades do banco, sob pena de pagamento de multa diária (astreinte) de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), por empregado prejudicado, pelo descumprimento da obrigação, a ser recolhida ao FDD - Fundo de Defesa de Direitos Difusos, confirmando a tutela antecipatória concedida, tornando-a definitiva; 4) pagar indenização no valor de R\$ 40.000.000,00, por dano moral, acrescido de juros e atualização monetária a partir da data da sentença, reversível ao FDD - Fundo de Defesa de Direitos Difusos. Julgo **improcedente** a ação em relação à ré **DAC - Diogo A. Clemente Consultoria e Serviços em Recursos Humanos [...]**" (grifo no original).*

A ação civil pública constitui-se no instrumento eficaz à tutela de interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos. A primeira referência no Brasil foi feita na Lei Complementar Federal nº 40/1981 (antiga Lei Orgânica do Ministério Público) que discriminou, dentre as funções institucionais do Ministério Público, este tipo de demanda. Contudo, o instrumento ainda padecia de regulamentação expressa, o que adveio com a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, posteriormente alterada pelas Leis 8.078/90 e 9.494/97.

A Constituição Federal de 1988, ao tratar das funções institucionais do Ministério Público, faz alusão expressa à promoção da ação civil pública (art. 129, III).

O manejo deste instrumento, no âmbito da jurisdição coletiva, amolda-se às exigências de uma sociedade massificada e globalizada, que urge por soluções prementes dos inúmeros conflitos de interesses das mais variadas matizes, sejam individuais, coletivos ou difusos, cabendo ao Estado, por intermédio da função jurisdicional, buscar a restauração da paz social.

Sobre o tema discorre ÉDIS MILARÉ (A Ação Civil Pública na Nova Ordem Constitucional, São Paulo: Saraiva, 1990, pag. 03):

"Numa sociedade como essa - sociedade de massa - há que existir igualmente um processo civil de massa. A 'socialização' do processo é um fenômeno que, embora não recente, só de poucos anos para cá ganhou contornos mais acentuados, falando-se mesmo em normas processuais que, pelo seu alcance na liberalização dos mecanismos de legitimação ad causam, vão além dos avanços verificados nos países socialistas. 'Tudo é público e qualquer pessoa pode tutelar direitos'."

Vale ressaltar, também, o entendimento de IVES GANDRA MARTINS FILHO (A Importância da Ação Civil Pública no Âmbito Trabalhista - http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/revista/Rev_25/artigos/Art_MinistroIves.htm -, acessado em 13-11-2012):

*"É a ação civil pública, talvez, o caso mais emblemático dessa modernização da legislação processual, que pode ser vislumbrada como um **fenômeno de coletivização do processo**: um processo de massa e para uma sociedade de massa, para uma sociedade globalizada, em que a solução dos conflitos, geralmente comuns a coletividades inteiras, deve ser amplificada, evitando-se soluções díspares e discriminatórias. [...]"*

*Assim, a finalidade da ação civil pública é, precipuamente, obter um provimento jurisdicional que faça **cessar a lesão existente**, pensando fundamentalmente no **futuro** (ainda que se possa pedir uma reparação abstrata e genérica em relação ao passado). Para a reparação direta dos danos em relação ao **passado**, o ordenamento jurídico-processual brasileiro prevê a **ação civil coletiva**, criada especificamente para a defesa de interesses individuais homogêneos, com **feição reparatória** (Lei nº 8.078/90, art. 91)." (grifos no original)*

Outrossim, a Constituição Federal de 1988 dispõe que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. Dentre as funções institucionais, estatuídas no inc. II do art. 129, está a de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, dentre elas o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos. E da defesa dos direitos assegurados aos trabalhadores pelo art. 7º da CR emerge a tutela de direitos sociais como instrumento de efetividade dos princípios nucleares da República, ex vi dos artigos 1º e 3º da CF.

Em sede infraconstitucional, o art. 83, inc. III, da Lei Complementar nº 77/93, que dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União, estabelece, dentre outras atribuições, a competência do Ministério Público do Trabalho para propor ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos.

Na hipótese vertente, a lide tem como objeto a defesa de direitos coletivos "stricto sensu" (CDC, art. 81, II), porque transindividuais (pertencentes a vários indivíduos), indivisíveis (ou seja, beneficiam a uma coletividade), cujos titulares formam grupo ligado à parte contrária por uma relação jurídica base (empregados do réu) preexistente em relação às alegadas lesões.

Nesse aspecto, não se discute o direito dos empregados em relação aos quais se verificaram as irregularidades, mas sim de todos, atuais e futuros, que mantenham ou venham a manter com o demandado relação de emprego, o que evidentemente consubstancia a hipótese de interesses ou

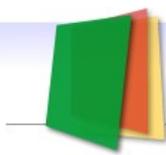
direitos coletivos (CDC, art. 81, II), além de ofensa moral à coletividade (CDC, art. 81, I), o que será oportunamente examinado em item próprio.

É oportuna a lição de Ives Gandra Martins Filho (*in* Processo Coletivo do Trabalho, 2ª ed., LTr, p. 204-5), citado por Valentin Carrion (*in* Comentários à CLT, 26ª ed., Saraiva, p. 640), segundo a qual interesses coletivos advém da *"existência de vínculo jurídico entre os membros da coletividade afetada e a parte contrária, origem de procedimento genérico continuativo, que afeta potencialmente todos os seus membros, presentes e futuros, passíveis de determinação"*, situação delineada nos autos, correspondente ao grupo de empregados do Banco Santander.

Portanto, é manifesta a legitimidade ativa *ad causam* do Ministério Público do Trabalho, no caso para propor ação civil pública sobre a proteção de direitos da coletividade dos trabalhadores do Banco Santander (Brasil) S.A., com o escopo de fazer cessar condutas patronais reputadas lesivas a todo este universo, dada a natureza coletiva dos interesses emergentes da lide. O *Parquet* não postula indenização para os empregados vítimas de conduta ilegal atribuída ao empregador, o que corresponde a direitos individuais homogêneos. Esta pretensão, aliás, é objeto da ação civil coletiva nº 0015800-35.2005.5.04.0009 ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho em face do Banco Santander (Brasil) S/A, o que não se confunde com a presente ação civil pública, cujo objetivo nuclear, repito, é o de fazer cessar a conduta ilegal dos primeiro e segundo réus (Banco Santander e Dac - Diogo A. Clemente Consultoria e Serviços em Recursos Humanos), por intermédio de provimentos jurisdicionais inibitórios e mandamentais (obrigações de fazer e não fazer), sob pena de *astreintes*, além da condenação dos réus ao pagamento de indenização por dano moral coletivo. São pertinentes os artigos 129 da Constituição Federal, 83, inciso III, da Lei Complementar 77/93 e 5º, inciso I, da Lei 7.347/85.

Neste sentido é a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho:

"RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO EMBARGADO PUBLICADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI 11.496/2007. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. LEGITIMIDADE. PROPOSITURA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA VEICULAR PRETENSÃO ENVOLVENDO O FGTS. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 1º DA LACP. 1. No caso em exame, tendo em vista que a ação civil pública foi ajuizada para a defesa de direitos coletivos e individuais homogêneos de trabalhadores ligados às reclamadas, todas integrantes do mesmo grupo econômico, pela mesma relação jurídica base, notadamente o contrato de trabalho, presente, ainda, a nota da relevância social e da indisponibilidade, bem como o intuito de defesa do patrimônio social, consubstanciado na busca dos aportes necessários ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, tem-se como insuperável a necessidade de interpretação conforme à Constituição do parágrafo único do art. 1º da Lei 7.347/85, para reconhecer não só a propriedade da via eleita como a legitimidade do Ministério Público do Trabalho. 2. Concorrem à viabilização da proposta de interpretação conforme à Magna Carta os métodos gramatical ou linguístico, histórico-evolutivo, teleológico e sistemático, mediante os quais são alcançadas as seguintes conclusões: i) o parágrafo único do art. 1º da Lei 7.347/85, introduzido pela Medida Provisória 2.180-35/2001, veda a veiculação de pretensão envolvendo o FGTS quando vinculada a interesses meramente individuais, não abarcando hipótese como a presente, em que, para além dos depósitos nas contas vinculadas dos empregados, busca-se o resguardo do patrimônio público e social - escopo de cariz indivisível; ii) a finalidade dos idealizadores da Medida Provisória 2.180-35/2001 foi a de obstar a tutela coletiva nas ações a respeito dos índices de atualização monetária expurgados das contas vinculadas dos trabalhadores, questão já superada na atualidade e que nenhuma correlação guarda com a presente ação civil pública, manejada com a finalidade de garantir o aporte de recursos ao FGTS, mediante eventual condenação das rés na obrigação de regularizar os depósitos nas contas vinculadas dos seus empregados; e



iii) o sistema de ações coletivas, em cujo vértice impera a Carta de 1988, expressamente garante ao Ministério Público a função institucional de promover ação civil pública na defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, estes últimos tidos, na autorizada dicção da Corte Suprema, como gênero no qual se encontram os interesses coletivos em sentido estrito e os interesses individuais homogêneos. Embargos conhecidos e providos" (E-RR - 478290-48.1998.5.03.5555, Relatora Ministra: Rosa Maria Weber, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 15/10/2010).

"RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA - ACÓRDÃO PUBLICADO ANTES DA LEI Nº 11.496/2007. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. AÇÃO CIVIL COLETIVA. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. DISPENSA COLETIVA. Não obstante o fato de o artigo 129, III, da CF conferir legitimidade ao parquet para tutelar somente os interesses difusos e coletivos, o próprio artigo 129, em seu inciso IX, autoriza o MP a exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade. Nesse contexto, irreparável a decisão proferida pela E. 5ª Turma, que deu provimento ao recurso do Ministério Público reconhecendo sua legitimidade para defender interesses individuais homogêneos, quais sejam: pagamento de verbas rescisórias, multa prevista no artigo 477 da CLT, indenização de 40% sobre o FGTS e entrega das guias do TRCT para saque dos depósitos do FGTS. Direitos inquestionavelmente de origem comum, no caso, a dispensa de todo o quadro de empregados da empresa. Acrescente-se que a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para propor ação civil coletiva não retira do trabalhador, beneficiário da decisão na fase de conhecimento, o direito de intentar a execução, buscando, de forma individualizada, a quantificação do direito reconhecido em sentença. Recurso de embargos não conhecido" (E-ED-RR - 749111-88.2001.5.03.5555, Relator Ministro: Horácio Raymundo de Senna Pires, SDI-1, DEJT 12/3/2010).

"EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. 1. NULIDADE DO ACÓRDÃO DA TURMA. ARGUIÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Deixa-se de analisar a preliminar, nos termos do artigo 249, § 2º, do Código de Processo Civil. 2. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. O Ministério Público do Trabalho é parte legítima para propor Ação Civil Pública na qual buscou obter a reintegração de empregados dispensados em virtude de terem Reclamado contra a empresa, bem como na condenação na obrigação de abster-se a efetuar demissões de qualquer empregado que viesse a se encontrar em situação similar. É que este fato, se verdadeiro, envolve interesses individuais homogêneos subespécies de direitos coletivos, pelo que a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para propor a ação encontra respaldo no art. 83, inciso III, da Lei Complementar nº 75/93, que restringe a Ação Civil Pública, na Justiça do Trabalho, à defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos. Embargos conhecidos e providos." (E-RR-635.002/2000.6, Relator Ministro: Carlos Alberto Reis de Paula, SDI-1, DJ 27/10/2006).

"LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. No caso, o Tribunal Regional manteve a legitimidade ativa ad causam do Ministério Público do Trabalho, sob o fundamento de que o pedido deduzido na Ação Civil Pública diz respeito à ilegalidade da prática patronal de impedir a concessão de bolsa de estudos ou promoções, para aqueles funcionários que possuíssem ação ajuizada contra a empresa-ré- (fls. 263). Esta Corte admite o ajuizamento de ação civil pública para a defesa de direitos individuais homogêneos, uma vez que reconhecidos como subespécie de interesses coletivos. [...] Recurso de Revista de que não se conhece" (RR - 162000-51.2005.5.02.0046, Relator Ministro: João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, DEJT 11/02/2011).

"AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. O MPT detém legitimidade para ajuizar ação civil pública em defesa de interesses individuais homogêneos, nos exatos limites dos arts. 127 e 129, III e IX, da Constituição Federal, 6º, VII, alíneas -a- e -d- e 84 da Lei Complementar nº 75/93. Recurso de revista não conhecido" (RR - 9891400-

77.2006.5.09.0015, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, DEJT 3/9/2010).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO CLUBE RECREATIVO MINEIRO LEGITIMIDADE ATIVA. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. AÇÃO CIVIL COLETIVA. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. INTERESSE SOCIAL RELEVANTE. Na dicção da jurisprudência corrente do Supremo Tribunal Federal, os direitos individuais homogêneos nada mais são senão direitos coletivos em sentido lato, uma vez que todas as formas de direitos metaindividuais (difusos, coletivos e individuais homogêneos) são direitos coletivos e, portanto, passíveis de tutela mediante ação civil pública (ou coletiva). Consagrando interpretação sistemática e harmônica às leis que tratam da legitimidade do Ministério Público do Trabalho (artigos 6º, VII, letras -c- e -d-, 83 e 84 da Lei Complementar n.º 75/1993), não há como negar a legitimidade do Parquet para postular tutela judicial de direitos e interesses individuais homogêneos. Agravo de instrumento a que se nega provimento" (AIRR e RR - 732989-62.2001.5.03.0008, Relator Ministro: Lélío Bentes Corrêa, 1ª Turma, DEJT 3/9/2010).

"RECURSO DE REVISTA. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. LEGITIMIDADE PARA PROPOR AÇÃO CIVIL PÚBLICA. Diante de uma interpretação sistemática dos arts. 6.º, VII, -d- , e 83, III, da Lei Complementar n.º 75/1993, 127 e 129, III, da Constituição Federal, depreende-se que o Ministério Público detém legitimidade para ajuizar Ação Civil Pública buscando defender interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos. O STF e esta Corte possuem o entendimento pacífico no mesmo sentido. Decisão regional em consonância com o atual posicionamento do TST sobre a matéria. Aplicação da Súmula 333 do TST e artigo 896, § 4.º, da CLT. Revista não conhecida" (RR - 85200-41.2004.5.20.0005, Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, DEJT 13/8/2010).

Ainda que a lide versasse sobre direitos individuais homogêneos disponíveis, com defendido pelo primeiro réu, a legitimidade ativa *ad causam* do Ministério Público do Trabalho, no âmbito da presente ação civil pública, subsistiria, dada a notória repercussão social dos interesses em litígio, de forma a projetar seus efeitos sobre a coletividade, em menor ou maior amplitude, do que emerge a atuação institucional do Parquet, norteadas pelos princípios da obrigatoriedade e da indisponibilidade, consoante artigos 127, *caput*, e 129, III, da CR.

Ao analisar as causas que trazem o Ministério Público ao processo, Hugo Nigro Mazzilli (*in A Defesa dos Interesses Difusos em Juízo*, 19ª ed., Saraiva, 2006, p. 79-80) preleciona:

"Em vista da atual destinação institucional do Ministério Público, que impede lhe sejam cometidas atribuições desconformes com sua finalidade constitucional, hoje, mais importante que discutir a forma como se exterioriza a atuação do Ministério Público num processo, é buscar a causa que o traz ao feito, para, assim, determinar a finalidade de sua atuação.

São três as causas: a) a existência de interesse indisponível ligado a uma pessoa (v.g., um incapaz); b) a existência de interesse indisponível ligado a uma relação jurídica (v.g., em ação de nulidade de casamento); c) a existência de um interesse, ainda que não propriamente indisponível, mas de suficiente abrangência ou repercussão social, que aproveite em maior ou menor medida a toda a coletividade (v.g., em ação para a defesa de interesses individuais homogêneos, de largo alcance social). Em todos esses casos, a finalidade da atuação ministerial consistirá no zelo do interesse cuja existência provocou sua atuação.

[...]

Havendo, pois, indisponibilidade total ou parcial do interesse em litígio, em regra intervirá o Ministério Público no seu zelo. Mas a indisponibilidade não esgota as hipóteses de intervenção ministerial, pois, mesmo que o interesse não seja a rigor

indisponível, poderá ainda haver intervenção ministerial, quando sua defesa convenha à coletividade (é o caso, p. ex., da atuação ministerial em defesa de interesses individuais homogêneos, ainda que disponíveis, mas de larga expressão ou abrangência social)."

Por tais fundamentos, rejeito a arguição de ilegitimidade.

1.3. NULIDADE DO PROCESSO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

O primeiro réu argui a nulidade do processo, por negativa de prestação jurisdicional, ao salientar que o Juízo de origem, quando do julgamento dos embargos de declaração, não sanou as contradições e as omissões presentes na sentença embargada. Invoca os artigos 93, IX, da CR e 832 da CLT.

Do exame da brilhante sentença proferida, às fls. 6745-6766, pela eminente Juíza MARIA SILVANA ROTTA TEDESCO (complementada às fls. 6834-6835 em face de embargos de declaração), verifico que, ao contrário do alegado em recurso, houve o enfrentamento da totalidade das pretensões e teses deduzidas na petição inicial e nas contestações, tendo sido explicitadas as razões de decidir, de forma a esgotar a prestação jurisdicional, com fulcro no inciso IX do art. 93 da CF/88 e nos artigos 128 e 460 do CPC. A prestação jurisdicional, ainda que contrária aos interesses da parte, foi dada de forma completa, inexistindo afronta aos dispositivos elencados pelo recorrente.

Pertinente é a decisão proferida pelo TST (Processo ROAR-TST 240100/96, Número do Acórdão: 3638, Data de decisão: 10.07.97, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, TRT 9ª Região, Relator Ministro Ronaldo José Lopes Leal, Data de Publicação: DJ DATA: 7-11-1997, P. 57427, Prolink Jurídico Informa), a seguir transcrita:

"NULIDADE. A hipótese de negativa de prestação jurisdicional não decorre de manifestação do órgão julgador contrária ao interesse da parte, mas de omissão relativa às alegações suscitadas oportunamente, de modo que fique evidente a recusa do órgão judicante em dar uma expressão jurídica às matérias que tenham ou não contorno jurídico formal ou substancial. Desde que apreciada, parcialmente, a questão pelo Regional, esclarecimentos maiores a respeito de seus próprios fundamentos far-se-iam desnecessários, haja vista que, em virtude do princípio da devolvibilidade recursal, a apreciação integral da matéria controversa pela Instância superior não estaria prejudicada [...]".

Nesse contexto, não acolho a arguição de negativa de prestação jurisdicional. A decisão está em conformidade com o preceituado nos artigos 832 da CLT, 458, inciso II, do CPC, e 5º, XXXVI e LV, e 93, IX, da Constituição Federal, os quais considero desde já prequestionados, para os fins legais.

1.4. PRESCRIÇÃO ABSOLUTA.

O Juízo de primeiro grau, ao analisar a prejudicial de mérito em epígrafe, decidiu (fls. 6753-6754):

*"Afasto a alegação de **prescrição** extintiva, tendo em vista a natureza indisponível dos interesses tutelados.*

No caso, não incide a prescrição prevista no artigo 11 da CLT e 7º, XXIX da CF/88, ainda que os fatos alegados pelo Ministério Público do Trabalho e sua investigação tenham ocorrido há mais de dois anos antes da propositura da ação e ainda que

alguns dos empregados supostamente atingidos pela conduta dos réus já tenham tido extintos os contratos de trabalho há mais de dois anos.

Na presente ação o Ministério Público do Trabalho pretende a cominação de penalidades pela violação dos dispositivos legais e constitucionais invocados, e não pagamento de créditos trabalhistas decorrentes de contrato de trabalho, motivo pelo qual inaplicável o prazo prescricional previsto nos artigos 11 da CLT e 7º, XXIX da CF/88." (grifo no original)

Inconformado, o primeiro demandado argui a prescrição absoluta, com base no art. 7º, XXIX, da CR. Esclarece que a situação dos autos tem como substrato o inquérito civil, que foi instaurado para apurar a doença do trabalho dos empregados do setor de suporte administrativo do Banco, os quais tinham ciência das alegadas enfermidades há mais de cinco anos da propositura da presente ação.

Não há falar em incidência do corte prescricional, dada a natureza transindividual e indivisível ínsita aos direitos coletivos, objeto da lide, sem olvidar da característica marcante da extrapatrimonialidade desses direitos. O sujeito lesado, em *ultima ratio*, é a própria coletividade. A propósito, Xisto Tiago de Medeiros Neto (*in* Dano Moral Coletivo, 2ª ed., LTr, p. 186-188) discorre sobre o tema com propriedade:

"[...] Faz-se evidente a impossibilidade da incidência da prescrição no âmbito da tutela dos direitos coletivos (lato sensu), envolvendo obrigações de fazer, não fazer e indenizar.

[...]

Todavia, na seara dos direitos transindividuais, em razão de se ter como características básicas a indeterminação dos integrantes da coletividade, a indivisibilidade dos respectivos interesses e, além disso, a extrapatrimonialidade presente em sua configuração, já que não se traduzem como direitos a 'crédito', é inconcebível, pois, falar-se em aplicação do instituto da prescrição, uma vez que se faz alheio, quanto à aplicação, a essa categoria de direitos e do sistema e modelo teórico que lhes são peculiares.

Ora, como imaginar-se a ocorrência de inércia quanto à postulação relativa a uma pretensão de natureza coletiva, imputada aos indivíduos abrangidos pela coletividade (que é a titular do direito), se não possuem eles legitimação para reivindicar, diretamente, a tutela? Como pois, poder-se-ia infligir a um grupo, categoria ou classe de pessoas a perda de uma pretensão, quando não se faz possível, no plano jurídico, assegurar a possibilidade de acesso ao Poder Judiciário, por meio de iniciativa própria e individualizada, exatamente por estar o interesse dimensionado em um universo coletivo de titularização? O paradoxo externado em tais questionamentos é bastante para realçar a inaplicabilidade, em caso tais, do instituto prescricional.

Saliente-se, ademais, que os interesses titularizados pela coletividade, por serem indisponíveis, já que pertinentes a bens de valores inseridos na órbita de direitos de indiscutível fundamentalidade, não poderiam submeter-se, quanto à possibilidade de tutela judicial, a uma limitação extintiva de natureza temporal. Traduziria um non sense, a ferir a lógica e os princípios que imantam o sistema jurídico, aceitar-se a inviabilidade de serem tutelados, pelo decurso do tempo, direitos que, direta ou indiretamente, postam-se na órbita de proteção reconhecidas à dignidade humana, de maneira especial aqueles de dimensão coletiva, como se daria, por exemplo, em relação ao meio ambiente sadio, à transparência e ao equilíbrio das relações de consumo, à preservação do patrimônio histórico e cultural e ao tratamento não-discriminatório nas relações de trabalho [...]"

Assim, considerando a dogmática dos direitos fundamentais, cuja efetivação não comporta restrições, com base no princípio da proibição do retrocesso, denota-se a evidente incongruência

dessa dimensão de direitos com o instituto da prescrição, de índole patrimonial-individualista, consoante defende, também, Hugo Nigro Mazzilli (*in A Defesa dos Interesses Difusos em Juízo*, 19ª ed., Saraiva, 2006, p. 540):

"Em questões transindividuais que envolvam direitos fundamentais da coletividade, é impróprio invocar as regras de prescrição próprias do Direito Privado."

Nego provimento ao recurso do primeiro demandado, neste aspecto.

2. MATÉRIAS CONEXAS AOS RECURSOS.

2.1. PROVIMENTOS JURISDICIONAIS MANDAMENTAIS.

O Juízo de primeiro grau (fls. 6745-6766), ao acolher em parte os pedidos formulados na inicial, condenou o réu - Banco Santander Brasil S/A - a "1) não submeter, permitir ou tolerar que seus empregados e ex-empregados (aposentados que recebem complementação de aposentadoria), sofram assédio moral, proibindo a exposição destes a qualquer constrangimento moral, em especial decorrente de humilhações, intimidações, ameaças veladas, atos vexatórios ou agressividade no trato pessoal, assegurando tratamento compatível com a dignidade da pessoa humana, sob pena de pagamento de multa diária (astreinte) de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) pelo descumprimento da obrigação, por empregado prejudicado, a ser recolhida ao FDD - Fundo de Defesa de Direitos Difusos, confirmando a concessão da tutela antecipatória, tornando-a definitiva; 2) a proceder às homologações de rescisões contratuais de seus empregados na forma do art. 477, §§ 1º e 3º, da CLT, observando, no tocante à assistência prestada por sindicato, a base territorial deste e a categoria profissional por ele representada, sob pena de pagamento de multa diária (astreinte) de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), por empregado prejudicado, pelo descumprimento da obrigação, a ser recolhida ao FDD - Fundo de Defesa de Direitos Difusos, confirmando a concessão da tutela antecipatória, tornando-a definitiva; 3) a proceder ao regular encaminhamento dos pedidos de emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT) de seus empregados, nos termos do item 7.4.8 da NR - 7 da Portaria 3214/78, art. 22 da Lei 8.213/91 e arts. 336 e 337 do Decreto 3.048/99, instruindo-os devidamente, sem questionar sobre a existência denexo causal da doença com o trabalho; nas rescisões contratuais, em havendo dúvida relativamente à saúde do trabalhador, emitir a CAT e suspender o ato rescisório enquanto não for realizada perícia no INSS para a verificação da incapacidade para o trabalho e nexo causal (arts. 59 e 62 da Lei 8.213/91); a informar a cada um de seus empregados de que têm direito à emissão de CAT independentemente do juízo prévio do setor médico da empresa sobre o nexo causal entre doença e ambiente de trabalho; e a elaborar, apresentar e implementar relatórios anuais do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO (item 7.4.6 da NR - 7 da Portaria 3214/78), que deverão conter planos de ações para monitoramento dos empregados que retornam ao trabalho após afastamento por doença profissional e/ou do trabalho, incluindo estudo ergonômico cognitivo das atividades no Setor de Suporte Administrativo e avaliação da Saúde Mental nos exames médicos dos empregados, bem como plano de ações para adaptação dos empregados portadores de LER/DORT reabilitados, ou não, ao trabalho, com o intuito de integrá-los em atividades do banco, sob pena de pagamento de multa diária (astreinte) de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), por empregado prejudicado, pelo descumprimento da obrigação, a ser recolhida ao FDD - Fundo de Defesa de Direitos Difusos, confirmando a tutela antecipatória concedida, tornando-a definitiva; [...]".

Inconformados, o Ministério Público do Trabalho e o primeiro demandado recorrem.

O primeiro réu, em síntese, afirma que jamais submeteu, permitiu ou tolerou a prática de assédio moral contra os seus empregados e aos seus ex-empregados (aposentados, que recebem complementação de proventos de aposentadoria). Destaca que sempre assegurou um tratamento compatível e digno aos integrantes de seu quadro funcional. Salaria que a julgadora de origem baseou-se em depoimentos colhidos no inquérito, e não em depoimentos prestados em Juízo. Ressalta que essas pessoas - que depuseram no inquérito - também buscam, por intermédio de lides individuais, indenização por danos materiais e morais. Sustenta não ter discriminado empregados egressos de benefício previdenciário, mantendo-os separados dos demais empregados, com atribuição de tarefas impróprias ou sem qualquer atividade em ambientes inapropriados, sem o fornecimento de tíquetes rancho e refeição, desprovidos de senha para acesso a informações e a ligações telefônicas externas. Assevera, inclusive, que estes empregados não são objeto de "deboches" ou discriminação no ambiente de trabalho. Invoca o depoimento prestado por José Bezerra Silva, nos autos do Inquérito Civil Público nº 104/2002, bem como os depoimentos de Jorge [...] e Marcos [...], nos autos do Procedimento Preparatório nº 177/2002. Esclarece que o denominado "porão" nada mais era do que uma célula de trabalho localizada no 3º andar do prédio da Agência Centenária, cuja entrada era pela Rua Uruguai, nº 277, criada com o objetivo de alocar empregados oriundos da Administração Central de Porto Alegre, cujo prédio fora desocupado. Argumenta que neste local era procedida a separação e a preparação de documentos para o arquivo, atividade compatível com as limitações laborais dos empregados lotados no referido setor. Nesse sentido, esclarece que as caixas com peso superior a dois quilos eram manuseadas por empresa terceirizada. Ressalta o caráter transitório dessa célula de trabalho - desativada em 10-3-2003. Destaca que as fotografias carregadas aos autos demonstram um local e um ambiente de trabalho "normais". Assevera que a expressão "afastado vice-presidência comercial" veiculada nos contracheques de alguns empregados objetivava "retirar o custo da agência e não de discriminar esses trabalhadores". Impugna a alegação de que o Banco era omissivo, quanto a programas de prevenção a infortúnios e de capacidade laborativa. Transcreve o depoimento da testemunha ouvida em Juízo. Traz considerações sobre o arquivo - acessível pela internet - denominado "**RH=Saúde e Prevenção**" (grifo no original).

De outra parte, o primeiro réu sustenta que muitos dos fatos narrados nos depoimentos prestados no Inquérito Civil Público e no Procedimento Preparatório referem-se a circunstâncias pretéritas à aquisição dos antigos empregadores - Banco Geral do Comércio, Banco Noroeste, Banco Meridional e Banco do Estado de São Paulo -, adquiridos, respectivamente, em 1-8-1997, 14-4-1998, 18-1-2000 e 20-11-2000. Nesse aspecto, alega que a responsabilidade pelos sintomas de LER/DORT relatados pelos empregados não lhe pode ser imputada.

No tocante às rescisões contratuais, esclarece que o sindicato dos bancários negou a homologação do respectivo acordo proposto por represália ao Banco, em razão de divergências referentes à emissão de CAT. Invoca a prova documental produzida (fls. 1069-1082). Ressalta que houve empregado que discordou da atitude do sindicato, como a ex-empregada Carla Rossana M. Silva, o que ensejou a homologação sindical, não obstante com ressalva. Quanto ao dirigente sindical Etevaldo Souza Teixeira, o recorrente afirma que o sindicato não se recusou a homologar a rescisão do contrato de trabalho, embora com ressalva. Salaria que a Delegacia Regional do Trabalho se negou a homologar as rescisões dos contratos de trabalho dos seus empregados, ao invocar a existência de disposições internas, o que levou diversos empregados a solicitar a homologação ao sindicato dos bancários de Erechim, por ser de seu interesse. Esta situação excepcional foi a que motivou tal procedimento, o que pode ser constatado pelo fato de a referida

entidade sindical (de Erechim) não homologar rescisões dos contratos de emprego dos seus empregados - lotados em Porto Alegre - desde março de 2003.

Quanto ao encaminhamento dos pedidos de emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT), o recorrente destaca que o afastamento do empregado do serviço, por ser portador de LER/DORT, não está condicionado ao referido procedimento, o qual serve apenas para fins exclusivamente estatísticos e epidemiológicos, com base no art. 336, *caput*, do Decreto 3.048/99. Afirma que a omissão patronal (emissão de CAT) não traduz prejuízos ao empregado, nos termos do § 3º do art. 336 do referido Decreto. Argumenta que jamais se recusou a emitir a CAT, havendo casos, no entanto, nos quais lhe pareceu não haver nexos causal. Invoca a prova documental produzida. Com base no art. 2º da Resolução 1.488/98, do Conselho Federal de Medicina, sustenta que o médico da empresa deve investigar o nexo causal, razão pela qual não deve prevalecer a extensa obrigação de fazer imposta em sentença. Impugna, exaustivamente, as declarações prestadas por seus empregados, nos autos do Procedimento Investigatório e do Inquérito Civil Público, e afirma que não restaram comprovados os fatos articulados na inicial. Esclarece que a Sindicância nº 136/2000, realizada pelo Conselho Regional de Medicina, em face de denúncia do Sindicato dos Bancários de Porto Alegre, quanto à suposta infração ao Código de Ética Médica, por parte do médico do Banco, Dr. José Ângelo Bezerra da Silva, foi arquivada, por ato da Segunda Câmara do Plenário do CREMERS.

No concernente às "*multas*", o primeiro réu busca afastá-las da condenação. Sucessivamente, requer sejam as *astreintes* fixadas por dia, e não por empregado, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), e limitadas a trinta dias.

O Ministério Público do Trabalho, com base nos depoimentos constantes dos autos e na prova documental produzida, afirma que os réus impuseram a realização de acordos, para que os empregados pedissem alta de benefício previdenciário, sob a alegação de não estarem mais doentes, renunciando à garantia provisória no emprego (art. 118 da Lei 8.213/91), bem como para que desistissem de ações judiciais. Invoca diversos dispositivos legais.

Requer seja determinado ao primeiro réu (Banco Santander S/A) que se abstenha de coagir, instigar, pressionar ou de qualquer modo induzir os seus empregados, portadores de LER/DORT ou de qualquer doença, a se demitirem, mediante comunicação falsa ao INSS de que não mais possuem os sintomas da doença profissional ou da enfermidade, bem como abster-se de coagir, instigar, pressionar ou de qualquer modo induzir os seus empregados a desistirem de ações ajuizadas anteriormente, por eles ou por intermédio da entidade sindical da respectiva categoria profissional, na condição de substituídos processualmente, ou a renunciarem direitos trabalhistas, sob pena de *astreinte*, na ordem de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), por empregado prejudicado, em razão do descumprimento de quaisquer das obrigações, com o recolhimento ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos - FDD.

Outrossim, o autor busca o provimento jurisdicional mandamental, para que a segunda ré (Dac - Diogo A. Clemente Consultoria e Serviços em Recursos Humanos) se abstenha de coagir, instigar, pressionar ou de qualquer modo induzir os trabalhadores de empresas contratantes, portadores de LER/DORT ou de qualquer doença, a se demitirem, mediante comunicação falsa ao INSS de que não mais possuem os sintomas da doença profissional ou da enfermidade, sob pena de *astreinte*, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por empregado prejudicado e em cada oportunidade em que flagrado o descumprimento da referida obrigação, a ser recolhido ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos - FDD.

Examino por partes.

a) Inquérito Civil Público. Valor *Probandi*.

O primeiro réu tece considerações sobre o peso probatório dos depoimentos prestados nos autos do Inquérito Civil Público nº 104/2002 (fls. 158 e seguintes) e do Procedimento Preparatório nº 177/02 (fls. 1109 e seguintes), mas não aponta qualquer nulidade ou vício nos procedimentos investigativos instaurados pelo Ministério Público do Trabalho. O inquérito civil tem como escopo a apuração de eventuais lesões a interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, de forma a trazer os elementos indiciários preparatórios ao ajuizamento da ação civil pública, conforme art. 129, III, da CR e art. 8º, § 1º, da Lei 7.347/85.

No tocante ao valor da prova indiciária, peço *venia*, mais uma vez, para invocar as lições de Hugo Nigro Mazzilli (*in* O Inquérito Civil, 3ª ed., Saraiva, 2008, p. 53-54 e 166):

"O valor do inquérito civil como adminículo probatório em juízo decorre de ser uma investigação pública e de caráter oficial. Quando regularmente instaurado, o que nele se colher ou se apurar tem validade e eficácia em juízo, como é o caso dos documentos, das perícias e das inquirições. Ainda que o inquérito civil sirva essencialmente para preparar a decisão do próprio Ministério Público de propor ou não a ação civil pública, as informações nele contidas, ele é mais do que isso. Assim, ele tem especial utilidade para instruir pedido de provimento cautelar, e o juiz se baseará nele para conceder ou não uma liminar.

[...]

Quaisquer informações colhidas nos processos ou procedimentos administrativos podem ser contrastadas em juízo, sob as garantias do contraditório. E o valor das provas colhidas no inquérito civil ainda aumenta quando colhidas com a presença do advogado do investigado.

Porque vigora em nosso sistema o princípio do livre convencimento, não está o juiz adstrito a provas tarifadas, exceto nos poucos casos previsto na lei; assim, nada mais natural possa ele recorrer subsidiariamente aos elementos de convicção existentes no inquérito civil, como, aliás, já se dá em relação ao inquérito policial, no processo criminal.

[...]

Mas que importância jurídica se poderia dar a um indício, se também é de todos sabido que nem sempre está correta a conclusão tirada a partir de um indício? Quantas vezes vemos fumaça, mas não há fogo? ouvimos trovão e não vem tempestade?...

Por isso, a doutrina antiga não incluía os indícios entre os meios de prova.

Entretanto, hoje essa posição está superada.

Para o sistema legislativo brasileiro, na esteira, aliás, do que se generalizou em outros países, os indícios são meios de prova. Para nosso Código de Processo Penal, os indícios são prova, e, em tese, estão em pé de igualdade com a perícia, a confissão, os testemunhos, os documentos etc.

De há muito, a lei não mais admite prova de valor tarifado, nem mais estabelece a priori uma hierarquia entre as provas. Desta forma, não tem o menor fundamento jurídico acreditar que os indícios sejam meias-provas ou provas menores, ou, até, prova nenhuma. Os indícios serão provas fracas ou fortes, como quaisquer outras, pois devem ser aferidos dentro do contexto instrutório, como, aliás, ocorre com todas as demais provas."

A eminente julgadora de origem, no âmbito da persuasão racional, bem dirimiu a lide, *ex vi* do art. 93, IX, da CR, sopesando os elementos de cognição trazidos aos autos, inclusive os emergentes dos referidos Inquérito Civil Público e Procedimento Preparatório instaurados em face

dos réus. Os demais argumentos trazidos pelo segundo demandado são ínsitos ao fundo do direito material controvertido, e nessa condição serão apreciados.

b) Assédio Moral. Homologação de Rescisão Contratual. Emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT). Elaboração, Apresentação e Implementação de Relatórios Anuais do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO. Comunicação Falsa ao INSS. Desistência de Ações Judiciais Ajuizadas.

Não subsiste a alegação do primeiro réu, de que muitos dos fatos narrados nos depoimentos prestados no Inquérito Civil Público e no Procedimento Preparatório referem-se a fatos pretéritos à aquisição dos antigos empregadores - Banco Geral do Comércio, Banco Noroeste, Banco Meridional e Banco do Estado de São Paulo -, para fins de elidir a responsabilidade pelos sintomas de LER/DORT relatados pelos empregados.

Prevê o art. 448 da CLT que a mudança na propriedade ou na estrutura jurídica da empresa não afetará os contratos de trabalho dos respectivos empregados. Sobre a mudança na propriedade ou na estrutura jurídica da empresa, enfatiza Martins Catharino (*in* Compêndio de Direito do Trabalho, Volume I, 2ª edição, Saraiva, 1981, p. 145-146):

"São quatro os elementos essenciais da sucessão: 1º) a existência de uma relação jurídica; 2º) sua inalterabilidade objetiva; 3º) sua inovação subjetiva, isto é, a substituição, pelo menos, de um dos sujeitos por outro; 4º) vínculo jurídico entre o sucedido ('prius') e o seu sucessor ('posterius'). Na sucessão de empregadores - que pressupõe a continuidade da empresa - um empregador (A) que celebrara um contrato, em execução, com um empregado (B), realizando negócio jurídico com outro empregador (C), é substituído por este, passando (B) a seu empregado, sem que contratassem entre si. [...] Na sucessão, o empregador posterior fica obrigado a respeitar contrato feito por seu sucedido, estando em curso."

ORLANDO GOMES e ELSON GOTTSCHALK (*in* Curso de Direito do Trabalho, Forense, 7ª. ed., vol. I, p. 154-155) complementam:

"Assim, se sobrevém uma modificação na situação jurídica do empregador, todos os contratos de trabalho em curso no dia da modificação subsistem entre o novo empregador e o pessoal da empresa [...] Haverá sucessão toda vez que a empresa não sofre alteração nos fins para os quais se constituiu, trabalhando os empregados nos mesmos postos, prestando ou podendo continuar a prestar os mesmos serviços."

Assim, com base na tese recursal, é forçoso concluir ter havido sucessão de empregadores, nos moldes dos artigos 10 e 448 da CLT, bem como a continuidade dos vínculos de emprego com o segundo réu, do que emerge a sua responsabilidade perante os empregados das instituições financeiras sucedidas, conforme impõe o artigo 448 da CLT. De qualquer forma, não há prova de que os fatos narrados na inicial tenham cessado após as aquisições das referidas instituições financeiras pelo segundo réu.

Ultrapassada esta questão, impende analisar a **obrigatoriedade do empregador de emitir a Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)**.

Não desconheço o fato de a emissão da CAT não ser competência exclusiva do empregador, pois, consoante estabelece o § 2º do artigo 22 da Lei 8.213/91, podem fazê-lo o próprio

acidentado, seus dependentes, a entidade sindical, o médico que o está tratando, ou até mesmo qualquer autoridade pública.

Todavia, com amparo na melhor doutrina, não cabe ao empregador perquirir acerca do "diagnóstico firmado", de forma a ensejar o retardamento da "conclusão do diagnóstico" e, por conseguinte, a garantia provisória no emprego, conforme art. 118 da Lei 8.213/91. Ou seja, ao empregador não compete estabelecer a presença ou não do nexo causal entre a atividade profissional executada pelo empregado e a enfermidade por este apresentada, para fins de configurar doença ocupacional ou acidente do trabalho.

Nesse sentido, Sebastião Geraldo de Oliveira (*in* Indenizações por Acidente do Trabalho ou Doença Ocupacional, 1ª ed., LTr, 2005, p. 55-56) alerta para o fato de os empregadores utilizarem a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 621/99 com o objetivo exclusivo de dificultar e postergar a emissão da CAT, o que não deve prevalecer, porquanto uma norma administrativa não pode sobrepor-se à lei, no caso, ao art. 169 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 6.514/77:

"[...] Outra questão relevante, especialmente no caso das doenças ocupacionais, é estabelecer a partir de que momento ou circunstância a emissão da CAT torna-se obrigatória, passando a ser direito do trabalhador e dever do empregador. Nos últimos anos, nota-se um inconformismo crescente de trabalhadores e sindicatos contra a conduta daquelas empresas que se negam a emitir a CAT, sob alegação de que não existe ainda o 'diagnóstico firmado' da doença ocupacional. De fato, se verificarmos o teor da Ordem de Serviço INSS/DSS n. 621/99, há previsão expressa de que 'todos os caso com diagnóstico firmado de doença profissional ou do trabalho devem ser objeto de emissão de CAT pelo empregador' e, ainda, 'no caso de doença profissional ou do trabalho, a CAT deverá ser emitida após a conclusão do diagnóstico'.

Essa norma administrativa está dificultando a emissão da CAT em muitas situações já que, para diversas doenças relacionadas com o trabalho, é possível formular hipóteses diagnósticas de doenças degenerativas ou do grupo etário ou, ainda, demandar prolongados exames complementares para formular diagnóstico diferencial, retardando em demasia a 'conclusão do diagnóstico'. Entendemos, todavia, que referida exigência, além de equivocada, é ilegal, pois contraria frontalmente a lei.

[...]

Por outro lado, a NR 7 da Portaria n. 3.214/78, no item 7.4.8, estabelece que sendo verificadas alterações que revelem qualquer tipo de disfunção de órgão ou sistema biológico, mesmo sem sintomatologia, caberá ao médico coordenador ou encarregado solicitar a empresa a emissão da CAT, encaminhando o trabalhador à Previdência Social para estabelecimento de nexo causal, avaliação de incapacidade e definição da conduta previdenciária em relação ao trabalho.

Ora, não pode uma simples Ordem de Serviço, ato administrativo que é, limitar ou restringir o alcance da lei.

[...]

Acreditamentos, todavia, que as autoridades do INSS já perceberam o equívoco da exigência do 'diagnóstico firmado' para formalização da CAT, porquanto a Instrução Normativa n. 98, que aprovou a nova Norma Técnica a respeito das LER/DORT, baixada em dezembro de 2003 pela Diretoria Colegiada do INSS, estabeleceu que 'todos os caso com suspeita diagnóstica de LER/DORT devem ser objeto de emissão de CAT pelo empregador'.

Assim, a partir do momento em que surge a 'suspeita diagnóstica' de doença relacionada ao trabalho, é dever do empregador e direito do empregado a emissão da CAT. De qualquer forma é necessário que haja alguma alteração, sintoma ou sinal clínico que possa levar à 'suspeita', para não cair no excesso oposto de emissão da CAT pela simples desconfiança ou mero capricho por parte do empregado. Aliás,

estabelece o Código de Ética Médica, no art. 8º, que: 'O médico não pode, em qualquer circunstância ou sob qualquer pretexto, renunciar à sua liberdade profissional, devendo evitar que quaisquer restrições ou imposições possam prejudicar a eficácia e correção de seu trabalho'. Também a Convenção n. 161 da OIT estabelece que o pessoal prestador de serviços de saúde no trabalho deverá gozar de independência profissional completa com relação ao empregador, aos trabalhadores e aos seus representantes.'

Corroborando esse entendimento, há precedente neste Tribunal, da lavra da Des^a. Maria Inês Cunha Dornelles (processo nº 0060200-29.2008.5.04.0010 RO, Acórdão publicado em 27-6-2011).

Este mesmo raciocínio, por óbvio, há de prevalecer em face do art. 2º da Resolução 1.488/98, do Conselho Federal de Medicina, invocado pelo Banco nas razões de recurso, ao sustentar que o médico da empresa deve investigar o nexos causal.

No mais, os elementos de prova carreados aos autos denunciam, à saciedade, as condutas recalcitrantes e temerárias imputadas ao primeiro réu - Banco Santander (Brasil) S/A -, por intermédio das quais houve flagrante violação à dignidade da coletividade dos trabalhadores da referida instituição financeira, no âmbito da cidade de Porto Alegre. Restou amplamente comprovado que o primeiro demandado retinha o encaminhamento da CAT, além de praticar atos discriminatórios contra os empregados que retornavam de benefício previdenciário acidentário, expondo-os a constrangimentos no plano moral, sem olvidar das homologações de rescisões contratuais, com assistência prestada aos empregados por sindicato fora da base territorial.

As fotografias adunadas aos autos e o relatório da ação fiscal realizada em julho de 2002 (fls. 135 e seguintes) evidenciaram o fato de o Banco Santander ter adotado procedimento discriminatório contra os integrantes de seu quadro funcional, portadores de LER/DORT.

A circunstância narrada revelou um verdadeiro "castigo" aos empregados portadores de LER/DORT, quando do retorno do benefício previdenciário. A estes não era destinada qualquer atividade profissional, permanecendo ociosos em um ambiente isolado. Tampouco avaliação, para fins de possível readaptação profissional, foi providenciada pelo Banco.

Estes fatos restaram corroborados, inclusive, no âmbito do procedimento investigatório realizado pelo Ministério Público do Trabalho, por intermédio do qual foram colhidos depoimentos sobre a situação vivenciada pelos empregados no referido local, além da discriminação a que submetidos e dos embaraços criados para a emissão da CAT, consoante consta nas fls. 1109-10 (depoimento de Paulo [...]); fls. 1140 e fotos às fls. 1142-8 (depoimento de Clarice [...]); fl. 1251 (depoimento de Jorge [...]).

A entidade sindical da respectiva categoria profissional também denunciou o fato de o Banco não estar emitindo a CAT (fls. 409 e seguintes).

Ao encontro desta denúncia, o depoimento (fls. 1262-1263) do próprio médico coordenador do PCMSO do Banco à época, Dr. José [...], no sentido de que o terceiro andar era uma estação de passagem para os empregados que retornavam de benefício em decorrência de LER/DORT. Da mesma forma, o médico Ronald [...] (fl. 1270), que trabalhou em período anterior, admitiu (fl. 1270) que quando a legislação passou a assegurar estabilidade para os empregados acidentados o setor de RH do Banco iniciou a retenção do encaminhamento das CATs.

A MM. Juíza prolatora da sentença atacada analisou com propriedade e à exaustão todo o vasto acervo probatório trazido aos autos, em cotejo com a legislação aplicável (conforme consta

às fls. 6745-6766, decisão complementada às fls. 6834-6835 em face de embargos de declaração), cujos fundamentos reitero e transcrevo:

"[...] Nada obstante as ponderações da defesa apresentada, restaram sobejamente comprovadas as alegações do Ministério Público do Trabalho, que resultaram na instauração do procedimento investigatório nº 177/02 e na presente ação.

Destaco, inicialmente, que a atuação do banco foi investigada e fiscalizada pelo MPT e MTE a partir do ano de 2002, quando da primeira denúncia. Ou seja, foram reunidas todas as evidências necessárias a demonstrar, sem dúvida, que o empregador, em dado momento, passou a se negar à emissão da CAT aos empregados portadores de LER/DORT e a discriminar aqueles que retornavam do benefício previdenciário, mantendo-os isolados dos demais.

Às fls. 135 e seguintes, especialmente pelas fotografias anexadas, comprovou-se, em ação fiscal realizada no Banco reclamado em julho de 2002, a denúncia que fora feita ao MPT no sentido de que o Banco Santander Meridional S/A estaria praticando várias formas de discriminação contra seus empregados portadores de LER/DORT, com alta do INSS ou sendo reabilitados, desencadeando neles diversos problemas psicológicos.

Na referida diligência, realizada no local de funcionamento do Setor de Suporte Administrativo do banco (Rua Uruguai, 277, 3º andar, no centro de porto Alegre) estavam lotados empregados portadores de LER/DORT encaminhados ao INSS e que retornaram ao trabalho após a alta previdenciária.

Extrai-se do relatório da ação fiscal a constatação de que nenhum dos empregados tinha serviço a realizar, permanecendo ociosos durante a jornada de trabalho e em ambiente isolado, alguns em tratamento psiquiátrico. Nenhum fez avaliação quanto à adequação das suas atividades a um plano de readaptação ao trabalho.

No curso do procedimento investigatório no âmbito do Ministério Público do Trabalho foram tomados vários depoimentos sobre a conduta do banco, contendo relatos sobre a situação vivenciada naquele local (3º andar), como a discriminação a que submetidos os empregados que iam para ali, o fato de o banco não emitir CAT, etc., os quais estão destacados e parcialmente reproduzidos na petição inicial (fls. 1109-10, de Paulo [...]; fls. 1140 e fotos às fls. 1142-8, de Clarice [...]; fl. 1251, de Jorge [...], para exemplificar, entre outros), todos eles comprovando a prática denunciada.

A propósito da valoração dos depoimentos colhidos no procedimento investigatório, impugnados por unilaterais, este juízo tem o entendimento de que este fato - de terem sido prestados perante o MPT no procedimento administrativo -, por si só, não compromete seu valor, principalmente porque não destoam do conjunto da prova dos autos, permitindo que deles se extraiam pormenores da situação, sendo prestados pelas pessoas que estavam presentes nos ambientes físicos das fotografias juntadas aos autos.

Além dos empregados denunciantes, também o Sindicato da categoria profissional denunciou não estar o banco emitindo CAT (v. termo de reunião às fls. 409 e seg.).

Em seu depoimento, às fls. 1262-3, o médico coordenador do PCMSO do Banco à época, Dr. José Augusto Bezerra Silva, disse que o terceiro andar era uma estação de passagem para os empregados que retornavam de benefício em decorrência de LER/DORT. E o Médico Ronald Maeso Montes, fl. 1270, que trabalhou em período anterior, revelou que quando a legislação passou a assegurar estabilidade para os empregados acidentados o setor de RH do banco iniciou a retenção do encaminhamento das CATs. Essas declarações são suficientes para infundir ao juízo a convicção da ocorrência, de fato, da prática denunciada na petição inicial.

Veja-se que o testemunho de Manoel [...], gerente da área de RH, inquirido a pedido da defesa, em nada modifica esta convicção, pois encontra-se vinculado ao banco somente a partir do ano de 2003, nunca tendo trabalhado presencialmente em Porto Alegre. Declarou esta testemunha que ter tido conhecimento da existência da unidade chamada célula administrativa, localizada no prédio da agência Centenária,

em Porto Alegre, que funcionava antes dele ser admitido e por essa razão não acompanhou seu funcionamento, depois desativada em decorrência de diligências do engenheiro de segurança do trabalho, em POA. Além disso, seu relato refere-se somente às práticas atuais do banco quanto à informação e orientação dos empregados no que diz respeito a LER/DORT e ao PCSMO.

Do exposto, concluo, tal como referido na decisão que deferiu a tutela antecipatória, que se houve o banco com práticas prejudiciais e discriminatórias em relação a seus empregados, consoante denunciado na inicial, conforme a farta documentação juntada.

Portanto, tendo sido reiteradamente verificadas as ilicitudes do Banco réu ao negar a emissão de CAT e discriminar os empregados que retornavam de afastamentos por acidente do trabalho, expondo-os a constrangimento de ordem moral, acolho o pedido formulado sob a letra a.1, reafirmando a concessão da tutela antecipatória, tornando-a definitiva, para condenar o réu a não submeter, permitir ou tolerar que seus empregados e ex-empregados (aposentados que recebem complementação de aposentadoria), sofram assédio moral, proibindo a exposição destes a qualquer constrangimento moral, em especial decorrente de humilhações, intimidações, ameaças veladas, atos vexatórios ou agressividade no trato pessoal, assegurando tratamento compatível com a dignidade da pessoa humana.

Quanto aos pedidos formulados sob as letras a.2 e a.3, os julgo improcedentes, e, em decorrência também julgo improcedente a multa postulada sob a letra e no tocante, cassando os efeitos da liminar concedida, entendendo não ter resultado comprovado o comportamento dos bancos no sentido de coagirem, pressionarem ou instigarem, direta ou indiretamente, seus empregados portadores de LER/DORT ou de qualquer doença a se demitirem, mediante comunicação falsa ao INSS de não mais possuírem os sintomas da doença profissional ou da enfermidade, e a desistirem de ações já ajuizadas, individualmente ou na condição de substituídos processuais, perante o poder judiciário, ou a renunciarem direitos trabalhistas.

Neste ponto, afirmo que tampouco se comprovou que a empresa DAC - Diogo A. Clemente Consultoria e Serviços em Recursos Humanos tenha, efetivamente, coagido, instigado, pressionado ou de qualquer modo induzido os empregados dos bancos reclamados, portadores de LER/DORT ou de qualquer doença, a se demitirem, mediante comunicação falsa ao INSS de que não mais possuem os sintomas da doença profissional ou da enfermidade.

O que se viu, de concreto, é que esta empresa foi contratada para intermediar a negociação envolvendo as rescisões de empregados portadores de garantia de emprego, mediante o pagamento de indenizações, tendo promovido reuniões em hotel em porto Alegre, para a qual foram convidados a comparecer os empregados interessados, não sendo impedidos de participar os representantes do sindicato, do Ministério do Trabalho e do Ministério Público do Trabalho.

A aceitação, por parte de alguns empregados, do acordo proposto e a rescisão contratual, por certo, naquele momento, lhes foi interessante, ainda que tenha implicado renúncia à garantia de emprego, não havendo comprovação de eventual vício de consentimento a maculá-la.

Registro, também, que a recusa do sindicato da base territorial da prestação de serviços (no caso, dos bancários de Porto Alegre) em homologar as rescisões não é suficiente para que se afirme a nulidade do ato, pois a CLT assim não comina.

Portanto, julgo improcedentes os pedidos formulados sob a letra d e, em decorrência, sob a letra i em face de DAC - Diogo A. Clemente Consultoria e Serviços em Recursos Humanos, revogando, em consequência, a tutela antecipatória deferida.

Considerando o que dispõem os parágrafos 1º e 3º do art. 477 da CLT, bem como a regra básica em Direito Coletivo do Trabalho de que o sindicato da base territorial da prestação de serviço é o que melhor representa a realidade social do trabalhador, porquanto se posiciona mais próximo de sua realidade sócio-econômica, acolho o pedido formulado sob a letra b para condenar o reclamado a proceder às

homologações de rescisões contratuais de seus empregados na forma do art. 477, §§ 1º e 3º, da CLT, observando, no tocante à assistência prestada por sindicato, a base territorial deste e a categoria profissional por ele representada, reafirmando a concessão da tutela antecipatória para torná-la definitiva.

Verificada a ausência do devido encaminhamento da CAT acolho, ainda, os pedidos formulados sob as letras c.1, c.2, c.3 e c.4, para condenar o reclamado a proceder ao regular encaminhamento dos pedidos de emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT) de seus empregados, nos termos do item 7.4.8 da NR - 7 da Portaria 3214/78, art. 22 da Lei 8.213/91 e arts. 336 e 337 do Decreto 3.048/99, instruindo-os devidamente, sem questionar sobre a existência denexo causal da doença com o trabalho; nas rescisões contratuais, em havendo dúvida relativamente à saúde do trabalhador, emitir a CAT e suspender o ato rescisório enquanto não for realizada perícia no INSS para a verificação da incapacidade para o trabalho e nexo causal (arts. 59 e 62 da Lei 8.213/91); a informar a cada um de seus empregados de que têm direito à emissão de CAT independentemente do juízo prévio do setor médico da empresa sobre o nexo causal entre doença e ambiente de trabalho; e a elaborar, apresentar e implementar relatórios anuais do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO (item 7.4.6 da NR - 7 da Portaria 3214/78), que deverão conter planos de ações para monitoramento dos empregados que retornam ao trabalho após afastamento por doença profissional e/ou do trabalho, incluindo estudo ergonômico cognitivo das atividades no Setor de Suporte Administrativo e avaliação da Saúde Mental nos exames médicos dos empregados, bem como plano de ações para adaptação dos empregados portadores de LER/DORT reabilitados, ou não, ao trabalho, com o intuito de integrá-los em atividades do banco, reafirmando a concessão da tutela antecipatória para torná-la definitiva.

Confirmo, da mesma forma, a tutela antecipatória deferida, tornando-a definitiva no que respeita à cominação de multa no valor de R\$ 20.000,00 por empregado prejudicado e sempre que detectado o descumprimento da obrigação correspondente aos pedidos formulados sob as letras a.1, b, c.1, c.2, c.3 e c.4., ora deferidos, a ser recolhida ao FDD - Fundo de Defesa de Direitos Difusos."

Por estes mesmos fundamentos, nego provimento aos recursos, o que não traduz afronta aos dispositivos legais invocados, os quais considero desde já prequestionados, para todos os fins legais, conforme Súmula 297 do TST e Orientação Jurisprudencial 118 da SBDI-I do TST.

c) Astreintes. Critério. Dosimetria.

O estabelecimento de multa por inadimplência de obrigação de fazer ou não fazer encontra respaldo nos artigos 287, 461 e § 5º, 644 e 645, todos do CPC.

Ademais, a multa (*astreintes*) pelo descumprimento de obrigação de fazer ou de não fazer, prevista no artigo 461, § 5º, do CPC, não se limita ao valor da obrigação principal, porque visa a compelir o devedor a cumprir a comando judicial. Tampouco o critério deve se pautar pela natureza do direito (*v.g.*, individual ou coletivo) objeto da lide.

Nesse contexto, o pedido para que sejam as *astreintes* fixadas por dia, e não por empregado, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), e limitadas a trinta dias, não subsiste, sob pena de se elidir a eficácia dos provimentos jurisdicionais mandamentais.

Por conseguinte, em face do resultado conferido à lide, mantenho as *astreintes* cominadas na sentença, cujo escopo é o de compelir o primeiro réu ao cumprimento das obrigações de fazer e de não fazer impostas pelo Juízo de origem.

Os valores fixados (multa diária de R\$ 20.000,00 pelo descumprimento da obrigação, por empregado prejudicado) guardam relação de congruência e adequação com o seu objetivo - inibir e impor condutas por intermédio de sanção pecuniária.

Nego provimento ao recurso do primeiro réu.

2.2. AÇÃO CIVIL PÚBLICA - ABRANGÊNCIA DOS EFEITOS *ERGA OMNES* DA SENTENÇA - EXTENSÃO DO DANO.

O Juízo de primeiro grau, ao analisar a questão afeta à abrangência territorial dos efeitos da sentença, assim decidiu (fl. 6753):

*"[...] quanto à fixação dos **limites territoriais da lide**, com apoio no artigo 93 do Código de Defesa do Consumidor, considerando que a presente ação foi proposta em Porto Alegre, entendo que a decisão tem alcance no âmbito deste município. É o que deflui da exegese da OJ - 130 da SDI-2 do TST, que trata da questão da competência territorial, e artigo 16 da Lei 7.347/85, que limita a eficácia da coisa julgada aos limites territoriais da jurisdição do órgão emissor da correspondente sentença." (grifo no original)*

Inconformado, o Ministério Público do Trabalho postula sejam os efeitos da sentença estendidos a todo o território nacional ou, sucessivamente, a todo o Estado do Rio Grande do Sul. Invoca o art. 93 da Lei 8.078/90. Afirma que a presente ação visa a tutelar direitos difusos e coletivos, ou seja, objetiva proteger toda a coletividade de empregados atuais e futuros dos réus, assim como, quanto ao valor da indenização por dano moral coletivo, levar em conta a extensão, não apenas no tempo, mas também no espaço, das infrações cometidas pelos demandados. Cita jurisprudência e doutrina a corroborar a tese expendida. Afirma que a definição do foro onde deva ser proposta a ação segue o critério geral do "**local onde ocorra ou possa ocorrer o dano**" (grifo no original), observada a regra da prevenção, no caso de Juízos diversos competentes, em razão da extensão do dano, nos termos do art. 2º da Lei 7347/85 e art. 93 da Lei 8078/90 (aplicável subsidiariamente à ação civil pública por força do art. 21 da Lei 7347/85).

O art. 16 da Lei 7.347/85 dispunha: "A sentença civil fará coisa julgada erga omnes, exceto se a ação for julgada improcedente por deficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova". Com a nova redação dada pela Lei 9.494, de 10-9-97, assim ficou o texto do dispositivo: "A sentença civil fará coisa julgada erga omnes, nos limites da competência territorial do órgão prolator, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova".

Houve alteração dos critérios de competência em seus limites territoriais. Contudo, **em tese**, caberia a abrangência territorial pretendida pelo autor, porquanto a sentença possui efeito *erga omnes* e *ultra partes*, por se tratar de dissídio transindividual, em face de dano que pode irradiar seus efeitos em todo o território estadual ou mesmo nacional. Portanto, a decisão poderia ter abrangência equivalente, na medida em que visa a coibir a ocorrência de condutas irregulares atribuída a empregador (Banco Santander) que possui agências e departamentos espalhados por todo o Brasil. Trata-se de tutela a interesse coletivo, cuja demanda, por sua própria natureza, pode impor decisão de âmbito nacional.

Neste sentido é o ensinamento de Francisco Antonio de Oliveira (*in* Ação Civil Pública, Enfoques Trabalhistas, RT, 1999, p. 213):

"Temos que Liebman distingue a eficácia natural da sentença da autoridade da coisa julgada. Dessa distinção extraem-se dois princípios: 1º) a eficácia natural da sentença vale para todos, 2º) a autoridade da coisa julgada forma-se e existe

somente para as partes. De tal modo o que vale para todos erga omnes é a eficácia natural da sentença, não a coisa julgada que vale somente entre as partes. Porque somente a eficácia natural da sentença alcança terceiros e não a coisa julgada, estes, se prejudicados pela sentença, contra a mesma poderão opor-se, para demonstrar a sua injustiça ou ilegalidade, desde que demonstrem a existência de interesse jurídico em conflito com a decisão proferida (cf. AMARAL, Moacyr Santos, Comentários, Rio de Janeiro, Forense, 1976, p. 491).

É bem de ver que a ação civil pública é proposta (art. 2º, LACP) no local da ocorrência do dano, contra quem lhe deu causa. Disso resulta que terá no polo passivo o ente público ou particular causador do dano e no polo ativo um dos legitimados (art. 5º, LACP), que representará a coletividade atingida pelo dano.

Da colocação retro, é autorizada a conclusão de que nenhuma outra ação poderá ser intentada contra o réu (ente público ou particular) com o escopo de discutir o mesmo tema (dano causado), posto que defeso pelo art. 471 do CPC que comanda, in verbis: 'Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide, salvo: I) se, tratando-se de relação jurídica continuativa, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito; caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença; II) nos demais casos previstos em lei'.

Por outro lado, não se poderá dizer que aquela coletividade difusa que extrapola a base territorial, em que a sentença foi prolatada, possa ser considerada 'terceiro'."

O mesmo autor assim pontuou sobre a alteração trazida ao art. 16 da Lei 7.347/85 (*in Da Ação Civil Pública: Instrumento de Cidadania, Revista LTr, v. 61, nº 7, jul. 1997, p. 895:*

"[...] um retrocesso inominável, uma vez que se pretende dar à ação civil pública o mesmo tratamento que é dado à defesa dos direitos individuais. É evidente que os interesses transindividuais não poderão ter seus efeitos circunscritos à base territorial, sob pena de neutralizar os efeitos da ação civil pública, visto que, v.g., num derramamento de petróleo em Santos, com o espraiamento dos danos por todo o litoral, a ação deveria ser proposta em cada comarca, o que é um absurdo, com a possibilidade de sentenças diversas sobre o mesmo tema."

Idêntico posicionamento é defendido por Carlos Henrique Bezerra Leite (*in Ministério Público do Trabalho, LTr, 1998, p. 119-120*):

"Cabe sublinhar, contudo, que o Sr. Presidente da República editou e reeditou várias vezes a Medida Provisória n. 1.570, finalmente convolada na Lei n. 9.494, de 10.9.97 (DOU de 11.9.97), cujo art. 2º deu nova redação ao art. 16 da Lei 7.347/85, restringindo o alcance da coisa julgada emergente da sentença proferida em ação civil pública aos limites da base territorial do juízo ou junta que a prolatou.

Comentando os efeitos deletérios da referida Medida Provisória (atualmente Lei n. 9.494/97) para a ação civil pública, principalmente a trabalhista, a redação da Revista LTr trouxe à baila as seguintes reflexões:

'A Medida Provisória n. 1.570/97 introduziu dispositivo na Lei da Ação Civil Pública (Lei 7.347/85, art. 16) que limita à competência territorial do órgão prolator a abrangência da sentença prolatada nessa modalidade processual. Ora, a natureza própria da ação civil pública é de meio de defesa de direitos coletivos, cuja abrangência será maior ou menor, conforme a dimensão da lesão ocorrida. Na seara trabalhista, as lesões de abrangência nacional ou regional teriam provimentos jurisdicionais de caráter transcendente à base territorial da Junta de Conciliação e Julgamento que prolatou a sentença, consistente em comando obrigacional dirigido à direção da empresa ou sindicato que desrespeita a ordem jurídica, no sentido de cessar com o procedimento lesivo. Se a abrangência da sentença tiver limite inferior à dimensão da lesão, a ação civil pública se desnatura, passando a ação para a

defesa de direitos individuais, ainda que plúrimos, pois seriam precisas tantas ações quantas fossem as filiais da empresa em todo o País ou Estado.

Diante de tal quadro de perplexidade trazido pela medida provisória, duas posturas se colocam como possibilidade de compatibilização da norma específica com o sistema mais abrangente: a) atribuir aos órgãos colegiados de 2º e 3º graus (TRTs e TST) a competência originária nessas ações (já que a nova redação do art. 16 fala em 'órgão prolator' da sentença, sem defini-lo); ou b) considerar que o acréscimo redacional não trouxe efetiva alteração no sistema (ainda que pretendesse fazê-lo), já que, pela natureza da ação, sua sentença não tem limite territorial (a lesão é que fixa o limite da sentença). Assim, quando se fala em competência territorial, estar-se-ia referindo exclusivamente ao ajuizamento da ação na Junta competente, de acordo com o art. 93 da Lei n. 8.078/90: capital do Estado, para as lesões de caráter regional, e no Distrito Federal, para as lesões de âmbito nacional.

[...]

A nosso sentir, a alteração introduzida no art. 16 da LACP em nada modifica a abrangência da eficácia erga omnes da sentença proferida em sede de ação civil pública."

No mesmo sentido são os precedentes da minha lavra (processo nº 4966200-63.1996.5.04.0012 RO) e da lavra da Des^a. Denise Pacheco (processo nº 0137000-83.2003.5.04.0007 RO), acórdãos publicados em 8-1-2001 e 27-4-2005, respectivamente.

Colocadas essas premissas, como superar a alteração legislativa trazida ao art. 16 da Lei de Ação Civil Pública pela Lei 9.494/97?

A resposta a este questionamento é dada por Hugo Nigro Mazzilli (*in* A Defesa dos Interesses Difusos em Juízo, 19ª ed., Saraiva, 2006, p. 251), no âmbito de uma interpretação sistemática e teleológica da legislação aplicável aos processos coletivos:

"[...] A maneira correta de vencer os paradoxos aqui apontados consiste, pois, em considerar ineficaz a alteração trazida pela Lei n. 9.494/97. A propósito, como bem anota Ada Pellegrini Grinover, 'a competência territorial nas ações coletivas é regulada expressamente pelo art. 93 do CDC. [...] E a regra expressa na lex specialis é no sentido da competência da capital do Estado ou do Distrito Federal nas causas em que o dano ou perigo de dano for de âmbito regional ou nacional. Assim, afirmar que a coisa julgada se restringe aos 'limites da competência do órgão prolator' nada mais indica do que a necessidade de buscar a especificação dos limites legais da competência: ou seja, os parâmetros do art. 93 do CDC, que regula a competência territorial nacional e regional para os processos coletivos' (apud Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado, cit., p. 850, Rio de Janeiro, 7ª ed., Forense Universitária; Revista Jurídica, 264:64). A nosso ver, esse raciocínio não se restringe apenas à defesa dos interesses transindividuais de consumidores, mas se aplica à defesa de quaisquer interesses transindividuais, de consumidores ou não, em vista da integração absoluta que existe entre as regras processuais do CDC e as da LACP."

Ao encontro desse entendimento é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme elucidativo precedente da Ministra Nancy Andrighi (STJ, REsp 411529 - SP, 2002/0014785-9, 3ª Turma, publicado em 5-8-2008), assim ementado:

"PROCESSO CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS NAS CARDENETAS DE POUPANÇA. AÇÃO PROPOSTA POR ENTIDADE COM ABRANGÊNCIA NACIONAL, DISCUTINDO DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. EFICÁCIA DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE

LIMITAÇÃO. DISTINÇÃO ENTRE OS CONCEITOS DE EFICÁCIA DA SENTENÇA E DE COISA JULGADA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

- A Lei da Ação Civil Pública, originariamente, foi criada para regular a defesa em juízo de direitos difusos e coletivos. A figura dos direitos individuais homogêneos surgiu a partir do Código de Defesa do Consumidor, como uma terceira categoria equiparada aos primeiros, porém ontologicamente diversa.

- A distinção, defendida inicialmente por Liebman, entre os conceitos de eficácia e de autoridade da sentença, torna inócua a limitação territorial dos efeitos da coisa julgada estabelecida pelo art. 16 da LAP. A coisa julgada é meramente a imutabilidade dos efeitos da sentença. Mesmo limitada aquela, os efeitos da sentença produzem-se erga omnes, para além dos limites da competência territorial do órgão julgador.

- O procedimento regulado pela Ação Civil Pública pode ser utilizado para a defesa dos direitos do consumidor em juízo, porém somente no que não contrariar as regras do CDC, que contém, em seu art. 103, uma disciplina exaustiva para regular a produção de efeitos pela sentença que decide uma relação de consumo. Assim, não é possível a aplicação do art. 16 da LAP para essas hipóteses.

Recurso especial conhecido e provido."

Assim, **os efeitos da sentença proferida em face de ação civil pública devem ter abrangência territorial equivalente à do dano que visa a coibir**. Tratando-se de tutela a interesse coletivo cuja demanda, por sua própria natureza, impõe decisão de âmbito regional ou nacional, esta não se inviabiliza sequer por regra de fixação do Juízo competente em razão do lugar ou em virtude da autoridade da *res judicata*.

Portanto, há de ser perquirida, caso a caso, a extensão das alegadas lesões emergentes de condutas supostamente ilícitas, para fins de delimitar a eficácia da sentença proferida em sede de ação civil pública.

No caso *sub judice*, consoante o acima decidido, verifico que os fatos elementos de cognição trazidos aos autos evidenciam que a violação à dignidade da coletividade dos trabalhadores da referida instituição financeira permaneceu restrita à cidade de Porto Alegre. Ou seja, os efeitos das práticas temerárias adotadas pelo Banco Santander permaneceram circunscritos aos empregados lotados nesta localidade. Não há prova de que tais condutas tivessem irradiado seus efeitos deletérios a outras cidades deste Estado ou a outros Estados da Federação, razão pela qual rejeito o pedido de extensão dos efeitos da sentença a todo o território nacional ou, sucessivamente, ao do Estado do Rio Grande do Sul.

Assim, mantenho a decisão proferida pelo Juízo *a quo*, ainda que por fundamento diverso.

2.3. DANO MORAL COLETIVO.

A julgadora de origem (fl. 6766) condenou o Banco Santander a "*pagar indenização no valor de R\$ 40.000.000,00, por dano moral, acrescido de juros e atualização monetária a partir da data da sentença, reversível ao FDD - Fundo de Defesa de Direitos Difusos.*"

O primeiro demandado sustenta inexistir dano de ordem material ou moral, tampouco lesão a interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos da "*coletividade de trabalhadores*". Esclarece que as pessoas citadas pelo Ministério Público do Trabalho possuem ações individuais, por intermédio das quais buscam indenizações por danos morais e materiais. Cita doutrina e jurisprudência. Discorre sobre a necessidade da individualização para configurar o dano moral, considerando situações concretas e reais a envolver pessoas subjetivamente determinadas, e não situações hipotéticas alusivas a uma universalidade de pessoas indeterminadas, o que impede a

aferição do impacto que uma suposta lesão possa causar no foro íntimo de cada uma. Ressalta que não houve relação subjetiva entre o Banco e os titulares dos direitos e interesses difusos e coletivos defendidos na lide. De outra parte, assinala que o art. 3º da Lei 7.347/85 prevê que a ação civil pública pode ter por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o que elide a condenação cumulativa imposta na origem. Nesse sentido, defende que o pagamento de indenização somente será cabível, na hipótese de não se poder condenar o réu às obrigações de fazer e não fazer. Sucessivamente, ataca o *quantum* fixado sob tal rubrica, bem como os critérios utilizados na dosimetria pela julgadora de primeiro grau. Por cautela, requer seja fixada a indenização por danos morais coletivos no valor de R\$ 114.935,00 (cento e quatorze mil, novecentos e trinta e cinco reais), considerando que os fatos ocorreram apenas na extinta célula de trabalho, localizada no 3ª andar do prédio da Agência Centenária (cuja entrada se dava pela Rua Uruguai, 277). Saliencia que, em ação diversa (0015800-35.2005.5.04.0009), na qual o Ministério Público do Trabalho articula os mesmos fatos, foi condenado ao pagamento de indenização, na ordem de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), o que denota a necessidade de reforma do julgado.

O Ministério Público do Trabalho requer seja majorada a indenização por danos morais coletivos, para o valor de R\$ 80.000.000,00 (oitenta milhões de reais).

A positivação do dano moral coletivo surgiu com a promulgação da Lei 8.078/90, que dispõe sobre a defesa do consumidor, cujo art. 81 transborda a relação consumerista, ao assegurar "*qualquer interesse coletivo, difuso e individual homogêneo*", enquanto o art. 6º do referido diploma é taxativo, quanto à reparação, dentre outros, dos danos morais coletivos:

"Art. 6.º São direitos básicos do consumidor: [...]

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

[...]

Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em Juízo individualmente, ou a título coletivo.

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste Código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste Código, os transindividuais de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica-base;

III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum."

O balizamento processual para a defesa desta matiz de interesses em sede de jurisdição coletiva encontra guarida na Lei 7.347/85, que regulamenta a ação civil pública.

Carlos Alberto Bittar Filho, ao conceituar o instituto jurídico em comento, preleciona:

"[...] pode-se afirmar que o dano moral coletivo é a injusta lesão da esfera moral de uma dada comunidade, ou seja, é a violação antijurídica de um determinado círculo de valores coletivos. Quando se fala em dano moral coletivo, está-se fazendo menção ao fato de que o patrimônio valorativo de uma certa comunidade (maior ou menor), idealmente considerado, foi agredido de maneira absolutamente injustificável do ponto de vista jurídico: quer isso dizer, em última instância, que se

feriu a própria cultura, em seu aspecto imaterial." (Pode a coletividade sofrer dano moral? Repertório IOB de Jurisprudência, nº 15/96).

O dano moral coletivo exige, para a sua conformação, a presença dos três suportes fáticos indispensáveis à caracterização do dano moral individual - conduta ilícita, o dano e o nexos causal - além da ofensa ao patrimônio jurídico de uma dada coletividade, ou seja *"a ofensa significativa e intolerável a interesses extrapatrimoniais identificados no caso concreto, reconhecidos e inequivocamente compartilhados por uma determinada coletividade (comunidade, grupo, categoria ou classe de pessoas titular de tais interesses protegidos pela ordem jurídica"* (MEDEIROS NETO, Xisto Tiago de. Dano Moral Coletivo, LTr, 2004, p. 138).

Portanto, não há falar em inadmissibilidade da ocorrência de dano moral coletivo. A indenização por dano moral está prevista na Constituição da República (art. 5º, V), de forma assegurar a defesa de interesses fundamentais de um determinado grupo ou até mesmo da coletividade.

Trazidas essas premissas básicas para a hipótese vertente, no âmbito da reparação do dano moral, inclusive coletivo, há de ser aferida a ilicitude da conduta imputada, além do enquadramento numa das modalidades de bens imateriais juridicamente tutelados e relevantes à coletividade de trabalhadores, com o escopo de definir o liame causal. Para a existência do dano moral coletivo há de ser comprovado que os efeitos decorrentes da conduta ilícita tenham repercutido na órbita subjetiva de algum indivíduo. Nem todo procedimento contrário à lei implica, necessariamente, dano moral.

Este posicionamento encontra ressonância na jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho:

"RECURSO DE REVISTA - DANO MORAL COLETIVO - PRORROGAÇÃO DA JORNADA ALÉM DAS DUAS HORAS EXTRAS DIÁRIAS - INOBSERVÂNCIA DO INTERVALO ENTREJORNADAS DE 11 HORAS E DOS REPOUSOS SEMANAIIS REMUNERADOS - CONDENAÇÃO POR PRESUNÇÃO, SEM PROVA DO DANO - IMPOSSIBILIDADE.

1. O dano moral constitui lesão de caráter não material ao denominado patrimônio moral do indivíduo, integrado por direito da personalidade. Tanto em sede constitucional (CF, art. 5º, "caput" e incisos V, VI, IX, X, XI e XII) quanto em sede infraconstitucional (CC, arts. 11-21), os direitos da personalidade albergam basicamente os direitos à vida, integridade física, liberdade, igualdade, intimidade, vida privada, imagem, honra, segurança e propriedade, que, pelo grau de importância de que se revestem, são tidos como violados.

2. Do rol positivado dos direitos da personalidade, alguns têm caráter preponderantemente material, ainda que não necessariamente mensurável economicamente, e outros possuem caráter preponderantemente não material, entre os quais a Constituição enumera taxativamente a intimidade, vida privada, imagem e honra (CF, art. 5º, X). Assim, o patrimônio moral, ou seja, não material do indivíduo, diz respeito aos bens de natureza espiritual da pessoa. Interpretação mais ampla do que seja dano moral para albergar, todo e qualquer sofrimento psicológico careceria de base jurídico-positiva (CF, art. 5º, X), e para incluir bens de natureza material, como a vida e a integridade física, necessitaria de base lógica (conceito de patrimônio moral).

3. Por outro lado, além do enquadramento no conceito de dano moral, a lesão deve ser passível de imputação ao empregador. Trata-se do estabelecimento do nexos causal entre lesão e conduta omissiva ou comissiva do empregador, sabendo-se que o direito positivo brasileiro alberga tão-somente a teoria da responsabilidade subjetiva, derivada de culpa ou dolo do agente da lesão (CF, art. 7º, XXVIII).

4. No caso, o Regional confirmou a condenação da Ré ao pagamento de indenização por danos morais coletivos em face da prorrogação habitual da jornada além das

duas horas extras diárias, da inobservância do intervalo entrejornadas de 11 horas e dos repouso semanais remunerados, presumindo a lesão moral sofrida pelos empregados.

5. Ora, sob o prisma da imagem e da honra, não há como enquadrar o caso concreto como gerador do direito à indenização por dano moral, uma vez que não demonstrado nem invocado o constrangimento perante terceiros como decorrência da prática adotada na Empresa. Quanto à lesão à intimidade e vida privada dos empregados da Ré, a decisão regional calçou-se em presunção, sem que houvesse prova de como e quanto a vida dos trabalhadores foi afetada pelo excesso de trabalho.

6. Assim, não há como condenar, à míngua de prova e com base exclusiva em presunção de lesão, a Ré ao pagamento de indenização por dano moral coletivo. O desrespeito aos direitos trabalhistas já terá a imposição de sanção própria, sem que se agrave a título genérico a condenação patronal.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido. [grifo no original] (TST-RR - 9240-49.2006.5.03.0113, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, Ac. 7ª Turma, in DJ 25/4/2008).

"RECURSO DE REVISTA - AÇÃO CIVIL PÚBLICA 1.NULIDADE ABSOLUTA DA DECISÃO RECORRIDA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. [...]8. DANO MORAL COLETIVO - RESPONSABILIDADE INDENIZATÓRIA. ELEMENTOS CARACTERIZADORES. AUSÊNCIA. Dano moral é a lesão de natureza não-material ao patrimônio moral do indivíduo; este, por sua vez, é constituído pelos direitos invioláveis da personalidade: direito à vida, integridade física, liberdade, igualdade, intimidade, vida privada, imagem, honra, segurança e propriedade. Desses, tem natureza predominantemente não-material os direitos à intimidade, vida privada, imagem e honra. Para se considerar a conduta do Banco, no caso, como geradora do direito à indenização por dano moral, haveria que estar comprovada nos autos a lesão à imagem e à honra dos empregados, mediante a ocorrência de constrangimento perante terceiros resultante da referida conduta. De igual modo, seria necessária a comprovação da forma e da medida em que a vida dos trabalhadores teria sido atingida pela prática do Recorrente. Ausentes tais elementos, a condenação ao pagamento de indenização por dano moral coletivo resta fundamentada, exclusivamente, em uma presunção de lesão. Revista conhecida e provida." [grifo no original] (TST-RR - 90600-38.2008.5.13.0022, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Ac. 8ª Turma, in DEJT 16/05/2011).

Da mesma forma, o Superior Tribunal de Justiça, em precedente da lavra do Min. Luiz Fux (REsp 821.891/RS, julgado em 8-4-2008), assim decidiu:

"[...] a incompatibilidade entre o dano moral, qualificado pela noção de dor e sofrimento psíquico, e a transindividualidade, evidenciada pela indeterminabilidade do sujeito passivo e indivisibilidade da ofensa objeto de reparação, conduz à não indenizabilidade do dano moral coletivo, salvo comprovação de efetivo prejuízo dano.

Sobre a indenizabilidade do dano moral coletivo destaque-se, pela juridicidade de suas razões, os fundamentos desenvolvidos pelo Ministro Teori Zavascki, no voto-vencedor do RESP 598.281/MG, perfeitamente aplicáveis à hipótese in foco:

'2. O dano ambiental ou ecológico pode, em tese, acarretar também dano moral - como, por exemplo, na hipótese de destruição de árvore plantada por antepassado de determinado indivíduo, para quem a planta teria, por essa razão, grande valor afetivo.

Todavia, a vítima do dano moral é, necessariamente, uma pessoa. Não parece ser compatível com o dano moral a ideia da "transindividualidade" (= da indeterminabilidade do sujeito passivo e da indivisibilidade da ofensa e da reparação) da lesão. É que o dano moral envolve, necessariamente, dor, sentimento, lesão psíquica, afetando 'a parte sensitiva do ser humano, como a intimidade, a vida

privada, a honra e a imagem das pessoas' (Clayton Reis, *Os Novos Rumos da Indenização do Dano Moral*, Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 236), *'tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais inerentes à sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado'* (Yussef Said Cahali, *Dano Moral*, 2ª ed., São Paulo: RT, 1998, p. 20, *apud Clayton Reis, op. cit., p. 237*).

Nesse sentido é a lição de Rui Stoco, em seu Tratado de Responsabilidade Civil, 6ª ed., São Paulo: RT, que refuta a assertiva segundo a qual 'sempre que houver um prejuízo ambiental objeto de comoção popular, com ofensa ao sentimento coletivo, estará presente o dano moral ambiental' (José Rubens Morato Leite, *Dano Ambiental: do individual ao extrapatrimonial*, 1ª ed., São Paulo: RT, 2000, p. 300, *apud Rui Stoco, op. cit., p. 854*):

'No que pertine ao tema central do estudo, o primeiro reparo que se impõe é no sentido de que não existe 'dano moral ao meio ambiente'. Muito menos ofensa moral aos mares, rios, à Mata Atlântica ou mesmo agressão moral a uma coletividade ou a um grupo de pessoas não identificadas.

A ofensa moral sempre se dirige à pessoa enquanto portadora de individualidade própria; de um vultus singular e único.

Os danos morais são ofensas aos direitos da personalidade, assim como o direito à imagem constitui um direito de personalidade, ou seja, àqueles direitos da pessoa sobre ela mesma.

[...]

A Constituição Federal, ao consagrar o direito de reparação por dano moral, não deixou margem à dúvida, mostrando-se esmerada sob o aspecto técnico-jurídico, ao deixar evidente que esse dever de reparar surge quando descumprido o preceito que assegura o direito de resposta nos casos de calúnia, injúria ou difamação ou quando o sujeito viola a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas (art. 5º, incisos V e X), todos estes atributos da personalidade.

Ressuma claro que o dano moral é personalíssimo e somente visualiza a pessoa, enquanto detentora de características e atributos próprios e invioláveis.

Os danos morais dizem respeito ao foro íntimo do lesado, pois os bens morais são inerentes à pessoa, incapazes, por isso, de subsistir sozinhos. Seu patrimônio ideal é marcadamente individual, e seu campo de incidência, o mundo interior de cada um de nós, de modo que desaparece com o próprio indivíduo.

[...]

Dúvida, portanto, não pode ressumir de que a natureza e o meio ambiente podem ser degradados e danificados.

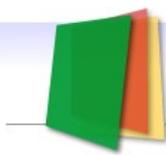
Esse dano é único e não se confunde com seus efeitos, pois a meta optada é o resguardo e a preservação, ou seja, a reparação com o retorno da natureza ao statu quo ante, e não a indenização com uma certa quantia em dinheiro ou a compensação com determinado valor.

Convém lembrar que a Magna Carta busca objetivo maior ao estabelecer que 'todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações' (art. 225).

De modo que, não sendo possível a recomposição imediata do dano causado ao meio ambiente, a condenação ao pagamento de multa e de um valor que seja suficiente para aquela futura restauração não exsurge como objetivo principal, mas apenas meio para alcançar a meta estabelecida pela Constituição da República.

[...]

Do que se conclui mostrar-se impróprio, tanto no plano fático como sob o aspecto lógico-jurídico, falar em dano moral ao ambiente, sendo insustentável a tese de que



a degradação do meio ambiente por ação do homem conduza, através da mesma ação judicial, à obrigação de reconstituí-lo, e, ainda, de recompor o dano moral hipoteticamente suportado por um número indeterminado de pessoas." (pp. 855-857)

3. Ao contrário, portanto, do que afirma o recorrente - segundo o qual o reconhecimento da ocorrência de dano ambiental implicaria necessariamente o reconhecimento do dano moral (fl. 494) -, é perfeitamente viável a tutela do bem jurídico salvaguardado pelo art. 225 da Constituição (meio ambiente ecologicamente equilibrado), tal como realizada nesta ação civil pública, mediante a determinação de providências que assegurem a restauração do ecossistema degradado, sem qualquer referência a um dano moral.

Registre-se, por fim, não haver o autor sequer indicado, na presente ação civil pública, em que consistiria o alegado dano moral (pessoas afetadas, bens jurídico lesados, etc.). Na inicial, a única referência ao dano moral consta do pedido, nos seguintes termos: "requer ainda a condenação dos réus ao pagamento de quantia em dinheiro, a título de danos morais, art. 1º da Lei 7.347/85, a ser oportunamente arbitrado por V. Exa., em face da ilicitude da conduta praticada pelos agentes" (fl. 9). Ora, nem toda conduta ilícita importa em dano moral, nem, como bem observou o acórdão recorrido, se pode interpretar o art. 1º da Lei da Ação Civil Pública de modo a 'tornar o dano moral indenizável em todas as hipóteses descritas nos incisos I a V do art. 1º da referida lei' [...]

Nada obstante, e apenas obiter dictum, há de se considerar que, no caso concreto, o autor não demonstra de forma clara e irrefutável o efetivo dano moral sofrido pela categoria social titular do interesse coletivo ou difuso, consoante se infere do voto condutor do acórdão hostilizado (fls. 511/514), litteris:

'Trata-se de apelação cível de sentença que julgou parcialmente procedente ação civil pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO contra ELETROJAN - ILUMINAÇÃO E ELETRICIDADE LTDA., que, na apelação, visa à condenação da demandada ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos pelo Município de Uruguaiana.

Primeiramente, cumpre registrar que não houve recurso da parte ré, levando ao entendimento que com o resultado se conforma.

Aliás, restou flagrante a ilicitude proclamada na inicial, tendo a empresa-ré utilizado documento falso para se candidatar ao certame, incidindo na prática tipificada no art. 88, I e 11, da Lei 8.666/93, levando a aplicação das sanções dispostas nos arts. 59 e 87 da mesma lei.

Passando ao enfrentamento do apelo, entendo que este não prospera, na medida em que o dano moral difuso, embora cabível em determinadas hipóteses, não pode ser concedido no caso em apreço. Ocorre que não existe qualquer explicitação de qual seria o abalo suportado pelo município, não existindo base probatória do prejuízo sofrido. Sendo assim, não há que ser devida indenização quando não restarem suficientemente comprovados os danos.

[...]

A doutrina atual parece apresentar apenas pequenas variações no que concerne à definição de 'dano moral', sendo relativamente fácil destacar ao menos um elemento conceitual comum, qual seja, 'o caráter não patrimonial da lesão'.

Poderíamos então definir 'dano moral' como um prejuízo provocado por lesão a um direito ou bem jurídico de natureza não patrimonial. A expressão dano, evidentemente, por si só, engloba prejuízo, diminuição ou perda de qualquer direito, interesse ou bem, seja ele de que natureza for. O 'dano moral', por outro lado, refere-se apenas a bens que não podem ser facilmente dimensionados economicamente, como vida, personalidade, reputação, etc, que ainda assim devem receber a devida proteção.

Por outro lado, em decorrência das mudanças históricas que se operaram, pode-se afirmar que o dano moral coletivo - aqui incluída a pessoa jurídica de direito público

- é a injusta lesão da esfera moral de uma dada comunidade, ou seja, é a violação de um determinado círculo de valores coletivos. Quando se fala em dano moral coletivo, está-se fazendo menção ao fato de que o patrimônio valorativo de uma certa comunidade foi atingido de maneira absolutamente injustificável do ponto de vista jurídico

Tal como se dá na esfera do dano moral individual, aqui também não há cogitar prova da culpa, devendo-se responsabilizar o agente pelo simples fato da violação.

No entanto, tenho que necessário provar o abalo moral que foi impingido pelo ato ilícito. No caso em apreço, a fraude à licitação não gerou, ao meu ver, um abalo moral à coletividade. Aliás, o nexos causal, como pressuposto basilar do dano moral, não exsurge a fim de determiná-lo, levando ao entendimento de que a simples presunção não pode sustentar a condenação pretendida.

Neste sentido, bem labora a Magistrada:

Como em qualquer área da responsabilidade civil, põe-se em evidência como pressuposto da obrigação de reparar o dano moral o nexos de causalidade entre a ação ou omissão voluntária e o resultado lesivo. E é justamente esse resultado lesivo que não vislumbro no caso concreto, em face da inexistência de qualquer dano patrimonial e da ausência de comprovação do dano moral.

Em verdade, a condenação pelo dano moral seria decorrente de mera presunção de sua existência, sob alegação deter sido o Município ferido em sua auto representação, e constituiria uma forma de penalização da empresa que desrespeitou a legislação vigente.

Entretanto, como já dito, por não se tratar de situação típica da existência de dano moral puro, não há como simplesmente presumi-la. Seria necessária prova no sentido de que a Municipalidade, de alguma forma, tenha perdido a consideração e a respeitabilidade e que a sociedade uruguaiese efetivamente tenha se sentido lesada e abalada moralmente, em decorrência do ilícito praticado, razão pela qual vai indeferido o pedido de indenização por dano moral.'

Ex positis, **NÃO CONHEÇO** do recurso especial.

É como voto." (grifado no original)

Alinhado ao posicionamento acima referido, o Min. Teori Albino Zavascki decidiu (REsp 971.844 - RS), em 3-12-2009:

"[...] No tocante à questão do dano moral coletivo, que configuraria ofensa aos arts. 6º, VI e VII, da Lei 8.078/90 e 1º da Lei 7.347/85, também não merece acolhida o recurso. Em primeiro lugar, porque o acórdão recorrido negou a existência de dano dessa natureza, a significar que assentou uma premissa de fato insuscetível de ser modificada por recurso especial, a teor da Súmula 07/STJ. Por outro lado, ao assentar que eventual dano moral, em casos tais, se limitaria a atingir pessoas individuais e determinadas, o acórdão recorrido adotou linha de entendimento perfeitamente compatível com os precedentes desta Turma sobre a matéria. Assim, no REsp 598281/MG, de que fui relator para o acórdão, DJ de 01.06.2006), foi decidido nos termos da seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. DANO MORAL COLETIVO. NECESSÁRIA VINCULAÇÃO DO DANO MORAL À NOÇÃO DE DOR, DE SOFRIMENTO PSÍQUICO, DE CARÁTER INDIVIDUAL. INCOMPATIBILIDADE COM A NOÇÃO DE TRANSINDIVIDUALIDADE (INDETERMINABILIDADE DO SUJEITO PASSIVO E INDIVISIBILIDADE DA OFENSA E DA REPARAÇÃO). RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

No voto-condutor do aresto, manifestei-me da seguinte forma:

2. O dano ambiental ou ecológico pode, em tese, acarretar também dano moral - como, por exemplo, na hipótese de destruição de árvore plantada por antepassado de determinado indivíduo, para quem a planta teria, por essa razão, grande valor afetivo.

Todavia, a vítima do dano moral é, necessariamente, uma pessoa. Não parece ser compatível com o dano moral a ideia da 'transindividualidade' (= da indeterminabilidade do sujeito passivo e da indivisibilidade da ofensa e da reparação) da lesão. É que o dano moral envolve, necessariamente, dor, sentimento, lesão psíquica, afetando 'a parte sensível do ser humano, como a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas' (Clayton Reis, *Os Novos Rumos da Indenização do Dano Moral*, Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 236), 'tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais inerentes à sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado' (Yussef Said Cahali, *Dano Moral*, 2ª ed., São Paulo: RT, 1998, p. 20, apud Clayton Reis, *op. cit.*, p. 237).

Nesse sentido é a lição de Rui Stoco, em seu *Tratado de Responsabilidade Civil*, 6ª ed., São Paulo: RT, que refuta a assertiva segundo a qual 'sempre que houver um prejuízo ambiental objeto de comoção popular, com ofensa ao sentimento coletivo, estará presente o dano moral ambiental' (José Rubens Morato Leite, *Dano Ambiental: do individual ao extrapatrimonial*, 1ª ed., São Paulo: RT, 2000, p. 300, apud Rui Stoco, *op. cit.*, p. 854):

'No que pertine ao tema central do estudo, o primeiro reparo que se impõe é no sentido de que não existe 'dano moral ao meio ambiente'. Muito menos ofensa moral aos mares, rios, à Mata Atlântica ou mesmo agressão moral a uma coletividade ou a um grupo de pessoas não identificadas.

A ofensa moral sempre se dirige à pessoa enquanto portadora de individualidade própria; de um vultus singular e único. Os danos morais são ofensas aos direitos da personalidade, assim como o direito à imagem constitui um direito de personalidade, ou seja, àqueles direitos da pessoa sobre ela mesma.

[...]

A Constituição Federal, ao consagrar o direito de reparação por dano moral, não deixou margem à dúvida, mostrando-se escorreita sob o aspecto técnico-jurídico, ao deixar evidente que esse dever de reparar surge quando descumprido o preceito que assegura o direito de resposta nos casos de calúnia, injúria ou difamação ou quando o sujeito viola a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas (art. 5º, incisos V e X), todos estes atributos da personalidade.

Ressuma claro que o dano moral é personalíssimo e somente visualiza a pessoa, enquanto detentora de características e atributos próprios e invioláveis.

Os danos morais dizem respeito ao foro íntimo do lesado, pois os bens morais são inerentes à pessoa, incapazes, por isso, de subsistir sozinhos. Seu patrimônio ideal é marcadamente individual, e seu campo de incidência, o mundo interior de cada um de nós, de modo que desaparece com o próprio indivíduo.

Esse mesmo entendimento foi confirmado no REsp 821.891, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 12/05/08.

3. *Diante do exposto, conheço parcialmente do recurso especial para, nesta parte, negar-lhe provimento. É o voto."*

No caso dos autos, restaram sobejamente comprovados os percalços criados pelo Banco Santander (Brasil) S/A, com o escopo de retardar o máximo possível a emissão de CAT, sem olvidar do assédio moral a que foram submetidos os empregados egressos de benefício previdenciário acidentário e as homologações de rescisões contratuais, com assistência prestada aos empregados por sindicato fora da base territorial, do que emerge o dano moral coletivo, conforme bem destacou a julgadora de origem em sentença proferida à fl. 6760:

"Ressalto que a pretensão sob apreciação se destina à recomposição dos danos jurídicos já ocorridos até a suspensão, por parte do banco, das práticas consideradas ilícitas, detalhadas no item precedente.

Em primeiro lugar, segundo entendimento que este juízo adota, admite-se a ocorrência de danos morais coletivos causados pela evidente fraude aos direitos trabalhistas, entendendo que desta prática de atos ilícitos - no caso, os reiterados comportamento e tratamento discriminatório para com os empregados que retornavam de afastamentos por acidente do trabalho, expondo-os a constrangimento de ordem moral - decorrem efeitos negativos à toda a sociedade, atraindo a possibilidade de fixação de indenização destinada a coibir tais danos, a qual não se confunde com eventuais reparações individuais que tenham sido ou que venham a ser impostas aos réus, e que não quita prejuízos individuais.

Como já afirmado, restou manifesto nos autos que os bancos réus agiram em evidente afronta ao princípio constitucional basilar da dignidade da pessoa humana ao manter afastados, isolados e sem o adequado encaminhamento os empregados que retornavam de afastamentos por acidente do trabalho, expondo-os a constrangimento, ficando claro que burlaram o sistema jurídico vigente, em prejuízo dos trabalhadores que lhe prestaram serviços e também da coletividade de trabalhadores como um todo."

Assim, ao contrário do alegado em recurso, não se tratam de situações hipotéticas, mas de lesões geradores de danos na órbita subjetiva dos empregados do Banco que se encontravam sob tais condições de trabalho (o que, repito, restou comprovado), de forma a transbordar os efeitos nocivos do plano individual para o da coletividade, irradiando os efeitos deletérios das condutas ilegais do empregador à coletividade dos empregados da referida instituição bancária. Há lesões na esfera moral tanto dos empregados, subjetivamente considerados, quanto da coletividade.

A República Federativa do Brasil constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos, dentre outros, a dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho (art. 1º, III e IV). A ordem econômica tem como substrato a valorização do trabalho humano (art. 170) e a ordem social está ancorada no primado do trabalho, tendo como objetivo o bem-estar e a justiça sociais (art. 193), sem olvidar do objetivo fundamental da República - construção de uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I). O dano moral coletivo sob análise advém das condutas ilegais do primeiro réu, as quais traduziram manifesta violação a todos esses postulados.

a) Ação Civil Pública. Obrigações de Fazer, de Não Fazer e de Pagar Quantia. Cumulação de Pedidos. Art. 3º da Lei 7.347/85. Admissibilidade.

O art. 3º da Lei 7.347/85 estatui:

"A ação civil poderá ter por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer."

Não subsiste a interpretação que o primeiro réu empresta à referida norma legal. A conjunção coordenativa alternativa "ou" deve ser considerada, no âmbito de uma interpretação sistemática e teleológica da legislação aplicável ao processo coletivo, como uma adição, de forma a permitir a cumulação de pedidos, sob pena de esvaziar o objetivo da Lei e, por conseguinte, macular o princípio da reparação integral - um dos pilares da teoria da responsabilidade civil -, no dizer de Carlos Alberto Bittar (*in* *Reparação Civil por Danos Morais*, 3ª ed., RT, 1999, p. 110).

Nesse sentido, invoco a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:



"PROCESSO CIVIL. DIREITO AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA TUTELA DO MEIO AMBIENTE. OBRIGAÇÕES DE FAZER, DE NÃO FAZER E DE PAGAR QUANTIA. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE PEDIDOS ART. 3º DA LEI 7.347/85. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. ART. 225, § 3º, DA CF/88, ARTS. 2º E 4º DA LEI 6.938/81, ART. 25, IV, DA LEI 8.625/93 E ART. 83 DO CDC. PRINCÍPIOS DA PREVENÇÃO, DO POLUIDOR-PAGADOR E DA REPARAÇÃO INTEGRAL.

1. A Lei n. 7.347/85, em seu art. 5º, autoriza a propositura de ações civis públicas por associações que incluam entre suas finalidades institucionais, a proteção ao meio ambiente, ao consumidor, ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, ou a qualquer outro interesse difuso ou coletivo.

2. O sistema jurídico de proteção ao meio ambiente, disciplinado em normas constitucionais (CF, art. 225, § 3º) e infraconstitucionais (Lei 6.938/81, arts. 2º e 4º), está fundado, entre outros, nos princípios da prevenção, do poluidor-pagador e da reparação integral.

3. Deveras, decorrem para os destinatários (Estado e comunidade), deveres e obrigações de variada natureza, comportando prestações pessoais, positivas e negativas (fazer e não fazer), bem como de pagar quantia (indenização dos danos insuscetíveis de recomposição in natura), prestações essas que não se excluem, mas, pelo contrário, se acumulam, se for o caso.

4. A ação civil pública é o instrumento processual destinado a propiciar a tutela ao meio ambiente (CF, art. 129, III) e submete-se ao princípio da adequação, a significar que deve ter aptidão suficiente para operacionalizar, no plano jurisdicional, a devida e integral proteção do direito material, a fim de ser instrumento adequado e útil.

5. A exegese do art. 3º da Lei 7.347/85 ('A ação civil poderá ter por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer'), a conjunção 'ou' deve ser considerada com o sentido de adição (permitindo, com a cumulação dos pedidos, a tutela integral do meio ambiente) e não o de alternativa excludente (o que tornaria a ação civil pública instrumento inadequado a seus fins).

6. Interpretação sistemática do art. 21 da mesma lei, combinado com o art. 83 do Código de Defesa do Consumidor ('Art. 83. Para a defesa dos direitos e interesses protegidos por este código são admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela.') bem como o art. 25 da Lei 8.625/1993, segundo o qual incumbe ao Ministério Público 'IV - promover o inquérito civil e a ação civil pública, na forma da lei: a) para a proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao meio ambiente (...)'.
7. A exigência para cada espécie de prestação, da propositura de uma ação civil pública autônoma, além de atentar contra os princípios da instrumentalidade e da economia processual, ensejaria a possibilidade de sentenças contraditórias para demandas semelhantes, entre as mesmas partes, com a mesma causa de pedir e com finalidade comum (medidas de tutela ambiental), cuja única variante seriam os pedidos mediatos, consistentes em prestações de natureza diversa.

8. Ademais, a proibição de cumular pedidos dessa natureza não encontra sustentáculo nas regras do procedimento comum, restando ilógico negar à ação civil pública, criada especialmente como alternativa para melhor viabilizar a tutela dos direitos difusos, o que se permite, pela via ordinária, para a tutela de todo e qualquer outro direito.

9. Recurso especial desprovido." (REsp 625.249/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 31.8.2006 p. 203)

"PROCESSO CIVIL. DIREITO AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA TUTELA DO MEIO AMBIENTE. OBRIGAÇÕES DE FAZER, DE NÃO FAZER E DE PAGAR QUANTIA. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE PEDIDOS ART. 3º DA LEI 7.347/85. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. ART. 225, § 3º, DA CF/88,

ARTS. 2º E 4º DA LEI 6.938/81, ART. 25, IV, DA LEI 8.625/93 E ART. 83 DO CDC. PRINCÍPIOS DA PREVENÇÃO, DO POLUIDOR-PAGADOR E DA REPARAÇÃO INTEGRAL.

1. O sistema jurídico de proteção ao meio ambiente, disciplinado em normas constitucionais (CF, art. 225, § 3º) e infraconstitucionais (Lei 6.938/81, arts. 2º e 4º), está fundado, entre outros, nos princípios da prevenção, do poluidor-pagador e da reparação integral. Deles decorrem, para os destinatários (Estado e comunidade), deveres e obrigações de variada natureza, comportando prestações pessoais, positivas e negativas (fazer e não fazer), bem como de pagar quantia (indenização dos danos insuscetíveis de recomposição *in natura*), prestações essas que não se excluem, mas, pelo contrário, se cumulam, se for o caso.

2. A ação civil pública é o instrumento processual destinado a propiciar a tutela ao meio ambiente (CF, art. 129, III). Como todo instrumento, submete-se ao princípio da adequação, a significar que deve ter aptidão suficiente para operacionalizar, no plano jurisdicional, a devida e integral proteção do direito material. Somente assim será instrumento adequado e útil.

3. É por isso que, na interpretação do art. 3º da Lei 7.347/85 ('A ação civil poderá ter por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer'), a conjunção 'ou' deve ser considerada com o sentido de adição (permitindo, com a cumulação dos pedidos, a tutela integral do meio ambiente) e não o de alternativa excludente (o que tornaria a ação civil pública instrumento inadequado a seus fins). É conclusão imposta, outrossim, por interpretação sistemática do art. 21 da mesma lei, combinado com o art. 83 do Código de Defesa do Consumidor ('Art. 83. Para a defesa dos direitos e interesses protegidos por este código são admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela.') e, ainda, pelo art. 25 da Lei 8.625/1993, segundo o qual incumbe ao Ministério Público 'IV - promover o inquérito civil e a ação civil pública, na forma da lei: a) para a proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao meio ambiente (...)'

4. Exigir, para cada espécie de prestação, uma ação civil pública autônoma, além de atentar contra os princípios da instrumentalidade e da economia processual, ensejaria a possibilidade de sentenças contraditórias para demandas semelhantes, entre as mesmas partes, com a mesma causa de pedir e com finalidade comum (medidas de tutela ambiental), cuja única variante seriam os pedidos mediatos, consistentes em prestações de natureza diversa. A proibição de cumular pedidos dessa natureza não existe no procedimento comum, e não teria sentido negar à ação civil pública, criada especialmente como alternativa para melhor viabilizar a tutela dos direitos difusos, o que se permite, pela via ordinária, para a tutela de todo e qualquer outro direito.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido." (REsp 605.323/MG, Rel. Min. José Delgado, p/ Acórdão Min. Teori Albino Zavascki, DJ 17.10.2005 p. 179).

b) Ações Individuais. Ação Civil Pública.

O fato de os empregados possuírem ações individuais, por intermédio das quais buscam indenizações por danos morais e materiais, em nada se correlaciona com a presente lide. Como dito antes, ao enfrentar a prejudicial afeta à conexão, o *Parquet*, nestes autos, não postula indenização para os empregados vítimas de conduta ilegal atribuída ao empregador. A ação civil pública *sub judice* tem como objetivo nuclear fazer cessar as condutas ilegais do primeiro e do segundo réus (*Banco Santander e Dac - Diogo A. Clemente Consultoria e Serviços em Recursos Humanos*), por meio de provimentos jurisdicionais inibitórios e mandamentais (obrigações de fazer e não fazer), sob pena de *astreintes*, além da condenação dos réus ao pagamento de indenização por dano moral coletivo, cuja destinação é o FDD - Fundo de Defesa de Direitos Difusos.

Portanto, a diversidade da natureza dos direitos objeto das ações individuais e coletiva e, por conseguinte, a respectiva titularidade destes (indivíduos e coletividade) e a destinação diversa a ser dada às indenizações, elidem a tese recursal.

c) Dosimetria.

Ressalto o fato de as pretensões objeto da presente ação civil pública irradiarem seus efeitos para o futuro, no âmbito de uma coletividade. Em contrapartida, o pleito reparatório veiculado na referida ação civil coletiva (processo nº 0015800-35.2005.5.04.0009) permanece circunscrito a pessoas individualizadas (para cada um dos empregados do Banco Santander, vítima de assédio moral), com substrato pretérito, razão pela qual a condenação proferida naquela lide sequer há de ser considerada na dosimetria da indenização por danos morais coletivos - objeto de provimento condenatório da presente ação civil pública.

Outrossim, a indenização por dano moral tem sido fixada por arbitramento do juiz, ante a ausência de dispositivo legal estabelecendo critérios objetivos a respeito. Sabidamente, esta tarefa é tormentosa, já que o valor a ser fixado se destina a compensar o sofrimento, a dor, a angústia, a honra e a ofensa à dignidade da vítima, isto no âmbito do dano moral individual. Para a hipótese de dano moral coletivo, as dificuldades que se apresentam são ainda mais agudas.

Não obstante, a doutrina e a jurisprudência vêm traçando alguns caminhos a serem seguidos na fixação do dano moral, ressaltando o duplo caráter da indenização: indenizatório e pedagógico. Daí resultam, em suma, os seguintes critérios: o grau de culpa, a gravidade do dano, a capacidade financeira do empregador e a extensão da coletividade atingida. Ou seja, à falta de regra específica, o critério de dosimetria da indenização por dano moral coletivo deve seguir o prudente critério do Juízo de equidade.

Todavia, não se deve perder de vista que o dano moral coletivo tem objetivo preponderantemente sancionatório, o que o difere das demais reparações, detendo incisivo caráter pedagógico.

A respeito do arbitramento judicial, Xisto Tiago de Medeiros Neto (*in* Dano Moral Coletivo, Ed. LTr, 2ª ed., 2007, p. 78-79):

"A quantificação do valor correspondente à reparação do dano moral constitui aspecto dos mais importantes no campo da responsabilidade civil. Representa, com efeito, para o magistrado, à luz do princípio da reparação integral, tarefa que demanda atenção maior, considerando-se que o arbitramento da quantia haverá de atender, necessariamente, em cada situação particular, à natureza da meta reparatória, espelhada em sua função de compensar o lesado e sancionar o ofensor."

Exatamente, no caso, **a particularidade que emerge dos autos é o fato de que a violação à dignidade da coletividade dos trabalhadores do Banco Santander permaneceu restrita à cidade de Porto Alegre, mais precisamente ao setor de suporte administrativo do Banco, localizado na Rua Uruguai**, conforme sentença proferida à fl. 6755:

"[...] comprovou-se, em ação fiscal realizada no Banco reclamado em julho de 2002, a denúncia que fora feita ao MPT no sentido de que o Banco Santander Meridional S/A estaria praticando várias formas de discriminação contra seus empregados portadores de LER/DORT, com alta do INSS ou sendo reabilitados, desencadeando neles diversos problemas psicológicos.

Na referida diligência, realizada no local de funcionamento do Setor de Suporte Administrativo do banco (Rua Uruguai, 277, 3º andar, no centro de porto Alegre)

estavam lotados empregados portadores de LER/DORT encaminhados ao INSS e que retornaram ao trabalho após a alta previdenciária."

Delineado tal parâmetro, **não se mostra razoável fixar uma indenização a partir do lucro líquido anual auferido pelo Banco Santander**. Este dado, conquanto relevante, há de ser cotejado não de forma isolada, mas em conjunto com os demais elementos ínsitos à dosimetria, como, repito, o grau de culpa, a gravidade do dano e a extensão da coletividade atingida, tomando por base os valores praticados nessa Justiça em casos semelhantes - como, *v.g.*, no precedente da lavra da Des^a. Denise Pacheco (processo nº 0137000-83.2003.5.04.0007 RO), publicado em 27-4-2005, que envolveu outra instituição bancária de grande porte -, assim ementado:

"INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COLETIVO. *Tem-se como caracterizada a lesão aos direitos dos trabalhadores envolvidos, os quais foram seguramente sugestionados ou, nas palavras do "fiscal da lei", coagidos a apresentar carta de renúncia ao direito provenientes de ação de substituição processual, carreada pelo Sindicato Profissional sob o nº 00642.011/89-3 (tramitando perante a 11ª Vara desta Capital). Em relação ao valor arbitrado à indenização por dano moral coletivo, de R\$ 3.000.000,00, a despeito dele não se mostrar "estratosférico", pois no polo passivo da presente ação se encontra, nas próprias palavras do reclamado, "o maior Banco privado do País", ou seja, uma instituição de renome nacional e até internacional, a qual lida com somas de valor inestimável, reduz-se o valor ao patamar de 1/3 da condenação imposta na origem, em face da limitação territorial estabelecida aos efeitos desta decisão, fixando-se-o em R\$1.000.000,00, a ser repassado ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos - FDDD, consoante os termos do Decreto nº 1.306/1994, tal como decidido na origem." (grifo no original)*

Destarte, em juízo de equidade, tendo em conta, ainda, o princípio da razoabilidade, dou provimento parcial ao recurso do primeiro réu, para reduzir a indenização por danos morais coletivos ao valor de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais).

Por conseguinte, nego provimento ao recurso do autor.

3. RECURSO DO PRIMEIRO RÉU. BANCO SANTANDER. MATÉRIA REMANESCENTE.

ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA DE MÉRITO.

O primeiro réu insurge-se contra a antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Assevera que a medida foi açodada, traduzindo cerceamento do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. Destaca que não há prova do alegado pelo autor, tampouco dano irreparável. Ao contrário, afirma que há inafastável perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

As questões afetas ao mérito encontram-se dirimidas, conforme o acima decidido. Restou amplamente comprovado que o primeiro demandado retinha o encaminhamento da CAT, além de praticar atos discriminatórios contra os empregados que retornavam de benefício previdenciário acidentário, expondo-os a constrangimentos no plano moral, sem olvidar das homologações de rescisões contratuais, com assistência prestada aos empregados por sindicato fora da base territorial.

Portanto, considerando que a ação civil pública *sub judice* tem como objetivo nuclear fazer cessar as condutas ilegais do primeiro réu, por intermédio de provimentos jurisdicionais inibitórios e mandamentais (obrigações de fazer e não fazer), entendo presentes os requisitos autorizadores da concessão da tutela antecipada, *ex vi* dos artigos 273 e 461 do CPC. O aguardo do trânsito em julgado da decisão judicial poderá ensejar a prática de novos atos prejudiciais à dignidade dos

trabalhadores atingidos, razão pela qual a confirmação parcial em sentença (fls. 6745-6766, complementada às fls. 6834-6835) da tutela antecipada concedida liminarmente (fls. 116-121, complementada às fls. 2318-2319) há de ser mantida.

A respeito do direito fundamental à efetividade da prestação jurisdicional e das técnicas processuais idôneas a este desiderato, preleciona Luiz Guilherme Marinoni (*in* Técnica Processual e Tutela dos Direitos, RT, 2004, p. 187 e 255):

"[...] o direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva, quando se dirige contra o juiz, não exige apenas a efetividade da proteção dos direitos fundamentais, mas sim que a tutela jurisdicional seja prestada de maneira efetiva para todos os direitos. Tal direito fundamental, por isso mesmo, não requer apenas técnicas e procedimentos adequados à tutela dos direitos fundamentais, mas sim técnicas processuais idôneas à efetiva tutela de quaisquer direitos. De modo que a resposta do juiz não é apenas uma forma de dar proteção aos direitos fundamentais, mas sim uma maneira de se conferir tutela efetiva a toda e qualquer situação de direito substancial, inclusive aos direitos fundamentais que não requerem proteção, mas somente prestações fáticas do Estado (prestações em sentido estrito ou prestações sociais).

[...]

A ação inibitória se volta contra a possibilidade do ilícito, ainda que se trate de repetição ou continuação. Assim, é voltada para o futuro, e não para o passado. De modo que nada tem a ver com o ressarcimento do dano e, por consequência, com os elementos para a imputação ressarcitória - os chamados elementos subjetivos, culpa ou dolo.

Além disso, essa ação não requer nem mesmo a probabilidade do dano, contentando-se com a simples possibilidade de ilícito (ato contrário ao direito). Isso por uma razão simples: imaginar que a ação inibitória se destina a inibir o dano implica na suposição de que nada existe antes dele que possa ser qualificado de ilícito civil. Acontece que o dano é uma consequência eventual do ato contrário ao direito, destacados para que os direitos sejam mais adequadamente protegidos."

Por esses fundamentos, nego provimento ao recurso.

DESEMBARGADOR JOÃO PEDRO SILVESTRIN:

VOTO CONVERGENTE.

Não resta muito a acrescentar aos fundamentos lançados pelo Exmo. Desembargador Relator, quando se verifica esmerada e exaustiva análise de lide de tamanha complexidade e de conteúdo probatório excepcionalmente extenso. Apenas gostaria de reiterar que não se está diante de uma violação legal comum, perpetrada por um empregador contra um grupo de empregados tão-só, mas sim que produz efeitos à própria sociedade como um todo. Quando um indivíduo sofre restrição de sua capacidade de trabalhar, por uma doença ocupacional, a sua plena capacidade econômica resta abalada, não devolvendo à sociedade, em produtividade, o que poderia. O grupo social, por sua vez, recebe um ônus, que se revela não apenas na deficiência dos serviços, como também no custo previdenciário - encargo de todos - em relação aos que não são readaptados, aos que apresentam deficiências permanentes, aos que retornam à inatividade com novas patologias vinculadas e aos aposentados por invalidez. Assim, além de uma obrigação legal do empregador, é um compromisso social a prevenção de acidentes ou doenças vinculadas à atividade, a emissão regular de CAT nessas hipóteses, o encaminhamento do trabalhador para tratamento e plena recuperação, com garantia de emprego ao seu retorno, bem como a sua

reinserção na atividade, evitando discriminação e viabilizando o aproveitamento pleno da sua capacidade de trabalho.

1.3 Ação rescisória. Procedência. Acordo homologado em execução, que envolve ente da Administração Pública (município), no qual não há falar em livre consentimento, tampouco de livre disposição de bens. Vício de ilegalidade. Lesividade do ajuste ao erário, com violação aos princípios contidos no caput do art. 37 da CF/88 e art. 4º da Lei n. 8.429/92. 1 Impossibilidade jurídica do pedido. 1.1 Pretensão rescisória em face de acordo homologado judicialmente. 1.2 Acordo substituído por acórdão. 2 Decadência. 3 Votos de convervência.

(2ª Seção de Dissídios Individuais. Relator o Exmo. Desembargador Clóvis Fernando Schuch Santos. Processo n. 0007718-32.2011.5.04.0000 AR. Publicação em 14-12-2012)

EMENTA

AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI. FUNDAMENTO PARA INVALIDAR ACORDO HOMOLOGADO EM EXECUÇÃO. Hipótese em que se impõe a rescisão do acordo homologado no qual o Município, não sendo parte no processo original, assume a função de garantidor da dívida de forma integral e solidária com o real devedor, sem qualquer autorização legislativa neste sentido e sem prévia oitiva do Ministério Público do Trabalho. Violação os princípios contidos no "caput" do artigo 37 da Constituição da República e artigo 4º da Lei n. 8.429/92 que se acolhe.

[...]

RELATÓRIO

O Ministério Público do Trabalho ajuíza ação rescisória contra o Município de Pelotas, Serviço Autônomo de Saneamento de Pelotas - SANEP, Álvaro [...], José [...] e Samuel [...], objetivando desconstituir a decisão homologatória de acordo firmado nos autos da reclamatória trabalhista de n. 0059300-83.1993.5.04.0103, em que são partes Álvaro [...], José [...] e Serviço Autônomo da Pedreira Municipal - SAPEM. Aponta que o acordo foi firmado com a expressa anuência do Município de Pelotas, que garantiu o pagamento da dívida integralmente e de forma solidária com a então reclamada.

A ação é ajuizada com fulcro nos incisos IV, V e IX do artigo 485, do CPC, por ofensa à coisa julgada, violação literal de disposição de lei e por estar fundamentada em erro de fato.

O autor sustenta sua legitimidade para propositura da ação, mencionando os seguintes dispositivos: artigo 127 da Constituição da República; artigos 5º, I-h, II-b, III-a e b, e 83, I, da Lei Complementar n. 75/93; artigos 82, III, e 487, III, do CPC. Menciona, também, o entendimento substanciado na Súmula n. 407, do TST. Cita manifestação do Juízo Auxiliar de Conciliação, às fls. 430-437 dos autos do precatório n. 0059300-83.1993.5.04.0103, na qual considera que o acordo firmado entre as partes foi em desfavor do interesse público e visivelmente lesivo ao erário. Narra

que os autores, em 24-3-1993, ajuizaram ação contra a autarquia SAPEM - Serviço Autônomo da Pedreira Municipal, transformada em empresa pública pela Lei Municipal n. 3.281, de 06 de fevereiro de 1990, com a denominação de Empresa da Pedreira Municipal Ltda. - EMPEM. Aduz que aos autores foram deferidas as seguintes parcelas: "diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989 e do IPC de março de 1990, à razão de 26,05% e 84,32%, respectivamente, compensados os reajustes legais e espontâneos concedidos pelo reclamado, no período, tudo em parcelas vencidas e vincendas...". Tal decisão não foi modificada em sede de recurso. Com o trânsito em julgado, foi determinado que as partes apresentassem os cálculos de liquidação. Apresentados os cálculos somente pelos autores, sem impugnação, estes restaram homologados, com decisão datada de 11-4-1995. Em 18-8-1995, as partes apresentaram, com anuência expressa do Município de Pelotas (fls. 196-197), petição de acordo pelo qual o Município garante "os pagamentos antes pactuados integralmente e de forma solidária com a rda". O acordo foi posteriormente homologado, fl. 199, sobrevivendo petição juntada pelo Município de Pelotas, por meio de seu Procurador-Geral, assumindo o compromisso de cumprir o acordo firmado pela EMPEM, uma vez que a mesma se encontrava, à época, em processo de extinção (fl. 202). Os exequentes denunciaram o não cumprimento do acordo (fl. 203) e, em 07-5-1996, ocorreu a formação do precatório (fl. 210). Em 09-6-2003, os exequentes requereram o cancelamento do precatório, em razão de ter havido a sustação e o revertimento do processo de liquidação da EMPEM, passando esta a ser solvente, capaz de suportar as dívidas contraídas. Postularam os exequentes que a execução se voltasse contra a executada original, citando-se a EMPEM para pagamento da dívida, no prazo legal, ou indicando bens suficientes para a garantia da execução (fls. 336-338). Decorrido o prazo sem manifestação da EMPEM e, na ausência do pagamento do principal e acessórios, foram expedidos mandado de citação e penhora (fl. 184) e penhora e avaliação (fl. 361) contra ela. Conforme auto de penhora, avaliação e depósito, foram penhorados 3.000 metros cúbicos de brita e a quantia de R\$ 20.775,25. Com a garantia, a executada opõe embargos à execução, alegando excesso de penhora. Os embargos foram rejeitados, assim como foi negado provimento ao agravo de petição interposto, tendo havido liberação do valor de R\$ 20.775,25 (R\$ 18.065,97 a título principal e R\$ 2.709,78, referente aos honorários (fls. 422 e 427). Posteriormente, foi determinado o levantamento (fl. 23) da penhora já efetivada e realizada nova constrição (fl. 24). A audiência realizada em 03-12-2008, para tentativa de conciliação não obteve êxito, ocasião que foi deferido o redirecionamento do polo passivo para o SANEP - Serviço Autônomo de Saneamento de Pelotas (fl. 65). Foi expedido ofício precatório em 29-5-2009 (fl. 76). Os exequentes solicitaram pagamento preferencial, com base no artigo 100, §2º, da Constituição da República, pleito que restou deferido, consoante observa-se da ata de audiência realizada em 7-12-2010, na qual o executado autorizou o pagamento e requereu prazo para manifestação acerca dos cálculos elaborados pelo Juízo (fls. 94-99), o que restou deferido. Na manifestação aos cálculos, o Município alega excesso de execução e requer revisão do precatório em conformidade com a planilha de cálculos que apresenta (fls. 107 e seguintes). Às fls. 118-125, o Juízo Auxiliar de Conciliação determina a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho que culmina com o ajuizamento da presente ação rescisória.

Refere o autor que o título que deu origem ao precatório foi o acordo firmado entre as partes e não os cálculos homologados. Aponta que o valor do acordo foi amparado no valor do cálculo homologado. Aduz que a sentença que homologa o acordo celebrado entre as partes deve ser desconstituída, porque foi celebrada em detrimento do interesse público, lesando visivelmente o erário ao criar dívida mais gravosa que aquela advinda da execução, e porque o ente público não pode celebrar transação em Juízo sem a necessária autorização legislativa, sendo tal vício, por si

só, suficiente a eivar o ato de nulidade. Da mesma forma, aponta que a sentença que homologou os cálculos também deve ser desconstituída, na medida em que proferida em afronta à coisa julgada operada nos autos da ação principal. Diz que nos cálculos apresentados pelos autores, que contemplam período de 01 de fevereiro de 1989 a 30 de abril de 1991, não foi observada a compensação determinada, nem a ausência de identidade salarial entre os exequentes, já que os cálculos apontavam diferenças que partiam de salários idênticos. Alega que a categoria profissional dos autores tem sua data-base em maio e que, observados todos os ditames legais da política salarial federal, para os trabalhadores com referida data-base, a real empregadora dos exequentes, concedeu reajustes mensais superiores, o que resulta em ausência de quaisquer diferenças salariais nos meses de fevereiro de 1989 e de abril de 1990, bem como nos meses subsequentes. Aponta que os cálculos apresentados no Juízo Auxiliar de Conciliação, após impugnação do SANEP, apresentam diferenças em favor dos exequentes em valor infinitamente inferior ao alcançado na Vara de origem. Conclui que foram liberados a maior na execução processada no precatório em discussão a quantia de R\$ 21.625,45, em 11 de novembro de 2005, e R\$ 30.600,00 em 07 de dezembro de 2010, o que afronta a dignidade da Justiça do Trabalho e vai de encontro ao interesse público. Refere que, mesmo considerando-se o valor homologado em Juízo (R\$ 17.611,97, em 1º de fevereiro de 1995), a composição anuída pelo Município de Pelotas, homologada pelo Juízo de execução, pelo valor de R\$ 19.830,89, em 18 de agosto de 1995, discrimina valores e forma de pagamento, prevendo multa de 20% em caso de mora. Diz que, mesmo comparado ao montante que seria devido, o valor é visivelmente superior, tendo a conciliação sido celebrada pelo montante líquido - com contribuições previdenciárias, fiscais e cláusula penal em caso de mora-, em desfavor do executado. Sustenta existir violação à literal dispositivo de lei, na forma do inciso V do artigo 485 do CPC, apontando como violado o "caput" do artigo 37 da Constituição da República, e artigo 4º da Lei n. 8.429/92, por afronta aos princípios que regem a Administração Pública. Em face disto, discorre que o acordo celebrado vai de encontro ao interesse público, devendo ser desconstituído também por ausência de autorização legislativa, autorizando o Município a celebrá-lo. Sustenta, ainda, que a sentença que homologou o acordo deve ser desconstituída por estar fundada em erro de fato, sendo que a sentença que homologou os cálculos de liquidação foi proferida em ofensa à coisa julgada. Refere que a não observância da compensação pelos exequentes, quando da apresentação dos cálculos, deixa de observar expresso comando judicial neste sentido, o que evidencia ofensa à coisa julgada. Da mesma forma, aponta que, como o valor apurado em liquidação e homologado pelo juízo de execução serviu como parâmetro para o valor acordado entre as partes, a decisão que homologa o acordo celebrado com base nele - vale dizer, equivocado, muito superior à quantia realmente devida na reclamatória trabalhista -, padece de nulidade, devendo ser desconstituído com base no inciso IX, do artigo 485, do CPC ("fundada em erro de fato, resultante de atos ou de documentos da causa"). Discorre sobre o cabimento da presente ação rescisória, que visa também desconstituir a sentença homologatória dos cálculos apresentados pela executada. Pede liminarmente, como medida acautelatória, que seja suspensa a execução do Precatório n. 0059300-83.1993.5.04.0103 até o julgamento da presente ação. Postula a procedência da ação rescisória, com rescisão do acordo celebrado e a consequente extinção do precatório n. 0059300-83.1993.5.04.0103. Requer seja desconstituída a decisão que homologou o cálculo de liquidação de sentença, para que seja reaberta a fase de liquidação da sentença proferida nos autos da reclamatória trabalhista n. 0059300-83.1993.5.04.0103, confirmada por posterior acórdão. Requer sejam os réus Álvaro [...], José [...] e Samuel [...] condenados a devolver os valores que lhes foram pagos a maior, devidamente corrigidos, ou, sucessivamente, seja reconhecido e corrigido o erro material, a fim de constar como devido aos reclamantes o valor de R\$ 308,02, em 11 de novembro de 2005, para

Álvaro [...], e R\$ 445,11, para José [...], além de R\$ 112,97, referente a honorários de assistência judiciária, condenando-os a devolver os valores que lhe foram pagos a maior, devidamente corrigidos. Postula a citação dos réus, a produção de provas e que seja observada sua prerrogativa de intimação pessoal. Declara autênticas as cópias juntadas com a petição inicial. Dá à causa o valor de R\$ 53.000,00 (cinquenta e três mil reais).

À fl. 500, foi deferido parcialmente o pedido liminar requerido, não para determinar a sustação da execução do precatório já referido, mas para sustar qualquer liberação de valores para os exequentes referentes ao precatório PRECAT - 0059300-83.1993.5.04.0103 até julgamento da presente ação. Além disso, foi determinada a citação dos réus.

Os réus Município de Pelotas e Serviço Autônomo de Saneamento de Pelotas - SANEP apresentam contestação às fls. 512-514. Corroboram os argumentos da petição inicial, acrescentando que a empresa pública Empresa da Pedreira Municipal - EMPEM (ré no processo de origem) não poderia ter suas dívidas assumidas pelo Município ou pelo SANEP, na medida em que é regida por regime jurídico próprio das empresas privadas. Ressalta que não há exigibilidade do título frente ao Município ou o SANEP, sendo nula a formação do precatório. Ratificam a iniciativa do Ministério Público do Trabalho e pugnam pelo julgamento de procedência da ação.

Os demais réus, Álvaro [...], José [...] e Samuel [...], apresentam contestação às fls. 526-543. Preliminarmente, arguem a inépcia da petição inicial, sob o argumento de que não há indicação de quais os pontos da decisão que revelam a ocorrência das hipóteses que autorizam a rescisão pretendida. Também arguem a impossibilidade jurídica do pedido, argumentando que a ação rescisória deve dirigir-se contra a sentença ou contra o acórdão, não encontrando cabimento contra acordo de vontade celebrado nos autos, bem como que a sentença que homologou o acordo não mais subsiste, posto que substituída integralmente pelo acórdão exarado no agravo de petição interposto na ocasião. No mérito, arguem a decadência do direito de ação, sob o argumento de que a presente demanda foi ajuizada em 2011, enquanto a decisão homologatória dos cálculos de liquidação e a decisão homologatória da conciliação na execução foram proferidas em 1995. Dizem, no tocante à pretensão de rescisão do acordo homologado, que não prospera a motivação no inciso V do artigo 485 do CPC, pois a violação literal de lei somente se caracteriza se a interpretação dada pela decisão rescindenda seja de tal modo aberrante que viole o dispositivo de lei apontado em sua literalidade. Referem que a matéria deve ter sido abordada de forma expressa na decisão rescindenda. Além disso, aduzem ter havido autorização legislativa para a celebração do acordo, na medida em que a Lei Municipal n. 3.917/1994 autorizou o Poder Executivo Municipal a extinguir a Empresa da Pedreira Municipal - EMPEM. Apontam que o artigo 1º da referida lei ressalvou, de forma expressa, os débitos trabalhistas existentes até aquele momento, assegurando sua satisfação na forma ali estabelecida. Aduzem que a hipótese somente renderia espaço à arguição de colusão entre as partes, o que não foi objeto de alegação na petição inicial. Alegam que se deve perquirir se no feito de origem houve alguma situação que alterou a decisão final, que dificultou ou impediu a atuação processual de uma das partes, ou, ainda, se foi atingido o dever de lealdade e boa fé. Referem ter havido respeito ao princípio constitucional da ampla defesa, tendo havido oposição de embargos à execução e posterior agravo de petição, nos quais foram confirmadas as decisões anteriores. Quanto à pretensão de corte rescisório da sentença homologatória dos cálculos de liquidação, dizem que esta encontra obstáculo intransponível na teoria da substituição do artigo 512 do CPC, sendo possível somente a rescisão da última decisão que produziu coisa julgada material. Referem que não há como se rescindir sentença de liquidação quando, após esta, as partes celebraram acordo judicial homologado, substituindo a decisão

anterior. Não fosse suficiente, aduzem que, por ocasião da execução, houve nova discussão da matéria, por meio de embargos à execução e agravo de petição. Alegam, ainda que não esbarrasse na impossibilidade jurídica do corte rescisório, que a sentença de liquidação, no mérito, não poderia ser modificada, diante do entendimento de que o erro de fato somente poderia ser reconhecido quando não há, na decisão rescindenda, pronunciamento sobre o fato. Destacam que a utilização e observância dos aumentos salariais decorrentes de leis municipais é matéria de defesa de mérito na ação, que foi enfrentada no curso do processo de conhecimento, descabendo resolver tal matéria em sede de ação rescisória. Sustentam que não há demonstração do erro de fato determinante da decisão homologatória dos cálculos de liquidação. Concluem não ser possível a rescisão das decisões, pelos motivos declinados na petição inicial. Postulam o acolhimento das preliminares arguidas, com extinção do feito sem resolução de mérito, ou o acolhimento da arguição de decadência, com extinção do feito com resolução de mérito. Sucessivamente, requerem a improcedência da ação rescisória. Postulam o benefício da Justiça Gratuita em nome dos dois primeiros réus, declarando-se pobres, e a condenação da União em honorários de assistência judiciária. Pedem produção de provas.

Intimado para que se manifeste sobre a contestação, o autor apresenta manifestação às folhas 551-556. Ressalta que a manifestação do Município e da SANEP corrobora a petição inicial.

[...]

VOTO RELATOR

DESEMBARGADOR CLÓVIS FERNANDO SCHUCH SANTOS:

[...]

2. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. IMPOSSIBILIDADE DE PRETENSÃO RESCISÓRIA EM FACE DE ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE

Reputam os réus Álvaro [...], José [...] e Samuel [...] a impossibilidade jurídica do pedido de rescisão do acordo homologado ao argumento de que a pretensão rescisória deve dirigir-se apenas a sentenças de primeiro grau ou acórdãos. Aduzem que a pretensão não tem cabimento contra o acordo de vontades celebrado nos autos.

Analisa-se.

Na Justiça do Trabalho, a conciliação judicial é rescindível pela ação rescisória, pois tem força de coisa julgada, constituindo decisão irrecorrível nos termos do que dispõe o artigo 831, parágrafo único, da CLT, o que afasta a alegação da defesa de que somente seriam rescindíveis sentenças e acórdãos.

No mesmo sentido, Súmula n. 259, TST:

SUM-259 TERMO DE CONCILIAÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

Só por ação rescisória é impugnável o termo de conciliação previsto no parágrafo único do art. 831 da CLT.

Em princípio, em uma conciliação judicial homologada, há um ato de transação que envolve a disponibilidade sobre as pretensões deduzidas em juízo e o livre consentimento das partes. Entretanto, tratando-se de acordo que envolve ente da Administração Pública, não há falar em

livre consentimento, tampouco livre disposição de bens. Assim, suscitado vício de ilegalidade no acordo homologado, resta possível o exame das alegações requerendo o corte rescisório, bastando estarem comprovados os pressupostos constantes do artigo 485, invocados pela parte autora.

Rejeita-se.

3. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. ACORDO SUBSTITUÍDO POR ACÓRDÃO

Também referem os réus ser o pedido juridicamente impossível, na medida em que a pretensão rescisória dirige-se contra a sentença que homologou o acordo, decisão não mais subsistente, posto que substituída integralmente pelo acórdão exarado no agravo de petição interposto na ocasião. Apontam que somente é rescindível a última sentença ou acórdão proferidos.

Analisa-se.

A insurgência dos réus não merece prosperar.

O artigo 512 do CPC dispõe que "o julgamento proferido pelo tribunal substituirá a sentença ou a decisão recorrida no que tiver sido objeto de recurso" (grifa-se).

Nos presentes autos, após a homologação judicial do acordo e penhora de numerário pertencente à Empresa da Pedreira Municipal - EMPEM, esta opôs embargos à execução, versando exclusivamente acerca de juros de mora, sendo esta também a única matéria apreciada por este Tribunal na ocasião do julgamento do agravo de petição.

Pelo exposto, rejeita-se a arguição.

II - MÉRITO

1. DECADÊNCIA

Os réus arguem a decadência do direito de ação, sob o argumento de que a presente demanda foi ajuizada em 2011, enquanto a decisão homologatória dos cálculos de liquidação e a decisão homologatória da conciliação foram proferidas em 1995.

Analisa-se.

No caso de colusão entre as partes, o entendimento jurisprudencial dominante, consubstanciado no item VI da Súmula n. 100, do TST, expressamente dispõe que o prazo decadencial da ação rescisória somente começa a fluir para o Ministério Público, que não interveio no processo principal, a partir de sua ciência da fraude. Da mesma forma como previsto para hipóteses de colusão, entende-se no caso concreto que, quando o Ministério Público do Trabalho não pôde atuar de modo eficaz como fiscal da lei, em razão de não ter sido intimado ao tempo do ato que homologou acordo judicial envolvendo o Município de Pelotas, o prazo para o ajuizamento da ação rescisória deve iniciar a partir de sua ciência.

Neste sentido, decisão do TST:

AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - O prazo decadencial da ação rescisória relativa a feitos em que a intervenção do Ministério Público é obrigatória, na forma da lei, só é computável a partir da ciência pessoal da Instituição. Não há falar em decadência quando não observado esse

imperativo legal. Recurso ordinário a que se dá provimento. (ROAR 464215-47.1998.5.05.5555, Relator Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Órgão Julgador: Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, publicado em 09-6-2000)

Tendo havido acordo no qual o Município de Pelotas se colocou na posição de devedor solidário, juntamente com a Empresa Municipal da Pedreira Municipal - EMPEM, o Ministério Público deveria ter sido ouvido ainda naquela ocasião, antes mesmo da homologação judicial do mesmo. Neste sentido, o disposto no artigo 82, III, do CPC: "Compete ao Ministério Público intervir: [...] III - nas ações que envolvam litígios coletivos pela posse de terra rural e nas demais causas em que há interesse público evidenciado pela natureza da lide ou qualidade da parte" (grifa-se).

O Ministério Público do Trabalho somente veio a ter ciência da ação e do acordo nela homologado por meio da determinação do Juízo Auxiliar de Conciliação deste Tribunal, o que veio a ocorrer em 18-5-2011 (conforme cópia do Termo de Recebimento da fl. 140). Nesta senda, ajuizada a presente ação rescisória em 17-10-2011, não se verifica a fluência, para o Ministério Público do Trabalho, do prazo decadencial de propositura da ação rescisória.

Rejeita-se a prefacial de mérito de decadência.

2. PRETENSÃO RESCISÓRIA DA SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DO ACORDO NA EXECUÇÃO

O Ministério Público do Trabalho pretende rescindir a sentença de homologação do acordo havido entre as partes na fase de execução, sob alegação de violar literal disposição de lei (inciso V do artigo 485 do CPC), indicando como violados o "caput" do artigo 37 da Constituição Federal e artigo 4º da Lei n. 8.429/92, em afronta aos princípios que regem a Administração Pública. Aduz que a homologação chancela acordo ilegal, celebrado em detrimento do interesse público, porquanto cria dívida mais gravosa que a oriunda da condenação imposta na ação originária. Salaria também a ilegalidade do acordo por ausência de autorização legislativa especial. Além disso, aduz que a sentença de homologação do acordo, em razão de ter sido celebrado com base em montante equivocado, padece de nulidade, por estar fundamentada em erro de fato.

O Município de Pelotas e o Serviço Autônomo de Saneamento de Pelotas - SANEP concordam e ratificam a ação do Ministério Público do Trabalho.

Os demais réus, Álvaro Rui Bandeira Araújo, José Alaor de Azambuja e Samuel Chapper, sustentam que a pretensão rescisória da sentença de homologação do acordo das partes, motivada pela inciso V do artigo 485, não encontra guarida no presente caso, porquanto não houve interpretação de lei dada pela decisão rescindenda que viole o dispositivo legal invocado, em sua literalidade. Alegam, ainda, que o Poder Executivo Municipal estava autorizado pela Lei Municipal n. 3.917 de 1994, que autoriza a extinção da Empresa da Pedreira Municipal -EMPEM, ressaltando expressamente a satisfação dos débitos trabalhistas ali existentes.

Analisa-se.

O ordenamento jurídico brasileiro exige para a validade do negócio jurídico certos pressupostos, dentre eles a livre manifestação de vontade das partes. Conforme já referido, tratando-se de transação que envolve ente público não se pode falar em simples livre manifestação de vontade de sua parte, pois o administrador público, não pode dispor livremente da coisa pública, devendo submeter-se aos princípios norteadores do Direito Administrativo, principalmente,

no aspecto, aos que regem o princípios da legalidade e da supremacia do interesse público. Assim, se o ato de manifestação de vontade ocorrer em desacordo com o mandamento legal, é ele carente de pressuposto de validade, o que autoriza seja buscada sua desconstituição (Súmula n. 259, TST).

Quanto ao argumento da defesa, no sentido de não ter havido interpretação de lei dada pela decisão rescindenda que viole os dispositivos legais invocados, cita-se o entendimento consubstanciado na Súmula n. 298, do TST, uma vez que se analisa suposto vício que nasce no próprio julgamento, no caso, na homologação do acordo:

SUM-298 AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO A DISPOSIÇÃO DE LEI. PRONUNCIAMENTO EXPLÍCITO (redação alterada pelo Tribunal Pleno na sessão realizada em 6.2.2012) - Res. 177/2012, DEJT divulgado em 13, 14 e 15.02.2012

[...]

V - Não é absoluta a exigência de pronunciamento explícito na ação rescisória, ainda que esta tenha por fundamento violação de dispositivo de lei. Assim, prescindível o pronunciamento explícito quando o vício nasce no próprio julgamento, como se dá com a sentença "extra, citra e ultra petita".

O dito acordo foi assim homologado:

"As partes deliberaram por extinguir o presente feito, mediante observância das seguintes cláusulas e condições:

a) a rda. pagará ao rte. a quantia de R\$ 19.830,89 (dezenove mil, oitocentos e trinta reais e oitenta e nove centavos), da seguinte forma:

- nos dias 20.09.95; 20.10.95; 20.11.95 e 20.12.95, a quantia equivalente a 5% (cinco por cento) do valor total, em parcelas devidamente atualizadas, pelos índices aplicáveis aos créditos trabalhistas;

-nos dias 20.04.96; 20.05.96; 20.06.96; 20.07.96; 20.08.96; 20.09.96; 20.10.96 e 20.11.96, o saldo restante devidamente atualizado até a data de cada pagamento pelos índices aplicáveis aos créditos trabalhistas;

b) a rda. pagará ainda, a quantia de R\$ 2.974,63 (dois mil, novecentos e setenta e quatro reais e sessenta e três centavos) juntamente com as quatro primeiras parcelas do principal, devidamente atualizadas pelos mesmos índices dos créditos trabalhistas, a título de honorários advocatícios;

c) o não pagamento em até três dias após os prazos antes mencionados, fará com que incida multa de 20% sobre o valor em mora, independente da atualização monetária devida;

d) as partes pedem dispensa das custas, sendo de responsabilidade da rda. no caso do não acolhimento do pleito;

e) desde já pedem a dispensa ou redução dos honorários periciais, porém fixados os honorários periciais, esses serão pagos pela rda. trinta dias após o pagamento da última parcela do acordo;

f) o rte. com o pagamento da última parcela dará quitação do aqui pleiteado;

g) o MUNICÍPIO DE PELOTAS, anui expressamente através de seu Procurador Geral, garantindo os pagamentos antes pactuados integralmente e de forma solidária com a rda;

h) o presente é celebrado a título indenizatório em sua totalidade, sendo porém de inteira responsabilidade da rda. quaisquer contribuições fiscais ou previdenciários.

Face o exposto, requerem a V.Exa. a homologação do presente acordo entre as partes, com intervenção e anuência do Município de Pelotas, para que produza seus jurídicos e legais efeitos".

Alega o autor que a homologação do acordo, nos termos em que postos, ofende ao disposto no "caput" do artigo 37 da Constituição da República ("A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência [...]"), no artigo 4º da Lei n. 8.429/1992 ("Art. 4º Os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos"), além de princípios que regem a Administração Pública.

Pois bem, a conta de liquidação homologada, atualizada em 19-4-1995, aponta que a EMPEM é devedora de R\$ 19.556,23. O acordo, homologado em 18-8-1995, estipulou o pagamento de R\$ 22.850,52 (somando-se principal e honorários advocatícios), consignando ser de inteira responsabilidade da ré (e do autor, como garantidor solidário) o pagamento de quaisquer contribuições fiscais ou previdenciárias, e acrescendo cláusula penal de 20% sobre o eventual valor em mora.

Veja-se que a EMPEM, criada originalmente como entidade autárquica, foi transformada em Empresa Pública, sob a forma de sociedade por quota de responsabilidade limitada, por meio da Lei Municipal n. 3.281/1990. Define a referida lei o valor do capital social e dispõe que este seria integralizado no ato de formalização ou implantação da empresa (fls. 520-521).

Por sua vez, a Lei Municipal que veio a extinguir a EMPEM (n. 3.917/1994), assim dispõe:

Art. 1º Fica autorizado o Poder Executivo a extinguir a Empresa da Pedreira Municipal - EMPEM, ressalvados os créditos trabalhistas dos funcionários da mesma.

Parágrafo Único - Os créditos trabalhistas previstos no artigo 1º serão integralmente satisfeitos com parte do patrimônio da EMPEM, já enrolados em processo de penhora, sendo que esses bens não serão absorvidos pela Secretaria que irá absorver a EMPEM. (grifa-se)

Como visto, a lei disciplina que os créditos trabalhistas dos empregados da empresa pública seriam integralmente satisfeitos com o patrimônio da própria empresa. Nesta feita, verifica-se que somente a iniciativa do Município em participar do acordo, garantindo o pagamento dos valores pactuados - inclusive cláusula penal, contribuições previdenciárias e fiscais -, de forma integral e solidária com a empresa pública, importa em prejuízo ao erário público, afrontando o disposto no "caput" do artigo 37 da Constituição da República e no artigo 4º da Lei n. 8.429/1992.

Quanto ao tema, cumpre citar trecho do voto da lavra do Exmo. Des. Leonardo Meurer Brasil, quando de análise à situação semelhante, envolvendo acordo firmado pelo Município de Pelotas que continha cláusula penal (AR 0004626-46.2011.5.04.0000 , julgado em 17-8-2012):

Não bastasse a diferença de valores, lesiva ao patrimônio público, foi pactuada cláusula de penal moratória de 20%, a qual fatalmente iria incidir, na medida em que a despesa pública foi criada sem indicar a fonte orçamentária, e para o próprio exercício em curso. Tal fato é suficiente à caracterização de afronta ao "caput" do artigo 37 e artigo 4º da Lei nº 8.429/92, por se tratar de cláusula que não atende aos critérios de conveniência e interesse público, que onera injustificadamente o passivo já existente.

Ademais, como referido anteriormente, o acordo foi homologado sem prévia oitiva do Ministério Público do Trabalho o que, por si só, já evidencia sua nulidade.

Desta forma, considerando o acima referido e a lesividade do acordo ao erário público, com violação aos princípios contidos no "caput" do artigo 37 da Constituição da República e artigo 4º da Lei n. 8.429/92, é de ser acolhido o pleito rescisório, com base no disposto no inciso V, do artigo 485, do CPC, dependendo a apreciação da alegação de ocorrência de vício constante no inciso IX, do mesmo artigo, de verificação de eventual defeito na sentença de homologação dos cálculos de liquidação, o que será apreciada em item próprio.

Pelo exposto, considerando a lesividade do acordo ao erário público, com violação aos princípios contidos no "caput" do artigo 37 da Constituição da República e artigo 4º da Lei n. 8.429/92, acolhe-se o pleito rescisório, para, em juízo rescindendo, desconstituir a sentença de homologação, exarada no acordo, à fl. 84 do processo n. 0059300-83.1993.5.04.0103, restabelecendo a coisa julgada da sentença de liquidação do feito, e extinguir o Precatório n. 0059300-83.1993.5.04.0103.

3. PRETENSÃO RESCISÓRIA DA SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO

O Ministério Público do Trabalho pretende rescindir a sentença de homologação dos cálculos de liquidação, sob alegação de ofensa à coisa julgada. Aponta que os cálculos elaborados pelos autores da ação principal não observaram os parâmetros estabelecidos na decisão transitada em julgado, deixando de considerar a determinação expressa de compensação dos reajustes legais e espontâneos concedidos pela ré. Além disso, ampara-se no parecer técnico n. 0044/11, da SCE/PGM para referir que também foram aplicadas as diferenças deferidas em sentença sobre o salário já reajustado pela ré, considerando-se bases de cálculos iguais para ambos os autores, quanto a base salarial do autor Álvaro Rui Bandeira Araújo seria menor do que a utilizada. Caso não seja este o entendimento, requer o reconhecimento e a correção do erro material apontado.

Os réus Álvaro [...], José [...] e Samuel [...] referem que não merece prosperar a pretensão rescisória fundada em erro de fato. Alegam que para configurar a hipótese é necessário que não tenha havido controvérsia, nem pronunciamento judicial sobre o fato, não sendo este o caso dos autos, uma vez que os cálculos tiveram análise do Juízo de primeiro grau quando da homologação e novamente quando da oposição dos embargos à execução e, ainda, quando da apreciação do agravo de petição pelo Tribunal Regional.

Analisa-se.

Ao que se observa, ao pretender rescindir a decisão homologatória de acordo e a decisão homologatória de cálculos de liquidação, o autor lançou mão de cumulação sucessiva de pedidos, expressamente admissível a teor do entendimento consubstanciado na Orientação jurisprudencial n. 78, da SDI2, do TST.

Assim, desconstituída a sentença homologatória de acordo, restabelecendo-se a coisa julgada da sentença de homologação dos cálculos, passa-se ao exame do pedido sucessivo.

Com efeito, em que pese o entendimento das Súmulas 298, item IV, e 399, item II, do TST, entende-se que a decisão que homologa cálculos flagrantemente destoantes daquilo que compõe o título executivo - caso destes autos, como a seguir será demonstrado - está sujeita à desconstituição por meio de ação rescisória, como forma de garantir o respeito à coisa julgada, especialmente quando está em jogo a utilização indevida de recursos públicos.

No caso, a perícia juntada aos autos pelo Ministério Público (fls. 226-227), realizada por contadores concursados integrantes do seu quadro permanente de pessoal, que não foi infirmada por nenhum meio de prova e sequer foi impugnada na contestação dos réus Álvaro [...], José [...] e Samuel, estando, inclusive, em sintonia com a perícia realizada perante o Juízo Auxiliar de Conciliação na Execução contra a Fazenda Pública deste Tribunal (fls. 118 e ss), revela que há graves equívocos nos cálculos homologados. Veja-se as suas conclusões:

"1. Os cálculos de liquidação realizados pelos reclamantes e que serviram de base para o acordo, fls. 70/73, englobaram as parcelas URP 26,05% e IPC 84,32%;

2. Os cálculos de liquidação realizados pelos reclamantes calcularam diferenças de URP 26,05% para o período de fevereiro de 1989 até abril de 1991, e IPC 84,32% de março de 1990 até abril de 1991;

3. Os cálculos de liquidação realizados pelos reclamantes, fls. 70/73, foram elaborados considerando o mesmo valor de salário para os dois reclamantes. Este procedimento foi equivocado porque os salários dos reclamantes não eram os mesmos. Citamos como exemplo o mês de fevereiro de 1991 em que o reclamante José Alaor Rosa de Azambuja recebeu \$ 58.842,41 e o reclamante Álvaro Rui Bandeira de Araújo recebeu \$ 27.436,79.

[...]

CONCLUSÃO

*Entendemos, com base no acima exposto, que os cálculos de liquidação apresentados pelos reclamantes, que serviram de base para o acordo entre as partes, fls. 70/73, foram elaborados incorretamente, pois **as bases salariais consideradas não devem ser as mesmas para os dois reclamantes e as verbas apuradas foram calculadas indevidamente em parcelas vencidas além do estabelecido em Lei.***

*A URP de 26,05% em fevereiro de 1989 foi instituída como antecipação de reajuste salarial até a data-base da categoria. **Considerando-se como data-base o mês de maio as diferenças relativas a URP deveriam ser calculadas somente até esta data-base.***

*Da mesma forma **o percentual de 84,32% deveria ter suas diferenças calculadas somente até a data-base da categoria.***

Concluimos que os cálculos apresentados pelo Juízo, fls. 439/440, representam adequadamente o montante devido aos reclamantes" – grifei.

O título executivo (fl. 157) determinou o pagamento de "*diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989 e do IPC de março de 1990, à razão de 26,05% e 84,32%, respectivamente, **compensados os reajustes legais ou espontâneos** concedidos pelo reclamado no período, em parcelas vencidas e vincendas".*

A perícia contábil realizada no Juízo Auxiliar de Conciliação na Execução contra a Fazenda Pública deste Tribunal (fls. 126-139), que ampara a decisão das fls. 118-125, da lavra da Juíza Marta Kumer, traz as seguintes conclusões, expressas na referida decisão:

*"Os cálculos apresentados pelos exequentes contemplam **o período de 01 de fevereiro de 1989 a 30 de abril de 1991**, onde incidiram as seguintes majorações: 27 (vinte e sete) de 26,05% e 14 (quatorze) de 84,32%, bem como **não foi observada a compensação determinada**. Além disso, **José Alaor Rosa Azambuja aposentou-se em 01-04-1991**, consoante documento da f. 24-vreso, bem como **Álvaro Rui Bandeira Araújo, em 03 de abril de 1991** (rescisão de contrato de trabalho à f. 426).*

A singela visualização nos demonstrativos das fs. 71-2 autoriza a conclusão dos equívocos desta execução.

Ademais, a partir de março de 1990, os salários tiveram duas majorações mensais. Registro, por oportuno, que **o aumento de 84,32% diz respeito ao IPC de março daquele ano, com incidência no salário de abril. Todavia, o cálculo já contempla o aumento no primeiro mês.**

Registro, ainda, que **não havia identidade salarial entre os requerentes: por amostragem, no mês de janeiro de 1990, José Alaor NCz\$ 3.821,55 (f. 24), enquanto Álvaro Rui NCz\$ 1.941,46 (f. 27-verso).** Mais uma vez, o equívoco é gritante. **As diferenças apontadas partem de salário idêntico, o que não é verdadeiro.**

O confronto dos documentos acostados aos autos com a defesa e os demonstrativos das fs. 71-2 revela total descompasso. Vejamos:

Inicialmente, é importante observar que o art. 10º da Lei n.º 7.238, de 29 de outubro de 1984, determina que os gatilhos, resíduos e URPs são antecipações salariais, zeradas na data-base.

[...]

A categoria tem sua data-base em maio. Observados todos os ditames legais da política salarial federal, para os trabalhadores com referida data-base, **a real empregadora dos exequentes concedeu reajustes mensais superiores, que resulta em ausência de quaisquer diferenças salariais, nos meses de fevereiro de 1989 e abril de 1990, bem como nos meses subsequentes, conforme planilha individual em anexo, onde foram observadas as majorações espontâneas concedidas pela real empregadora e os aumentos legais.**

[...]

Os cálculos efetuados por este Juízo, após a impugnação do SANEP, apresentam diferenças salariais em favor dos exequentes, de acordo com as planilhas que acompanham este detalhado exame. Todavia, em valor infimamente inferior ao alcançado na Vara de origem.

Na data de 11 de novembro de 2005, Álvaro Rui Bandeira de Araujo é credor de R\$ 308,02; José Alaor Rosa de Azambuja é credor de R\$ 445,11 e os honorários de assistência judiciária importam em R\$ 112,97.

Destarte, na data supramencionada **foi pago a maior a importância de R\$ 21.625,45, sendo R\$ 18.804,85 aos exequentes e R\$ 2.820,60 a título de honorários de assistência judiciária** "É verdade que o devedor tem liberdade para concordar ou não com o cálculo apresentado pelo credor. Trata-se de uma faculdade sua. No entanto, no caso, o devedor é integrante da administração pública, de quem se espera lisura e o mais absoluto rigor na aplicação dos recursos públicos.

Como se vê acima, os cálculos apresentados pelos exequentes e que foram homologados, diante da ausência de impugnação do devedor, não contemplam meramente pequenos equívocos, que tornariam justificável a sua inércia; eles contemplam **erros graves**, como adoção de igual salário para os dois trabalhadores, quando um recebia mais que 50% do salário do outro, ou a total ausência do abatimento dos aumentos espontâneos concedidos pelo empregador, que foi expressamente determinada no título executivo, aumentos esses **que foram inclusive maiores** do que os percentuais deferidos (ou seja, há meses em que sequer diferenças havia em favor dos exequentes), ou, ainda, a utilização de percentual de reajuste em mês em que ele sequer estava em vigor.

Resultado disso: em 2005, foram pagos indevidamente, com verba pública, **mais de vinte mil reais** aos exequentes da ação matriz e aos seus procuradores.

O caso importa em grave violação à coisa julgada.

Por essa razão, entendendo que o defeito nasce no próprio julgamento do ato homologatório, deve ser julgada procedente a ação também nesse particular, para rescindir a sentença que homologou o cálculo de liquidação de sentença, determinando a reabertura da fase de liquidação e condenando os réus Álvaro Rui, José Alaor e Samuel a restituírem ao Município de Pelotas os valores que receberam indevidamente nos autos da ação matriz, devidamente corrigidos.

Gratuidade de Justiça aos réus

Diante das declarações de pobreza constantes das fls. 544 e 544v., defiro aos autores Álvaro Rui Bandeira Araújo e José Alaor Rosa de Azambuja o benefício da Justiça Gratuita.

DESEMBARGADOR RICARDO HOFMEISTER DE ALMEIDA MARTINS COSTA (REVISOR):

Acompanho o judicioso voto do eminente Relator.

Este processo retrata situação bastante similar à examinada por ocasião do julgamento da AR 0004626-46.2011.5.04.0000, de relatoria do Des. Leonardo Brasil, no último dia 17 de agosto: nos autos da ação matriz, se processa uma execução trabalhista contra o Município de Pelotas de valor superior àquele efetivamente devido aos credores, já tendo, inclusive, sido liberados valores muito superiores ao que tinham direito.

Ao que se observa da ação matriz, foram deferidas aos trabalhadores diferenças salariais retroativas a 1989, mediante abatimento de reajustes legais ou espontâneos concedidos pela empregadora, uma empresa pública que depois foi sucedida pelo Município de Pelotas.

Em 1995, foi feito um acordo em juízo bastante prejudicial ao Município: além de o valor acordado ultrapassar em cerca de R\$2.000,00 o que estava em execução naquele momento (em 1995, R\$ 2.000,00 representavam vinte salários mínimos, hoje equivalentes a cerca de R\$ 12.500,00), as partes pactuaram esse pagamento de forma líquida, ou seja, os encargos previdenciários e fiscais ainda ficariam por conta do devedor.

Não bastasse essa diferença sem qualquer razão aparente, ainda foi pactuada uma multa de mora de 20% sobre o débito, que invariavelmente iria incidir, pois a devedora principal (EMPEM) estava em processo de extinção (portanto, sem patrimônio líquido e disponível), ficando a cargo do Município, que assinou o acordo como interveniente-anuente e responsável solidário pelo pagamento da dívida, arcar com tudo isso sem qualquer motivo minimamente justificável.

A meu juízo, esses fatos justificam a procedência da ação, pois denunciam a prática, por representantes do ente público, de ato incompatível com a probidade administrativa exigida tanto pela Constituição da República como pela Lei 8.429-92, de modo que, violados os preceitos apontados pelo Ministério Público, impõe-se desconstituir a decisão que homologou o acordo em questão, restabelecendo-se a sentença de liquidação originária.

Ato contínuo, quanto a essa última, entendo, na trilha do voto condutor e naquele que proferi na AR 0004626-46.2011.5.04.0000, que tal decisão também comporta o corte rescisório preconizado pelo Ministério Público, por ofensa à coisa julgada.

Com efeito, como bem ressalta o Relator, as perícias realizadas pelo Ministério Público e pelo Juízo Auxiliar de Conciliação na Execução contra a Fazenda Pública deste Tribunal (fls. 118 e seguintes) revelam que há graves equívocos nos cálculos homologados, tendo sido pagos indevidamente, com recursos públicos, mais de vinte mil reais aos exequentes da ação principal e aos seus advogados.

Por tais razões, tal como o Relator, julgo procedente a ação também nesse particular, inclusive para determinar aos réus Álvaro, José [...] e Samuel que restituam aos cofres públicos do Município de Pelotas os valores que receberam indevidamente, devidamente corrigidos.

É como voto.

DESEMBARGADOR RICARDO CARVALHO FRAGA:

Tendo pedido vista, manifesto-me concordando, sim, mais ainda porque **diverso de outro caso com alguma semelhança julgado de modo diverso**, em data recente, por esta mesma SDI.

Lá, AR 0004626-46.2011.5.04.0000, prevaleceu o entendimento expresso pelo então Revisor, Des Marçal Henri dos Santos Figueiredo, no sentido de que, naquele caso:

Não vejo violação de lei que possa autorizar o corte rescisório e suspender a execução do precatório. Repito, a sentença não autorizou compensação do reajuste salarial deferido com reajustes legais futuros. Portanto, não estava e não está em causa qualquer compensação de reajustes salariais.

*Julgo **im**procedente a ação rescisória e revogaria a liminar que suspendeu a execução do precatório (fls.837-38). (destaque atual quanto a **im**procedência).*

DESEMBARGADOR JOSÉ FELIPE LEDUR:

Os presentes autos contemplam situação diversa daquela enfrentada em anterior julgado desta Seção Especializada (*TRT da 4ª Região, 2a. Seção de Dissídios Individuais, 0004626-46.2011.5.04.0000 AR, em 17/08/2012, Desembargador Leonardo Meurer Brasil - Relator*), em que inexistente autorização para qualquer compensação. No presente caso, o julgado da ação subjacente previu a compensação.

Acompanho o voto do Relator.

DESEMBARGADORA CARMEN GONZALEZ:

De acordo com o voto do nobre Relator.

DESEMBARGADOR MARÇAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO:

Acompanho o voto do Relator, com os acréscimos de fundamentos trazidos pelo Desembargador Revisor.

1.4 Agravo e petição da executada. Precatório já expedido. Requisição de Pequeno Valor (RPV). Possibilidade de pagamento dos valores devidos à exequente, mediante RPV, embora já expedido precatório.

(Seção Especializada em Execução. Relator o Exmo. Desembargador Luiz Alberto de Vargas. Processo n. 0003800-76.1991.5.04.0014 AP. Publicação em aguarda publicação)

EMENTA

AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA. PRECATÓRIO JÁ EXPEDIDO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. Nos termos do § 3º do artigo 100 da CF, artigo 87 do ADCT e artigo 6º da Resolução Administrativa nº 8, de 27-06-2003, deste Tribunal, são passíveis de pagamento os valores devidos à exequente, embora já tenha sido expedido precatório, mediante Requisição de Pequeno Valor (RPV). Provimento negado.

ACÓRDÃO

por unanimidade, negar provimento ao agravo de petição da executada.

[...]

VOTO RELATOR

DESEMBARGADOR LUIZ ALBERTO DE VARGAS:

TRANSFORMAÇÃO DE PRECATÓRIO JÁ EXPEDIDO EM REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR.

A Julgadora de primeiro grau, face à renúncia da exequente aos seus créditos porventura excedentes ao limite legal, deferiu o prosseguimento da execução mediante RPV.

Agrava de petição a executada. Alega, em síntese, que foi expedido precatório em 21-10-1997, em data anterior à edição da Emenda Constitucional nº 37/2002. Defende a impossibilidade de conversão de precatório já expedido em RPV, por ofensa direta e literal aos artigos 5º, inciso II, XXXVI, LIV e LV, 100, *caput* e §§ 3º, 6º e 8º, ambos da Constituição Federal, e artigos 86 e 87 do ADCT. Aduz que a interpretação a ser dada ao artigo 100, §3º, da Constituição Federal é restritiva, visto que exceção à regra geral do pagamento por precatório, tendo sido este motivo de a EC 37/2002 ter incluído o artigo 86 no texto da ADCT. Argumenta que, se o Poder Constituinte derivado realmente visasse a transformar todos os precatórios de dívidas de pequeno valor em RPV, certamente teria efetuado ressalva expressa na norma, em vez de tão somente conceder preferência de pagamento a tais dívidas. Ressalta que o precatório observou a ordem constitucional vigente à época de sua expedição, inviável sua conversão em requisição de pequeno valor diante da inovação constitucional superveniente, sob pena de ofensa ao ato jurídico perfeito. Cita o artigo 6º da Resolução Administrativa nº 08/2003. Colaciona jurisprudência. Prequestiona os artigos citados.

Sem razão.

O parágrafo 3º do art. 100 da CF prevê a dispensa de precatório em obrigações definidas em lei como de pequeno valor, em razão de sentença judicial transitada em julgado. Referido dispositivo foi regulamentado pelo inciso II do artigo 87 ADCT, *verbis*: "Para efeito do que dispõem o § 3º do art. 100 da Constituição Federal e o art. 78 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias serão considerados de pequeno valor, até que se dê a publicação oficial das respectivas leis definidoras pelos entes da Federação, observado o disposto no §4º do art. 100 da Constituição Federal, os débitos ou obrigações consignados em precatório judiciário, que tenham valor igual ou inferior a: I- quarenta salários-mínimos, perante a Fazenda dos Estados e do Distrito Federal; II - Trinta salários-mínimos, perante a Fazenda dos Municípios. Parágrafo Único. Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido neste artigo, o pagamento far-se-á, sempre, por meio do precatório, sendo facultada à parte exequente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório, da forma prevista no §3º do art. 100."

Também destaque-se o disposto no artigo 6º da Resolução Administrativa nº 8, de 27.06.03, deste Tribunal: "Os débitos trabalhistas, definidos como obrigação de pequeno valor, das Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipais, de suas autarquias e fundações, e demais entes que se submetam ao mesmo regime de execução, que já tiverem sido objeto de emissão de precatório, serão pagos com precedência sobre todos os demais de maior valor, independentemente de exercício, observando ao que segue: I. O valor constante no precatório será atualizado e considerado de pequeno valor se: a) Devedora a União, tiver valor igual ou inferior a 60 (sessenta) salários mínimos no dia 13.7.2001, data em que entrou em vigor a Lei nº 10.259/2001; b) Devedor o Estado, tiver valor igual ou inferior a 40 (quarenta) salários mínimos no dia 13.6.2002, data da publicação da Emenda Constitucional nº 37/2002; c) Devedor o Município, tiver valor igual ou inferior a 30 (trinta) salários mínimos no dia 13.6.2002, data da publicação da Emenda Constitucional nº 37/2002. § 1º - A expedição de RPV para os débitos descritos no caput acarretará o cancelamento do precatório anteriormente expedido. § 2º - Em caso de litisconsórcio ativo será considerado, para efeito do inciso I, o valor devido a cada litisconsorte."

Como se verifica, mesmo que expedido o precatório, hipótese ora analisada, nos termos do § 1º do artigo 6º da Resolução Administrativa nº 08, de 27.06.03, deste Tribunal, este é cancelado caso expedida a Requisição de Pequeno Valor (RPV), não sendo a existência de precatório motivo para a não expedição da RPV.

Também não há falar no presente caso, em que apenas foi expedido o precatório sem a realização do pagamento, em configuração de ato jurídico perfeito, visto que o processamento da execução mediante simples requisição de pequeno valor tem raiz em norma de índole processual, e não substantiva, assim habilitando aplicação imediata.

Lembre-se, ainda, que a Resolução Administrativa nº 08/2003 e o Provimento nº 04/2003, ambos deste Tribunal, admitem a requisição de pequeno valor no caso de precatório já expedido, consoante disposição de seus artigos 6º e 10º.

Diante da tese ora adotada, restam prejudicados todos os demais argumentos lançados pela executada. Não se verifica na hipótese ofensa aos dispositivos legais e constitucionais mencionados no recurso, prequestionados.

Provimento negado.

1.5 Contrato internacional de trabalho. Contrato assinado na Bélgica. Incidência do princípio da territorialidade. 1 Preliminarmente: documentação obtida em outro país, sem autenticação, juntada com o recurso ordinário. Acolhimento. 2 Condição de empregado. 3 Legislação aplicável. Indenização pela Tabela *Claeys* afastada. 4 Prescrição. 5 Salário *in natura*. 6 Sucessão trabalhista e grupo econômico. 7 Reflexos dos valores percebidos no exterior. 8 Participação nos lucros e resultados.

(3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Carvalho Fraga. Processo n. 0001106-67.2010.5.04.0403 RO. Publicação em 16-11-2012)

EMENTA

CONTRATO INTERNACIONAL DE TRABALHO. Aplicação da legislação brasileira pela incidência do princípio da territorialidade.

[...]

RELATÓRIO

Ajuizada a ação trabalhista em face do contrato de trabalho apontado na inicial, no período de 25-07-1991 a 25-05-2010, foi proferida a sentença às fls. 569-580.

O reclamante interpõe recurso ordinário às fls. 598-604, pleiteando o pagamento de indenização pela Tabela *Claeys*, a reforma da prescrição em relação aos depósitos do FGTS, o pagamento de aviso-prévio com base na Tabela *Claeys*, o reconhecimento de não se tratar o FGTS de verba indenizatória, reconhecimento da parcela *in natura* dos valores pagos a título de combustível e de *transfer*, pagamento dos reflexos dos valores recebidos no exterior; pagamento da multa do art. 477, § 8º da CLT e condenação da reclamada ao pagamento de honorários advocatícios.

A reclamada interpõe recurso ordinário às fls. 627-629, buscando a reforma da sentença quanto à condenação ao pagamento de participação proporcional nos lucros ou resultados.

Contrarrazões da reclamada às fls. 634-637 e do reclamante às fls. 638-643.

VOTO RELATOR

DESEMBARGADOR RICARDO CARVALHO FRAGA:

PRELIMINARMENTE:

1. DOCUMENTOS JUNTADOS COM O RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE.

A reclamada, em contrarrazões, sustenta o não conhecimento dos documentos juntados com o recurso, por serem extemporâneos e por não estarem autenticados.

Cumpra considerar a peculiaridade da situação ora analisada, em relação à qual o reclamante teve de obter a **documentação em outro país**.

Ademais, apenas o fato de não estarem os referidos documentos autenticados não afasta a sua validade, mormente considerando a sua semelhança com aqueles já constantes dos autos às fls. 31-34, os quais não foram impugnados pela reclamada sob tal fundamento.

Portanto, acolhem-se os documentos juntados às fls. 605-626.

MÉRITO:

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE.

2. CONDIÇÃO DE EMPREGADO. CONTRATO ASSINADO NA BÉLGICA. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL.

Relatou o autor na petição inicial ter, no ano de 1991, sido abordado por *head hunter* que lhe ofertou uma oportunidade na empresa DW Plásticos, para atuar na reclamada, da qual a primeira era coligada e cofundadora, detendo 50% do capital. Expôs terem sido apresentadas as condições do contrato de trabalho, havendo expressa previsão de utilização das leis belgas, tendo então aceitado a proposta de emprego. Narrou ter permanecido por três meses em Lisboa para estudar a língua portuguesa, tendo posteriormente passado por algum tempo na Bélgica e vindo para o Brasil executar suas atividades na reclamada, na qual permaneceu até junho de 2010. Salientou ter sido determinante para aceitar a proposta e vir para o Brasil o fato de estar seguro, diante da cláusula expressa neste sentido, de que as leis belgas regeriam seu contrato de trabalho, apesar de ser este executado no Brasil. Alegou ter sido despedido em junho de 2010, tendo a empresa deixado de observar a lei e/ou o costume belga quando da extinção do contrato de trabalho de executivos, ou seja, não tendo observado a Tabela Claeys. Aduziu apresentar a referida tabela uma série de variáveis, levando em consideração principalmente o mercado mais restrito e o tempo que o executivo leva para conseguir um emprego do mesmo nível. Asseverou ser a mencionada Tabela utilizada na Bélgica pelos profissionais do direito social para avaliar o período de aviso, o qual tem de ser respeitado quando um funcionário é despedido. Revelou ser considerada na mencionada fórmula basicamente três variáveis, quais sejam, tempo de serviço, idade e remuneração. Ressaltou tratar-se o presente caso de estrangeiro trabalhando no Brasil e não de brasileiro trabalhando no estrangeiro. Invocou a aplicação do princípio da *depeçage*. Sustentou ter direito à aplicação da lei do país da prestação de serviços (Brasil) e também, no que for mais favorável, a lei do local da contratação (belga).

A reclamada em contestação argumentou não dizer respeito à empresa a relação contratual que o autor possa ter firmado com a empresa D.W. Plastics Te Beverest. Afirmou que o fato da D.W. ter participação acionária na empresa não obriga a ré a cumprir condições contratuais que não pactuou. Apontou prever o mencionado contrato a aplicação da lei belga à relação mantida entre as referidas partes, sendo a competência para dirimir a demanda dos tribunais belgas. Relatou ter o reclamante sido indicado pela sócia belga, contudo, sendo contratado no Brasil para trabalhar no Brasil. Apontou ter sido concedido visto de permanência do reclamante no país na data de 06-01-1993, ocupando então o autor o cargo de diretor estatutário. Defendeu ter havido entre as partes uma relação de trabalho e não de emprego. Disse não ter conhecimento de receber o reclamante outros valores no exterior. Mencionou ter o autor determinado ao seu subordinado o registro da CTPS com data retroativa para fins de recolhimento do FGTS. Sustentou a ausência de subordinação jurídica na relação mantida com o reclamante. Argumentou não se tratar a Tabela Claeys de lei na Bélgica, mas sim de uma prática adotada por algumas empresas belgas, contudo, não tendo realizado qualquer contratação neste sentido com o autor. Destacou ter o reclamante

percebido no Brasil a quantia de R\$ 490.493,92 a título de FGTS, instituto inexistente na legislação trabalhista belga.

O Juízo de origem assim concluiu, ao tratar da condição de **empregado** do reclamante (fl. 571-verso):

"Assim, considero nítida a condição de empregado do autor, que apesar da eleição para ocupar o cargo de Diretor Estatutário, foi trazido ao Brasil para ser empregado da ré, conforme a própria documentação utilizada para requerimento do visto permanente. Tanto é assim, que nesta consta sua condição de assalariado (fl. 152) e contrato de trabalho, em que expressamente prevista a aplicação da legislação trabalhista contida na CLT (fls. 161 e 162). Por conseguinte, considero estar diante de um contrato de emprego, de um alto empregado, detentor de confiança excepcional do empregador, conforme dispõe o artigo 62, inciso II, da CLT, cujo contrato vigeu de 03-02-1992 a 25-05-2010".

Além disso, reconheceu o Juízo ter sido demonstrada nos autos a **composição heterogênea da reclamada**, concluindo ser aplicável a **legislação brasileira** no caso dos autos, nos seguintes termos (fls. 573-574):

No caso dos autos, trata-se de trabalhador de nacionalidade belga que firmou contrato de trabalho naquele país (contrato de trabalho traduzido às fls. 391-393, firmado entre autor e D.W.PLASTICS TE BEVEREST, para trabalho na empresa subsidiária brasileira - empresa reclamada) e que fora integralmente executado no Brasil. Tal contrato determina expressamente, em sua cláusula IX, que "para tudo o que não for expressamente acordado entre as partes no contrato de trabalho vale integralmente o disposto na Lei de 03-07-78". Importante referir que a alegação da reclamada no sentido de que tal contrato não lhe obriga por não ter participado da negociação, sendo válido contrato firmado no Brasil, não se sustenta, porquanto firmado por empresa integrante dos seus quadros sociais e mediante cláusula expressa de trabalho para si. Da mesma forma, não há que se falar na extinção de referido contrato em 1998, porquanto o autor jamais deixou de prestar serviços a si, mesmo após aquela data.

Dito isso, tenho que, ao contrário do alegado pelo autor, a este não se aplica a Lei n. 7.064/82, porquanto tal regramento rege matéria diversa, sequer se podendo falar em aplicação analógica, porquanto não há lacuna normativa para o caso em análise. Registre-se, aliás, que a norma em comento, à época da contratação do autor, era aplicável apenas aos empregados de empresas de engenharia, fugindo ainda mais à hipótese dos autos.

Da mesma forma, a cláusula IX constante do contrato de trabalho, que determina a aplicação da legislação da Bélgica, refere-se a matéria residual, somente na hipótese da inexistência de acordo expresso entre as partes sobre dado aspecto da relação laboral. Entretanto, conforme assinalado anteriormente, para casos como o presente - contrato de trabalho executado no Brasil - nos quais se aplica a legislação pátria quanto a todos os aspectos da relação de emprego, não há que se falar na incidência da legislação belga, sobretudo porque inexistente matéria não abrangida pela lei nacional.

De qualquer sorte, mesmo que se falasse na aplicação de algum regramento belga específico, nenhuma norma alienígena foi anexada ao caderno processual, ônus que competia ao autor, considerando que ao Juízo não é obrigatório o conhecimento do direito estrangeiro. Nesse sentido, é expresso o art. 337 do Código de Processo Civil.

Quanto ao aspecto, ainda, vejo que a mencionada "fórmula Claves" constitui método de cálculo de indenização para os empregados despedidos de forma imotivada pelos seus patrões na Bélgica, de origem costumeira, na medida em que não é regulada por lei, sendo que inexistente nos autos qualquer elemento de prova no sentido de que tal país possuía, além da fórmula Claves, qualquer regra atinente a garantia contra a

despedida imotivada. Contudo, o Brasil possui parcela expressamente criada para proteção do empregado despedido imotivadamente - FGTS e sua indenização compensatória de 40% - a qual, aliás, é extremamente favorável ao trabalhador. No caso concreto, o autor recebeu, diante da dispensa do emprego (conforme demonstrativos e extratos das fls. 264-266), R\$ 490.493,92 (quatrocentos e noventa mil, quatrocentos e noventa e três reais e noventa e dois centavos) a título de depósitos do FGTS realizados durante o período contratual acrescido da indenização de 40%. Tal valor não difere muito do eventualmente devido pela aplicação da fórmula Claves (diante dos termos do pedido relacionado ao pagamento de vinte e cinco salários pela utilização da fórmula Claves, considerando-se o salário do autor à época da dispensa - R\$ 24.000,00 mensais).

*Por todo o exposto, considerando que a legislação a ser aplicada ao contrato de trabalho do autor é a brasileira, atendendo-se ao princípio da *lex loci executionis*, julgo improcedente o pedido de pagamento de indenização com base na "tabela Claves".*

Inconforma-se o reclamante sustentando ter o Juízo de origem reconhecido o fato de o contrato belga obrigar a reclamada, sendo que tal contrato estabelece dever ser regida a relação entre as partes pela lei belga. Defende fazer o costume lei entre as partes, sendo a ***Tabela Claeys costume belga de longa data***. Sustenta não haver executivo na Bélgica que não conte com tal espécie de indenização em sua despedida imotivada. Aponta ter a própria reclamada reconhecido à fl. 86 tratar-se a referida Tabela de costume na Bélgica. Assim, postula o pagamento de indenização pela Tabela Claeys por ser esta o costume/lei belga que rege o contrato e obriga a empresa subsidiária brasileira.

Além disso, sustenta o autor haver lacuna da lei por não haver regramento específico para o caso de "expatriados" para o Brasil. Entende dever incidir na hipótese o princípio da *lex loci executionis*, havendo lacuna para os casos como o ora debatido. Alega ser justo buscar no regramento de outro país posição mais favorável ao "expatriado". Argumenta ter sido editada a Lei 7.064/82 para regular situações como a dos presentes autos. Defende a existência de lacuna na lei belga e na lei nacional, diante da ausência de regramento para indenização de "expatriados" da Bélgica para outros países. Sustenta ter no contrato firmado com a reclamada optado pela lei (incluindo o costume) belga para reger seu contrato de trabalho. Afirma devam ser mantidas as garantias do país de origem do contrato, acrescidas da lei do país de prestação de serviço. Destaca ter a própria reclamada adotado tal prática em outros casos, como ocorreu com o empregado Mário [...], o qual recebeu aviso-prévio de 6 meses. Argumenta haver nos autos matérias relatando o uso da Tabela Claeys, bem como a própria Tabela. Repisa ter a reclamada reconhecido ser costume na Bélgica a utilização da mencionada Tabela.

O reclamante em seu recurso ordinário também aponta ter recentemente sido votada a ***nova Lei do aviso-prévio***, a qual vem ao encontro da Tabela Claeys. Saliencia a existência de previsão constitucional de pagamento de aviso-prévio proporcional. Assim, diz ter o Brasil disciplinado o aviso-prévio proporcional, tendo assim desconstituído a celeuma de que o FGTS serviria para tal fim, pois corrobora a referida Lei o entendimento de que o aviso-prévio proporcional indenizado não se confunde com o FGTS.

Afirma ainda o reclamante não se tratar o FGTS de verba que se incorpora ao patrimônio do trabalhador a cada mês de trabalho, podendo ser utilizada nas mais diversas situações. Argumenta ter a referida verba deixado de ser verba indenizatória pela despedida imotivada. Assim, aponta não ser o FGTS verba indenizatória em casos de demissão sem justa causa de executivos, conforme a Tabela Claeys.

Examina-se por partes

a) Condição de empregado.

No caso dos autos, verifica-se **ter o reclamante sido admitido como empregado**, pois firmou **contrato de trabalho tanto com a empresa** D. W. Plastics Te Beverest (fls. 24-27 e traduzido às fls. 391-393) **como com a reclamada** (fls. 161-162).

É de ressaltar que o contrato de trabalho juntado às fls. 161-162 evidencia já ter o reclamante sido contratado pela reclamada para ocupar o cargo de diretor, portanto, não tendo havido alteração da situação fática apresentada posteriormente à contratação. Ademais, independentemente de qual a legislação de regência no caso em exame, o que será analisado posteriormente, constata-se a **previsão em tal contrato no sentido de ser empregado**, inclusive mencionando a CLT (cláusula sexta à fl. 162), diploma este que regula as relações de vínculo de emprego mantidas entre empregador e empregado.

Outrossim, verifica-se à fl. 22 **ter a reclamada anotado o contrato de trabalho na CTPS do autor**, apontando ter este perdurado de 03-02-1992 a 25-05-2010. Cumpre desde já referir não se sustentar o argumento da ré no sentido de ter a mencionada assinatura sido realizada somente para fins de recolhimento do FGTS do autor, diante do disposto no art. 16 da Lei 8.036/90, o qual admite a realização de depósitos de FGTS a diretor não empregado. Além disso, também não há qualquer prova no sentido de ter o reclamante determinado ao seu subordinado a referida anotação, como apontado pela reclamada.

Embora conste nos recibos ter a ré efetuado pagamentos ao autor a título de "pró-labore", verifica-se também o adimplemento de parcelas típicas do contrato de emprego. Assim se constata, por amostragem, nos recibos de pagamento da fls. 206 e 219, ainda que referentes ao período já prescrito, os quais descrevem o pagamento de décimo terceiro salário.

Da mesma forma, se vê em relação aos recibos das 354-357 que relacionam o pagamento de parcelas sob as rubricas "triênio/quinquênio", "13 salário" e "adiantamentos de salário", sendo que parte destes documentos referem-se ao período imprescrito da contratualidade.

Ademais, os documentos juntados às fls. 254-260 demonstram terem também sido realizados **depósitos a título de FGTS** durante a contratualidade. Válido ressaltar que a documentação relativa ao FGTS (fls. 254-260 e 264-266) não aponta qualquer registro no sentido de terem os referidos depósitos sido realizados a despeito da condição de diretor do reclamante, com substrato no art. 16 da Lei n.º 8.036/90. Assim, é possível concluir que o pagamento de tal parcela, a qual se configura como decorrente do vínculo de emprego, contribui para o reconhecimento da condição de empregado do reclamante.

O **termo de rescisão do contrato de trabalho** (fl. 281) **também** permite evidenciar ter o reclamante efetivamente sido empregado da reclamada, pois aponta o pagamento de parcelas decorrentes da relação de emprego, tais como férias acrescidas de 1/3 e aviso-prévio. Ademais, quando da extinção do contrato de trabalho do autor foram concedidas as guias para encaminhamento do seguro-desemprego (fl. 283)

No caso em exame, ainda que inegável o fato de caracterizar-se o reclamante como **alto empregado**, não há qualquer prova nos autos da ausência de subordinação jurídica do demandante, razão pela qual inaplicável no presente caso o disposto na Súmula n.º 269 do TST. Assim se constata porque o conjunto da prova produzida permite concluir não ter havido suspensão do contrato de trabalho firmado com o reclamante.

Por todo o exposto, mantém-se a sentença no tocante ao reconhecimento da condição de empregado do autor.

b) Legislação aplicável. Indenização pela Tabela Claeys.

No caso em exame, foi reconhecido pelo Juízo de origem (fl. 574), conforme transcrito supra, obrigar a reclamada o contrato firmado entre o reclamante e a empresa D. W. Plastics Te Beverest juntado às fls. 24-27 e traduzido às fls. 394-396, não havendo recurso das partes acerca da matéria. O mencionado contrato foi firmado na data de 25-07-1991 em Dendermonde, constando a seguinte previsão (fl. 396): "*Para tudo que não fora expressamente acordado entre as partes no contrato de trabalho vale integralmente o disposto na Lei de 03-07-78*".

Já, ***no contrato individual de trabalho***, firmado pelo autor diretamente com a empresa reclamada (fls. 161-162) constam as seguintes cláusulas:

"CLÁUSULA TERCEIRA - *O presente contrato é firmado pelo prazo indeterminado, a contar da data da chegada ao Brasil. (...)*

CLÁUSULA SEXTA - *Os casos omissos serão regulados pelos princípios gerais de direito aplicáveis à espécie, de modo especial, pelas disposições contidas na Consolidação das Leis do Trabalho".*

No caso em exame, conforme apontado também pelo Juízo de origem, trata-se de ***empregado estrangeiro, contratado no estrangeiro, para trabalhar no Brasil***.

Cumprir referir, ainda, ser necessário o exame de qual a legislação aplicável sobre o contrato de trabalho mantido entre o autor e a reclamada principalmente em virtude do pedido "05.06" da petição inicial, no qual o reclamante postula o pagamento de indenização pela ***Tabela Claeys***, no montante de 25 salários.

Como bem apontado pela origem, deve ser considerada a ***regra geral*** para a análise da legislação aplicável em casos de contratos internacionais, qual seja, o art. 198 do Código de Bustamante (Decreto 18.871/1929), que prevê expressamente a necessidade de observância do ***princípio da territorialidade***, ao analisar a legislação sobre proteção social do trabalhador.

Além disso, os documentos juntados aos autos demonstram ter o reclamante no período entre a assinatura do contrato de trabalho com a empresa D. W. Plastics Te Beverest e o início das atividades na reclamada utilizado para o ingresso no país apenas o seu visto de turista, já que o visto permanente somente foi concedido em janeiro de 1993 (fl. 185) e apenas a partir de então poderia o reclamante trabalhar no país. Ademais, neste intervalo o autor ainda passou ***um período em Portugal*** para aprender a língua portuguesa, tendo também realizado visitas à reclamada no Brasil.

Ainda em relação à lei aplicável ao caso em exame, ***a sentença*** (fl. 574-verso) apontou que o ***valor eventualmente devido pela incidência da Tabela Claeys, decorrente do costume adotado na Bélgica, não difere muito daquele devido a título de FGTS***. Acrescente-se que, mesmo com a aplicação da nova lei do aviso-prévio proporcional, os valores da ***Tabela Claeys*** evidentemente são inferiores, o que se verá adiante.

Com efeito, o documento da fl. 266 demonstra ter o reclamante ao tempo da extinção do contrato de trabalho realizado o saque dos valores constantes em sua conta vinculada do FGTS no montante de R\$ 490.493,92.

O documento traduzido às fls. 413-414 correspondente à reportagem da fl. 412 aponta a forma de cálculo de indenização por meio da utilização da Tabela Claeys, nos seguintes termos: "*De grosso modo o resultado tende à atribuição de 1 mês de salário indenizatório por ano de serviço*".

Em decorrência, se computado o período do contrato de trabalho do autor (de 25-07-1991 a 25-05-2010) e ainda o salário considerado para fins rescisórios (R\$ 24.526,76 - fl. 281) a indenização devida somaria aproximadamente R\$ 441.481,68.

Assim, verifica-se que, se comparado ao valor percebido a título de FGTS, este último ainda se apresenta mais benéfico ao autor, mais ainda com o aviso-prévio proporcional examinado adiante, conforme já enunciado.

Além disso, cumpre referir que a toda evidência a indenização de 40% do FGTS prevista no art. 18 da Lei 8.036/90 se assemelha àquela prevista no costume belga instituído pela incidência da Tabela Claeys, já que ambas visam "indenizar" o empregado pelo término do contrato de trabalho sem justa causa.

Igualmente, ainda que se cogitasse de aplicação da Lei 7.064/82 ao caso dos autos, a qual prevê a incidência de legislação mais benéfica de proteção ao trabalho, esta não implicaria em aplicar a legislação belga, já que esta ***não se afigura mais favorável, no caso em exame***, como já se viu.

Em decorrência, não há falar em pagamento de indenização ao autor com base na denominada Tabela Claeys utilizada costumeiramente na Bélgica, inclusive porque não mais benéfica.

Não se desconhece o belo estudo de Jorge Pinheiro Castelo sobre o princípio da depeçage publicado no site da Amatra 21 (disponível em <http://www.amatra21.org.br/Arquivos%5Carquivo%5Cpalestra2.doc>, consultado em 06.09.2011), o qual expõe ao tratar do tema: "*(...) aplicar-se-ia o princípio da depeçage, para observância da ordem pública e da lei mais favorável, inclusive, em observância ao disposto pelo inciso II do art. 3 da lei 7.064/82*".

Contudo, ainda que tal princípio fosse aplicado ao caso em análise, este também não autorizaria a incidência da lei belga, a qual, repita-se, não se apresenta mais favorável ao reclamante.

Assim, entende-se ser o contrato de trabalho, estabelecido entre as partes, regido pela lei brasileira, considerando o local de prestação de serviços, pela incidência do princípio da territorialidade.

c) Aviso-prévio proporcional.

Relativamente ao ***aviso-prévio***, ainda que ***proporcional***, a semelhança também existe.

No tocante à incidência do aviso-prévio proporcional no caso dos autos, inicialmente necessário considerar ter o autor na petição inicial (pedido "05.06" à fl. 18) pleiteado o pagamento de indenização pela Tabela Claeys, tendo ainda referido ***expressamente o valor*** de "vinte e cinco salários do obreiro". Tendo em conta o salário do reclamante descrito no termo de rescisão do contrato de trabalho (R\$ 24.526,76 - fl. 281), verifica-se que o montante postulado soma a importância aproximada de R\$ 613.169,00.

Quanto ao ***aviso-prévio proporcional***, em alguns julgados anteriores ressalvei o entendimento pessoal. Expressava-me no sentido de que:

"...Ressalva-se o entendimento deste Relator no sentido de que é devido o aviso-prévio proporcional ao tempo de serviço, por aplicação do Precedente Normativo nº 13 deste Tribunal Regional do Trabalho, ainda que cancelado. Registra-se o disposto na obra "Constituição Federal" coordenada por Ives Gandra Martins e Francisco Resek (Pavan, Cláudia Fonseca Morato, A concentração do Controle Jurisdicional de Constitucionalidade: Súmula Vinculante 10, na obra Constituição Federal Avanços, Contribuições e Modificações no Processo Democrático Brasileiro, coordenação de Ives Gandra Martins e Francisco Rezek, São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais: CEU Centro de Extensão Universitária, 2008), p. 468). 'A partir da decisão do plenário ou do órgão especial, entende-se que os órgãos fracionários do mesmo tribunal estariam obrigados a obedecer a esse julgamento, por força de suposto efeito vinculante. Esclareça-se que, com relação a esse efeito vinculante, não há, no Código de Processo Civil, previsão expressa...'. Todavia, esta Turma Julgadora, em sua composição majoritária, acata o posicionamento do Pleno que manteve a Súmula 06 deste Tribunal, no sentido de que não cabe o pagamento do aviso prévio de forma proporcional ao tempo de serviço do empregado". (no original, com grifos ausentes aqui)

Entre outros, tratava-se do Acórdão do processo 007360073.2009.5.04.0302 (RO), Redator: RICARDO CARVALHO FRAGA, Participam: FLÁVIA LORENA PACHECO, LUIZ ALBERTO DE VARGAS Data: 01/02/2011 Origem: 2ª Vara do Trabalho de Novo Hamburgo.

Neste momento, já está em vigor a Lei 12.506, DE 11 DE OUTUBRO DE 2011, publicada em 3.10.2011, que dispõe sobre o aviso-prévio e dá outras providências. Inviável, agora, alegar ausência de critério para o reconhecimento do benefício ao trabalhador. Note-se que não se trata de aplicação retroativa da nova Lei, mas, apenas, **utilização de seu critério, inclusive, porque razoável.**

No tocante ao entendimento previsto na Súmula 441 do TST, não há falar em afronta a este, pois, como já referido, utilizou-se o critério da Lei 12.506/11, não tendo ocorrido a aplicação retroativa da referida Lei. Ademais, no caso dos autos, acaso não acolhido este pedido, desapareceria ou diminuiria a força da afirmativa de que a **Lei brasileira não é menos benéfica do que a belga**, como analisado em outro momento deste julgamento.

É de ressaltar, ainda, conforme já referido supra, que o valor postulado pelo reclamante a título de indenização pela Tabela Claeys soma a importância aproximada de R\$ 613.169,00. Assim, mesmo se considerado o montante pago a título de FGTS (R\$ 490.493,92) acrescido dos valores correspondentes ao aviso-prévio proporcional (cerca de R\$ 70.000,00), a soma destas parcelas **não ultrapassa o valor postulado.**

Assim, dá-se provimento parcial ao recurso do autor para deferir o pagamento de aviso-prévio com **critério** na nova Lei 12.506/2011.

3. PRESCRIÇÃO.

O Juízo de origem reconheceu a prescrição das parcelas trabalhistas anteriores a 02-08-2005, contudo, excepcionando eventuais créditos decorrentes dos depósitos relativos ao FGTS não realizados, cuja prescrição é trintenária. Além disso, esclareceu o Juízo que a prescrição da pretensão relativa às parcelas remuneratórias alcança o recolhimento da contribuição para o FGTS, nos termos da Súmula 206 do TST.

Inconforma-se o reclamante afirmando não se tratar a hipótese de aplicação da Súmula 206 do TST pois as diferenças foram postuladas em razão das verbas efetivamente pagas e não em

decorrência de verba postulada. Assevera não ter a pretensão por objeto o recebimento das verbas, mas sim a natureza jurídica destas e a sua aptidão para gerar reflexos em outras parcelas. Saliencia não terem os depósitos do FGTS sido postulados como acessórios de verbas não adimplidas durante a contratualidade, mas a título de parcela principal. Assim, postula a reforma do julgado para condenar a reclamada ao recolhimento das parcelas do FGTS sobre as verbas reconhecidas como remuneratórias.

Analisa-se.

Diante dos pedidos arrolados às fls. 18-19 da petição inicial constata-se ter o reclamante apenas postulado o pagamento do FGTS com multa de 40% sobre os valores recebidos no exterior e também sobre as parcelas pagas a título de salário *in natura*.

Em consequência, embora os pagamentos realizados no exterior já tenham sido efetuados ao autor, como também ocorre com os valores correspondentes ao salário *in natura*, os reflexos do pagamento destas verbas sobre o FGTS são decorrentes de eventual condenação em virtude do reconhecimento do caráter salarial destas. Portanto, acompanha-se o entendimento da origem no sentido de incidir na hipótese o disposto na Súmula n.º 206 do TST.

Assim, mantém-se a sentença.

4. SUCESSÃO TRABALHISTA E GRUPO ECONÔMICO.

Conforme já descrito no item supra, o Juízo de origem reconheceu possuir a reclamada ***composição heterogênea***, bem como obrigar a ora ré o contrato firmado pelo reclamante com a empresa D.W. Plastics Te Beverest. Além disso, foi rejeitado o pedido de reconhecimento da existência de grupo econômico entre as reclamadas, apontando o Juízo também não haver sucessão trabalhista entre a reclamada e as empresas apontadas pelo autor.

O reclamante no seu recurso ordinário aponta buscar que o contrato firmado na Bélgica obrigue a empresa brasileira em todos os seus termos, o que reconhece já ter sido estabelecido pelo Juízo.

Examina-se.

No caso em análise, independentemente do reconhecimento da existência de sucessão trabalhista ou de grupo econômico entre as empresas referidas pelo autor, o Juízo reconheceu a responsabilidade da reclamada pelo contrato firmado entre o reclamante e a empresa D.W. Plastics Te Beverest. Ademais, o autor apontou em seu recurso ter sido este o seu objetivo de descrever a relação mantida entre a reclamada e as empresas por ele referidas.

Portanto, nada a reformar na espécie.

5. SALÁRIO IN NATURA.

O reclamante na petição inicial afirmou ter durante toda contratualidade recebido a título de salário *in natura* o pagamento de ***moradia*** e de todas as ***despesas*** a ela vinculadas, ***veículo*** e todas as despesas a ele vinculadas, ***clube social***, despesas de telefone (convencional e celular) e ***passagens*** aéreas para a Bélgica, incluindo *transfers*, duas vezes ao ano. Argumentou não terem os referidos valores sido computados como salário, razão pela qual deixaram de ser pagos todos os reflexos correspondentes.

A reclamada na contestação alegou não ter o reclamante na condição de diretor estatutário recebido o pagamento de salário, mas sim de pró-labore ou de remuneração de administrador, não

havendo salário *in natura*. Sustentou que as parcelas apontadas pelo autor se davam em decorrência da condição deste de diretor estatutário, sem vínculo de emprego. Invocou o disposto na Súmula 367 do TST. Argumentou ser o veículo fornecido utilizado para o trabalho e não pelo trabalho. Mencionou ter o reclamante direito a somente uma passagem aérea para a Europa.

O **Juízo de origem** assim decidiu acerca do tema (fls. 575-verso e 576):

No caso dos autos, consta do próprio contrato de trabalho firmado entre as partes (tradução juramentada às fls. 392-393 - cláusula VI) o fornecimento pelo empregador: - de casa mobiliada para a moradia do autor, com o custeio de todos os encargos atinentes ao imóvel, à exceção de água, eletricidade e calefação; - de viagem, com o fornecimento de uma passagem de ida e volta trajeto Bélgica - Brasil; - de automóvel da empresa para uso do empregado; - de mensalidade de clube e associação cultural. No contrato consta, ainda, que as despesas com telefone particular correm por conta do empregado.

Veja-se que tais utilidades não constituem instrumentos de trabalho ou são indispensáveis à consecução do contrato, mas exortam benesses do empregador a fim de atrair o trabalhador à função oferecida. Logo, tenho que as utilidades disponibilizadas por força do contrato mencionado estão compreendidas no salário do autor, devendo repercutir nas demais verbas resultantes do contrato.

Registro que não se compreendem como salário-utilidade os gastos com combustível pelo uso do automóvel corporativo, porquanto não está mencionada tal despesa no contrato de trabalho e não há comprovação nos autos de que seja custeada pelo empregador. Já o telefone, em que pese haver menção expressa no contrato no sentido de que as despesas correm por conta do empregado, compreende salário-utilidade por conta da confissão real da ré, em contestação, que admitiu o pagamento do telefone.

Quanto ao número de passagens utilizadas pelo autor anualmente, vejo que o contrato de trabalho menciona apenas uma passagem anual, com trecho de ida e volta, sendo que o autor não comprovou a realização de mais de uma viagem ao ano, ônus processual que lhe incumbia por ser fato constitutivo do seu direito, o que se afigura como alteração contratual benéfica para o empregado.

Portanto, tenho que constituem utilidades integrantes do salário do autor as seguintes parcelas: - moradia, com despesas de aluguel de apartamento e condomínio, no total mensal de R\$ 1.869,91 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e noventa e um centavos), conforme comprovantes das fls. 40-41; - veículo automotor, no valor mensal de R\$ 2.976,60 (dois mil, novecentos e setenta e seis reais e sessenta centavos), que corresponde a 50% do valor do aluguel (fl. 44); - associação em clube social, no valor mensal de R\$ 119,20 (cento e dezenove reais e vinte centavos - fl. 45); - viagens aéreas para a Bélgica, no total de uma passagem aérea por ano de ida e volta com valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) ao ano; - telefone, no total mensal de 300,00 (trezentos reais), conforme petição inicial. O transfer de Caxias do Sul para Porto Alegre corre por conta do empregado e, portanto, não se inclui no valor mencionado.

Logo, julgo parcialmente procedente o pedido e, nos estritos termos do pedido, ao qual estou vinculada por força do art. 460 do CPC c/c art. 769 da CLT, condeno a ré ao pagamento dos reflexos sobre o salário pago em utilidades, conforme valores mencionados acima, em FGTS com indenização compensatória de 40%, terço de férias (em dobro quanto aos eventuais valores pagos fora do prazo) e décimos terceiros salários.

Inconforma-se o reclamante apontando ter o Juízo entendido por não reconhecer o caráter *in natura* das parcelas de **combustível**, **transfer** Porto Alegre x Caxias x Porto Alegre e de uma **passagem** anual para a Bélgica, sob o argumento de falta de prova do seu direito. Alega que a documentação juntada aos autos demonstra a concessão de duas passagens anuais.

Examina-se.

No tocante às ***passagens aéreas***, fornecidas ao autor, o reclamante na petição inicial reconhece no item 7 à fl. 03 ter constado no contrato de trabalho apenas o fornecimento de uma passagem anual para visitar a família na Bélgica. Todavia, diz ter sido ajustado entre as partes o fornecimento de ***duas passagens***, as quais alega terem sido efetivamente concedidas.

No caso dos autos, não há prova apta a demonstrar a existência de ajuste neste sentido ou ainda de ter a reclamada efetivamente concedido ao reclamante duas passagens aéreas anuais de ida e volta para Bélgica, não servindo para tanto a referência da reclamada no item *a* à fl. 81 por não importar confissão neste sentido.

Assim, nada a reformar acerca do valor das passagens já reconhecidas pelo Juízo de origem.

Com relação aos valores correspondentes às ***despesas com combustível***, não se constata a existência de previsão de pagamento de tais valores por parte da empresa no contrato de trabalho do reclamante (fls. 391-393).

Contudo, o autor na petição inicial (fl. 13) afirma ter a reclamada efetuado o pagamento das despesas com combustível, sendo realizado o abastecimento em posto conveniado com a empresa, no qual eram assinadas notas fiscais que posteriormente eram pagas pela reclamada. Além disso, descreve o reclamante o valor das mencionadas despesas no item *b* à fl. 16

A reclamada, por seu turno, aponta expressamente em sua defesa em relação às despesas descritas à fl. 16:

"A reclamada impugna tais rubricas, fórmulas de cálculo e valores, porque fornecidas na condição de Diretor Estatutário, não empregado, descabendo falar em reflexos nas verbas salariais, uma vez que ele recebia pro labore".

Assim, verifica-se não ter a reclamada sequer negado o fornecimento de tais rubricas, mas se limitado a impugnar os valores apontados e argumentado terem estas sido concedidas pelo reclamante na condição de Diretor da empresa. Válido referir também não ter assim alegado a ré nas contrarrazões do recurso ora em análise.

Portanto, não se constata a existência de controvérsia acerca da fornecimento de combustível ao reclamante.

Da mesma forma se verifica com relação ao *transfer* Porto Alegre x Caxias x Porto Alegre que o autor alega ter recebido, conforme valores descritos à fl. 16, não tendo a ré discordado especificamente da concessão de tal parcela.

Portanto, entende-se ter a reclamada concedido as referidas rubricas ao autor.

Entende-se que o combustível e o *transfer* concedido ao reclamante durante a contratualidade representam a contraprestação prevista no art. 458, *caput*, da CLT, caracterizando salário *in natura*, pois decorreu da própria prestação do serviço. Diversa seria a hipótese caso o fornecimento da utilidade servisse como instrumento para a realização das atividades, quando então não se evidenciaria a natureza salarial do benefício, aplicando-se a regra do § 2º do referido artigo.

Na hipótese sob exame, resta evidenciado que o fornecimento de combustível e de *transfer* ao autor foi pelo trabalho, como forma de acréscimo à sua remuneração.

Quanto aos valores devidos, embora tenham sido impugnados pela reclamada, não há qualquer prova nos autos a infirmar aqueles apontados pelo reclamante na petição inicial.

Assim, com relação às despesas de combustível, acolhe-se aquela apontada pelo autor, entendendo ter a reclamada adimplido o valor de R\$ 400,00 mensais a tal título.

Além disso, entende-se ter a ré concedido ao reclamante *transfer* no trajeto Caxias do Sul X Porto Alegre x Caxias do Sul. Contudo, acerca do tema deve ser considerado ter sido reconhecido o fornecimento de apenas uma passagem aérea de ida e volta. Por conseguinte, apenas reconhece-se a concessão de um *transfer* anual. Tendo apontado reclamante o valor de R\$ 200,00 por trecho, reconhece-se o montante de R\$ 400,00 anuais concedidos pela reclamada a título de *transfer*.

Dessa forma, reconhecendo-se a natureza salarial das referidas rubricas, dá-se parcial provimento ao recurso do reclamante para deferir o pagamento da repercussão dos valores decorrentes da integração ao salário das parcelas concedidas a título de combustível (R\$ 400,00 mensais) e de *transfer* Caxias do Sul X Porto Alegre x Caxias do Sul (R\$ 400,00 anuais) em décimo terceiro salário, acréscimo de 1/3 das férias (inclusive sobre as férias pagas em dobro) e FGTS com multa de 40%. O eventual deferimento da multa do art. 477 da CLT será analisado em tópico específico.

6. REFLEXOS DOS VALORES PERCEBIDOS NO EXTERIOR.

O Juízo de origem indeferiu o pedido do autor de pagamento de reflexos sobre o montante pago no exterior sobre as demais parcelas da contratualidade e de pagamento dos valores que deixaram de ser adimplidos no exterior a partir de 2009 sob o argumento de não ter o reclamante se desincumbido do ônus probatório acerca da matéria.

Inconforma-se o reclamante defendendo constar do contrato de trabalho assinado na Bélgica que receberia parcela de seu salário no exterior. Aponta haver correspondência nos autos demonstrando a realização de depósitos e extratos com habitualidade. Menciona **ter recentemente tido acesso aos extratos de todos os depósitos no banco da Bélgica**. Aponta a existência de documentação nos autos referindo o nome da empresa constante nos referidos extratos.

Examina-se.

Não se pode olvidar o registro constante no item IV do contrato de trabalho firmado entre o autor e a D.W. Plastics N.V. (traduzido às fls. 391-393), o qual prevê:

"De acordo com o artigo 15 da convenção para evitar bi-tributação celebrada entre o Brasil e a Bélgica em 23-03-72, o funcionário receberá um salário isento de retenção da empresa, ou seja, um salário líquido mensal a ser pago no final de cada mês calendário.

- Pagável no Brasil por: Plásticos Pisani - salário líquido de dólares EUA 2.000 por mês (x 13,33)

- Pagável na Bélgica por: D.W. Plastics salário líquido mensal de 15.000 francos belgas (x12)

O salário mensal será ajustado anualmente levando em conta o índice dos preços de varejo do Reino considerado a partir da data de assinatura deste contrato.

O salário mensal é pagável por transferência bancária em uma conta corrente a ser especificada pelo funcionário".

Assim, resta clara a existência de **previsão contratual no sentido de haver pagamentos a serem realizados na Bélgica em favor do reclamante.**

Os documentos juntados às fls. 404-407, os quais tratam-se de tradução juramentada daqueles juntados às fls. 408-411 demonstram a realização de depósitos da empresa "Sprl Linpac Allibert Ben" em favor do reclamante nas datas de 06-01-2009, 08-05-2009, 05-06-2009 e 05-08-2009.

Além disso, embora não tenha sido juntada aos autos a correspondente tradução, os documentos juntados às fls. 605-626 em muito se assemelham àqueles das fls. 408-411. Assim, por meio de análise comparativa entre os referidos documentos, é possível concluir também terem sido realizados depósitos em favor do reclamante pelas empresas "Linpac Mat. Handling Benelu", "Linpac Allibert Benelux" e "Linpac Mould. Overpelt Nv" em inúmeras outras datas da contratualidade, como, por exemplo, em 08-05-2007, 10-04-2007 e 06-03-2007.

Acerca da denominação social das depositantes e da relação destas com a reclamada, como apontado pelo autor, necessário considerar o registro constante nas fls. 79-80, nas quais a demandada reconhece ter a empresa D.W. Plastics Te Beverest alienado sua participação para a empresa Linpac Mouldings Limited, sendo que em agosto de 2009 a empresa Linpac Allibert, sucessora da Linpac Mouldings Limited alienou a totalidade das ações que possuía da reclamada.

Além disso, os documentos juntados às fls. 92-93, 96-118 e 499-508 demonstram já ter a reclamada inclusive sido denominada de "Linpac Pisani Ltda". Outrossim, tais documentos revelam que a denominação "Linpac Allibert Limited" seria a denominação atual da "Linpac Materials Handling Limited".

Outrossim, as comunicações constantes das fls. 379-382 demonstram a existência de relação do reclamante e da reclamada com as empresas "Linpac".

Portanto, inegável a relação da demandada com as referidas empresas depositantes dos valores no exterior em favor do reclamante. Ainda que eventualmente não houvesse idêntica nomenclatura, inegável que as empresas "Linpac" mantiveram relação com a reclamada, tendo inclusive feito parte da denominação social da ré e composto o contrato social desta.

Por conseguinte, demonstrada a habitualidade do pagamento dos valores devidos ao autor, considerando a realização destes em vários meses da contratualidade, e ainda a relação das depositantes com a reclamada, devido o reconhecimento dos valores correspondentes como parte do salário do reclamante. Assim se constata porque tais pagamentos se tratavam de efetiva contraprestação do trabalho desempenhado pelo autor, constituindo-se em verdadeiro salário, nos termos do art. 457, § 1.º, da CLT.

Cumprido ressaltar ter o reclamante na fl. 602-verso reconhecido o fato de ter anexado ao recurso "os extratos de **todos** os depósitos" (grifos atuais) realizados junto ao banco na Bélgica. Em decorrência, **não** há falar em comprovação de outros em liquidação de sentença. Ademais, necessário considerar o cargo ocupado pelo demandante, em razão do qual poderia este receber outros valores sob causas distintas daquelas correspondentes à documentação já anexada aos autos. Assim, as integrações ora deferidas limitam-se àquelas devidamente comprovadas nos autos por meio dos documentos das fls. 31-34, 404-411 e 605-626.

Em relação aos documentos das fls. 35-39, embora o autor alegue que estes demonstrariam o pagamento do montante de US\$ 20.000,00 anuais, assim não se verifica. No tocante ao documento da fl. 35, embora conste o nome do autor, o valor encontra-se registrado "à mão",

portanto, não permitindo concluir fazer parte do conteúdo do documento em questão. Já em relação aos documentos das fls. 36-39, ainda que conste nestes o valor correspondente, não há qualquer referência ao reclamante nos mencionados documentos. É de ressaltar, ainda, não ter sido juntada aos autos a correspondente tradução dos documentos em análise. Ademais, os registros constantes nas fls. 435-440, os quais apontam ser devido o pagamento de valores ao reclamante, não correspondem ao mesmo período referido nos documentos das fls. 36-39.

Portanto, acompanho o Juízo de origem no sentido de não haver prova nos autos de ter o reclamante percebido o alegado valor de US\$ 20.000,00 anuais.

Por tais fundamentos, diante do caráter salarial dos valores pagos no exterior, dá-se parcial provimento ao recurso do reclamante para deferir a repercussão dos valores decorrentes da integração ao salário dos valores pagos por meio dos documentos das fls. 31-34, 404-411 e 605-626 em décimo terceiro salário e acréscimo de 1/3 das férias (inclusive sobre as férias pagas em dobro) e FGTS com multa de 40%. O eventual deferimento da multa do art. 477 da CLT será analisada em tópico específico.

[...]

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA.

9. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS.

O Juízo de origem deferiu ao autor o pagamento de participação nos lucros e resultados proporcionalmente aos dias trabalhados no ano de 2010.

Inconforma-se a reclamada sustentando que até a rescisão contratual o autor estava com o contrato de trabalho suspenso, pois se encontrava no pleno exercício do cargo de diretor estatutário, eleito com todos os poderes de gestão. Argumenta não fazer jus o mencionado diretor ao pagamento das férias, décimos terceiros salários e FGTS, salvo por mera liberalidade do empregador, como ocorreu no caso. Assevera aplicar-se a Lei 10.101/00 somente aos empregados que não se encontram com o contrato de trabalho suspenso. Repisa ter o reclamante sido eleito diretor, passando a ser responsável pelas decisões da sociedade, o que é incompatível com a sua condição de empregado. Aponta reportar-se o reclamante apenas aos acionistas ou ao conselho de administração quanto a metas e objetivos estratégicos da sociedade. Argumenta ocorrer no presente caso situação próxima ao instituto da confusão previsto no art. 381 do CC, em que ambas as partes de uma relação obrigacional tornam-se a mesma pessoa. Invoca o disposto na Súmula 269 do TST. Sustenta não ter havido na relação entre as partes a subordinação jurídica inerente à relação de emprego. Assim, requer seja absolvida da condenação ao pagamento da participação nos lucros e resultados.

Examina-se.

Conforme analisado alhures, foi reconhecida a condição de empregado do reclamante. Por conseguinte, devido a este o pagamento de participação nos lucros e resultados.

Na mesma linha do Juízo de origem, entende-se que cabe a distribuição dos lucros com o pagamento proporcional aos meses trabalhados. Assim, adota-se posicionamento na linha do que dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 390 da SDI-I do TST, *in verbis*:

"PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. RESCISÃO CONTRATUAL ANTERIOR À DATA DA DISTRIBUIÇÃO DOS LUCROS. PAGAMENTO PROPORCIONAL AOS MESES TRABALHADOS. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. Fere o princípio da isonomia instituir

vantagem mediante acordo coletivo ou norma regulamentar que condiciona a percepção da parcela participação nos lucros e resultados ao fato de estar o contrato de trabalho em vigor na data prevista para a distribuição dos lucros. Assim, inclusive na rescisão contratual antecipada, é devido o pagamento da parcela de forma proporcional aos meses trabalhados, pois o ex-empregado concorreu para os resultados positivos da empresa."

Desta forma, nega-se provimento ao recurso da reclamada.

DESEMBARGADOR CLÁUDIO ANTÔNIO CASSOU BARBOSA:

Dirijo quanto ao FGTS. A teor da Súmula nº 362 do TST "é trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho".

Entendo que o FGTS decorrente dos salários devidos no período do contrato, não enseja o acolhimento da prescrição parcial.

Dou provimento ao recurso do reclamante no item.

DESEMBARGADORA MARIA MADALENA TELESKA:

Acompanho o Relator.

1.6 Danos moral e material. Responsabilidade do empregador pelos atos praticados por seus prepostos, bem como pelas informações prestadas a órgãos previdenciários e fiscais. Indenizações devidas.

(5ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Leonardo Meurer Brasil. Processo n. 0000576-93.2012.5.04.0241 RO. Publicação em 19-12-2012)

EMENTA

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAL E MATERIAL. O empregador é responsável por atos praticados por seus prepostos, conforme inciso III do art. 932 do Código Civil Brasileiro, bem como pelas informações prestadas aos órgãos previdenciários e fiscais, devendo ser mantida a condenação ao pagamento de indenização por dano moral e material.

ACÓRDÃO

à unanimidade de votos, negar provimento ao recurso ordinário da reclamada. À unanimidade de votos, negar provimento ao recurso adesivo do reclamante. À unanimidade de votos, rejeitar a arguição de litigância de má-fé formulada pelo autor, em contrarrazões.

[...]

VOTO RELATOR

**DESEMBARGADOR LEONARDO MEURER BRASIL:
RECURSO DAS PARTES. Exame conjunto
INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR ARBITRADO**

As partes divergem da condenação ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 10.000,00.

A reclamada assevera que não restaram comprovados os danos por dolo ou culpa da empresa. Argumenta que o dano só é passível de ressarcimento se presentes os elementos da responsabilidade subjetiva, quais sejam, conduta (ação ou omissão), dolosa ou culposa, resultado lesivo, nexos de causalidade e imputabilidade, além de ser imprescindível a demonstração do efetivo prejuízo patrimonial suportado, sendo a comprovação ônus do reclamante, conforme dispõe o art. 818 da Consolidação das Leis do Trabalho e 333, inciso I da CPC, por ser fato constitutivo de seu direito. Ainda que assim não fosse, destaca que para que seja devida a indenização por dano moral é necessário que existam lesões significativas ao intelecto, imagem, à honra ou à intimidade da pessoa, o que não é o caso dos autos. Por fim, caso mantida a decisão entende deve ser reduzido o valor da condenação, porquanto o valor inicialmente arbitrado não guarda proporção com o dano alegado.

Por sua vez o reclamante busca a majoração da importância fixada a título de indenização por danos morais, salientando que se trata de dano moral "in re ipsa", uma vez que presumidamente afetou a dignidade do obreiro, além do que deve observar a capacidade econômica da empresa e o caráter pedagógico da medida.

Analiso.

Na inicial o reclamante relatou que foi admitido pela Rota-Sul Sistemas de Segurança Integrados Ltda., em 25.01.2011, na função de porteiro, tendo sido despedido em 16.02.2012, por iniciativa do empregador, recebendo todas as verbas rescisórias, bem como os documentos pertinentes para o levantamento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Seguro-Desemprego. Contou que, em 08.05.2012, foi tentar sacar a segunda parcela do seu seguro-desemprego quando foi informado que teria de ressarcir o valor já percebido e que suas parcelas estariam suspensas, pois teria um vínculo empregatício com a empresa WMS Supermercados do Brasil Ltda. desde a data de 23.11.2011. Destacou que trabalhou para a empresa reclamada, no período de 07.01.2004 até 10.01.2005, quando a razão social da empresa era Sonae Distribuição do Brasil S/A, asseverando que não tem qualquer liame de emprego a impedir a percepção das parcelas do seguro-desemprego.

Realmente, a CTPS do autor (fls. 11-15) registra contrato de emprego com a empresa SONAE de janeiro de 2004 até janeiro de 2005, com a empresa Vonpar até julho de 2010, com a empresa Komada de outubro de 2010 até janeiro de 2011 e com a empresa ROTA-SUL de janeiro de 2011 até fevereiro de 2012. Ainda, no TRCT (fl. 17) indica o término do contrato mantido entre o autor e a empresa ROTA-SUL em 16 de fevereiro de 2012, por iniciativa do empregador e de forma imotivada.

Ademais, o extrato da fl. 20 confirma o recebimento de uma parcela do benefício do seguro desemprego, no valor de R\$ 622,00, no dia 08.04.2012, enquanto o documento da fl. 21, datado de 08.05.2012, consigna as informações prestadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego de: "Outro emprego" e "Parcela a restituir".

Não bastasse isso, face a ausência injustificada da parte reclamada, devidamente notificada da audiência ocorrida em 05.06.2012, o juízo de origem declarou a sua revelia nos termos do art.

844 da Consolidação das Leis do Trabalho (fl. 34), estando correto presumir a veracidade das alegações do autor.

Portanto, irreparável a sentença ao declarar de maneira incidental a inexistência de vínculo de emprego do autor com a reclamada com início em 23.11.2011. Resta explicitado, da análise dos autos, que ocorreu um equívoco por parte da empresa ao proceder a digitação do número do PIS do reclamante quando na verdade deveria ter cadastrado outro empregado seu, fazendo constar de forma equivocada o número do PIS do autor e gerando tal prejuízo.

Como bem salientado, o empregador é responsável por atos praticados por seus prepostos, conforme inciso III do art. 932 do Código Civil Brasileiro, bem como pelas informações prestadas aos órgãos previdenciários e fiscais, razão por que resta configurada a prática de ato ilícito e a culpa, sendo o prejuízo, nesta hipótese, plenamente presumível, uma vez que o trabalhador que está desempregado precisa do benefício do seguro desemprego para prover seu sustento e de sua família até conseguir nova colocação no mercado de trabalho.

Assim, confirmo a condenação ao pagamento de indenização por dano moral no importe de R\$ 10.000,00, pois considerou o critério da razoabilidade, bem como a situação econômica das partes, de modo que afasto o pedido de majoração de tal valor efetuado pelo reclamante.

Nego provimento a ambos os recursos.

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA - Matéria remanescente INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS

A reclamada foi condenada ao pagamento de R\$ 2.488,00 a título de danos materiais, a respeito do qual manifesta discordância.

Registra que o autor não demonstrou qualquer prejuízo material, sendo estes os que atingem diretamente o patrimônio, podem ser configurados por uma despesa que foi gerada por uma ação ou omissão indevida de terceiros, ou ainda, pelo que se deixou de auferir em razão de tal conduta, caracterizando a necessidade de reparação material. Ademais, assevera que é imprescindível a demonstração do efetivo prejuízo patrimonial suportado, sendo a comprovação ônus da reclamante, conforme dispõe a legislação, por ser fato constitutivo de seu direito.

Examino.

Os fatos narrados na inicial restam plenamente comprovados, consoante acima decidido, de modo que estão presentes o dano, onexo causal e a culpa da reclamada, pressupostos configuradores da responsabilidade civil. Não bastassem os documentos juntados pelo reclamante, a ré foi declarada confessa quanto à matéria de fato, em razão da ausência de defesa.

Logo, faz jus o reclamante a respectiva compensação, nos moldes deferidos, cumprindo confirmar a condenação ao pagamento de indenização por dano material no valor de R\$ 2.488,00, soma relativa as parcelas do seguro não recebidas, consoante o documento da fl. 19 dos autos.

Recurso desprovido.

[...]

Desembargador Leonardo Meurer Brasil

Relator

1.7 Desconcentração do processo produtivo. Manutenção da matriz tecnológica pela empresa estrangeira beneficiária e execução do trabalho por empresa nacional. Responsabilização da empresa beneficiada pelo trabalho.

(2ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Vania Mattos. Processo n. 0000099-06.2011.5.04.0403 RO . Publicação em 18-12-2012)

EMENTA

DESCONCENTRAÇÃO DO PROCESSO PRODUTIVO. RESPONSABILIZAÇÃO DA EMPRESA BENEFICIADA DO TRABALHO. Desconcentração do processo produtivo - concepção -, com a manutenção da matriz tecnológica pela empresa que se beneficia do trabalho e execução realizada por empresa nacional, que se limita ao fornecimento da mão de obra, gera responsabilização da empresa a quem se destina o produto e que se apropria indevidamente do custo do trabalho.

ACÓRDÃO

preliminarmente, por unanimidade de votos, não conhecer das contrarrazões da primeira ré por extemporâneas. No mérito, por maioria de votos, vencida em parte a Presidente, negar provimento ao recurso ordinário da segunda ré.

RELATÓRIO

A segunda ré, Borgwarner Brasil Ltda., interpõe recurso ordinário nas fls. 372v.-8 e requer a exclusão da responsabilização subsidiária a que foi condenada, além da reforma quanto à desconsideração da pessoa jurídica da primeira ré, à multa do artigo 477, § 8º, da CLT e aos honorários advocatícios.

Há contrarrazões da primeira ré nas fls. 360-70 e da autora nas fls. 397-8.

Conclusos para julgamento.

VOTO RELATOR

DESEMBARGADORA VANIA MATTOS:

[...]

2. MÉRITO

2.1 RESPONSABILIZAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA SEGUNDA RÉ

A segunda ré, Borgwarner Brasil Ltda., foi condenada subsidiariamente por todo o contrato da autora e pelo pagamento das verbas respectivas porque fiscalizava diretamente as atividades no chão de fábrica, o modo de produção, a qualidade do produto, tendo inclusive determinado a alteração da planta da fábrica, de forma que entendeu o Juízo ordinário que se tratava de típica situação de terceirização de mão de obra, assim como a primeira ré utilizava o ferramental da segunda ré, tomadora de serviços, para a execução dos serviços.

A segunda ré reafirma ser a relação mantida com a primeira de cunho comercial, na compra e venda de produtos prontos e acabados, e não a de prestação de serviços, capaz de fundamentar a aplicação da Súmula nº 331, IV, do TST, porquanto os documentos juntados e a prova oral demonstram que a primeira demandada era apenas uma das fabricantes e fornecedoras de uma das peças do turbocompressor, trabalhando autonomamente e sem ingerência externa em relação aos contratos de trabalho. Requer, ainda, o esgotamento de todos os meios de execução contra a primeira ré, inclusive contra a pessoa física dos seus sócios e/ou administradores, com a desconsideração da personalidade jurídica.

Indiscutível que a autora trabalhou na primeira ré a partir de 19.OUT.2009, na função de auxiliar de produção (fl. 11), tendo sido despedida em 18.FEV.2011, empresa esta que produzia os produtos da "roda compressora e de turbina", repassados à segunda ré para consecução de seus objetivos sociais, como representante brasileira das empresas americanas.

A empresa Borgwarner Turbo Systems Inc., com sede em Michigan (EUA) (v. contrato das fls. 248-66), constitui sociedade com uma única sócia mediante transferência de uma cota (v. contrato social, cláusula primeira, fl. 248), no valor nominal de R\$1,00, representativa do capital social da sociedade à Borgwarner Investment Holding Inc., empresas estas, Borgwarner Turbo Systems Inc. e Borgwarner Investment Holding Inc., que consolidam o contrato social da segunda ré, ora recorrente.

Em síntese, a empresa Borgwarner Brasil Ltda., com sede em Campinas (SP), se constitui na representação brasileira das empresas americanas, sendo a segunda, Borgwarner Investment Holding Inc., mera aparência de Borgwarner Turbo Systems Inc. e firmemente controlada pela empresa americana matriz, como, aliás, estabelecem as cláusulas do contrato (v. cláusulas 8ª e 9ª do contrato, fls. 252-4).

No parágrafo quarto da cláusula 9ª constam as seguintes restrições quanto aos poderes bancários dos diretores da sociedade ou procuradores:

(...) d) Quaisquer mudanças quanto aos signatários das contas bancárias da Sociedade deverão ser aprovadas por escrito pelo Tesoureiro, que, por sua vez, contará com a aprovação Tesoureiro Corporativo da sócia BORGWARGNER TURBO SYSTEMS INC., levando em consideração que esta última aprovação poderá ser concedida por e-mail ou carta; (...) g) Quaisquer alternativas às políticas de controle acima descritas deverão receber a aprovação prévia do Tesoureiro, que, por sua vez, contará com aprovação do Tesoureiro Corporativo da sócia BORGWARGNER TURBO SYSTEMS INC., levando em consideração que esta última aprovação poderá ser concedida por e-mail ou carta. (...).

A análise das cláusulas 10ª e 11 (fls. 254-5) não conduzem a outra conclusão senão que a dita empresa brasileira está rigorosamente atrelada à política e controle das empresas americanas.

E tanto é verdade que a vinculação entre a primeira ré (Tristar - empregadora), por meio do negócio jurídico bilateral denominado "Aliança Estratégica" (fls. 162-6), fica estabelecido o fornecimento de peças automotivas (roda compressora e turbina), além do desenvolvimento de novas tecnologias para a produção das referidas peças, com previsão de duração mínima de dez anos em união de esforços e com a possibilidade de renovação por igual período, foi estabelecida pela empresa Borgwargner Turbo Systems Inc. - BWTS (contrato redigido em inglês, constando a respectiva tradução).

A referida empresa efetua o pagamento de US\$1.075.000,00 para a primeira demandada, ou o seu sócio, a título de "taxa de aliança", com o objetivo de garantir direito de exclusividade do fornecimento, desenvolvimento e consultoria, além de haver a vedação da comercialização a terceiros dos produtos com utilização de "qualquer parte das tecnologias combinadas".

No mesmo documento fica autorizada tão somente a continuidade do contrato mantido com a "Master Power", em condições limitadas quanto ao período - até o término do contrato e número de peças fornecidas.

No contrato (fl. 164) há a previsão sobre a propriedade do desenvolvimento de novas tecnologias, todas da empresa americana, como segue:

(...) Durante a vigência da Aliança, Brandão, Tristar e seus funcionários trabalharão exclusivamente para a BWTS para desenvolver novas tecnologias. Qualquer Nova Tecnologia que seja desenvolvida pela TRISTAR, suas coligadas ou Brandão, seja conjunta ou individualmente ou com a BWTS, durante a vigência da Aliança, será de propriedade exclusiva da BWTS.

Além disso, consta no item 6 do mesmo documento (fl. 164), o reembolso pela BWTS à empresa Tristar do custo dos bens de capital:

(...) (i) que a Tristar precisar comprar para cumprir suas obrigações de fornecimento para a BWTS descritas na Seção 2 acima, e, (ii) que tenham sido pré-aprovados pela BWTS. A aprovação prévia da BWTS deve ser obtida antes que a Tristar compre ou se comprometa a comprar bens de capital. A BWTS se reserva o direito de pagar à Tristar ou diretamente ao fabricante do equipamento, a critério da BWTS. (...).

Não há dúvida, portanto, que se trata de estranha parceria da empresa americana - Borgwarner Turbo Systems Inc. - com empresa brasileira objetivando obtenção de mão de obra barata, a total isenção de qualquer responsabilização em relação à força de trabalho, ainda que se responsabilize pela aquisição de bens de capital para melhor aparelhar a matriz industrial da empresa brasileira já estabelecida e, muito provavelmente, com problemas financeiros.

O fenômeno de desconcentração não é novo, em que as empresas do porte da americana Borgwarner Turbo Systems Inc. migram para países de terceiro mundo, como o nosso, para diminuir os custos do trabalho, sensivelmente mais baixos do que nos EUA, transferindo para esses a execução do trabalho e retendo em sua sede de origem a concepção dos seus projetos. Essa forma de operação demonstra clara apropriação indevida dos custos da produção, na medida em que transfere a responsabilização dos custos dos empregados para terceiros, com acumulação de capital sobre capital. A criteriosa normatização que procedeu a empresa em relação à aquisição dos bens de capital pela dita empresa coligada bem revela a supremacia do capital sobre o trabalho, além de, ao mesmo tempo, se apropriar de melhoramentos ou desenvolvimento de novas tecnologias feitas por empregados brasileiros sem qualquer pagamento em patentes, invenções, numa atividade econômica predatória dos interesses nacionais. Não bastando que a empresa se aproprie do trabalho sem custo, também se apropria da concepção encetada por empregados brasileiros, na melhoria do produto, sem qualquer custo.

No caso vertente, a singeleza das parcelas que foram deferidas - pagamento das parcelas rescisórias, aviso-prévio e 13º salário proporcional, dentre outras - evidenciam o que se afirma, já que apropriado trabalho sem a respectiva contraprestação, exatamente porque a empresa que deveria contratar - Borgwarner Turbo Systems Inc., por intermédio da empresa brasileira (segunda ré) - se limita a repassar esses custos para terceiros, que, pelo que se entende, não têm capacidade econômica para assumir.

Não há dúvida, também, que não se trata de terceirização, nos termos da já citada Súmula, mas de responsabilização direta da segunda ré, ou mesmo responsabilização solidária, já que indiscutível que tanto a empregadora quanto a recorrente (presença da empresa americana no Brasil) são empregadoras da autora, na forma do que dispõe o artigo 264 do Código Civil, configurada obrigação indivisível, na forma do artigo 258 do mesmo diploma legal.

O conceito de solidariedade inserto no Código Civil resulta justamente da consideração de que em um contrato há mais de um devedor e/ou credor, exatamente como no caso concreto, em que há a dicotomia entre quem contrata e aquele que dirige, fiscaliza e é destinatário do trabalho. E, por certo, a solidariedade não se presume, como definido no artigo 265 do Código Civil, mas resulta, no caso em foco, da lei, já que, indiscutivelmente, a autora prestou serviços para ambos os empregadores.

Não fosse pelo fato de a inicial pretender responsabilização subsidiária (v. pretensão "i", fl. 04) e possivelmente o grau de responsabilização da segunda ré seria outro, porque inadmissível que tudo se resuma à aplicação da Súmula nº 331 do TST, que trata de terceirização do trabalho, e não, como no caso em foco, de realização de atividade fundamental da empresa que pretende obter lucro, com apropriação indevida do custo do trabalho, como se fosse possível concepção de qualquer produto sem a respectiva execução.

Há, de outro lado, comprovação do fornecimento, pela primeira ré, das peças mencionadas com exclusividade para a segunda ré, mera representação da empresa americana no país, embasada em cláusula restritiva, como consta no item 2.2 dos documentos citados, conforme estabelecido:

(a) Durante a Vigência e eventual Prorrogação, a Tristar e BRANDÃO usarão equipamentos localizados na fábrica da Tristar no Brasil à época da assinatura do presente Contrato exclusivamente para (i) suprir a BWTS na forma do Contrato de Suprimento e (ii) suprir a Borghetti na forma do Contrato Geral de Força, ficando porém entendido que a Tristar fornecerá não mais que do que 144.000 (cento e quarenta e quatro mil) unidades por ano relativamente ao item (ii) retro. Sendo que a BWTS, a Tristar e Brandão desejam estabelecer uma aliança estratégica (a "Aliança"), segundo a qual a Tristar (e suas coligadas relevantes) irá exclusivamente (i) fornecer à BWTS os produtos de roda compressora e de turbina da Tristar que utilizam as Tecnologias Existentes, (...) [grifo nosso].

A segunda ré explora atividade econômica definida como sendo (fl. 251):

(...) (a) a industrialização, a compra, a venda, a importação, a exportação, a manutenção, o conserto de componentes automotivos, de motores de combustão interna, inclusive turboalimentadores, componentes e acessórios dos mesmos, ferramentas operatrizes e manuais, especialmente limas, fresas, grosas, serras, rebolos e abrasivos e a prestação de assistência técnica relativa a estes itens; (...).

A primeira demandada tem por finalidade social (fl. 63):

(...) indústria e comércio, componentes, partes, peças automotivas, componentes e peças para a indústria de eletrodomésticos, eletrônicos, equipamentos agrícolas e de refrigeração; b) usinagem de peças, fundição, microfusão, própria e para terceiros; c) importação e exportação de produtos atinentes ao ramo de atuação da empresa, bem como de produtos semi elaborados e matérias-primas para a complementação industrial.

Examinando o sistema informatizado deste Tribunal, verifco, na ata de audiência de instrução ocorrida no processo nº 0000098-24.2011.5.04.0403, em 18.MAIO.2011, que a testemunha ouvida a convite da recorrente afirma que a primeira demandada não produzia nada além desse material, já que "(...) os turbos produzidos são destinados a motores diesel em carros, barcos e caminhões (...) que a primeira ré só produzia aquela peça específica; (...) que com o fechamento da primeira ré, a segunda ré tem como fornecedores somente um nos Estados Unidos e outro na Inglaterra. (...)".

As provas documental e oral bem demonstram que a atividade da segunda ré, ao contrário do que alega, não se limita à compra das referidas peças, já que criou as mais diversas obrigações à primeira ré, com efetiva ingerência em toda a cadeia de produção, assumindo os riscos, dado o elevado aporte financeiro para o início da produção.

A primeira ré participava da alegada "aliança" com o fornecimento da mão de obra, e, a segunda, com o meio de produção - capital -, o que nem poderia ser diverso, considerando que a segunda demandada, com capital social de R\$23.595.418,00, estabelece relação jurídica com sociedade empresária com capital social de R\$1.000,00 (fl. 62), formada pelos sócios Carlos Augusto Brandão e Honor Luiz Brandão exatamente para atender à demanda da empresa americana.

E tanto é verdade que excluída a primeira ré do processo produtivo da segunda, representante da empresa americana derivada da crise nos EUA, conforme a prova emprestada (fl. 313), esta não tem viabilidade econômica devido à exigência de exclusividade de integração da mão de obra apenas em benefício da ora recorrente (v. depoimento do representante da primeira ré no processo nº 0000098-24.2011.5.04.0402. E os representantes da empresa americana, em visita de inspeção na sede da primeira ré, em 2010, somente analisam "(...) questões de entrega de peças, como estava o giro de capital dentro da Tristar, visando a garantia da compra de material e continuidade da empresa e conseqüentemente, da entrega dos produtos, focando os produtos na Alemanha e Estados Unidos (...)", conforme o depoimento da testemunha indicada pela própria recorrente nos autos do processo acima referido, o que dá bem a medida da prevalência do capital sobre o trabalho, porque inexistente preocupação com o esfacelamento da empresa nacional e de postos de trabalho.

No momento da crise americana, instaurada em 2008, os grandes empresários cortam a produção realizada em países emergentes como o nosso, com conseqüências ruinosas ao empresário brasileiro em atividade comercial predatória em todos os sentidos.

Não há como ser alterada a sentença que defere na forma do pedido, ainda que entenda a Relatora que a solução devesse ser diversa, já que a sofisticada denominação "aliança estratégica" não passa de exploração de mão de obra, sem qualquer responsabilização pelos custos do trabalho, ainda que se aproprie dos seus resultados.

No que concerne ao requerimento para que sejam esgotados todos os meios de execução contra a primeira ré e de desconsideração da personalidade jurídica, além de matéria inerente ao processo de execução, também descabe, já que a responsabilização reconhecida, ainda que subsidiária, está restrita às empresas e não aos seus sócios.

Nada a prover.

2.2 MULTAS DOS ARTIGOS 477, § 8º, E 467 DA CLT

Há condenação ao pagamento das multas previstas nos artigos 467 e no § 8º do artigo 477 da CLT por ser incontroverso o inadimplemento das verbas rescisórias.

A segunda ré alega não ser responsável por quaisquer verbas devidas à autora, seja pelo não pagamento das parcelas incontroversas na primeira audiência, seja pelo inadimplemento das parcelas rescisórias no prazo legal, e que ambas devem ser imputadas à primeira ré, efetiva empregadora.

De acordo com o aviso-prévio (fl. 08), a autora encerrou suas atividades na primeira ré em 19.JAN.2011, com aviso-prévio indenizado, e sendo matéria incontroversa o inadimplemento das parcelas rescisórias no prazo legal e o não pagamento das parcelas incontroversas devidas, o que autoriza a imposição das referidas multas.

E, na forma da Súmula nº 47 deste Regional, tais penalidades são devidas pelo responsável subsidiário, não havendo fundamento para a limitação requerida.

Nego provimento.

2.3 HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Há o deferimento de honorários assistenciais porque a autora apresenta declaração de situação econômica e está assistida por procurador credenciado pelo sindicato de sua categoria profissional.

A segunda ré objetiva a exclusão da condenação porque eventual responsabilização está limitada aos créditos trabalhistas devidos, o que não inclui honorários advocatícios, por falta de amparo legal, por ser verba destinada a terceiro, estranho à relação de emprego.

Os requisitos do artigo 14 da Lei nº 5.584/70 estão preenchidos por haver credencial sindical (fl. 06) e declaração de situação econômica (fl. 07), razão pela qual corretos os honorários da Assistência Judiciária deferidos, que se integram à condenação imposta, ainda que subsidiária, porque abrange a integralidade da condenação e não apenas parcelas salariais em sentido estrito.

Nada a prover.

DESEMBARGADORA TÂNIA MACIEL DE SOUZA:

VOTO DIVERGENTE.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Quanto ao tema dirirjo da Relatora. Adoto os fundamentos que lancei no voto divergente no julgamento do processo 0000100-91.2011.5.04.0402, a seguir transcritos:

"RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Diferentemente do posicionamento adotado pelo Relator, entendo que não se verifica a hipótese de terceirização de atividade-fim da segunda reclamada.

Adoto os bem lançados fundamentos da sentença revisanda: '

Tem razão a segunda demandada ao se insurgir contra o pedido de condenação subsidiária.

Ao exame dos instrumentos públicos acostados em autos apartados, constato que não se trata de contrato de prestação de serviços entre as empresas demandadas.

Trata-se de carta de intenções celebrada em setembro de 2007, tendo como partes a primeira demandada, a pessoa física do seu sócio, Honor L. Brandão, individualmente considerado, e a segunda demandada, figurando essa última como atuante no negócio de fabricação de diversas peças automotivas, incluindo compressores turbo e outros sistemas, dispositivos e componentes deles para veículos, e os dois primeiros como atuantes no negócio de fabricação de diversas peças automotivas utilizando produtos, processos e tecnologias e Know-how de produção de roda compressora e de turbina desenvolvidos ou em desenvolvimento e de propriedade de Brandão, Tristar e/ou suas coligadas (incluindo Castec, LLC e North Shore Holding, LCC), seja em conjunto ou individualmente ("Tecnologias Existentes"). De acordo com esse documento, estabelece-se uma "Aliança" estratégica pela qual a Tristar se propõe a (1) fornecer exclusivamente à BWTS (Borgwarner Turbo Systems Inc.) os produtos de roda compressora e de turbina que, da Tristar, utilizam as Tecnologias Existentes, e (2) a desenvolver com a BWTS novas tecnologias de roda compressora e de turbina (as "Novas Tecnologias"), e, coletivamente com as Tecnologias existentes, referidas como "Tecnologias Combinadas". Tudo isso por um prazo mínimo de dez anos, renovável por mais dez. Estipulam, ainda, que, em troca dos direitos exclusivos de fornecimento, desenvolvimento e consultoria que indicam, a BWTS se compromete a pagar uma quantia de US\$ 1.075.000,00 (um milhão e setenta e cinco mil dólares americanos) à Tristar ou a Brandão. Acertam, também, que a Tristar, sem consentimento prévio, não pode vender nem fornecer qualquer produto que utilize qualquer das tecnologias combinadas a qualquer pessoa ou empresa que não à BWTS, excepcionado o direito de a Tristar continuar a fornecer os produtos que então fornecia à empresa Borghetti Turbos e Sistemas Automotivos Ltda. (também conhecida como Master Power Turbo), que utilizem Tecnologias Existentes, conforme contrato já existente entre essas duas últimas. Estabelecem, também, regras de proteção do direito de propriedade tecnológica exclusiva; prestação de serviços de consultoria exclusivamente pela BWTS; reembolso dos custos com bens de capital adquiridos pela Tristar para cumprir com suas obrigações; preferência de compra; não concorrência; prestação de contas e cláusula de confidencialidade. Depois disso, em 30.04.2008, firmam as mesmas partes contrato de parceria concomitante com os de Serviços de Consultoria já firmado entre a BWTS e Brandão; de Suprimento a longo prazo, por força do qual a Tristar vende os produtos por ela comercializados à BWTS e suas coligadas, financiando esta última, em contrapartida, a compra e manutenção de certos bens de capital para aquela.

Essa, em síntese, no que interessa, a transação entre as empresas.

Como se vê, não se contrata um serviço ou uma atividade a ser desempenhada por terceira pessoa. Cuida-se, isto sim, da produção e fornecimento de componentes de alta tecnologia, para o que é exigida especialização técnica de porte, campo em que impera a concorrência e obriga a adoção de regras de proteção da propriedade tecnológica e industrial.

Não causa estranheza, assim, o minucioso detalhamento das obrigações de um e de outro, mesmo aquelas de assessoria técnica e fornecimento de máquinas. Muito menos causa estranheza o acompanhamento da produção e a fiscalização da qualidade do produto. Afinal, cuida-se da produção de componente de peça a ser vendida pela segunda reclamada. E, mais do que isso, de preservar o segredo industrial, regar a inovação tecnológica e prevenir a concorrência, mesmo porque as duas empresas atuam no mesmo ramo da fabricação de peças automotivas, muito embora cada uma se dedique à produção de peças que se complementam.

De qualquer forma, por certo que em contrato de tal vulto o custo das máquinas e equipamentos vem considerado no negócio. Isso também não impressiona, pois. Justifica-se, outrossim, o fornecimento das máquinas, uma vez que envolve a

elaboração e venda de um componente que, dada a alta tecnologia envolvida e a competitividade reinante no setor, exige todo um procedimento de proteção e rígida vigilância para bem resguardar segredo industrial.

Do que vejo dos elementos de convicção trazidos aos autos, são empresas absolutamente independentes que alcançam proporções multinacionais e que, até certo ponto, são concorrentes. Não deve ser por outra razão, aliás, que a primeira invista contra a segunda, caso raro de ver em sede trabalhista.

Sendo assim, não se concretiza, no caso, a terceirização, vista como o desenvolvimento de uma atividade-meio da segunda demandada. A se pensar de forma diversa, toda a empresa que se utilize de insumos - prática tão comum -, atrairia uma cadeia de responsabilidades.

Não há, no caso, prestação de serviços pela autora em favor de uma cliente da sua empregadora, mas de serviços em favor dessa empregadora. E isso mais se evidencia a partir do momento em que a primeira demandada já atuava nesse campo bem antes da avença com a segunda demandada. Também se evidencia ao se estabelecer nessa avença que a Tristar pode continuar a comercializar com terceira empresa com quem mantinha contrato anterior. Logo, muito menos é hipótese de intermediação fraudulenta de mão-de-obra. Não foi contratado um serviço, mas um resultado.

Some-se a isso que a primeira demandada não é empresa prestadora de serviços, mas uma indústria (contrato social às fls. 73-98) que tem por objeto:

(1) a indústria e comércio de componentes, partes, peças automotivas, componentes e peças para a indústria de eletrodomésticos, eletrônicos, equipamentos agrícolas e de refrigeração; (2) usinagem de peças, fundição, microfusão, própria e para terceiros; (3) importação e exportação de produtos atinentes ao ramo de atuação da empresa, bem como de produtos semi elaborados e matérias-primas para a complementação industrial.

Nessa esteira, apenas por via indireta a prestação de serviços da autora beneficia as empresas que negociam os produtos da empregadora, atividade essa que se dilui no particular, já que sequer há alegação de que a reclamante trabalhasse exclusivamente com produtos comercializados por uma delas.

Sob os fundamentos, indefiro o pedido de condenação subsidiária da segunda demandada.(...)"

Neste sentido já se posicionou este Tribunal, enfrentando o recurso interposto nos autos do processo 0000102-61.2011.5.04.0402 RO, em 19/01/2012, Juiz Convocado Lenir Heinen - Relator. Participaram do julgamento: Desembargador Ricardo Tavares Gehling, Desembargador Hugo Carlos Scheuermann.

Assim, dou provimento ao recurso ordinário da segunda reclamada absolvendo-a da responsabilidade subsidiária reconhecida na origem, inclusive em relação à condenação ao pagamento das multas dos artigos 467 e 477, parágrafo 8º, da CLT, e, ainda, dos honorários advocatícios.

JUIZ CONVOCADO RAUL ZORATTO SANVICENTE:

Acompanho o voto da Exma. Desembargadora Relatora.

1.8 Mandado de segurança. Não reconhecimento do INSS de obter, via mandado de segurança, o direito de não cumprir ordem judicial que determinou a penhora de 20% dos proventos de aposentadoria de beneficiário, contra o qual corre execução trabalhista, escudando-se na suposta complexidade do cumprimento do ato. Condição de mero executor da ordem judicial, que não autoriza a autarquia federal agir em nome do executado, suscitando proteções legais que somente a ele incumbe suscitar.

(1ª Seção de Dissídios Individuais . Relator o Exmo. Juiz Lenir Heinen - Convocado. Processo n. 0007197-53.2012.5.04.0000 MS. Publicação em 14-01-2013)

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. DENEGAÇÃO. Não se reconhece direito líquido e certo do INSS de obter, via mandado de segurança, o direito de não cumprir ordem judicial que determina a penhora de 20% dos proventos de aposentadoria de um beneficiário que sofre execução trabalhista. A legalidade ou ilegalidade daquela decisão diz com o interesse do próprio executado, este sim, afetado com o ato judicial. Na condição de mero executor da ordem judicial, o INSS não está autorizado a agir em nome do executado, suscitando proteções legais que somente a ele incumbe suscitar. O INSS não pode se escudar na suposta complexidade no cumprimento do ato para deixar de cumpri-lo. Tal alegação não lhe garante a concessão da segurança.

ACÓRDÃO

por unanimidade, DENEGAR A SEGURANÇA.

Custas na forma da lei, segundo a qual o INSS está isento.

RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato praticado nos autos do processo 0001416-27.2012.5.04.0331 que Paulo [...] move contra Walter [...].

O INSS, que não é parte naquele feito, investe contra a determinação do MM. Juízo da 16ª Vara do Trabalho de Porto Alegre, da qual teve ciência em 15/8/2012, da penhora de 20% do valor do benefício previdenciário de aposentadoria do lá executado até a satisfação da execução que se processa naqueles autos, incumbindo o ora impetrante de fazê-lo, mensalmente, em até 48 horas após a disponibilização do benefício, através de depósito no Banco do Brasil ou na Caixa Econômica Federal.

Destaca que o cumprimento da medida, em sua totalidade, levaria aproximadamente 29 meses e que, mesmo ciente de que o benefício constricto é mantido na Agência da Previdência Social de Miguel Pereira, no Rio de Janeiro, o MM. Juiz determinou que a penhora fosse realizada junto à sua Gerência de Porto Alegre. Pondera que "*Além de não ter o Gerente do INSS de Porto Alegre competência legal para administrar benefício mantido em APS em outro estado, há impossibilidade legal e operacional de cumprir a ordem contida na determinação do Juiz, descrito na penhora. Sob o ponto de vista legal, há vedação da Lei 8.213/91 desta espécie de desconto em benefício. Em consequência, o sistema informatizado do INSS não está preparado para atender*

este tipo de demanda, justamente porque é vedada por lei a realização de desconto fora das poucas e expressas exceções."

Afirma a tempestividade e o cabimento do writ, chamando atenção para a data em que realizada a penhora, para o fato de tratar-se de relação continuativa, para a admissão, pela Súmula 202 do STJ, da impetração da segurança por terceiro interessado, para o fato de que a decisão judicial ora impugnada não pode ser combatida por recurso administrativo e nem por recurso judicial com efeito suspensivo, já que ele (impetrante) não é "parte na discussão" e, finalmente, para o fato de não ser a ele oponível o trânsito em julgado da decisão. Argumenta, ainda, que a sua presença nesta lide não altera a competência da Justiça do Trabalho, nos termos do artigo 114, IV, da Constituição.

Invoca, ainda, dada a sua condição de órgão da Administração Pública, a sua obrigação ao cumprimento da legalidade estrita, afirmando que *"Em virtude disso, os sistemas informatizados corporativos atualmente disponíveis somente permitem a programação para desconto automático nas hipóteses da lei nº 8.213/91."* Segundo afirma, o cumprimento da ordem ora impugnada demandaria uma série de atos administrativos que deveriam ser agendados e praticados manualmente por seus servidores, todos os meses, ao longo de anos, justo ele, que já enfrenta *"sérios problemas decorrentes da carência de pessoal mesmo para suas atividades fins."*

Diz estar sendo (o impetrante) *"utilizado como meio de alcançar um fim vedado no ordenamento jurídico, e, além disso, tem que alterar sua rotina normal de trabalho para cumprir decisões deste jaez, já que, por manifestamente ilegal, a estrutura da Previdência não esta adequada a efetuar penhoras de benefícios previdenciários,..."*. Afirma que, com o atendimento da *"solicitação do juiz, em suma, o interesse privado do credor se sobreporia ao interesse primário, eis que os servidores pagos pelo erário estariam despendendo tempo precioso ao serviço público em tarefas que interessam em princípio somente a particulares"*.

Pondera, também, invocando o disposto nos artigos 114 e 115 da Lei 8.213/91, que *"mesmo outras verbas consideradas de natureza alimentar não permitem desconto ou penhora sobre os benefícios, pois a Lei 8.213/91 só previu tal possibilidade para as pensões alimentícias, ou seja, para o pagamento de verbas alimentares devidas a quem mantém relação de dependência econômica com beneficiário da Previdência Social"*. Invoca jurisprudência dita favorável à tese defendida, assim como o disposto no artigo 649, IV e § 2º, do CPC.

Acrescenta que o seu interesse na reforma da decisão apontada como coatora está na violação a direito líquido e certo de todo ente estatal, contido no poder-dever de portar-se em conformidade com a legalidade e, ao mesmo tempo, velar pela higidez do ordenamento jurídico. Destaca que a intervenção corretiva do Poder Judiciário é necessária e útil como único meio de ele (INSS) obter anulação do ato dito coator e remediar a lesão à sua esfera jurídica e, potencialmente, ao seu patrimônio.

Pede, liminarmente, a suspensão imediata dos descontos sobre o benefício previdenciário e, ao final, a cassação da determinação da autoridade apontada como coatora, retirando-lhe a obrigação de proceder à penhora e bloqueio de valores do benefício previdenciário mencionado.

Nos termos do despacho da fl. 31/31-v, a liminar foi indeferida, tendo esta 1ª Seção de Dissídios Individuais negado provimento ao agravo regimental interposto pelo impetrante contra aquela decisão, conforme a certidão da fl. 39.

O litisconsorte Paulo Luiz Camargo Mazzili, citado (fls. 42 e 43), não se manifestou.

A autoridade dita coatora não prestou informações.

O Ministério Público do Trabalho opina pela concessão da segurança, entendendo que: *"Quanto à dificuldade em operacionalizar os descontos, em si, a argumentação da impetrante não impressiona, nem justifica a procedência da ação. Ocorre que entendo que não seja possível, como sustenta o INSS, a realização de descontos de tal ordem. A autarquia autora está adstrita ao princípio da legalidade. E o benefício previdenciário por ela pago ao litisconsorte é impenhorável, por força de lei. A única exceção à impenhorabilidade do benefício da aposentadoria do litisconsorte está expressamente estabelecida no art. 115 da Lei 8.213/91, e se restringe à "obrigação de prestar alimentos", com o que não se confunde a importância em execução. O arcabouço jurídico visa a impedir o recaimento de penhora sobre a aposentadoria e a decisão que determina a sua efetivação, portanto, é ilegal. Nestas condições, o que se tem é que o ato efetivamente viola os artigos 649, IV, do CPC, e 114 e 115 da Lei 8.213/91, o que impede a realização dos descontos determinado no ato atacado".*

VOTO RELATOR

JUIZ CONVOCADO LENIR HEINEN:

Em primeiro lugar, entendo necessário tornar claro que considero ilegal - e desta forma tenho me posicionado nesta Seção em julgamentos que envolvem a questão - a penhora que recai sobre benefício previdenciário ou sobre salário, tendo em conta o disposto no artigo 649, IV, do CPC. Desta forma, fosse impetrante o sr. Walter [...] (que enfrenta, passivamente, ao que se sabe, os efeitos do ato apontado como coator) , não tenho dúvida de que me posicionaria favoravelmente à pretensão.

Aqui, contudo, o impetrante é o INSS, que não tem nenhuma relação com a ação subjacente, salvo o dever que lhe foi atribuído pelo Juízo dito coator de proceder no desconto mensal de 20% dos proventos de aposentadoria do lá executado, até a integral satisfação da dívida.

Conforme ponderei no exame da liminar, o INSS é mero executor da ordem judicial e não pode se escudar na suposta complexidade no cumprimento do ato para deixar de cumpri-la. E, conforme fundamentos que agreguei no julgamento do agravo regimental 0007504-07.2012.5.04.0000, incidental a estes autos, embora o INSS teça razões a respeito de a Gerência do INSS em Porto Alegre (que foi intimada para o cumprimento da ordem judicial atacada) não ter competência legal para administrar o benefício mantido em agência da Previdência Social em outro estado (no caso, o Rio de Janeiro), ele não chega a suscitar a impossibilidade material de fazê-lo, e nem poderia, pois trata-se uma autarquia federal com sistema único, disponibilizado em todo o território nacional, nada obstante gerido por gerências locais. Concluo ser possível ao sistema informatizado da Previdência incluir o desconto sem maior dificuldade e lembro que, por complexa que seja tal operação (o que, salvo melhor juízo, não me parece), trata-se do cumprimento de ordem judicial. Não parece demais lembrar a quantidade de descontos em folha que o INSS processa, por exemplo, em favor de financeiras.

Mesmo ao Ministério Público do Trabalho, que entendeu por conferir ao impetrante essa legitimação, sob o entendimento de que ele está adstrito ao princípio da legalidade, não passou despercebido que a alegada dificuldade em operacionalizar os descontos não impressiona nem justifica a procedência da ação.

Então, a questão que se coloca é: pode o INSS, como guardião da legalidade, opor-se ao cumprimento de uma ordem judicial, supostamente amparado na aflição do direito de um terceiro, numa espécie de substituição processual às avessas? A resposta é, smj, que ele não pode.

Seguindo a linha de entendimento que norteou o julgamento do referido agravo regimental, abstraída a questão da operacionalidade, considero que o aspecto da legalidade da penhora de 20% do benefício previdenciário diz com o interesse do próprio executado, este sim, afetado com o ato judicial. Na condição de mero executor da ordem judicial, o INSS não está autorizado a agir em nome do executado (na ação subjacente), suscitando proteções legais que somente a ele incumbe suscitar.

Assim, não considero relevante, para o efeito de conceder a segurança, pelas razões antes apontadas, as disposições contidas nos artigos 114 e 115 da Lei 8.213/91, as quais, no que interessa à situação sob exame, protegem o devedor da penhora sobre proventos de aposentadoria, tanto quanto o artigo 649, IV, do CPC.

Denego a segurança.

DESEMBARGADORA MARIA CRISTINA SCHAAN FERREIRA (REVISOR):

Acompanho o voto do Relator.

2. Ementas

2.1 AÇÃO ANULATÓRIA. ESTABILIDADE DA GESTANTE. Cláusula que prevê restrição ao direito da empregada, pois determina a necessidade de comunicação da gravidez por escrito a Empresa e comprovação de que esta ocorreu até o momento da concessão do aviso prévio. As partes pactuaram uma cláusula que pode excluir o direito constitucionalmente previsto, acarretando evidente prejuízo à trabalhadora, motivo pelo qual deve ser considerada nula. Entendimento consubstanciado na Súmula 244 do TST, que alterou a redação da Orientação Jurisprudencial n. 88 da SBDI-I, com amparo também na Orientação Jurisprudencial n. 30 da SDC.

(Seção de Dissídios Coletivos. Relatora a Exma. Desembargadora Berenice Messias Corrêa. Processo n. 0004623-57.2012.5.04.0000 AACC. Publicação em 09-11-2012)

2.2 AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPOSIÇÃO DE MULTA PARA COIBIR REINCIDÊNCIA DE CONDUTA ILÍCITA RELATIVA A NORMAS REFERENTES À SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHO. POSSIBILIDADE. CARÁTER PREVENTIVO. DIREITOS FUNDAMENTAIS. A cominação de multa na hipótese de não se observar o estabelecido no título executivo faz-se com base no disposto no art. 11 da Lei 7.347/85 e pela aplicação subsidiária no processo do trabalho do disposto no art. 461, § 4º do CPC. Hipótese em que a fixação de multa não serve a punir o mero descumprimento de obrigação, mas a coibir a reincidência em prática já devidamente atuada e fiscalizada pelo órgão fiscalizador administrativo competente. Não se verifica afronta à divisão dos poderes ou usurpação de competência. As normas relativas à saúde e à segurança do trabalhador constituem direito fundamental, bem maior, que deve ser de pronto tutelado juridicamente e com a maior efetividade que a decisão puder conferir a esta tutela.

(5ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Clóvis Fernando Schuch Santos. Processo n. 0012800-85.2009.5.04.0009 RO. Publicação em 14-12-2012)

2.3 AÇÃO CIVIL PÚBLICA. NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL QUE AUTORIZA DESCONTOS. É nula a cláusula contratual que autoriza descontos nos salários dos empregados a título de diferenças de numerário, sem prova de dolo.

(3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Cláudio Antônio Cassou Barbosa. Processo n. 0001321-70.2010.5.04.0006 RO. Publicação em 10-08-2012)

2.4 AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EMPRESA DE VIGILÂNCIA. OBRIGAÇÃO DE CONTRATAR APRENDIZES. Atividades de vigilância são abrangidas na exceção do art. 10, § 1º, do Decreto nº 5.598/05 em que exigida habilitação profissional de nível técnico, ficando tal função excluída da base de cálculo do número de aprendizes a serem contratados.

(3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Carvalho Fraga. Processo n. 0053200-11.2009.5.04.0020 RO. Publicação em 15-06-2012)

2.5 RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA DA NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO, POR AUSENTE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. Hipótese em que ente público que admitiu trabalhador sem concurso público ajuíza ação declaratória da nulidade do contrato de trabalho. Interesse processual não caracterizado por não haver pretensão resistida. Confirmação da sentença que extinguiu o processo, sem resolução do mérito. Incidência do artigo 267, VI, do CPC.

(4ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Lenir Heinen - Convocado. Processo n. 0000687-21.2012.5.04.0001 RO. Publicação em 19-12-2012)

2.6 AÇÃO RESCISÓRIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA DIRIMIR CONFLITOS DECORRENTES DE PARCERIA RURAL. SADIA. Foi bem lançada a decisão rescindenda que julga o mérito de controvérsia decorrente de parceria avícola, porquanto a parceria é havida por relação de trabalho, especialmente quando a parceria narrada na demanda de origem pressupõe prestação de serviços dos cedentes do imóvel rural à empresa parceira, não se cogitando de decisão proferida por juízo absolutamente incompetente.

(2ª Seção de Dissídios Individuais. Relator o Exmo. Desembargador Leonardo Meurer Brasil. Processo n. 0003975-77.2012.5.04.0000 AR. Publicação em 14-12-2012)

2.7 ACIDENTE DO TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. DEPENDENTES DO EMPREGADO. Devida aos dependentes da vítima indenização por danos morais e materiais decorrentes do sofrimento e prejuízos patrimoniais decorrentes do fato por caracterizada a responsabilização da empregadora no acidente que causa a morte do empregado por descumprimento manifesto das normas de segurança do trabalho. Indenização fixada como forma de recomposição da unidade familiar vitimada por ato da empresa que descumpra normas de segurança do trabalho e causa a morte do empregado.

(2ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Vania Mattos. Processo n. 0001317-29.2010.5.04.0751 RO. Publicação em 18-12-2012)

2.8 ACIDENTE DO TRABALHO. QUEDA E DANO CEREBRAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PENSÃO MENSAL. Caso em que restou comprovado que o autor sofreu queda no local de trabalho com importante dano cerebral e prejuízo de memória recente. Portanto, não há falar em ausência de responsabilidade da reclamada nas circunstâncias que propiciaram a ocorrência do infortúnio sofrido pelo autor.

(3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Carvalho Fraga. Processo n. 0131200-29.2008.5.04.0030 RO. Publicação em 01-06-2012)

2.9 CLÁUSULA PENAL. PAGAMENTO EFETUADO FORA DO EXPEDIENTE BANCÁRIO.

Estabelecido no acordo homologado a obrigação de depósito da parcela em conta bancária e observada tal disposição, o fato de o valor ter sido liberado ao credor apenas no dia subsequente ao da data aprezada não caracteriza inadimplência do devedor.

(Seção Especializada em Execução. Relatora a Exma. Desembargadora Rejane Souza Pedra. Processo n. 0000638-81.2011.5.04.0011 AP. Publicação em 10-12-2012)

2.10 AGRAVO DE PETIÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. PROPRIEDADE DE VEÍCULO AUTOMOTOR. Veículo registrado no DETRAN em nome do terceiro embargante e que se encontrava na residência do executado no momento da constrição. Dissenso jurisprudencial quanto à propriedade de veículo automotor - se o meio de prova é essencialmente registral ou se a propriedade se transmite com a tradição. Cerceamento de defesa configurado, ante o indeferimento da prova oral para comprovação de que o automóvel penhorado não se encontrava na posse do executado.

(Seção Especializada em Execução. Relator o Exmo. Juiz José Cesário Figueiredo Teixeira - Convocado. Processo n. 0000320-21.2012.5.04.0381 AP. Publicação em 21-01-2013)

2.11 EMBARGOS DE TERCEIRO. SIMULAÇÃO. IMÓVEL. 1. Na vigência do novo Código Civil, é possível a declaração incidental de nulidade de negócio jurídico em sede de embargos de terceiro (arts. 167, 168 e 169 do CCB). 2. Hipótese em que caracterizada simulação do negócio jurídico diante da venda de bem imóvel (sede da empresa executada) aos filhos dos sócios - um deles absolutamente incapaz - os quais não demonstraram possuir condições financeiras para pagamento do valor ajustado à época.

(5ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Rejane Souza Pedra. Processo n. 0001561-20.2011.5.04.0331 AP. Publicação em 07-12-2012)

2.12 AGRAVO DE PETIÇÃO. LIMITES DA CONDENAÇÃO. Impossibilidade de introduzir na liquidação parcela não pretendida na inicial, cujas pretensões são eminentemente de natureza declaratória.

(Seção Especializada em Execução. Relatora a Exma. Desembargadora Vania Mattos. Processo n. 9024000-18.1995.5.04.0302 AP. Publicação em 03-12-2012)

2.13 AGRAVO DE PETIÇÃO DO MUNICÍPIO EXECUTADO. LITISPENDÊNCIA. AÇÃO COLETIVA. Hipótese em que a legitimação do Sindicato para demandar em Juízo, na defesa de direitos individuais dos trabalhadores de sua categoria profissional, é concorrente com a do próprio titular do direito. Assim, a ação coletiva promovida pelo Sindicato não tem o condão de impedir o direito de ação do Reclamante, titular do direito subjetivo material, não induzindo, portanto, litispendência ou coisa julgada. Tal entendimento está de acordo com o Código de Defesa do Consumidor, segundo o qual não há litispendência ou coisa julgada (artigos 81, 103 e 104). Provimento negado.

(Seção Especializada em Execução. Relator o Exmo. Desembargador Luiz Alberto de Vargas. Processo n. 0000713-73.2010.5.04.0232 AP. Publicação em 21-01-2013)

2.14 AGRAVO DE PETIÇÃO. NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO INICIAL. Citação inicial da reclamada remetida a endereço constante em cadastro (e em outros assentamentos formais -

contrato social e Junta Comercial), sem devolução pela ECT. Presunção de recebimento. Validade. Reclamada com sede no mesmo endereço em que residem a ex-mulher e a filha de seu sócio gerente. Nulidade não configurada.

(Seção Especializada em Execução. Relator o Exmo. Juiz José Cesário Figueiredo Teixeira - Convocado. Processo n. 0000440-77.2011.5.04.0291 AP. Publicação em 21-01-2013)

2.15 AGRAVO DE PETIÇÃO DO PERITO. HONORÁRIOS PERICIAIS. JUROS DE MORA. Os honorários periciais não se constituem em parcela de natureza trabalhista, mas despesa do processo, sendo que a obrigação quanto ao seu pagamento surge apenas com a citação do responsável para tal. Assim, somente incidem juros de mora sobre os honorários periciais quando, citado para pagamento, o executado deixar de fazê-lo no prazo legal. Provimento negado.

(Seção Especializada em Execução. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Carvalho Fraga. Processo n. 0122700-47.1997.5.04.0001 AP. Publicação em 21-01-2013)

2.16 FALÊNCIA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA SÓCIOS. Impossibilidade de redirecionamento da execução contra pretense sócio da sociedade, encerrada por processo falimentar, que jamais integrou a sociedade. Ineficácia da alteração do quadro societário durante o período suspeito estabelecido pelo Juízo falimentar. Aplicação, ao caso concreto, do artigo 52, VIII, do Decreto-Lei nº 7.661/45, incidente por ser falência encerrada muito antes da atual alteração legislativa sobre a matéria.

(Seção Especializada em Execução. Relatora a Exma. Desembargadora Vania Mattos. Processo n. 9024000-18.1995.5.04.0302 AP. Publicação em 14-12-2012)

2.17 ECT. DIREITO À ASSISTÊNCIA JURÍDICA. SUSPENSÃO DE EFICÁCIA DE NORMA REGULAMENTAR. Hipótese em que o direito à assistência jurídica, prevista em norma regulamentar da empresa, foi agregado ao patrimônio jurídico do empregado, não podendo ser simplesmente retirado, sob pena de caracterizar alteração contratual lesiva, em violação ao disposto no artigo 468, da CLT.

(5ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Clóvis Fernando Schuch Santos. Processo n. 0000012-25.2012.5.04.0012 RO. Publicação em 19-12-2012)

2.18 RECURSOS ORDINÁRIOS DO RECLAMANTE E DO RECLAMADO. Matéria comum. [...] ASSÉDIO MORAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COBRANÇA DE METAS. A existência de metas e a cobrança pelo seu atingimento, dirigida de igual forma a todos os empregados, configura prática comum e legal nos estabelecimentos comerciais. O assédio moral, que daí poderia advir, é caracterizado pela exacerbação dessa cobrança, quando ela é exercida de maneira a inferiorizar o trabalhador, causando-lhe sentimentos de humilhação e constrangimento, situação que não restou comprovada nos autos. [...]

(2ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Alexandre Corrêa da Cruz. Processo n. 0000461-18.2010.5.04.0023 RO. Publicação em 19-12-2012)

2.19 CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. PESSOAS JURÍDICAS. Verificada a ocorrência de um típico contrato de representação comercial entre pessoas jurídicas, nos exatos termos da legislação aplicável (Lei nº 4.886/65), incompetente esta Justiça Especializada para conhecimento da matéria.

(2ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Raul Zoratto Sanvicente - Convocado. Processo n. 0000475-51.2012.5.04.0663 RO. Publicação em 19-12-2012)

2.20 HONORÁRIOS CONTRATUAIS ADVOCATÍCIOS. Tendo os procuradores da sucessão exequente recebido os valores referentes aos honorários de assistência judiciária gratuita deferidos na sentença, a discussão quanto à reserva ou liberação de valores adicionais, relativos aos honorários advocatícios avençados em contrato de prestação de serviços firmado com o de cujus, alcançando a contratação, por aqueles, de assistente técnico contábil, transcende à competência material desta Justiça especializada, devendo ser discutida em processo e foro próprios.

(Seção Especializada em Execução. Relator o Exmo. Desembargador George Achutti. Processo n. 0188400-83.2007.5.04.0141 AP . Publicação em 14-12-2012)

2.21 ACIDENTE DO TRABALHO - DENUNCIÇÃO DA LIDE DA FABRICANTE/VENDEDORA DE SILO DE ARMAZENAGEM DE GRÃOS - COMPETÊNCIA. Certa a competência material da Justiça do Trabalho para julgar ações oriundas de relação de trabalho, mesmo quando o litígio não verse sobre direito material do trabalho, como no caso de ações acidentárias atípicas, impõe-se reconhecer a competência trabalhista também quanto à demanda secundária (denúnciação da lide), originada de contrato comercial (de compra, venda e montagem de um silo metálico e outros equipamentos necessários ao armazenamento de grãos) firmado entre os reclamados/denunciante e a empresa fabricante/denunciada, inclusive como forma de garantir a efetividade do provimento judicial.

(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Tavares Gehling. Processo n. 0040000-03.2009.5.04.0871 RO. Publicação em 19-12-2012)

2.22 CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. CRÉDITOS TRABALHISTAS IMPAGOS.

PREVALÊNCIA DA LEI Nº 6.858/80. As normas previstas na Lei nº 6.858/80 preponderam sobre as de caráter geral, porque tais dispositivos são específicos e cogentes para assegurar direitos de natureza alimentar aos dependentes que preenchem os requisitos nela elencados.

(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Pedro Silvestrin. Processo n. 0001183-20.2011.5.04.0281 RO. Publicação em 10-12-2012)

2.23 CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. O encargo referente às contribuições assistenciais previstas em convenção coletiva deve ter a participação de todos os integrantes da categoria, sendo irrelevante a condição de associado ao respectivo sindicato.

(3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Cláudio Antônio Cassou Barbosa. Processo n. 0001375-74.2011.5.04.0661 RO . Publicação em 23-11-2012)

2.24 BANCÁRIO. TRANSPORTE DE VALORES. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. No caso em estudo, resta irrefutável que o Reclamante transportava numerário do Banco, em razão do trabalho e por interesse do empregador. Desta forma, sem qualquer treinamento, o Reclamante, na companhia de *officeboys*, realizava a atividade de transporte de valores, que era efetuada por bancário e não vigilantes. Entende-se que a responsabilidade do Demandado é objetiva, sendo suficientes para a responsabilização do Réu. Da mesma forma, o nexo causal e o dano foram amplamente demonstrados. Assim, no presente caso, a culpa subjetiva do Reclamado também se apresenta, na medida em que ao agir de forma negligente e em desconformidade com a legislação vigente na realização de transporte de numerário colocou os trabalhadores em potencial risco.

(3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Luiz Alberto de Vargas. Processo n. 0001190-53.2010.5.04.0020 RO . Publicação em 14-09-2012)

2.25 [...] DANOS MORAIS. CASTIGOS PELO ATRASO EM REUNIÕES. ABUSO DO PODER DIRETIVO PATRONAL. Comprovada a prática da empresa de ligar ventilador e ar condicionado no inverno e o aquecedor no verão, como forma de castigar os vendedores pelo atraso ocorrido nas reuniões diárias, é devida a indenização por danos morais, porquanto trata-se de conduta abusiva, que transborda o poder diretivo patronal e fere direitos ínsitos à personalidade do trabalhador. Prática injustificável, que causa perplexidade. [...]

(1ª Turma. Relator o Exmo. Juiz José Cesário Figueiredo Teixeira - Convocado. Processo n. 0000119-52.2011.5.04.0029 RO. Publicação em 21-01-2013)

2.26 DESPEDIDA DISCRIMINATÓRIA. REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Hipótese em que, decorrido pouco mais de um ano da sua admissão junto à reclamada, o reclamante permaneceu afastado do trabalho por cerca de 9 (nove) anos, em gozo de auxílio-doença comum, sendo despedido sem justa causa no mesmo dia em que obteve alta do benefício previdenciário. Diante das peculiaridades do caso concreto, é inequívoco o caráter discriminatório da despedida, razão pela qual é devida a reintegração do autor no emprego, com ressarcimento integral de todo o período de afastamento, na forma do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.029/95, bem como o pagamento de indenização pelo dano moral advindo da prática abusiva adotada pela empresa, nos termos do artigo 927, *caput*, do Código Civil.

(3ª Turma. Relator o Exmo. Juiz João Batista de Matos Danda - Convocado. Processo n. 0001206-82.2010.5.04.0383 RO. Publicação em 30-08-2012)

2.27 DEVOLUÇÃO DE DESCONTO FISCAL. COISA JULGADA. PRECLUSÃO. Não constitui ofensa à coisa julgada ou preclusão da matéria a determinação para que a parte comprove com sua declaração de ajuste anual, não ter recebido administrativamente - por meio de restituição do imposto de renda - o valor retido indevidamente pela executada, a fim de se evitar o enriquecimento sem causa. Inteligência dos artigos 884 e seguintes do Código Civil.

(Seção Especializada em Execução. Relatora a Exma. Desembargadora Rejane Souza Pedra. Processo n. 0121200-97.1999.5.04.0025 AP. Publicação em 07-12-2012)

2.28 RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. ENQUADRAMENTO SINDICAL. MOTOBOY. DIFERENÇAS SALARIAIS. Em se tratando de categoria profissional diferenciada, o enquadramento sindical do autor desprende-se da atividade preponderante do empregador e se norteia pela atividade profissional desenvolvida, na espécie, a de motorista motociclista. Não tendo a reclamada sido suscitada nos dissídios coletivos que o reclamante invoca, não são devidas diferenças com base nos salários neles previstos. Aplicação, pelo entendimento majoritário na Turma, da Súmula 374 do TST. [...]

(1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ana Luiza Heineck Kruse. Processo n. 0000977-41.2010.5.04.0022 RO. Publicação em 17-12-2012)

2.29 ESTABILIDADE PRÉ-APOSENTADORIA. Cabe ao empregado comprovar o atendimento das condições expressamente exigidas pela norma coletiva para obtenção do direito à estabilidade pré-aposentadoria, sob pena de se ter por válida a despedida. Sentença mantida.

(1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Laís Helena Jaeger Nicotti. Processo n. 0001430-29.2011.5.04.0401 RO. Publicação em 21-01-2013)

2.30 ESTABILIDADE. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. ACIDENTE DO TRABALHO. Caso em que o autor sofreu acidente de trabalho no curso do contrato de experiência firmado entre as partes. Tal modalidade de contrato não se afigura incompatível com a estabilidade provisória prevista no art. 118 da Lei 8.213/91, sendo devido ao autor o pagamento dos salários do período estável. Ademais, houve termo de prorrogação após o acidente.

(3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Carvalho Fraga. Processo n. 0001258-19.2010.5.04.0241 RO. Publicação em 28-09-2012)

2.31 EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DO LUGAR. Conforme o § 3º do art. 651 da CLT, os foros competentes para julgamento da reclamatória trabalhista são o da celebração do contrato ou o da prestação dos serviços. O recrutamento do empregado em local diverso não altera tal competência, mormente quando não é possível cogitar de pré-contratação.

(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador George Achutti. Processo n. 0000151-39.2012.5.04.0541 RO. Publicação em 19-12-2012)

2.32 EXECUÇÃO. BEM DE TERCEIRO. CONTRATO DE GAVETA. Validade e eficácia do denominado contrato de gaveta, com sub-rogação de ônus hipotecário da sócia executada para terceiro há mais de dez anos e não mais integrante do seu patrimônio jurídico quando efetivado o registro da penhora de bem alienado para terceiros de boa-fé.

(Seção Especializada em Execução. Relatora a Exma. Desembargadora Vania Mattos. Processo n. 0001263-24.2011.5.04.0009 AP. Publicação em 14-12-2012)

2.33 COMISSÕES POR RETORNO DE FINANCIAMENTO. PAGAMENTO "POR FORA" (GUELTAS). REFLEXOS. Hipótese em que as comissões pagas "por fora", a título de retorno de financiamento, equiparam-se às gorjetas, uma vez que definidas na doutrina como gueltas e, assim, integram a remuneração do reclamante para todos os efeitos legais, nos termos do art. 457, da CLT. Aplicação, por analogia, do entendimento da Súmula nº 354, do TST.

(3ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Madalena Telesca. Processo n. 0000222-91.2012.5.04.0104 RO. Publicação em 24-01-2013)

2.34 HIPOTECA JUDICIÁRIA. A previsão do disposto no artigo 466, do CPC, é aplicável ao processo do trabalho, na forma do artigo 769, da CLT, já que não há norma processual trabalhista que lhe seja incompatível. A sentença condenatória vale como título constitutivo de hipoteca judiciária, competindo ao juiz determinar a sua respectiva inscrição. Recurso do reclamado não provido.

(3ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Madalena Telesca. Processo n. 0000023-90.2011.5.04.0561 RO. Publicação em 24-01-2013)

2.35 INTERVALO DO ART. 384 DA CLT. A concessão de condições especiais à mulher não fere o princípio da igualdade contido no art. 5º da Constituição da República. Vigência plena da norma consolidada em tela, que não enseja mera infração administrativa. Sentença reformada, no item.

(2ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Tânia Maciel de Souza. Processo n. 0000269-84.2011.5.04.0012 RO. Publicação em 19-12-2012)

2.36 LEGITIMIDADE PASSIVA. SÓCIA. Caso em que a execução foi redirecionada contra empresa que é parte legítima para participar do feito, posto que restou demonstrada a formação de grupo familiar e econômico, possuindo as duas empresas sócios em comum e objetos sociais complementares. Encerrado o processo falimentar da primeira executada e restando frustrada a satisfação do crédito do exequente, correto o redirecionamento da execução contra os bens da sócia solidária.

(Seção Especializada em Execução. Relator o Exmo. Desembargador Luiz Alberto de Vargas. Processo n. 0089100-69.1997.5.04.0022 AP . Publicação em 21-01-2013)

2.37 MANDADO DE SEGURANÇA. REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO E RESTABELECIMENTO DE PLANO DE SAÚDE. Antecipação dos efeitos da tutela. Ato patronal motivado por fortes indícios de retaliação. Decisão a quo antecipadora dos efeitos da tutela concernente à reintegração e ao restabelecimento do plano de saúde que não se afigura ilegal ou abusiva. Convencimento do Julgador formado resultou de plausível avaliação das circunstâncias e alegações das partes na ação subjacente. Ao vedar, como regra, as dispensas arbitrárias e sem justa causa, o escopo do inciso I do art. 7º constitucional é dar efetividade ao princípio da dignidade humana (art. 1º, inciso III), pois é o trabalho (direito social insculpido no art. 6º) a fonte primordial de subsistência da pessoa humana. Ademais, é o trabalho que, inegavelmente, viabiliza a concretização dos objetivos fundamentais da República (art. 3º), vocacionados à

construção de uma sociedade livre, justa e solidária, nacionalmente desenvolvida, sem pobreza e, na medida do possível, com desigualdades sociais e regionais minimizadas, apta à promoção do bem de todos. Fortes os indícios da ruptura do contrato de trabalho derivada de retaliação pela adesão em movimento paredista, não há ilegalidade ou abusividade na reintegração ordenada em antecipação dos efeitos da tutela, a despeito de inexistente garantia no emprego. Ato patronal de despedida que sugere afronta ao direito de greve amparado no art. 9º também de berço constitucional - e regulamentado na Lei nº 7.783/89 -, e ao disposto na Lei nº 9.029/95. Segurança denegada.

(1ª Seção de Dissídios Individuais. Relator o Exmo. Desembargador Alexandre Corrêa da Cruz. Processo n. 0006284-71.2012.5.04.0000 MS. Publicação em 14-01-2013)

2.38 PEDIDO DE DEMISSÃO. NULIDADE É nulo o pedido de demissão, por vício de consentimento, quando este é formulado por orientação e com o objetivo de atender manifesto interesse do empregador.

(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Pedro Silvestrin. Processo n. 0010035-58.2012.5.04.0811 RO. Publicação em 10-12-2012)

2.39 DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. Não se mostra de fácil cumprimento uma decisão judicial buscando a reinclusão do plano de saúde, com despesas desta pela empresa, e pelo reclamante quanto ao prosseguimento. Haveria, entre outros, o exame de algum período de carência, além do maior conhecimento sobre o funcionamento ou não da atual empresa conveniada. Nestes termos, as providências para reinclusão, ainda que sob custeio, desta pela empresa, e da continuidade, pelo trabalhador, não se mostram viáveis. A solução, mais uma vez, no caso, dá-se pelo critério de indenização compensatória ou satisfatória.

(3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Carvalho Fraga. Processo n. 0000799-43.2011.5.04.0221 RO. Publicação em 07-12-2012)

2.40 PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO. PRÊMIO DE PRODUTIVIDADE. EMPREGADO PÚBLICO CEDIDO. Não há como estender a empregado celetista cedido à PGE vantagem concedida a Procuradores do Estado, a servidores estatutários integrantes do Quadro Permanente de Pessoal e extranumerários vinculados à PGE por decisão judicial, já que são diversos os regimes jurídicos.

(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Tavares Gehling. Processo n. 0001017-64.2012.5.04.0018 RO/RENEC . Publicação em 19-12-2012)

2.41 RESGATE DE VALORES VERTIDOS AO PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA COMPLEMENTAR. PRETENSÃO DE DIFERENÇAS PELA CONSIDERAÇÃO DE PARCELAS SALARIAIS DEFERIDAS EM DEMANDA JUDICIAL PRETÉRITA. PRESCRIÇÃO TOTAL. OCORRÊNCIA. Tratando-se de demanda que não envolve pedido de diferenças de complementação de proventos de aposentadoria, tipo de lesão que se renova mês a mês, mas de diferenças de resgate de valores vertidos ao plano de previdência privada complementar, não

incide na espécie o entendimento consubstanciado nas Súmula ns. 294, 326 ou 327, do TST. Aplicação do prazo prescricional previsto no artigo 7º, XXIX, da Constituição da República.

(5ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Clóvis Fernando Schuch Santos. Processo n. 0000447-30.2011.5.04.0013 RO. Publicação em 14-12-2012)

2.42 PROFESSOR. ENQUADRAMENTO FUNCIONAL. É condição necessária para o enquadramento do reclamante como Professor a demonstração da habilitação legal para o exercício da profissão e o competente registro junto ao Ministério da Educação. Aplicação do art. 317 da CLT. Recurso ordinário da reclamada a que se dá provimento para absolvê-la da condenação.

(1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Laís Helena Jaeger Nicotti. Processo n. 0001306-04.2011.5.04.0512 RO . Publicação em 21-01-2013)

2.43 PROFESSOR. HORA-ATIVIDADE. É inerente à profissão de professor o desempenho de atividades que vão além da tarefa de ministrar aula no estabelecimento de ensino, tais como a própria preparação das aulas, correção de provas e trabalhos, estudos e elaboração de relatórios. Assim, na ausência de regra em sentido contrário, que preveja remuneração específica para determinada atividade extraclasse, a contraprestação pecuniária de tais atividades já se encontra englobada pelo pagamento da hora-aula, sendo esta a interpretação que se depreende da dicção do art. 320 da CLT.

(1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Iris Lima de Moraes. Processo n. 0001147-36.2010.5.04.0661 RO . Publicação em 21-01-2013)

2.44 EMPREGADO DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. REINTEGRAÇÃO. O ato administrativo consistente na ruptura contratual de empregado de sociedade de economia mista, quando não motivado, é nulo de pleno direito, implicando na reintegração do trabalhador. Inteligência da norma do art. 37, caput, da Constituição Federal.

(3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Cláudio Antônio Cassou Barbosa. Processo n. 0000910-39.2011.5.04.0023 RO. Publicação em 28-09-2012)

2.45 VÍNCULO DE EMPREGO. NÃO CONFIGURAÇÃO. Trabalho prestado por uma das partes à empresa da outra durante o período em que vigente o casamento que mantiveram, pelo regime da comunhão universal de bens, presumindo-se tenham os resultados do empreendimento direcionados para objetivos comum do casal, subsistência da família e constituição de patrimônio, pelo que, o vínculo de emprego não resta configurado.

(5ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Leonardo Meurer Brasil. Processo n. 0000768-86.2011.5.04.0103 RO . Publicação em 19-12-2012)

2.46 RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - CONVÊNIO ADMINISTRATIVO CELEBRADO ENTRE O ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE E FUNDAÇÃO

RIOGRANDENSE UNIVERSITÁRIA DE GASTROENTEROLOGIA - FUGAST. A existência de convênios administrativos com o objetivo de fomentar o desenvolvimento de programas de assistência médica não afasta a responsabilidade subsidiária dos entes públicos, porquanto é seu dever fiscalizar a execução dos serviços e o cumprimento das obrigações trabalhistas por parte da Fundação criada com a finalidade de prestar serviços de saúde. [...]

(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Tavares Gehling. Processo n. 0001101-26.2011.5.04.0010 RO. Publicação em 19-12-2012)

2.47 RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ. CRECHE COMUNITÁRIA. CONVÊNIO. Não obstante o Município recorrente não financie integralmente a creche comunitária da Associação Comunitária Moradores da Morada do Vale II (primeira reclamada), é inegável o benefício do ente público com a atividade prestada (atendimento à educação infantil), dever constitucional do poder público e, mais especificamente, dos municípios, razão pela qual é declarada a responsabilização subsidiária pelas verbas deferidas na presente demanda. Desnecessária a apuração da culpa do ente público pelo inadimplemento (item V da Súmula n. 331 do TST), porquanto não demonstrada nos autos a utilização de processo licitatório para a realização do convênio, contrariando o disposto no art. 116 da Lei n. 8.666/93. Apelo provido.

(2ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Alexandre Corrêa da Cruz. Processo n. 0001586-39.2011.5.04.0232 RO . Publicação em 19-12-2012)

2.48 RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DONO DA OBRA. Ao contratar empreiteiro/construtora, que terceiriza seus serviços para quarteirizada, cuja idoneidade econômico-financeira seja dúbia ou, pelo menos, não adequadamente comprovada, por incontroversa a ausência de cumprimento das obrigações trabalhistas, o dono da obra deve ser responsabilizado subsidiariamente. Recurso da terceira reclamada a que se nega provimento.

(3ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Madalena Telesca. Processo n. 0000478-56.2011.5.04.0302 RO. Publicação em 31-01-2013)

2.49 TRENSURB. COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. HORAS EXTRAS. Pela exegese do art. 2º da Lei 8.186/91, a complementação de proventos de aposentadoria dos empregados da TRENSURB é composta pela diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo INSS e o da remuneração do cargo correspondente ao pessoal em atividade, não prevendo a Lei a inclusão de vantagens pessoais no cálculo respectivo, ainda que tais vantagens tenham se incorporado à remuneração do empregado quando em atividade.

(2ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Raul Zoratto Sanvicente - Convocado. Processo n. 0000774-48.2011.5.04.0021 RO. Publicação em 19-12-2012)

3. Decisões de 1º Grau

3.1 Danos morais. 1 Atraso no pagamento dos salários. Inclusão da reclamante no cadastro da SERASA e SPC. 2 Discriminação em razão da idade. Pessoa idosa. Humilhações no ambiente de trabalho.

(Exma. Juíza Brígida Joaquina Charão Barcelos. Processo n. 0000387-78.2011.5.04.0006 Ação Trabalhista - Rito Ordinário. 6ª Vara do Trabalho de Porto Alegre. Publicação em 03-08-2012)

[...]

ISTO POSTO:

1. DA PRESCRIÇÃO.

Tendo em vista o período contratual, de 21/11/1989 a 30/04/2009, bem como o ajuizamento da ação em 07/04/2011, não há prescrição bienal, tampouco pode-se falar em prescrição parcial, na medida em que se trata de pedidos de ordem extrapatrimonial.

2. DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ATRASO NO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS.

A reclamante alega que o pagamento dos salários sempre foi atrasado, trazendo-lhe prejuízos reiterados. Diz que chegou a ser inscrita no SPC e na SERASA, pois não tinha como cumprir com suas obrigações devido aos atrasos no pagamento do seu salário, causando-lhe grande constrangimento por ser reconhecida como mau pagadora. Postula indenização pelos danos morais sofridos, conforme item "b".

A reclamada defende-se aduzindo que a reclamante já foi beneficiado em ação proposta pelo Sindicato, onde se pleiteia indenização compensatória pelo atraso no pagamento salarial, onde foi efetuado um acordo. Assevera que os atrasos sempre foram pequenos, nunca ultrapassando o mês. Ressalta que a reclamante recebia pensão por morte, o que garantia a renda mensal. Refere situações específicas de gastos da reclamante e que o fato de assumir compromissos perante terceiros não legitima o pedido.

Incontroverso que a reclamada pagava com atraso os salários de seus funcionários, tanto que o sindicato ajuizou uma ação coletiva, postulando o pagamento de multa normativa decorrente, o que não se confunde com o pedido em análise, e, portanto, não obsta a pretensão.

Importante ressaltar que a forma como a reclamante aplica ou gasta seus rendimentos em nada interfere no pedido ou na conduta ilegal da reclamada.

O atraso no pagamento dos salários reiteradamente, mesmo que o pagamento fosse realizado dentro do mês, evidentemente que causa um abalo estrutural em qualquer pessoa, trazendo insegurança ao empregado que depende do seu salário para sua sobrevivência, mostrando-se algo ignominioso e inaceitável sob qualquer circunstância.

Na opinião majoritária da doutrina Pátria, a indenização por danos morais, na esfera laboral, tem por objetivo reparar uma lesão de ordem psicológica causada por uma das partes integrantes

do contrato de trabalho. Isso pressupõe um agir doloso e não pagamento dos salários é situação ilícita, que autoriza a indenização pelo dano moral sofrido, porquanto presentes todos os elementos: conduta, dano e nexa causal, sendo que a culpa é presumível.

Ainda, a inclusão da reclamante no cadastro da SERASA e SPC, apenas agrava a situação, pois, efetivamente, a reclamante necessitou recorrer a instituições de financiamento para socorrer a falta de pagamentos.

O caso em tela revela a existência de um agir doloso por parte do empregador, devendo este ser condenado à reparação dos prejuízos advindos de sua conduta, sendo os mais óbvios os relacionados com a reputação creditícia e financeira do empregado.

Portanto, em havendo dano produzido de forma injusta à personalidade do empregado, surge indiscutivelmente, a obrigatoriedade de reparação, objetivando o restabelecimento do respeito à sua dignidade, bem como destinando-lhe o valor compensatório suficiente para minimizar os efeitos de sua dor moral, não só por imposição legal, mas sobretudo por uma imposição da própria sociedade.

Muito tem se discutido sobre a mensuração do dano moral, dado o seu caráter subjetivo, íntimo, pessoal, cuja conseqüência, a dor, é de repercussão espiritual. Todavia, em se tratando de patrimônio ideal, a indenização a ser arbitrada pelo juízo deve contar com o princípio da razoabilidade, a fim de que não se consagrem abusos e, por outro lado, não se relegue a dor íntima da vítima.

Aqui vale transcrever as palavras do Desembargador Milton dos Santos Martins, que com maestria consagra a indenização do dano moral:

“Sempre atribuímos mais valores às coisas materiais do que às coisas pessoais e de espírito. Não se indenizam as ofensas pessoais, espirituais, e se indenizam os danos materiais. Quer dizer, uma bicicleta, um automóvel, tem mais valor do que a honra e a boa fama do cidadão. Não se mediria a dor, esta não tem preço, indigno cobrar (...). tem-se de começar a colocar no ápice de tudo não o patrimônio, mas os direitos fundamentais à vida, à integridade física, à honra, à boa fama, à privacidade, direitos impostergáveis da pessoa. O direito é feito para a pessoa. Não se concebe que se queira discutir ainda hoje se indenizável ou não o chamado 'dano moral'. (Ap. Civil n. 38.677 – 2ª Câmara Cível – Porto Alegre – j. 29/10/81).

Portanto, acolho a tese da inicial e defiro o pagamento de indenização do dano moral sofrido em R\$ 12.000,00, a ser pago de uma só vez, servindo também como remédio a coibir a prática de atos de tal natureza.

3. DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. HUMILHAÇÕES NO AMBIENTE DE TRABALHO.

A reclamante alega que trabalhou até os 70 anos de idade. Assevera que, nos últimos anos passou a sofrer discriminações em razão da idade, sendo alvo de piadas e apelidos como “rascunho de Bíblia”, “dinossauro”, “cupim de hospital”, de autoria do Dr. Dalmolin. Diz que o médico a chamava constantemente por tais apelidos, inclusive na frente de outros funcionários, pacientes e familiares. Alega que sentia-se humilhada por ser alvo de chacota no ambiente de trabalho, razão pela qual, postula indenização pelos danos morais sofridos na forma do item “c”.

A reclamada nega os fatos narrados na petição inicial. Ressalta que a reclamante sempre foi tratada com respeito e consideração por seus colegas.

O art. 5º, inciso X, da Constituição Federal determina a inviolabilidade da honra e da imagem das pessoas, assegurando o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Além disso, os arts. 186 e 927, do Código Civil dispõem que aquele que, por ação ou omissão, causar dano ou violar direito e causar dano a outrem comete ato ilícito, ficando obrigado a reparar o prejuízo causado.

A caracterização de dano passível a ensejar direito à reparação depende, em regra, do ato praticado ou deixado de praticar, do resultado lesivo deste ato em relação à vítima e de que tenha havido nexos causal entre ambos, ou seja, devem ficar comprovados a **ilicitude** (ato omissivo ou comissivo), o **dano** e o **nexo causal** entre ambos.

No caso em apreço, a testemunha apresentada pela reclamante confirma o uso de apelidos pelo Dr. Dalmolin ao se referir pela reclamante. Diz a testemunha: [...] *que uma ou duas vezes, quando a reclamante não estava, presenciou Dalmolin perguntar onde está o museu, onde está o dinossauro; que uma vez recorda de Dalmolin ter falado diretamente para a reclamante um cumprimento do tipo "bom dia, museu"; que Dalmolin falava isso e ficava sorrindo e o depoente não sabia até que ponto era brincadeira ou não; que presenciou comentários do gênero partidos do Sr. Dalmolin apenas com a reclamante [...]*, v. ata da fl. 92.

O contrato de emprego agrega deveres anexos, dentre os quais o de urbanidade e boa conduta, isso de forma recíproca. Todavia, tratando-se de relação em que há nível de subordinação, não deve, o empregador, no caso, o Diretor da reclamada, ou como na época, o médico responsável pelo setor, se dirigir aos empregados de forma inadequada, com o uso de palavras ofensivas ou mesmo de forma grosseira, especialmente com o uso de adjetivos que ressaltando algumas características têm uma intenção pejorativa e humilhante.

Veja que a reclamante trabalhou por longos anos na reclamada e saiu com 70 anos. A Constituição Federal consagra a proteção à determinadas classes que, historicamente, sofrem perseguições e discriminações, como no caso do idoso. Ainda, é de conhecimento público e notório, principalmente nos meios mais informados que nos últimos anos vêm-se disseminando uma política de inclusão e anti-discriminação de pessoas com deficiência, idosos, crianças, índios, entre outros.

Portanto, o uso de tais adjetivos ao se referir à reclamante, além de inadequado, viola diversos princípios amplamente protegidos pelo nosso ordenamento jurídico contemporâneo.

Ainda, a reclamante laborava em ambiente público, exposta aos pacientes com seus familiares e colegas, e, mesmo que não fosse público, o que apenas agrava a situação, o bom relacionamento deve permear a relação empregatícia.

Apenas esclareço, para que não parem dúvidas, que o dano moral, no âmbito laboral, não impõe que o agente seja superior hierárquico, podendo partir de colegas da mesma hierarquia ou até inferior.

Neste contexto, comprovado que um empregado da reclamada ofendia a reclamante ao usar termos como "dinossauro" e "museu", fazendo alusão a sua avançada idade, evidentemente, lhe causou uma mácula, passível de indenização.

Neste contexto, restou plenamente comprovada a existência de dano moral do empregado, nos moldes acima mencionados, que enseja o pagamento da indenização pleiteada.

A fixação do quantum deve levar em consideração a natureza da ofensa, a gravidade, a condição financeira das partes, devendo também ter o intuito repressivo, no sentido de penalizar o empregador, com o fim de obstar a repetição do procedimento.

Assim, condeno a reclamada ao pagamento de R\$ 12.000,00, a título de indenização por danos morais.

[...]

Ante o exposto, nos termos da fundamentação, julgo PROCEDENTE a ação movida [...] contra **ASSOCIACAO HOSPITALAR VILA NOVA** condená-la na satisfação das seguintes parcelas:

- Indenização por danos morais decorrente dos atrasos no pagamento dos salários no valor de R\$ 12.000,00;
- Indenização por danos morais decorrentes das ofensas no ambiente de trabalho no valor de R\$ 12.000,00.

Os valores já líquidos, deverão ser acrescidos de juros de mora e atualização monetária, na forma da Lei. A demandada pagará custas processuais no valor de R\$ 480,00, calculadas sobre o valor de R\$ 24.000,00, arbitrado provisoriamente à condenação, complementáveis ao final. Intimem-se as partes. **CUMPRASE** após o trânsito em julgado. **NADA MAIS**.

Brígida Joaquina Charão Barcelos
Juíza do Trabalho

3.2 Professora universitária. Fundação Universidade de Passo Fundo. 1 Prescrição quinquenal afastada. Intepretação sistemática dos incisos do art. 7º da CF/88, de forma conjunta, fazendo valer, na sua máxima potência, o que preceituam as normas e dispositivos de direitos fundamentais ao ponto de trazer a emancipação social do trabalhador. 2 Reintegração. Nulidade da rescisão contratual. Despedida admitida somente após processo administrativo que comprovasse hipótese elencada no art. 47, II, do Estatuto de 1985. 3 Diferenças de promoção. Enquadramento de forma equivocada, sem a observância da norma mais benéfica. 4 Assédio moral. Realizado de modo sutil. Superiora hierarquia que se utilizou de empregado de fora do departamento da reclamante para vigiá-la de forma ostensiva, acima do exigido, de modo desproporcional e discriminatório, já que não dirigida aos demais empregados. Indenização devida.

(Exmo. Juiz Rafael da Silva Marques. Processo n. 0000080-65.2012.5.04.0661.- Ação Trabalhista – Rito Ordinário. 1ª Vara do Trabalho de Passo Fundo. Publicação em 19-12-2012).

[...]

Fundamentação.

1. Da prescrição.

Não há prescrição quinquenal a ser pronunciada.

Até que seja regulamentado o que preceitua o inciso I do artigo 7º da CF/88¹, ou até que os tribunais superiores sumulem, ou que o sentido comum teórico dos juristas aceite como auto-aplicável a regra antes referida, consoante determina de forma expressa o artigo 5º, parágrafo primeiro, da CF/88², não há se aplicar a prescrição quinquenal.

Isso porque a leitura do artigo 7º e incisos da CF/88, por regra de hermenêutica, deve ser realizada de forma inteira, conjunta, através de uma interpretação sistemática. Apenas é possível aceitar-se a prescrição de cinco anos nos casos em que o empregado tenha, pelo menos, a garantia no emprego e a segurança de que, por represália, não será despedido sem justo motivo por postular seus direitos perante o poder judicial.

Neste sentido aduz Rubens Clamer dos Santos Júnior para quem o exame dos incisos do artigo 7º da CF/88 deve ser feito de forma conjunta, global, jamais de forma isolada, já que eles fazem parte da diretriz constitucional embasada no antes citado artigo.³

De outra face, Carlos Maximiliano ensina que é dever do magistrado aplicar de forma conjunta e global os incisos e parágrafos contidos nos artigos de lei. Não é dado ao interprete o direito de aplicá-los de forma isolada e desconexa, mas sim em respeito ao que diz o conjunto todo.⁴

Ainda, neste mesmo sentido, Juarez de Freitas prega a interpretação sistemática da norma jurídica, sobretudo no que diz respeito à norma constitucional. Para ele interpretar uma norma é fazer a interpretação do direito todo, do sistema inteiro, acarretando uma aplicação de princípios, regras e valores, componentes da totalidade do direito.⁵

O mesmo autor, em outro texto, justifica a interpretação conjunta da norma constitucional, refutando sua leitura isolada. Para ele, vale mais dar vazão a uma interpretação da norma que vise dar vitalidade ao sistema constitucional, já que este sistema é fruto da interação ou da convergência insubstituível entre o texto e o interprete.⁶

Para Bezerra Leite, não é correto, sob o aspecto constitucional, adotar uma interpretação meramente gramatical do enunciado normativo de apenas um inciso do artigo 7º da CF/88, esquecendo-se da leitura dos demais incisos e do "caput", além de outros dispositivos constantes da própria Constituição.⁷ É por isso que a melhor interpretação é a sistemática, leitura dos incisos do artigo 7º da CF/88 de forma conjunta, alçando à máxima potência todos os dispositivos.

¹ Relação de emprego protegida contra a despedida arbitrária ou sem justa causa.

² Art. 5º (...): § 1º - As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

³ SANTOS JUNIOR, Rubens Clamer dos, *A eficácia dos direitos fundamentais dos trabalhadores*, São Paulo, LTr, 2010, p. 128/129.

⁴ MAXIMILIANO, Carlos, *Hermenêutica e aplicação do direito*, Rio de Janeiro, Forense, 19ª Ed, 2006, p. 97.

⁵ FREITAS, Juarez, *A interpretação sistemática do direito*, São Paulo; Malheiros, 3ª Ed, 2002, p. 70.

⁶ FREITAS, Juarez, "L'interprete et le devoir de concrétiser les objectifs fondamentaux de la constitution". Em *Direitos Fundamentais e Justiça*, ano 2, n. 5, out/dez. 2008, HS Editora, p. 139/140.

⁷ BEZERRA LEITE, Carlos Henrique, "Eficácia horizontal dos direitos fundamentais na relação de emprego". Em *Revista Justiça do Trabalho*, ano 28, n. 329, maio de 2011, HS Editora, p. 17.

É esta a forma mais evidente de se concretizar direitos fundamentais, leitura do sistema como um todo, fazendo valer, na sua máxima potência, o que preceituam as normas e dispositivos de direitos fundamentais ao ponto de trazer a emancipação social do trabalhador⁸.

Deixo de aplicar a prescrição dos cinco anos.

Pedido de interrupção de prescrição prejudicado.

1. Da reintegração.

Nula de pleno direito a opção havida em 2003 quanto ao plano de 1997. É que a parte autora estava vinculada a um plano, o de 1985, mais benéfico, que previa evolução na carreira e garantia no emprego⁹, condições estas mais benéficas à trabalhadora. Note-se que o artigo 468 da CLT autoriza a alteração do contrato por mutuo consentimento (declaração havida em 2003), mas sem prejuízos ao trabalhador, requisito este não-observado pela ré (até porque não faz provas neste sentido). Assim, vinculado estava o autor ao regulamento de 1985. Apenas chamo a atenção que o inciso II da s. 51 do TST deve ser lido de forma a não contrariar o artigo 468 da CLT¹⁰, apenas sendo consideradas como válidas as opções que não tragam prejuízos para o trabalhador.

Analisando o estatuto de 1985 concluo que, por força do artigo 47, II, a reclamante apenas poderia ser despedida após processo administrativo que comprovasse falta de competência científica, incapacidade didática, desídia, perda de autoridade moral (o que seria?), procedimento incompatível com a vida universitária (o que seria?) abandono das atividades ou justa causa nos termos do artigo 482 da CLT.

No caso destes autos **não há alegação na defesa da adoção** de processo administrativo disciplinar para a despedida da autora. Não havendo esta alegação, pelo princípio da eventualidade, artigo 300 do CPC, não há conhecer o processo administrativo para fins de justificar eventual falta que justifique a rescisão.

Quanto à questão central deste pedido, é bom que se tenha em mente que a norma do artigo 47, II, do estatuto de 1985 (fl. 136) impede a despedida sem justa causa, já que exige **CAUSA**, para a rescisão do contrato por iniciativa do empregador. Isso impede a denúncia vazia do pacto laboral, o que justifica a reintegração pretendida, até por se tratar de grande empresa, onde o vínculo de emprego se dá de forma impessoal quanto ao empregador.

Por fim, ainda que assim não fosse, a prova havida no processo administrativo não é cabal ao ponto de justificar a despedida da autora, quer por desídia, quer por abandono do local de trabalho. Note-se que a testemunha Adriana, que trabalhava no setor de limpeza de empresa terceirizada da UPF, presta depoimento seguro e coerente e aduz que a reclamante sempre estava na clínica e sempre se fazia presente ao trabalho e que havia uma espécie de perseguição por parte da sra. Miriam com relação à autora.

Assim, declaro nula a rescisão contratual havida e determino a imediata reintegração da autora ao emprego, nas mesmas funções por ela exercidas quando da rescisão do contrato, com os aumentos previstos em lei, norma coletiva e contrato, bem como benefícios atinentes à categoria e aos empregados da ré por força de lei, norma coletiva e contrato, e determino o pagamento dos

⁸ SANTOS JUNIOR, Rubens Clamer dos, *A eficácia dos direitos fundamentais dos trabalhadores*, cit., p. 133.

⁹ Princípio da continuidade da relação de emprego.

¹⁰ Pelo primado da democracia sumula de tribunal não revoga a lei.

salários do período de afastamento contados do ajuizamento da ação até a efetiva reintegração, abatidos os valores atinentes à multa de 40% do FGTS que deverá ser devolvida à ré e aviso-prévio.

Justifico que a reintegração é recomendável em razão da impessoalidade quanto á prestação dos serviços por parte da reclamante, professora, com independência funcional e de cátedra, sendo, também, interesse coletivo a manutenção de pessoa com seu nível de qualificação dentro de uma instituição de ensino comunitária.

3. Das diferenças pela promoção.

Nula a opção havida e estando a autora vinculada, conforme acima, ao plano de 1985, a norma aplicável, quanto às promoções, é a de 1985, artigos 14 e 15. Como é incontroverso o fato de que a autora foi promovida pela última vez em 2006 e que saiu em 2010, há direito à diferença postulada. Chamo a atenção ao fato de que o regulamento de 1985 prevê, de forma expressa, a promoção de professor titular II para professor titular III, após três anos como professor titular II, isso para os professores doutores¹¹.

Registro que o fato de a autora ter pedido promoção pelo plano de 1997 não altera em nada esta decisão. É que, uma vez enquadrada de forma equivocada, sem a observância da norma mais benéfica, a única opção que lhe foi dada foi a de receber a promoção pelo plano menos benéfico. Registro, embora fosse desnecessário, que a ré deveria ter apresentado a todos os empregados quando da mudança de regulamento, uma por uma as vantagens do novo plano e em que consistiam as condições mais benéficas. Não o tendo feito, vigora o plano de 1985.

Procede, pois, os pedidos de diferenças salariais, a contar de junho de 2009 (tre anos após a última promoção (fl. 1501)), conforme critérios do regulamento de 1985, até a data da saída, com reflexos em férias, com 1/3, décimo terceiro salário, gratificação de função, repousos semanais remunerados, horas extras pagas, ATS, adicional de titulação, adicional de preparação de aulas e FGTS. Deverá a ré contribuir, e deduzir da parcela deferida, a parte de responsabilidade sua e da reclamante para o fundo de previdência privada PREVI. Não há incidência em aviso-prévio ou multa de 40% pela reintegração deferida.

[...]

Do assédio moral.

Assédio moral é toda conduta capaz de ferir a **integridade física e/ou psíquica de determinada pessoa** em determinado ambiente, conduta esta havida de forma repetida e direcionada. No trabalho, o assédio moral caracteriza-se quando, por gestos, palavras, bilhetes ou atitudes, o *assediador* pratica, no ambiente de trabalho, atos capazes de ferir a parte física e/ou emocional do assediado, ocasionando-lhe prejuízo.

A doutrina francesa, assim como a nossa, entende que o assédio moral no trabalho envolve condutas repetidas e que tenham por objetivo ou por efeito a degradação das condições de

¹¹ A norma não exige três anos ininterruptos como doutor (a), o que permite interpretação mais benéfica, artigo 7º, cabeça, da CF/88 a fim de entender incorporado o direito desde que comprovada a condição exigida, findado o período mínimo fixado pela norma.

trabalho e que atinjam a ***direito de personalidade do trabalhador***, tais como sua dignidade e que alterem a sua saúde física ou moral, ou mesmo que comprometam seu futuro profissional.¹²

Ainda, a legislação francesa preceitua, artigo L. 1152-1¹³ do código do trabalho, o que é o assédio moral. Necessário, entretanto, que o trabalhador seja vítima de agressões morais e/ou físicas, ou mesmo que tenha prejuízos em sua condição de trabalho.¹⁴

Na Espanha o artigo 4.2 do Estatuto dos Trabalhadores protege a classe trabalhadora do assédio. Diz a doutrina que o assédio é uma conduta patológica e que consiste em expor determinada pessoa a mal-tratos, vexame ou exclusão, com o intuito intimidatório, humilhante ou ofensivo, para que a vítima aceite algo que não deseja. O assédio pode ser: a) **moral** (moobing), ataque à dignidade da pessoa e que pode aparecer por vários motivos; b) **discriminatório** e que tem origem na discriminação racial, em razão de sexo, religião, e etc; e c) **sexual** e que tem por objetivo forçar a vítima a que ceda às investidas, contra a sua vontade.¹⁵

Como a legislação brasileira não tem norma específica a respeito do assédio moral, senão apenas quanto à não-discriminação, lei 9.029/95, pode-se utilizar, pelo que preceitua o artigo 8º, cabeça, da CLT, a legislação francesa de forma subsidiária. Registro que o modelo do direito francês é similar ao nosso, inclusive com a previsão de proteção ao trabalhador, principio conhecido como "*principe du faveur*"¹⁶, o que permite, também por autorização do artigo 7º, cabeça, da CF/88, sua utilização como forma de integração da norma jurídica.

Dito isso, passo à análise do caso concreto.

A testemunha Adriana presta depoimento desinteressado. Pessoa contratada pela UPF para o setor de limpeza e que trabalhou junto ao laboratório de odontologia por aproximadamente cinco anos (fl. 1440-v). Pois bem. Esta testemunha informa que um pouco antes do final do contrato da reclamante percebeu que ela se afastou dos demais professores. Que a professora Miriam, coordenadora do curso de odontologia, passou a perguntar para a depoente e outros colegas de setor se havia visto a reclamante no laboratório, fazendo isso, inclusive, mais de uma vez por dia. Acrescenta que esta prática se dava em razão de que a professora Miriam via a reclamante como uma profissional incompetente e que desconfiava que ela não estava trabalhando. Ainda, diz que não ouviu reclamações dos alunos quanto à reclamante. Por fim, acrescenta que quando do arrombamento do armário da reclamante as professoras Miriam e Salete encontraram dentro do local um produto de limpeza nominado limpa forno, tendo perguntado á depoente se a faculdade possuía este tipo de produto.

A conduta praticada pela sra. Miriam frente à reclamante acarreta assédio moral. Não há justificativa para a coordenadora do curso de odontologia, mais de uma vez por dia, perguntar aos colegas de universidade se a reclamante estava trabalhando, tendo elas sempre a mesma resposta: SIM. Ainda mais quando a prática não se repetia quanto aos outros professores. Ora, a sra. Miriam, como coordenadora, poderia conferir a assiduidade da reclamante pelo sistema de

¹² LOKIEC, Pascal, *Droit du travail*, Tomo I, Paris; PUF, 2011, p. 403.

¹³ "Aucun salarié ne doit subir les agissements répétés de harcèlement moral qui ont pour objet ou pour effet une dégradation de ses conditions de travail susceptible de porter atteinte à ses droits et à sa dignité, d'altérer sa santé physique ou mentale ou de compromettre son avenir professionnel".

¹⁴ PÉLISSIER, Jean, AUZERO, Gilles et DOCKÈS, Emmanuel, *Droit du travail*, Paris, Dalloz, 26a Ed., p. 851/853.

¹⁵ MARTÍN VALVERDE, Antonio, RODRIGUEZ-SAÑUDO GUTIÉRREZ, Fermín y GARCÍA MURCIA, Joaquín, *Derecho del trabajo*, Madrid; Tecnos, 18ª Ed., 2009, p. 639/640.

¹⁶ PÉLISSIER, Jean, AUZERO, Gilles et DOCKÈS, Emmanuel, *Droit du travail*, Paris, Dalloz, 26a Ed., p. 82.

ponto e "in loco", sem necessidade da exposição havida. Mais: caso estivesse a reclamante agindo de forma desidiosa, haveria, pelo disposto no artigo 47, II, do regulamento de 1985, motivo para despedi-la por justa causa.

Faço o registro de que o assédio direcionado contra a reclamante foi sutil. A sra. Miriam utilizou-se de empregado fora do setor (departamento) da reclamante e de função diversa para vigiá-la de forma ostensiva, acima do exigido, vigilância esta desproporcional e discriminatória, já que não dirigida aos demais empregados.

Assim, sem maiores delongas, concludo que houve assédio moral, o que dá direito à indenização moral, por violação a direito de personalidade. É por isso que há o dever de indenizar. Fixo a indenização, e para tanto me utilizo da razoabilidade, reparabilidade e efeito pedagógico, em R\$70.000,00, a fim de que a ré prepare seus professores, ainda mais os gestores a fim de que não assediem mais os colegas e os trabalhadores. Fundamento legal: artigo 5º, V e X da CF/88.

[...]

Rafael da Silva Marques
Juiz do Trabalho

4. Artigo

O cabimento de honorários advocatícios nas lides trabalhistas

Cláudio Antônio Cassou Barbosa*
Luiz Alberto de Vargas*
Maria Madalena Telesca*
Ricardo Carvalho Fraga*

1. A Justiça do Trabalho e as relações laborais no Brasil do século XXI regem-se pelos princípios e normas jurídicas consagrados na Constituição democrática de 1988. O direito e a realidade social dos dias de hoje não são os mesmos de cinquenta anos antes, e várias razões, que passaremos a expor, recomendam amplo reexame do tema honorários de advogado nesta Justiça Especializada.

2. Sabe-se da origem do judiciário trabalhista brasileiro, há quase um século, ainda com natureza administrativa, vinculada ao Ministério do Trabalho, criada para conciliar e julgar as reclamações de empregados contra seus empregadores. Embora tenha adquirido "status" de ramo do Poder Judiciário após o advento da CLT, manteve algumas características peculiares, tais como o *jus postulandi* das partes (não obrigatoriedade de advogado), e a presença dos vogais e juízes classistas (extinta a partir da EC 24 de 1999). Diante da inexistência de Defensoria Pública para as lides laborais, a Lei 5584/70 (arts. 14 a 19) determinou aos sindicatos a assistência judiciária trabalhista. Cabia aos sindicatos atender aos empregados representados (associados ou não) que declarassem condição de insuficiência econômica, sem qualquer custo, mediante credenciamento de advogados e estagiários de direito. Para manter este serviço, os sindicatos receberiam honorários de até 15% dos valores das condenações, pagas pelos reclamados. Na prática, firmou-se o costume dos sindicatos repassarem integralmente aos advogados os valores recebidos a título de assistência judiciária.

3. Com a CF de 1988, o Estado assume a obrigação de prestar a assistência judiciária gratuita a todos necessitados (art. 5º, LXXIV), os sindicatos passam a ter autonomia, livrando-se da tutela estatal (art. 8º), e o advogado foi reconhecido como indispensável para a administração da Justiça (art. 133). A Justiça do Trabalho foi não apenas mantida, mas ganhou prestígio e teve sua competência ampliada, através da Emenda 45/2004.

4. Mudou também a realidade das relações de trabalho, e aumentou a consciência social. Disso resulta que atualmente os juízes trabalhistas apreciam lides bem mais complexas do que meras horas extras não pagas ou parcelas rescisórias. É de conhecimento geral que, hoje, grande parte das ações que tramitam na Justiça do Trabalho envolvem questões como responsabilidade civil do empregador por danos à saúde (acidentes de trabalho, doenças causadas ou agravadas pelo trabalho), danos físicos e psíquicos, danos materiais e extra-patrimoniais (danos morais, estéticos, assédio moral, sexual, e outros danos), decorrentes da relação laboral. Podemos citar, os pedidos de diferenças de aposentadoria complementar privada (e interpretação dos respectivos

* Desembargadores do Trabalho, integrantes da 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, Rio Grande do Sul

regulamentos), e também as ações movidas contra diversos reclamados, no ambiente de terceirização, com condenações solidárias ou subsidiárias, e assim por diante.

5. São temas corriqueiros, também, direitos em face de discriminações no ambiente de trabalho, com pedidos de reintegração no emprego ou indenização, além dos tradicionais pedidos de reconhecimento de vínculo de emprego, e seus consectários. Inúmeras ações tratam do impacto das novas tecnologias no mundo do trabalho (p. ex. teletrabalho, controle da jornada por meios virtuais, sobreaviso com uso de celulares ou outro meio de comunicação digital). Registre-se que o próprio processo do trabalho, em si, envolve a utilização das novas tecnologias, tanto nos diversos tribunais e varas do trabalho, para controle do andamento do processo e prática dos atos processuais, bem como nos escritórios de advocacia, exigindo para tanto investimentos e profissionalização crescente. O Processo Judicial Eletrônico encontra-se em fase de implantação em todo o país, e exige certificação digital do advogado para propor a ação, apresentar defesas, recorrer, enfim para a prática de todos os atos processuais.

6. Neste cenário, o *jus postulandi* na Justiça do Trabalho na prática não existe mais, salvo raras situações localizadas em poucos Estados. Quando ocorre a atermção da reclamatória, ou há acordo na primeira audiência, ou a parte constitui seu advogado para o prosseguimento do feito. Inviável, em face da atual complexidade material e processual que a ação tenha sua tramitação, com todos os recursos inerentes, sem a presença do procurador habilitado. Esta é a realidade.

7. Do ponto de vista jurídico, em face das normas constitucionais referidas, os dispositivos dos artigos 14 a 19 da Lei 5584/70 não podem mais ser aplicados. A Justiça do Trabalho é, hoje, paradoxalmente, o único ramo do Poder Judiciário em que os honorários advocatícios não são considerados despesa processual e, assim, mantém-se a extravagância de considerar a presença do advogado como "facultativa" e "dispensável" – transferindo para a parte a responsabilidade pelo custeio de um profissional que a realidade do processo mostra, a cada dia, ser mais indispensável para o sucesso em um causa trabalhista.

8. A lei ordinária que previa a obrigação sindical de prestar assistência judiciária colide com as normas constitucionais que obrigam o Estado a prestar este serviço a todos necessitados, e que afastam o sindicato de qualquer ingerência estatal. Em tal contexto, inviável pretender-se ainda nos dias de hoje exigir dos sindicatos a prestação – na prática, gratuita - de assistência judiciária aos trabalhadores, quando tal obrigação incumbe, constitucionalmente, ao Estado. Não se pode deixar de considerar como despropositadas as exigências do Ministério Público do Trabalho ao pretender exigir dos Sindicatos a prestação obrigatória de Assistência Judiciária aos trabalhadores, como se todo o arcabouço corporativo do modelo sindical-assistencialista ainda presente na CLT não tivesse sido integralmente revogado pela Constituição Democrática de 1988. O despropósito ainda é maior quando a assistência pretendida seja feita nos estreitos limites da Lei 5584/70 que limita fortemente as possibilidades de ressarcimento pelo sindicatos das despesas feitas com o advogado.

9. Certo que ao editar a Súmula 329, o TST ratificou a Súmula 219, mesmo após a vigência da CF de 1988, restringindo a concessão de honorários à hipótese da Lei 5584/70. Trata-se, sem dúvida, de fenômeno similar ao que ocorreu com a substituição processual trabalhista, quando o TST editou o enunciado de Súmula 310, negando vigência a um direito expressamente reconhecido na norma constitucional, com fundamento em norma de lei ordinária anterior a 1988.

10. Não bastasse a anunciada incompatibilidade dos dispositivos da Lei 5584/70 às normas constitucionais vigentes, ocorre que posteriores alterações legislativas vieram a revogar diretamente os artigos 14 a 19 da referida lei. A jurisprudência de TRTs de diversas regiões do país (notadamente 2ª, 3ª, 4ª, 9ª e 15ª, apenas para destacar alguns dos Tribunais Regionais do Trabalho do Brasil) tem destacado os efeitos da Lei 10.288/2001 e da Lei 10.537/2002, pois a primeira revogou expressamente a norma anterior relativa a assistência judiciária, ao inserir o parágrafo 10º no art. 789 da CLT, e a segunda revogou esta alteração ao dar nova redação ao mesmo art. 789 consolidado, sem repetir o referido parágrafo 10º, ou outra norma com mesmo conteúdo.

11. Não tendo a nova lei regulado a questão da assistência judiciária sindical, revogando a lei anterior, não se pode entender reprimada a norma revogada (Lei 5584/70), visto que o nosso sistema jurídico não prevê tal hipótese, segundo a Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (art. 2º, par. 3º). Assim sendo, mesmo que se entenda que a norma da CF não tivesse retirado a vigência da Lei 5584, temos certo que as alterações legislativas mencionadas acabaram por fazê-lo, de modo que convive-se com Súmula do TST, ainda hoje, cujo texto fundamenta-se em lei não mais em vigor.

12. Há, ainda, outros argumentos, não menos importantes, a serem considerados. O Estatuto da Advocacia (Lei 8906/94) regula o exercício da profissão, cuja essencialidade para a administração da Justiça tem assento no art. 133 da CF. Institui a prerrogativa exclusiva da classe dos advogados para o exercício desta profissão, bem como que são destes a titularidade dos honorários decorrentes da sucumbência - procedência ou improcedência da ação - nos termos do art. 22 da Lei 8906. Trata-se de norma geral a respeito do tema, que, certamente, deve prevalecer em relação a uma norma anterior e específica, que regula em sentido diverso. Assim, a previsão de que aos sindicatos recairia o dever de prestar assistência judiciária aos necessitados, e aos sindicatos seriam devidos honorários correspondentes colide com tal disposição legal subsequente.

13. Acrescenta-se, também, os dispositivos do "novo" Código Civil Brasileiro (2002), que através de seus artigos 389 e 404, **asseguram o princípio da reparação integral**, segundo o qual, na reparação dos danos causados, deverá o responsável ressarcir os prejuízos, neles incluindo-se além da correção monetária, juros de mora, eventual pena convencional, os honorários advocatícios. Ora, novamente estamos diante de recente e relevante texto de lei ordinária, de aplicação geral em nosso país, que assegura o pagamento da verba honorária.

14. Como já vimos, por diversas razões, as regras da Lei 5584/70 com relação a assistência judiciária sindical perderam vigência, de modo que aplica-se no processo do trabalho o contido na Lei 1060/50, bastando que a parte declare, sob as penas da lei, sua condição de insuficiência econômica para que seja-lhe assegurado o direito à gratuidade de acesso a Justiça.

15. Quanto aos honorários advocatícios, estes são devidos em face da mera sucumbência, devendo ser arbitrados na decisão judicial, com fundamento nas normas das Leis 1060/50 e 8906/94, arts. 389 e 404 do CC, e ainda art. 20 do CPC. Inexiste norma específica na legislação trabalhista que discipline a matéria de forma diversa, como antes esclarecido, de modo que plenamente viável, e mais do que isso, impositiva a aplicação das normas do direito comum, eis

que perfeitamente compatíveis com as do direito do trabalho, ressalvada alguma controvérsia sobre séria dificuldade de sustento, adiante examinada.

16. Merece também ser enfrentada a questão dos honorários contratuais, ou seja, aqueles previstos em contratos de prestação de serviços jurídicos firmados entre o cliente e seu advogado (ou sociedade de advogados). Embora haja grande controvérsia quanto à competência para julgar conflitos decorrentes da execução destes contratos, que seria afeta a competência da justiça comum e não da especializada trabalhista, é certo que de forma incidental haverá tal debate na Justiça do Trabalho.

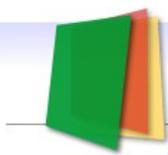
17. Em primeiro lugar, devemos ter claro que o papel do Juiz reside em solucionar conflitos e não em criá-los, portanto, salvo provocação da própria parte interessada, não cabe ao magistrado indagar a respeito da relação privada entre a parte e seu advogado. O reclamante, mesmo quando se declara pobre para os efeitos legais, e sob abrigo da justiça gratuita, permanece no exercício de seus direitos civis, como cidadão, podendo sim contratar serviços, adquirir bens e produtos, realizar operações de crédito, etc, e inclusive contratar honorários com seu advogado.

18. Deste raciocínio decorre que não existe qualquer incompatibilidade jurídica entre estar ao abrigo da justiça gratuita e contratar honorários de êxito com seu advogado, verba esta que não se confunde com os honorários de sucumbência, devidos pela parte contrária. A lei assegura ao advogado, profissional que depende de seus honorários para sobrevivência sua e de sua família, e também para continuar trabalhando, ou seja pagar as despesas de seu escritório, o direito de receber seus honorários. Inexiste, desta forma, qualquer ilegalidade na cumulação de honorários de êxito (contratuais) com honorários sucumbenciais. Ressalve-se, por evidente, eventual abuso no exercício deste direito, o que deverá ser examinado em face do caso concreto, e a partir de legítima provocação da parte interessada (no caso o cliente do advogado), quando deverá ser arbitrado judicialmente o quanto devido.

19. Por fim, resta, antes de concluir esta resenha, tratar de um argumento seguidamente mencionado pelos defensores da não-aplicação da sucumbência no processo trabalhista, o de que isso teria um efeito negativo quanto ao acesso ao judiciário, pelo risco do trabalhador ter de pagar custas e honorários advocatícios. Ora, da mesma forma como o juiz do trabalho dispensa o reclamante do pagamento de custas e outras despesas processuais (honorários de perito, p..ex.) deverá fazê-lo quanto a verba honorária advocatícia em caso de total improcedência da ação, ou improcedência de pedidos, em face da concessão da justiça gratuita (Lei 1060/50). Lembre-se da figura da compensação de honorários na procedência parcial.

20. Não acreditamos, portanto, que o princípio da sucumbência viria prejudicar o acesso à Justiça do Trabalho. Ao contrário, poderá contribuir para uma responsabilidade maior na propositura de ações, reduzindo o número de ações com escassos fundamentos jurídicos, bem como inibir iniciativas de empregadores de tentar utilizar a Justiça do Trabalho como foro de homologação de rescisões contratuais, por exemplo.

21. Em conclusão, a Justiça do Trabalho brasileira, na sua atual maturidade e grandeza, necessita atualizar-se com relação a este tema tão relevante, que diz respeito ao seu funcionamento harmônico, porque decisivo na própria relação entre advogados, partes e judiciário. O novo caminho sugere o cancelamento pelo TST das Súmulas 219 e 329, abrindo as portas da



- ◀ volta ao índice
- ▲ volta ao sumário

:: Ano IX | Número 153 | Fevereiro de 2013 ::

dignidade para a advocacia trabalhista, além de sinalizar para o estabelecimento de regras mais equilibradas e justas com relação aos jurisdicionados quanto à contratação de seus advogados, sem prejuízo do jus postulandi das partes, mas lançando luzes para o futuro: um processo trabalhista à altura do que espera e merece toda a sociedade brasileira.

5. Notícias

Destaques

Laís Helena Jaeger Nicotti toma posse no cargo de desembargadora do TRT4



Corregedora do TRT4 recebe diploma "Excelência Jurídica Internacional", em



Portugal

Reunião do Conematra em Porto Alegre elege nova Comissão Executiva



Nova versão do PJe-JT agrega serviço "Push" para os advogados



5.1 Supremo Tribunal Federal – STF (www.stf.jus.br)

Nova ferramenta de pesquisa integrada facilita busca no site do STF

Veiculada em 24-01-2013.

Desenvolvida pela Secretaria de Tecnologia da Informação do Supremo Tribunal Federal, uma nova modalidade de pesquisa de conteúdo está disponível na página eletrônica da Corte. O objetivo do serviço é facilitar a busca por informações sobre quaisquer temas de interesse do usuário, publicados no site.

A nova ferramenta, que atende exigência da Lei de Acesso à Informação (12.527/11), permite a pesquisa de quaisquer assuntos sem que o usuário tenha que entrar no ícone específico de cada tema para realizar a busca. De acordo com o secretário de Tecnologia da Informação do STF, Edmundo Veras, antes da ferramenta ser implementada, o usuário precisava entrar na área em que tinha interesse, para só então ter acesso a um recurso de pesquisa relativo àquele tópico.

Agora, no campo "Pesquisar", localizado no canto superior direito da [página inicial do STF](#) na internet, estão centralizados todos os tipos de conteúdos do site, o que facilita a busca por notícias, acompanhamento processual, jurisprudência, compras, contratos, licitação, entre outros conteúdos textuais.

5.2 Conselho Nacional de Justiça - CNJ (www.cnj.jus.br)

5.2.1 Tribunais começam a informar ao CNJ dados sobre Metas 2013

Veiculada em 08-02-2013.



A partir desta sexta-feira (8/2), os tribunais brasileiros informarão ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ), mensalmente, os dados relativos às 19 metas nacionais do Poder Judiciário para 2013.

Entre elas está a Meta 18, que fixa o dia 31 de dezembro deste ano como prazo para identificação e julgamento de todos os processos sobre improbidade administrativa e crimes contra a administração pública, distribuídos até dezembro de 2011.

As 19 metas foram aprovadas durante VI Encontro Nacional do Poder Judiciário, realizado em Aracaju/SE, em novembro passado, com a participação da cúpula de todos os ramos da Justiça. Na ocasião, o reforço do combate aos desvios de conduta na administração pública foi o principal compromisso assumido pelos participantes. As demais metas envolvem a implantação do Processo Judicial Eletrônico nos tribunais, a ampliação das audiências de conciliação, o fortalecimento das unidades de Controle Interno, além de outros compromissos.

Os tribunais vão lançar as informações no Sistema de Metas, no portal CNJ na internet. Para acessar o sistema, os gestores de metas deverão usar os mesmos login e senhas utilizados em 2012. O Glossário de Metas, referencial para os tribunais se ajustarem aos critérios de cumprimento, fórmulas e classes processuais, também está disponível no sítio do CNJ.

Neste mês de fevereiro o prazo para os tribunais alimentarem o Sistema de Metas começa neste dia 8 e vai até o dia 28. A partir de março, o prazo será do dia 1º ao 18º dia útil.

Jorge Vasconcellos
Agência CNJ de Notícias

5.2.2 CNJ estuda padronizar identidade funcional de juízes

Veiculada em 15-02-2013.



O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) poderá padronizar a identidade funcional dos magistrados brasileiros. Estudos para a alteração do documento já estão sendo conduzidos pelo conselheiro Lucio Munhoz, presidente da Comissão Permanente de Eficiência Operacional e Gestão de Pessoas do CNJ. A ideia de unificar a identificação dos juízes foi motivada pelo Pedido de Providência 0006840-36.2012.2.00.0000, movido pela Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB).

No início de dezembro, Munhoz oficiou os tribunais para que se manifestassem sobre a proposta de padronização da carteira funcional dos juízes. Muitas Cortes enviaram suas considerações, a grande maioria favorável à proposição. Na avaliação do conselheiro, a criação de um modelo padrão para a identificação dos magistrados é altamente positivo. “Garantiria maior segurança quanto ao uso de tal documento ao diminuir eventuais chances de falsificações. Nesse sentido, estamos estudando, inclusive, a possibilidade de o documento conter um chip para a certificação digital. Isso, no entanto, dependerá da análise das condições técnicas”, afirmou.

Para entrar em vigor, a proposta de padronização da identidade funcional dos magistrados brasileiros precisa ser aprovada pelo Plenário do CNJ.

Pedido - No Pedido de Providência, protocolado em novembro do ano passado pela AMB, a entidade requereu ao CNJ que expedisse ofícios dirigidos às agências reguladoras e às principais empresas aéreas do país para que reconhecessem a validade da identidade funcional dos magistrados. No pedido, a associação também solicitou ao Conselho que realizasse estudos para verificar a possibilidade e viabilidade de instituir um modelo padronizado de carteira funcional a ser emitido pelos tribunais aos magistrados.

A entidade justificou o pedido. De acordo com a AMB, são frequentes as reclamações que recebe “quanto a não aceitação da carteira funcional de juízes e desembargadores, emitidas pelos tribunais de Justiça, principalmente nos aeroportos brasileiros, o que contraria o Incisivo IV do artigo 2º da Resolução nº 130 da ANAC – Agência Nacional de Aviação Civil, que dispõe em seu texto sobre o reconhecimento de cartão de identidade expedido pelo Poder Judiciário como documento de identificação de passageiro de nacionalidade brasileira”.

O conselheiro Gilberto Martins foi designado para relatar o pedido de providência. Ele rejeitou a parte em que a entidade reivindicava o envio de ofícios às agências e companhias aéreas, por entender que não cabe ao CNJ fazer determinações ou recomendações a entes externos ao Judiciário, “ainda mais nesse caso que diz respeito ao cumprimento de lei federal pela própria administração”.

Martins, no entanto, julgou procedente a sugestão da AMB para que o Conselho procedesse aos estudos com vistas a padronizar a identificação funcional dos magistrados. "Com relação à elaboração de carteiras funcionais padronizadas, entendemos que a iniciativa pode ser de grande utilidade, o que, inclusive, pode solucionar o problema da identificação nos aeroportos", disse o conselheiro na decisão em que determinou também a redistribuição do procedimento à Comissão de Eficiência Operacional e Gestão de Pessoas, presidida por Lucio Munhoz.

Giselle Souza
Agência CNJ de Notícias

5.3 Superior Tribunal de Justiça - STJ (www.stj.jus.br)

5.3.1 Publicada resolução com novos valores de custas judiciais

Veiculada em 05-02-2013.

Foi publicada nesta terça-feira (5) a Resolução 4/2013, do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que dispõe sobre o pagamento de custas judiciais e porte de remessa e retorno de autos no âmbito do Tribunal.

De acordo com a nova tabela de custas judiciais do STJ, tanto o recurso especial quanto o recurso em mandado de segurança passam a custar R\$ 131,87. Para conferir os valores dos demais feitos e recursos, [clique aqui](#).

No artigo 6º, a resolução estabelece que não será exigido o porte de remessa e retorno dos autos quando se tratar de recursos encaminhados ao STJ e por ele devolvidos integralmente por via eletrônica aos tribunais de origem.

A resolução traz a lista dos tribunais que já aderiram à devolução eletrônica de autos. São eles os Tribunais de Justiça do Distrito Federal, Alagoas, Bahia, Minas Gerais, Paraíba, Paraná, Rio Grande do Norte, Rondônia, Santa Catarina, São Paulo, Sergipe e Tocantins; e os Tribunais Regionais Federais da 1ª e da 3ª Região.

Os novos valores entraram em vigor com a publicação do ato. No caso de recolhimento feito a menor já na vigência da Resolução 4/2013, o advogado deverá realizar novo depósito no valor correto e depois pedir reembolso.

Foram revogadas a Resolução 25/2012 e a Portaria 327/2012.

5.3.2 Eliana Calmon: magistratura não é emprego, é carreira a ser seguida por vocacionados

Veiculada em 05-02-2013.

A diretora-geral da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (Enfam), ministra Eliana Calmon, reuniu-se virtualmente na manhã desta terça-feira (5) com representantes de parte das faculdades de direito que serão pioneiras na aplicação da disciplina Magistratura –

Vocação e Desafios. O encontro teve o objetivo de preparar o curso de capacitação dos professores que ministrarão a matéria, que será realizado nos próximos dias 19 e 20, em Brasília.

Em sua apresentação, a ministra enfatizou a preocupação da Enfam com a qualificação dos magistrados “ainda no nascedouro, antes de prestarem o concurso”. Eliana Calmon afirmou que o objetivo da disciplina é levar os graduandos em direito a refletir acerca das responsabilidades e dificuldades do ofício de juiz. “É importante que os estudantes saibam o que eles encontrarão na magistratura, para que não sejam pegos de surpresa”, disse.

A ministra, que é magistrada de carreira há mais de 30 anos, acredita que a introdução da disciplina na graduação, como matéria eletiva, servirá de estímulo aos jovens que realmente têm vocação para se tornar juízes. “Magistratura não é um simples emprego. É uma carreira a ser seguida pelos que são verdadeiramente vocacionados”, disse.

Eliana Calmon lembrou que a iniciativa da Enfam está em conformidade com a meta Conselho Nacional de Justiça de modernizar o Judiciário brasileiro, bem como torná-lo mais próximo da população. “Esse é um dos caminhos para a modernização do Poder Judiciário brasileiro. Precisamos preparar a magistratura para a sociedade moderna que temos. Queremos uma Justiça à altura do nosso desenvolvimento”, ressaltou.

A capacitação

Nos próximos dias 19 e 20 de fevereiro, os docentes que ministrarão a disciplina Magistratura – Vocação e Desafios nas 17 parceiras da Enfam participarão de um curso intensivo de capacitação nas dependências da escola nacional em Brasília. Para compartilhar e debater o conteúdo programático da disciplina, bem como a melhor forma de ministrar a matéria, a Enfam convidou juristas, desembargadores, juízes federais e estaduais, cientistas sociais e psicólogos.

Além das 17 instituições já confirmadas no projeto da disciplina Magistratura – Vocação e Desafios, outras 74 faculdades de direito de todo o país foram convidadas a oferecer a matéria em seus cursos de graduação e poderão participar da segunda capacitação, prevista para maio de 2013.

Pelos critérios da Enfam, os cursos que tenham o selo de qualidade da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e possuam nota máxima no Enade serão os primeiros a receber a capacitação e a oferecer a matéria eletiva. Outras instituições de ensino em situação regular e com bons conceitos junto ao MEC também poderão participar das próximas capacitações.

5.3.3 Para Kukina, processo judicial não deve demorar mais que dois anos

Veiculada em 06-02-2013.

Um processo no Brasil deveria durar, em média, até dois anos. Esse é o prazo que Sérgio Kukina, novo ministro do Superior Tribunal de Justiça (STJ), entende como razoável duração do processo, prevista no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal (CF).

“Não podemos ser lenientes com o modelo que hoje está instalado”, reconheceu. “A demora na entrega da prestação jurisdicional é um mal que habita a maioria dos processos, lamentavelmente”, completou.

Kukina tomou posse como ministro do STJ na tarde desta quarta-feira (6). Paranaense, o ministro chega à Corte Superior em vaga destinada a membro do Ministério Público, aberta com a aposentadoria do ministro Hamilton Carvalhido. Veja aqui a solenidade de posse na reportagem da Coordenadoria de TV do STJ.

Ao dar posse ao novo colega, o presidente da Corte, ministro Felix Fischer, destacou o currículo do ex-membro do MP do Paraná. "Não posso deixar de celebrar a chegada do ministro Sérgio Luiz Kukina ao Tribunal, desejando-lhe pleno êxito na tarefa de distribuir justiça", felicitou Fischer.

Combate à morosidade

O novo ministro assume no STJ com um estoque de aproximadamente 11 mil processos no gabinete. "O número não chega a assustar porque todos que chegam a esta casa sabem de antemão que receberão um acervo relativamente grande", disse. Para dar conta de tanto trabalho, sua estratégia será, primeiramente, fazer uma triagem rigorosa dos casos mais urgentes para depois adotar uma rotina que melhore o fluxo de processos dentro do gabinete.

Para vencer a morosidade, Kukina apoia a criação de filtros para o STJ, como a demonstração da relevância da questão federal para admissão de recursos especiais. A proposta tramita no Congresso Nacional. "Acho que efetivamente a destinação constitucional do STJ, que é dar a última palavra no tocante à correta interpretação da lei federal, essa missão fica, de certo modo, prejudicada pelo número excessivo de recursos que chegam à corte", entende.

Ele reconhece que, para cada parte envolvida num processo, a sua causa é a mais importante. "Mas para os fins constitucionais a que se destina o STJ é importante, de algum modo, selecionar as questões que efetivamente possam impactar de modo mais agudo o interesse dos jurisdicionados em nível nacional", explicou. Além disso, ele destacou que a medida fortalece o papel dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais.

Recursos excessivos

Outra medida que será crucial para a celeridade da Justiça é a reforma do Código de Processo Civil (CPC), segundo Kukina. Ele destacou que o Brasil é o país "campeoníssimo" em número de espécies recursais, permitindo que em uma única causa haja mais de 20 recursos interpostos. Isso, obviamente, resulta no retardamento da decisão final. "Isso não é uma crítica aos advogados, porque o bom advogado nada mais faz do que utilizar as possibilidades legais que o CPC lhe dá", ressaltou.

Segundo Kukina, o grande desafio do projeto do novo CPC, em discussão no Legislativo, é encontrar uma solução que não prive a parte da chance de revisão da decisão que lhe tenha sido desfavorável, mas que ao mesmo tempo não permita a possibilidade de que essa discussão se eternize.

Vitórias da União

Kukina vai integrar a Primeira Turma e a Primeira Seção, especializadas no julgamento de matérias de direito público. Questionado em entrevista coletiva sobre o grande número de vitórias que a União tem obtido nesses colegiados, o ministro creditou esses resultados à melhoria de desempenho da advocacia pública.

“Temos a perfeita percepção de que os concursos públicos para ingresso nesse quadro são de alto nível, o que faz com que, conseqüentemente, os aprovados melhorem os trabalhos, o que reflete na prestação jurisdicional, com o julgamento favorável de seus recursos”, afirmou.

Mensalão no STF

O foro privilegiado também foi tema da entrevista. Kukina disse que não é contra, mas considera a prerrogativa “uma faca de dois gumes”, afirmando que às vezes o beneficiário nem sabe disso. “Quando você tem o direito, em tese, de ser processado já numa instância superior, isso significa que automaticamente você já perdeu um grau de recurso”, explicou.

Também perguntado sobre o julgamento da Apn 470 no Supremo Tribunal Federal (STF), caso que ficou conhecido como “mensalão”, Sérgio Kukina afirmou que, de acordo com sua interpretação da Constituição, a perda de mandato de parlamentares condenados não pode ser automática.

O ministro ressaltou que essa é sua conclusão pessoal, após analisar o artigo 55 da CF. “Acho que o constituinte não inseriu na Constituição regras desnecessárias. E quando ele diz que é preciso que haja a convalidação, a chancela do Congresso para as hipóteses de perda (do mandato), é preciso que se observe a Constituição”, ponderou.

Ele disse preferir uma leitura mais calcada no aspecto democrático. Para Kukina, a democracia reclama a coexistência das três forças de poder, com o Judiciário atuando e dando suas posições. Contudo, dentro do “sistema de freios e contrapesos” que orienta o modelo brasileiro, ele vê “nada muito agressivo em possibilitar que o poder diretamente atingido pela decisão também se pronuncie”.

Sobre a ideia de que o Legislativo estaria desrespeitando a decisão do STF, Kukina entende que cabe ao povo julgar o legislador, afirmando, nas urnas, se concorda com a posição do parlamento ou do Judiciário. “Já está muito na hora de o povo brasileiro começar a ser mais participativo e dar as suas respostas”, afirmou.

5.3.4 Ministros do STJ terão mais dois assessores

Veiculada em 07-02-2013.

Já está em vigor a Resolução 3/2013 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que amplia de seis para oito o número de assessores dos ministros da Corte. Os cargos comissionados, nível CJ3, foram criados pela Lei 12.762/12, sancionada no final de dezembro do ano passado pela presidenta da República, Dilma Rousseff.

O aumento do número de assessores era uma reivindicação do STJ para dar mais agilidade aos trabalhos nos gabinetes, abarrotados de processos. Em encontro com parlamentares realizado em outubro passado, na sede da Corte, os deputados e senadores presentes entenderam a necessidade e a urgência da medida e logo aprovaram a criação dos cargos.

Na ocasião, a ministra Eliana Calmon, vice-presidente do STJ, afirmou ser contra o aumento do número de ministros que atuam no Tribunal (atualmente são 33), com ampliação de toda a estrutura física e de pessoal. “Isso vai custar muito mais ao povo do que cada ministro ter dois

assessores a mais. Essa é uma proposta mais econômica, que atende ao momento atual, em que o país precisa fazer economia, e também atende às nossas necessidades”, disse a ministra na época.

Eliana Calmon explicou que os 27 mil processos que chegam todos os meses ao STJ passam por triagem para identificar quais devem ir a julgamento. Decisões muito simples, que estão de acordo com a jurisprudência consolidada, não precisam ser analisadas em órgão colegiado. Segundo a ministra, é exatamente esse volumoso trabalho de triagem que é feito pelos assessores.

Quem decide é o magistrado

O mais novo ministro do STJ, Sérgio Kukina, tomou posse nesta quarta-feira (6) e já o aguarda em seu gabinete um acervo de aproximadamente 11 mil processos. O ministro comemorou o fato de chegar à Corte já com dois assessores a mais. Contudo, o ideal, segundo ele, seria ter pelo menos dez.

Kukina nega que haja transferência da tarefa de julgar para os assessores. Ele explica que, embora o processo passe previamente pela análise de um assessor, o jurisdicionado pode ter absoluta segurança de que o caso foi submetido à criteriosa avaliação do magistrado.

“É sabido de todos que, não só aqui (no STJ), mas nos tribunais estaduais e regionais, e mesmo na primeira instância, os juízes têm em seu gabinete assessoria. O que nos deve tranquilizar é a certeza de que cada juiz, cada desembargador, cada ministro, antes de apor a sua assinatura, já terá antes discutido o caso com o assessor e expandido as suas orientações”, explicou Kukina.

“O fato é que o gabinete deve funcionar como uma boa orquestra, muito afinada, sendo que o magistrado faz o papel do maestro. É preciso que haja fina sintonia entre eles”, concluiu.

5.3.5 Ministro Castro Meira participa de conferência de juízes das Américas

Veiculada em 08-02-2013.

O ministro Castro Meira, representando a presidência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), participou da Conferência dos Juízes Presidentes dos Estados Unidos, Porto Rico e Territórios, conhecida como Conferência dos Chefes de Justiça (CCJ). A conferência foi criada em 1949 e visa dividir experiências entre os judiciários do continente americano e discutir temas para a melhoria da administração da Justiça e de seus métodos e procedimentos.

O encontro, que já está na 36ª edição, teve como tema este ano “O acesso à Justiça em tempos orçamentários difíceis”. As palestras trataram da garantia de acesso à Justiça em ambiente de dificuldades econômicas, com suas consequências para os orçamentos de países e tribunais. A conferência ocorreu em San Juan, capital de Porto Rico.

Na sua apresentação, o ministro Castro Meira relatou as experiências e iniciativas brasileiras sobre o acesso ao sistema judiciário. Inicialmente, o magistrado destacou algumas das cláusulas

pétreas, que não podem ter seu alcance reduzido por emenda, da Constituição Federal de 1988. Citou, entre outros, em especial os incisos do artigo 5º que impedem a exclusão da apreciação pelo Judiciário de lesão ou ameaça a direito e estabelecem a obrigação da assistência jurídica integral para os que comprovarem insuficiência de recursos.

O ministro Castro Meira também ressaltou as leis brasileiras que visam a proteção de grupos de risco. Um dos estatutos que o ministro considerou de grande importância foi a Lei Maria da Penha, criada para combater a violência doméstica e intrafamiliar contra mulheres. Ele lembrou que hoje essa lei é considerada um dos melhores instrumentos de proteção feminina em todo o mundo, garantindo acesso à proteção judicial de direitos violados no ambiente familiar.

Grupos de risco

Outras leis que protegem grupos de risco também foram citadas por Castro Meira, como a que prevê atendimento jurídico aos presos e familiares e o Estatuto do Idoso, que ele classificou como uma verdadeira ação afirmativa em prol da igualdade. Outro grupo que ganhou proteção foram os menores, com o Estatuto da Criança e do Adolescente. Por fim, o magistrado citou o recente Estatuto da Igualdade Racial, sancionado em 2010.

Além da legislação, o ministro tratou do trabalho de instituições como a Defensoria Pública e o Ministério Público, como defensoras da cidadania. O ministro disse que a instituição do processo eletrônico no STJ e na Justiça brasileira em geral facilitou e barateou o acesso ao Judiciário. Como exemplo, mencionou que o STJ já digitalizou 320 mil processos, e o portal do Tribunal da internet disponibiliza autos e decisões em forma digital, facilitando o acesso a partes e advogados.

Por fim, o ministro apontou a importância das "Regras de Brasília", conjunto de iniciativas discutidas por diversas organizações do mundo jurídico ibero-americano, que tratam de pessoas em condição de vulnerabilidade. As regras foram adotadas pelas Nações Unidas e reconhecidas como parâmetros para maior inclusão e acesso ao sistema judiciário. O magistrado concluiu apontando o pioneirismo do STJ na modernização da gestão administrativa da Justiça e na facilitação do acesso aos usuários.

A palestra do ministro Castro Meira fez tanto sucesso que ele a proferiu de novo na Escola de Magistratura de Porto Rico, a convite do presidente da suprema corte do país, Frederico Denton Hernandez.

5.4 Tribunal Superior do Trabalho – TST (www.tst.jus.br)

5.4.1 Tecnologia e aumento de pessoal reduzem tempo de tramitação de processos

Veiculada em 23-01-2013.

De 569 para 472 dias: o tempo médio de tramitação de processos no Tribunal Superior do Trabalho (TST) diminuiu 97 dias em 2012. A redução, que representa mais de três meses, revela que o Tribunal atingiu, com dois anos de antecedência, uma meta projetada para 2014.

O índice do tempo médio de tramitação é um indicador da primeira meta institucional do planejamento estratégico do TST, que prevê a redução em 5% ao ano, a partir de 2011, do intervalo entre o andamento inicial (data de recebimento no TST) e a baixa do processo – ou seja,

a remessa para outros órgãos, baixas para instância inferior (TRTs, Varas do Trabalho) ou superior (STF) e arquivamentos.



Em 2010, ano em que foi instituído o plano estratégico quadrienal do TST, um processo demorava em média 755,95 dias até sua conclusão. A meta era que se chegasse, em 2014, a 488 dias.

Pessoal e tecnologia

Para se chegar a esse resultado, dois fatores foram fundamentais, segundo os responsáveis pela meta institucional: o desenvolvimento de ferramentas tecnológicas específicas e o aumento do número de servidores lotados nos gabinetes, área fim por excelência do Tribunal.

O trabalho conjunto entre a área judiciária e a de Tecnologia da Informação permitiram o aperfeiçoamento dos processos de trabalho, e o resultado foi a maior agilidade da tramitação.

O secretário-geral da Presidência do TST, juiz Rubens Curado, coordenador do plano de ação estratégica, cita o exemplo mais significativo do uso da tecnologia em prol da celeridade: o desenvolvimento de uma ferramenta do sistema interno de processo eletrônico do TST que recupera o conteúdo dos despachos de admissibilidade de recursos e agravos de instrumento dos Tribunais Regionais e o insere nas minutas dos votos dos gabinetes. "Com um botão, é possível gerar 200 ou 300 minutas de votos, coisa que antes tinha de ser feita manualmente", afirma.

Segundo o responsável pela execução do plano de ação em relação a essa meta, Alexandre Machado, chefe de gabinete do ministro Walmir Oliveira da Costa, esse foi um dos pontos escolhidos para ser desenvolvido devido à repercussão que gera nas rotinas de trabalho, e representa um passo além da digitalização dos processos.

Ele explica que, antes, os processos, embora gerados originalmente em forma eletrônica, chegavam aos gabinetes como um documento em formato PDF, ou seja, como uma imagem, e os servidores tinham de ir buscar as informações nas páginas desse documento. A nova ferramenta recupera os dados do documento eletrônico original e possibilita o que Machado chama de "mineração de dados" – que, por sua vez, permite uma triagem eletrônica por tema, parte, etc.

A segunda etapa é o aproveitamento desses dados nos documentos novos a serem produzidos pelos gabinetes: a partir do despacho dos TRTs admitindo o recurso ou negando-lhe seguimento (nos casos de agravos de instrumento), o sistema gera automaticamente uma minuta padrão para o voto. Os servidores passaram a receber um documento com conteúdo bruto e já formatado, e o tempo que antes era necessário para confeccionar essa minuta diminuiu sensivelmente.

Para Alexandre Machado, porém, a redução em quase cem dias do tempo médio de tramitação não seria possível se os avanços tecnológicos não tivessem sido acompanhados de mudanças administrativas que aumentaram não só a lotação nos gabinetes, mas o percentual de servidores envolvidos diretamente com os processos judiciais. Nos últimos anos, os gabinetes

passaram de 18 para 40 servidores, reflexo do aumento do quadro do TST por meio de novos concursos, e também da automatização de serviços administrativos, que liberou mão de obra qualificada para a atividade fim.

Produtividade

Outro resultado positivo apresentado pelo TST em 2012 foi o aumento de 11,4% no número de processos solucionados. Dos 243.003 processos recebidos (10,5% a mais que em 2011), o Tribunal resolveu 230.563. Destes, 83% (191.793) foram casos novos, e 16,8% recursos internos. Em média, cada Turma julgou 25.147 processos. "No início da década passada, cada Turma recebia por ano, em média, cinco mil processos", observa o chefe de gabinete do ministro Walmir. "Hoje, a média de processos por gabinete é de 10 mil por ano".

(Carmem Feijó/MB)

5.4.2 PJe-JT será instalado no TST em 26 de fevereiro

Veiculada em 31-01-2013.



Está marcada para o dia 26 de fevereiro de 2012 a instalação, no Tribunal Superior do Trabalho (TST), do Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho (PJe-JT), sistema de tramitação eletrônica de processos judiciais único para todo o Judiciário Trabalhista. Entre outras medidas, o Tribunal começou, na última segunda-feira (28), a capacitação de um grupo de dez servidores de gabinetes e da área judiciária que atuarão como multiplicadores do conhecimento aos demais usuários do sistema no Tribunal.

"Está sendo montada uma verdadeira 'operação de guerra' para a implantação, já que esse sistema será a ferramenta de trabalho de todos nós, por meio da qual prestaremos nosso principal serviço à sociedade", afirma o presidente do TST e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT), ministro João Oreste Dalazen, que classifica a instalação como "uma revolução silenciosa rumo à modernidade".

A implantação do PJe-JT marca uma nova etapa de um processo formalizado em março de 2010, quando o TST assinou com o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) um termo de cooperação visando ao desenvolvimento de um sistema único para todas as unidades da Justiça do Trabalho. O novo sistema deveria substituir, gradativamente, as diversas ferramentas que até então vinham sendo adotadas e desenvolvidas, isoladamente, pelos Tribunais Regionais do Trabalho e pelo próprio TST.

A primeira Vara do Trabalho a operar exclusivamente com o PJe-JT foi a de Navegantes (SC), inaugurada em dezembro de 2011. Ao longo de 2012, mais de 240 Varas nas 24 Regiões trabalhistas receberam o sistema. No primeiro grau, quase 50 mil novos processos deram entrada

pelo PJe-JT, e, destes, 3.157 foram objeto de recurso para os TRTs – que foram equipados com o módulo de segundo grau para recebê-los.

Em média, 10% das decisões regionais chegam ao TST por meio de recursos de revista ou agravos de instrumento. Diante disso, era necessário o desenvolvimento do módulo de terceiro grau, integrado aos anteriores, para garantir a continuidade da tramitação eletrônica pelo novo sistema. É este módulo que começará a funcionar no TST no próximo mês. "Com isso, a Justiça do Trabalho será o primeiro segmento do Judiciário a instituir um sistema único e uno de processo eletrônico", assinala o presidente do TST.

Instalação gradual

O sistema atual de processo eletrônico (ou digitalizado) do TST existe desde agosto de 2010, e passou por diversos aperfeiçoamentos. Segundo o presidente do TST, ele vem cumprindo razoavelmente sua missão e contribuindo para o aumento da produtividade dos gabinetes. "Sua principal contribuição, contudo, foi ajudar na implantação da cultura do processo eletrônico", afirma. "A grande maioria dos servidores percebeu as vantagens e não tem nenhuma saudade do processo em papel".

A evolução do sistema atual para o PJe-JT se dará em etapas progressivas, de modo a gerar o menor impacto possível às unidades judicantes. O primeiro órgão a operar com o novo sistema será a Sexta Turma e os gabinetes a ela vinculados.

Por se tratar de uma primeira versão, ainda sujeita a aprimoramentos, o primeiro momento da implantação terá escopo reduzido, da mesma forma que vem ocorrendo em todos os TRTs, a fim de permitir controle e acompanhamento permanentes. Assim, os gabinetes dos ministros da Sexta Turma (Aloysio Corrêa da Veiga, Kátia Arruda e Augusto César Leite de Carvalho) receberão apenas os recursos de revista e agravos de instrumento interpostos contra decisões dos TRTs em processos que já nasceram no PJe-JT, além de ações originárias, como cautelares.

O prazo experimental deve durar de 30 a 60 dias. Depois disso, o sistema será estendido às outras Turmas e gabinetes e a outras classes processuais. A estimativa é que, num primeiro momento, apenas 10% dos novos processos chegarão pelo novo sistema. Os demais 90% continuarão a chegar e a tramitar como documentos digitais. Até o fim deste ano, 40% dos processos recebidos pelo TST já devem chegar pelo PJe-JT.

"Somente em 2015, aproximadamente, deixaremos de receber processos pelo sistema atual", avalia o ministro Dalazen. Durante um significativo período de tempo, portanto, o TST conviverá com os dois sistemas. Também paulatinamente, os servidores das unidades que serão diretamente afetadas pelo PJe-JT, que tendem a diminuir ou mesmo desaparecer, serão capacitados e alocados em outras atividades, principalmente nos gabinetes.

Economia de tempo

A adoção da nova ferramenta implicará mudanças significativas nas rotinas de trabalho, e diversas rotinas burocráticas serão automatizadas. O resultado é a possibilidade de redução em até nove meses do tempo de tramitação.

Um exemplo: ao ser recebido no TRT, um recurso de revista ou agravo de instrumento passará a ser encaminhado eletronicamente para o TST e, no instante seguinte, estará autuado, com peças identificadas, e distribuído a um dos ministros do Tribunal. Somente nessa etapa,

elimina-se todo o trabalho de digitalização de peças pelos Regionais (que pode levar até seis meses) e todo o trâmite atual no TST, do recebimento até a distribuição: conferência das peças digitalizadas, inclusão de marcadores, autuação, etc. Atualmente, esses procedimentos mobilizam mais de cem servidores e levam em média de dois a três meses.

Habilitação e capacitação

Uma das preocupações do TST é a preparação de todos os operadores (ministros, servidores, membros do Ministério Público e advogados) para atuar eficazmente no novo sistema. De olho na exigência de que todos tenham certificação digital, já está em andamento o processo de aquisição de mídias (cartão onde é inserida a certificação digital) para todos os servidores que operarão o sistema. Para a primeira fase, a Caixa Econômica Federal, responsável pela emissão, já garantiu o fornecimento de 200 certificados.

A capacitação dos servidores – tanto os que utilizarão diretamente o PJe-JT quanto os que serão transferidos para outras funções em virtude da diminuição ou extinção das áreas burocráticas atuais – é objeto de um plano que teve início em dezembro de 2012, com uma palestra aberta a todos os servidores proferida pelo juiz auxiliar da Presidência Alexandre de Azevedo Silva.

Depois do curso de formação de multiplicadores realizado esta semana, em fevereiro será realizada a capacitação específica dos servidores e ministros sobre como operar o sistema. Estão previstos também para o próximo mês eventos de capacitação para advogados e membros do Ministério Público. "A administração do TST se planejou e não medirá esforços para que a implantação do PJe-JT seja um sucesso, e para que seja natural a mudança de rotinas e de processos de trabalho que advirão com essa nova ferramenta", conclui Dalazen.

(Carmem Feijó/MB)

5.4.3 Nova OJ trata de honorários em ação de danos morais iniciadas na Justiça Comum

Veiculada em 05-02-2013.

O Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho (DEJT) divulgou, na sexta-feira (1º), com republicação ontem (4) e hoje (5), o teor da Orientação Jurisprudencial nº 421 na Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais (SDI-1) do Tribunal Superior do Trabalho, que trata de honorários advocatícios em ações de indenização por danos morais iniciadas na Justiça Comum (que detinha a competência sobre a matéria antes da promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004).

O texto integral da OJ 421 é o seguinte:

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO OU DE DOENÇA PROFISSIONAL. AJUIZAMENTO PERANTE A JUSTIÇA COMUM ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. POSTERIOR REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 20 DO CPC. INCIDÊNCIA.

A condenação em honorários advocatícios nos autos de ação de indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente de trabalho ou de doença profissional, remetida à Justiça do Trabalho após ajuizamento na Justiça comum, antes da vigência da Emenda Constitucional nº 45/2004, decorre da mera sucumbência, nos termos do art. 20 do CPC, não se sujeitando aos requisitos da Lei nº 5.584/1970.

De acordo com o Regimento Interno do TST (artigo 167), a OJ 421 foi aprovada, no dia 4/12/2012, pela Comissão de Jurisprudência e Precedentes Normativos do TST, integrada pelos ministros Ives Gandra Filho, Brito Pereira e Alberto Bresciani.

As OJs, assim como as Súmulas do TST, não têm caráter vinculante e, portanto, não obrigam as instâncias inferiores a aplicá-las automaticamente. Elas refletem o entendimento sobre determinadas matérias predominante no TST, que tem como atribuição principal a uniformização da jurisprudência trabalhista no Brasil, e são aplicadas aos processos que chegam ao Tribunal.

(Carmem Feijó/MB)

5.4.4 TST capacitará advogados para uso do PJe-JT

Veiculada em 07-02-2013.

O Tribunal Superior do Trabalho (TST) realizará, no próximo dia 20 de fevereiro, um curso de capacitação sobre o sistema do Processo Eletrônico da Justiça do Trabalho (PJe-JT) para módulos de 1º, 2º e 3º graus. O objetivo é instruir os advogados sobre o correto uso da ferramenta e garantir o uso eficaz do novo sistema que passará funcionar no TST no dia 26 de fevereiro, quando será instalado. As inscrições são limitadas e poderão ser feitas, a partir desta quinta-feira (7), no site do Tribunal (clique aqui.)

Já em funcionamento em todas as regiões do país, o Sistema de tramitação eletrônica dos processos tem como principal objetivo agilizar a resolução dos conflitos trabalhistas de forma segura e confiável, bem como utilizar a tecnologia disponível de forma racional e inteligente para uma Justiça do Trabalho cada vez mais célere, acessível, econômica, eficiente e sustentável.

Para propor uma ação trabalhista ou praticar qualquer ato processual dentro do PJe-JT, advogados, magistrados, procuradores e servidores da Justiça vão precisar também de um certificado digital, ferramenta que exerce a função da assinatura pessoal em ambiente virtuais e garante a autenticidade de documentos.

A capacitação de advogados para o uso do PJe-JT será ministrada no dia 20 de fevereiro, na sede do Tribunal Superior do Trabalho, em Brasília, de 8h30 às 18hs.

Serviço:

- **Capacitação do Sistema do Processo Eletrônico da Justiça do Trabalho (PJe-JT)**
- **Data: 20 de fevereiro**
- **Horário: 8h:30 às 12hs e das 14hs às 18hs.**
- **Local: Tribunal Superior do Trabalho – Setor de Administração Federal Sul – quadra 8 – lote 1.**

5.5 Conselho Superior da Justiça do Trabalho – CSJT (www.csjt.jus.br)

5.5.1 Programa Trabalho Seguro realizou 13 atos públicos em 2012

Veiculada em 11-01-2013.



O Programa Trabalho Seguro tomou impulso em 2012 com a realização de 13 atos públicos em grandes obras de infra-estrutura e em 10 dos 12 estádios em que serão disputados jogos da Copa do Mundo de futebol de 2014. Os eventos, realizados pelo Tribunal Superior do Trabalho (TST) e Conselho Superior do Trabalho (CSJT), em parceria com os Tribunais Regionais do Trabalho, têm como objetivo chamar a atenção da sociedade para a importância de adotar medidas de saúde e segurança no trabalho para prevenção de acidentes.

Em ato público realizado na obra do Maracanã, o presidente do TST e do CSJT, João Oreste Dalazen, destacou que, dos cerca de 200 mil processos julgados pelo TST em 2011, grande parte estava relacionada a acidentes de trabalho. O evento contou com a presença dos ex-jogadores Ronaldo Nazário e Bebeto, que também falaram aos operários sobre a importância da prevenção contra acidentes.

Na Arena Corinthians, palco de abertura da Copa do Mundo de 2014, cerca de 1,4 mil trabalhadores participaram do ato público, em que foram distribuídas cartilhas e folhetos com orientações sobre procedimentos preventivos para evitar acidentes. Na ocasião, um operário foi escolhido para receber das mãos do ministro Dalazen e do tri-campeão do mundo Rivelino uma cartilha com instruções sobre segurança e saúde para trabalhadores da indústria da construção, um exemplar de revista em quadrinhos sobre prevenção de acidentes de trabalho e uma camisa da seleção brasileira de futebol.

Depois de uma série de eventos em obras de construção e reforma de estádios – além de Rio e São Paulo, foram visitadas obras em Manaus (AM), Porto Alegre (RS), Recife (PE), Fortaleza (CE), Salvador (BA), Brasília (DF), Belo Horizonte (MG), Cuiabá (MT) e Natal (RN) -, foi realizado ato público do Programa Trabalho Seguro no canteiro de obras da hidrelétrica de Santo Antônio (RO), com a presença de mais de 13 mil trabalhadores. Foram distribuídos kits com material sobre prevenção de acidentes e direito dos trabalhadores.

Também no âmbito do Programa Trabalho Seguro, foi assinado acordo de cooperação com a Itaipu Binacional segundo o qual a empresa fará levantamento de dados de acidentes do trabalho na usina. As informações serão incluídas em um banco de dados nacional com o objetivo de analisar as ocorrências mais comuns em cada setor da indústria e subsidiar estudo das formas de prevenção. Também deverá ser criado um comitê interinstitucional na região para planejar, propor e promover práticas de prevenção de acidentes, bem como de fortalecimento da política nacional de segurança do trabalho.

A programação de 2012 foi voltada, prioritariamente, para a construção civil, por ser a atividade econômica com o maior número absoluto de acidentes de trabalho. O objetivo principal do programa é contribuir para a diminuição do número de acidentes de trabalho em todos os setores. Segundo o Anuário Estatístico da Previdência Social, em 2011 - dados mais recentes disponíveis - foram registrados 711.164 acidentes de trabalho.

Trabalho Seguro

O programa é uma iniciativa do TST e do CSJT, em parceria com diversas instituições públicas e privadas, com o objetivo de formular e executar projetos e ações nacionais voltados à prevenção de acidentes de trabalho.

O projeto foi criado em 2011 em decorrência do grande número de acidentes de trabalho registrados pelo Ministério da Previdência. No TST, cerca de 20% dos processos julgados anualmente têm pedidos de indenizações decorrentes de doenças ocupacionais ou acidentes de trabalho.

(Fonte: SECOM/TST)

5.5.2 PJe-JT chega a 50 mil processos na Justiça do Trabalho

Veiculada em 17-01-2013.



Implantado em novembro de 2011, o Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho (PJe-JT) chegou a 2013 com 50 mil processos já tramitando nos 24 Tribunais Regionais do Trabalho e em 249 Varas do Trabalho, de um total de 1.440 varas ativas no país. Os dados foram apresentados no último dia 10 de janeiro pelo comitê gestor do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT).

Ainda em janeiro, mais 33 Varas do Trabalho serão 100% digitais e até o final de fevereiro próximo, a digitalização chegará a outras 67, instaladas pelo presidente do Tribunal Superior do Trabalho (TST) e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT), ministro João Oreste Dalazen, totalizando 349 Varas.

Estes números representam em torno 25% das unidades de 1º grau funcionando com o PJe-JT, em um ano de implantação do sistema.

Neste período, ocorreram 19.539 audiências e outras 35.890 foram designadas em 1º grau, além dos 3.157 processos eletrônicos tramitando em 2º grau, com 14 audiências realizadas e 13 designadas. No duplo grau de jurisdição, 29.623 advogados atuaram por meio do PJe-JT.

A previsão dos TRTs é que até o final deste ano 845 varas do trabalho estejam integradas ao PJe-JT, totalizando 1.091 varas eletrônicas ativas no país.

(Fonte: SECOM/TST com informações da ASCOM/CSJT)

5.5.3 As inovações do Processo Judicial Eletrônico - PJe-JT para 2013

Veiculada em 22-01-2013.



Este ano, o Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho (PJe-JT) contará com várias novidades funcionais e vai chegar ao 3º grau, em fevereiro próximo. É a vez do Tribunal Superior do Trabalho (TST) garantir a tramitação virtual dos processos. O sistema alcança, assim, as três instâncias da Justiça do Trabalho (JT), estando já implantado nos 24 Tribunais Regionais do Trabalho (TRTs) e em 249 Varas do Trabalho (VTs), devendo totalizar 1.091 varas eletrônicas ativas até o final do ano. Ao todo, são 1.440 VTs no país.

Na afirmação do presidente do TST e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT), ministro João Oreste Dalazen, "A Justiça do Trabalho será, muito em breve, o primeiro segmento do Poder Judiciário a instituir um sistema único e moderno de processo judicial eletrônico". O destaque foi feito durante a instalação do PJe-JT em Manaus (TRT da 11ª Região-AM/RR), última Região a aderir ao sistema.

Segundo o coordenador do Comitê Gestor Nacional do PJe-JT, desembargador Cláudio Brandão, do TRT 5ª Região (BA), o ano de 2013 será marcado por uma série de inovações funcionais do sistema. Uma delas é o módulo que irá permitir que os processos físicos em papel, na fase de execução, possam ser cadastrados no PJe-JT e passem a tramitar pelo meio eletrônico, o que garantirá a automação de diversos procedimentos burocráticos, agilizando a satisfação dos créditos trabalhistas.

Sistemas como Bacen-Jud, Renajud e Infojud, bem como bancos oficiais (Caixa Econômica Federal e Banco do Brasil) também serão integrados ao PJe-JT, de forma a acelerar ainda mais a execução da sentença, após transitado em julgado o processo.

O desembargador Cláudio Brandão destaca ainda outro módulo que proporcionará maior agilidade e produtividade aos gabinetes de desembargadores e secretarias de Turmas no segundo grau de jurisdição. Disponível a partir de março, o módulo permitirá a elaboração de documentos estruturados de despachos, decisões e acórdãos, com melhoria do gerenciamento interno dos votos proferidos pelo relator e pelos demais integrantes do órgão colegiado, inclusive quanto ao registro, no acórdão, das eventuais divergências.

(Rafaela Alvim/Mário Correia - ASCOM/CSJT)

5.5.4 Presidente abre ano judiciário e destaca implantação do PJe-JT

Veiculada em 01-02-2013.

Na sessão do Órgão Especial que abriu hoje (01/02) pela manhã o ano judiciário de 2013 no Tribunal Superior do Trabalho, o presidente da Corte e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT), ministro João Oreste Dalazen, destacou o desempenho da Justiça do Trabalho durante o ano de 2012 na solução dos processos e na implantação pioneira do processo judicial eletrônico.



De acordo com o ministro, ao longo do ano de 2012, o PJe-JT foi implantado nos 24 Tribunais Regionais do Trabalho e em 246 Varas do Trabalho de todo o Brasil.

O TRT da 20ª Região (SE) implantou o PJe-JT em 100% das suas Varas e, em duas outras capitais (Fortaleza e Cuiabá), o sistema também foi implantado em todas as unidades judiciárias. Atualmente tramitam pelo PJe-JT mais de 50 mil processos.

Os dados revelam a superação da meta estabelecida perante o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), originalmente de implantá-lo em 10% das Varas do Trabalho de cada TRT.

Para 2013, a meta é disponibilizar o sistema em 40% das Varas do Trabalho de todos os Regionais, mas, de acordo com os cronogramas parciais enviados pelos TRTs, a expectativa é de que até o fim do ano o PJe-JT esteja implantado em mais de mil Varas.

No TST, a implantação PJe-JT está designada para o próximo dia 26, na Sexta Turma. Com isso, a Justiça do Trabalho será o primeiro segmento do Judiciário a instituir um sistema único e uno de processo eletrônico.

O ministro destacou ainda que em 2012 foi encaminhada ao Congresso Nacional proposta de anteprojeto de lei dispendo sobre a composição, o funcionamento e a competência do CSJT.

Conforme prevê o [Regimento Interno do TST](#) (artigo 35, inciso VIII), o presidente apresenta, na sessão de abertura no ano judiciário, um resumo das principais atividades do Tribunal e do Conselho no ano anterior. Na apresentação, o ministro Dalazen destacou os seguintes pontos:

2ª Semana Nacional de Execução Trabalhista e 2º Leilão Nacional da Justiça do Trabalho

A Semana Nacional de Execução Trabalhista foi instituída em 2011 pelo CSJT com o objetivo de implementar medidas concretas e coordenadas a fim de dar maior efetividade à execução trabalhista. A iniciativa, que ocorre na primeira semana de junho, passou a fazer parte do calendário dos órgãos da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus. Em 2012, na 2ª Semana Nacional da Execução Trabalhista, promovida de 11 a 15 de junho de 2012, foram realizadas 37,7 mil, das quais 16,7 mil resultaram em conciliação (44,3%), com arrecadação de aproximadamente R\$ 400 milhões em acordos. Além disso, o leilão nacional arrecadou mais R\$ 75 milhões e, apenas nessa semana, a Justiça do Trabalho bloqueou por meio do BACENJUD cerca de R\$ 213 milhões. Em síntese, a 2ª Semana Nacional de Execução arrecadou R\$ 688 milhões, 27% a mais do que a sua primeira edição.

JT é recordista em processos

O ministro João Oreste Dalazen afirmou na sessão de hoje que os dados demonstram que "certamente a Justiça do Trabalho Brasileira é a recordista mundial no recebimento de novas ações trabalhistas e certamente na solução de novos processos trabalhistas". Dalazen observou que voltou a acontecer, como nos três últimos anos, um crescimento acentuado no número de novos processos trabalhistas, que, em 2012, foi 5,1% superior ao de 2011. Da mesma forma, assinalou que, em 2011, já havia ocorrido acréscimo de 6,2% em relação a 2010.

O ministro manifestou a expectativa de que, em 2013, ocorra uma redução no número de processos recebidos, principalmente a partir de hoje, quando passa a vigorar a Portaria do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) que determina a adoção de um novo termo de rescisão do contrato de trabalho, mais minucioso e detalhado do que o atual. Para Dalazen, o novo documento – mais detalhado inclusive quanto ao pagamento de horas extras e o percentual pago – pode esclarecer melhor o trabalhador quanto ao que foi recebido, e este talvez deixe de ingressar com reclamação trabalhista para cobrar direitos já cumpridos.

Execução

Até dezembro de 2012, foram iniciadas 940.445 novas execuções na Justiça do Trabalho e encerradas 975.433. Ao contrário de anos anteriores, a quantidade de execuções encerradas superou a de iniciadas, o que indica que iniciativas como a implantação a Certidão Nacional de Débitos Trabalhistas surtiram seus primeiros efeitos. O acervo de execuções pendentes (mais de 2,5 milhões de processos) sofreu pequena redução, e a taxa de congestionamento nessa fase caiu de 73% para 71,8%.

Certidão Negativa de Débitos Trabalhista – CNDT

Somente no seu primeiro ano de vigência (04/01/2012 a 03/01/2013) foram expedidas 14.770.634 certidões, o que equivale a 41.029 certidões por dia, 1.710 por hora, 28 por minuto e uma certidão a cada dois segundos. O Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (BNDT), no início de 2013, tinha 1.762.860 processos de execução cadastrados, abarcando o total de 1.139.555 devedores registrados. Entre maio de 2012 e 3 de janeiro de 2013, 128.427 pessoas físicas e jurídicas deixaram de figurar no BNDT, resultando na baixa de 453.412 processos de execução registrado no banco.

100 Maiores Devedores da Justiça do Trabalho

Com base nos dados registrados no BNDT, ao longo de 2012 foi divulgada a lista dos 100 maiores devedores da Justiça do Trabalho (pessoas físicas e jurídicas), em âmbito nacional e em cada um dos TRTs. Essa relação, atualizada automaticamente, está disponível permanentemente na página da CNDT no site do TST ([veja aqui](#)).

(Dirceu Arcoverde, Cristina Gimenes e Carmem Feijó. Foto: Fellipe Sampaio)

5.5.5 CNJ assegura exclusividade do PJe onde sistema está instalado

Veiculada em 05-02-2013.



O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) cassou, na manhã de hoje (05/02), liminar que suspendia o uso exclusivo do peticionamento por meio eletrônico em Pernambuco. Com isso, as 14 Varas do Trabalho do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região (PE) continuarão a receber novas ações exclusivamente por meio do Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho (PJe-JT).

O presidente do TST e do CSJT, ministro João Oreste Dalazen, comemorou a decisão. "O uso do meio eletrônico importa uma necessária mudança de cultura, e o uso obrigatório do sistema diminui o tempo de implementação integral do cenário de mudança", afirmou.

A liminar foi concedida a pedido da Seccional de Pernambuco da Ordem dos Advogados do Brasil, que alegava que a exclusividade do processo eletrônico prejudicava o acesso ao Judiciário, devido a problemas técnicos (como a baixa cobertura de internet no estado) e à existência de advogados que ainda não dispõem de certificação digital, necessária para operar no PJe-JT. A decisão suspendia o uso exclusivo do peticionamento eletrônico nos três ramos da Justiça de Pernambuco (estadual, federal e do trabalho).

Resistência ao novo

Para o presidente do TST e do CSJT, o PJe-JT muda radicalmente a forma de entrega da prestação jurisdicional, e o abandono de antigas práticas gera no usuário "insegurança, incerteza e o conseqüente aumento da ansiedade". Por isso, considera "totalmente desaconselhável" a possibilidade de que a adesão à mudança seja facultativa.

"A permanência de modelos conflitantes por um longo período de tempo reduz a eficiência, aumenta os custos e fortalece o espírito de resistência dos atingidos", sustenta. O ministro acredita que a adesão facultativa elimina a celeridade e a economia decorrentes do uso da nova tecnologia e conspira contra a eficiência.

Acesso à Justiça

Os números, segundo Dalazen, demonstram que o processo eletrônico, no âmbito da Justiça do Trabalho, não trouxe prejuízos aos jurisdicionados de Pernambuco. Até novembro de 2012, a média mensal de processos em Jaboatão, por exemplo, era de 636. A partir de 19 de novembro, quando o PJe-JT foi instalado nas cinco Varas do Trabalho locais, 683 novos processos chegaram

àquela unidade. Em Igarassu, onde o processo eletrônico chegou em setembro, a média mensal passou de 203 para 226.

Em nível nacional, o quadro se mantém. "As estatísticas demonstram que o número de ações no PJe-JT aumentou após a implantação do sistema, o que afasta o argumento de que o meio eletrônico cria algum tipo de obstáculo ao acesso à Justiça", garante o presidente do TST e do CSJT.

Ele ressalta que, desde a primeira instalação do PJe-JT, na Vara do Trabalho de Navegantes (SC), em dezembro de 2011, a Justiça do Trabalho já recebeu mais de 60 mil processos em primeiro grau e mais de 3.500 recursos nos Tribunais Regionais. "Os números, por si só, reforçam a convicção de que o acesso à Justiça foi ampliado", assinala. "Mais de 35 mil advogados já estão cadastrados no sistema, o que também afasta qualquer alegação de possível dificuldade de adesão da categoria".

Demanda crescente

O presidente do TST e do CSJT considera a expansão do processo eletrônico uma "prioridade absoluta", como forma de dar mais celeridade ao número cada vez maior de novos processos que chegam à Justiça do Trabalho. Em 2012, as Varas do Trabalho do país receberam mais de 2,2 milhões de novos casos, número 5,1 % superior ao de 2011. Em 2011, por sua vez, os novos casos foram superiores em 6,2% em relação a 2010.

No caso do PJe-JT, o tempo de protocolo é, segundo o ministro, "infinidamente menor" do que o tempo gasto pelo advogado no protocolo de petições em papel, e ele acessa o sistema de qualquer local do planeta, peticionando em poucos minutos ou segundos, sem enfrentar filas e sem necessidade de deslocamento físico. "Nenhuma outra providência de gestão ou administração de recursos do Poder Judiciário alcançará tantos e tão sensíveis ganhos à celeridade e à efetividade da prestação jurisdicional", conclui.

Conexão garantida

A alegação da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB)-PE em relação a dificuldades técnicas foi afastada pelo ministro. "A existência de infraestrutura de link de internet adequada é observada por ocasião de cada implantação do PJe-JT, até porque sem ela a unidade judiciária também não conseguiria prestar o seu serviço", observa.

Ele ressalta ainda que o TRT da 6ª Região e todas as Varas do Trabalho de Pernambuco que implantaram o PJe-JT dispõem de um setor específico de autoatendimento para os advogados, com equipamentos e rede de internet para acesso imediato e gratuito. O suporte ao advogado que, por algum motivo, enfrente alguma dificuldade em protocolizar sua ação por meio eletrônico está previsto na Resolução nº 94/2012 do CSJT, que define os parâmetros para implantação e funcionamento do PJe-JT na Justiça do Trabalho.

Caos no controle

Para o presidente do TST e do CSJT, o uso facultativo do PJe-JT, como pretendia a OAB-PE traria graves problemas logísticos. A manutenção simultânea do sistema antigo, de autos físicos, com o sistema eletrônico "criaria o caos, pois não se teria como manter a ordem sequencial lógica da numeração e seria extremamente trabalhoso controlar a distribuição de feitos realizada em dois sistemas distintos, que não se comunicam nem interagem".

Outro aspecto ressaltado é o que afeta o princípio do juiz natural. "Se uma Vara funcionar com o PJe-JT e outra com o modelo tradicional em papel, bastaria ao advogado escolher o meio de ajuizamento para, previamente, direcionar sua ação para a unidade judiciária de sua conveniência e interesse", observa Dalazen.

(Fonte: Carmem Feijó/TST com informações do CNJ)

5.5.6 Criado grupo de trabalho para integrar PJe-JT com sistema do Ministério Público

Veiculada em 05-02-2013.



O presidente do Tribunal Superior do Trabalho (TST) e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT), ministro João Oreste Dalazen, e o procurador-geral do Trabalho, Luís Antônio Camargo de Melo, assinaram nesta terça-feira (05/02), no TST, um ato conjunto instituindo grupo de trabalho para promover a interoperabilidade entre o sistema de Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho (PJe-JT) e o sistema do Ministério Público do Trabalho (MPT digital).

O ato atende as diretrizes da Lei nº 11.419/2006, que dispõe da informatização do processo judicial, e tem o objetivo de "imprimir maior eficiência à atuação de ambas as instituições". A solução tecnológica que permitirá a integração dos dois sistemas será desenvolvida em conjunto pelo TST, CSJT e MPT. O grupo, composto por membros dessas instituições, terá um prazo de 90 dias para a conclusão dos trabalhos.

(Fonte: Augusto Fontenele/MB/TST)

5.5.7 Dumping social - indenização deve ser requerida pelo ofendido

Veiculada em 25-01-2013

A prática do chamado dumping social aos poucos começa a ser identificada em alguns processos trabalhistas existentes. Como ainda é um fenômeno pouco difundido entre a classe trabalhadora, a constatação dessa prática ilícita acaba ocorrendo tardiamente, já no curso do processo e pelo próprio julgador, que não poderá determinar o pagamento de indenização de ofício.



Ministro Ives Gandra Martins Filho

Entenda o dumping social

O termo dumping foi primeiro utilizado no Direito Comercial, para definir o ato de vender grande quantidade de produtos a um preço muito abaixo do praticado pelo mercado. No Direito Trabalhista a ideia é bem similar: as empresas buscam eliminar a concorrência à custa dos direitos básicos dos empregados.

O dumping social, portanto, caracteriza-se pela conduta de alguns empregadores que, de forma consciente e reiterada, violam os direitos dos trabalhadores, com o objetivo de conseguir vantagens comerciais e financeiras, através do aumento da competitividade desleal no mercado, em razão do baixo custo da produção de bens e prestação de serviços.

Várias são as práticas que podem configurar o dumping social, como o descumprimento de jornada de trabalho, a terceirização ilícita, inobservância de normas de segurança e medicina do trabalho, entre outras.

Iniciativa da parte

Os artigos 128 e 460 do [Código de Processo Civil](#) preconizam que o juiz deve decidir nos limites em que foi proposta a ação, sendo-lhe vedado conhecer de questões que a lei exija a iniciativa da parte, proferir sentença em favor do autor de natureza diversa da pedida ou condenar o réu em quantidade superior ou em objetivo diverso do que foi demandado. Assim, mesmo havendo a prática do dumping social, se o ofendido não pleitear indenização na petição inicial, o juiz não poderá condenar a empresa ofensora a reparar o dano, caso identifique a prática no decorrer do processo.

Foi assim que o TST julgou recursos envolvendo indenização por dumping social em 2012. No julgamento do processo RR - 78200-58.2009.5.04.0005, ocorrido em novembro, o relator, ministro Ives Gandra Martins Filho (foto), da Sétima Turma, reformou decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS), que havia determinado o pagamento de indenização por dumping social, mesmo não havendo pedido do trabalhador na petição inicial.

O ministro explicou que apesar de haver expressa previsão legal de reparação dos danos patrimoniais e extrapatrimoniais causados a qualquer interesse difuso ou coletivo, o CPC determina a vinculação do juiz aos pedidos do autor. Portanto, o julgador deverá decidir a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe proibido conhecer de questões não suscitadas pela parte.

Outro não foi o entendimento do ministro Walmir Oliveira da Costa, relator do RR - 11900-32.2009.5.04.0291, julgado em agosto pela 1ª Turma. O TRT-4 havia mantido a condenação da Ambev ao pagamento de R\$100 mil pela utilização de mão de obra ilícitamente contratada. No

entanto, na inicial não havia qualquer pedido de indenização por dumping social. A decisão foi de ofício, após a análise dos fatos e provas demonstrarem a prática ao longo dos anos.

O ministro Walmir reformou a decisão das instâncias inferiores com os mesmos fundamentos adotados pelo ministro Ives. Ele afirmou que, de fato, a atividade jurisdicional não pode aceitar práticas abusivas de empresas que contratam mão de obra precária, desrespeitando as garantias trabalhistas com o intuito de aumentar seus lucros. No entanto, para que haja condenação pela prática de dumping social, deve ser observado o procedimento legal cabível, principalmente "em que se assegure o contraditório e a ampla defesa em todas as fases processuais, o que, no caso concreto, não ocorreu", explicou.

Difusão

Esses dois importantes julgados chamam a atenção para a necessidade de difundir o que é o dumping no âmbito trabalhista, a fim de punir os empregadores que insistem em desrespeitar direitos dos empregados com o fim de crescimento econômico desleal. É uma prática bastante comum, porém pouco conhecida pela classe trabalhadora, que muitas vezes tem seus direitos violados reiteradamente, mas acaba aceitando a situação.

Portanto, reconhecida qualquer prática que configure dumping social, ao demandar em juízo, o ofendido deve incluir a pretensão de reparação na inicial da ação trabalhista. Caso contrário, o ilícito pode ficar sem a devida punição, já que ao julgador é vedado deferir a indenização de ofício, conforme decidido pelo TST nos processos supracitados.

Dano coletivo

O Enunciado nº 4 da 1ª Jornada de Direito Material e Processual na Justiça do Trabalho, ocorrido em 2007 no TST, dispõe que essa violação reincidente e inescusável aos direitos trabalhistas gera dano coletivo, já que, com tal prática, desconsidera-se, propositalmente, "a estrutura do Estado social e do próprio modelo capitalista com a obtenção de vantagem indevida perante a concorrência".

Empresas que praticam o dumping são consideradas fraudadoras e causam danos não apenas aos seus empregados, mas também a empregadores que cumprem com seus deveres trabalhistas, pois eles acabam sofrendo perdas decorrentes da concorrência desleal. Com a constatação da prática ilícita e do dano, surge o dever de reparar os ofendidos.

(Leticia Tunholi/MB)

5.5.8 Presidente do TST convoca advogados em cerimônia de expansão do PJe-JT

Veiculada em 30-01-2013.

O presidente do Tribunal Superior do Trabalho (TST), ministro João Oreste Dalazen (foto), afirmou nesta terça-feira (29), ao participar da implantação da expansão do Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho (PJe-JT) em 12 varas do trabalho no Rio de Janeiro, que a Justiça do Trabalho brasileira realiza o maior projeto de substituição de processo físico em papel por processo judicial eletrônico de que se tem notícia no mundo.



Presidente do TST convoca advogados em cerimônia de expansão do PJe-JT

Para marcar a nova era, o advogado José Luis Campos Xavier, presidente da Associação Carioca dos Advogados Trabalhistas, protocolizou o primeiro processo eletrônico, na tarde desta terça-feira (29/1). A ação recebeu o número 001000-19-2013-501-0077 e imediatamente foi distribuída para a 77ª Vara do Trabalho. A audiência inicial já foi marcada para o dia 19 de fevereiro, às 16 horas.

Os dados relativos à expansão no Rio comprovam a afirmação do ministro Dalazen.

Até a expansão, tramitavam na 1ª Região (RJ) cerca de 1600 processos exclusivamente eletrônicos nas Varas do Trabalho e cerca de 480 no TRT. Desde ontem, 31 Varas do Trabalho operam valendo-se do PJe-JT. Mas, de acordo com o cronograma aprovado pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT), a corte fluminense assumirá papel de protagonista na implantação do processo virtual.

Para 2013, está programada a implantação do sistema em um total de 106 Varas do Trabalho na 1ª Região. Do total, 82 serão instaladas na capital fluminense e 24 no interior do Estado. Os dados apontam que o PJe-JT será uma realidade em 125 das 134 Varas do Trabalho instaladas no Estado do Rio de Janeiro ainda este ano.

Ontem, foram contempladas da 71ª à 82ª Varas do Trabalho no Rio de Janeiro. Na sequência, no próximo dia 19 de fevereiro, mais 23 Varas do Trabalho, recebem o sistema - da 48ª a 70ª. A previsão é que até o dia 2 de abril de 2013, o sistema já estará implantado em todas as Varas do Trabalho da capital fluminense.

São dados mais que significativos dentro do processo de instalação do PJe-JT, que já foi implantando em todas as regiões e em 272 Varas do Trabalho e que envolve, em sua totalidade, mais de dois milhões de processos trabalhistas por ano, tramitando nas 1440 Varas do Trabalho de todo o Brasil e nos 24 Tribunais Regionais do Trabalho.

ADESÃO

Diante da magnitude dos dados, o presidente do TST e do CSJT aproveitou a oportunidade para conclamar advogados a se unirem à empreitada. Segundo Dalazen, para se obter sucesso na meta de resolver os conflitos trabalhistas com maior velocidade, é necessária a adesão dos advogados que, para propor uma ação trabalhista ou praticar qualquer ato processual dentro do PJe-JT, precisam obter a certificação digital.

"A combativa classe dos advogados não deve ter medo do novo. É preciso empunhar com entusiasmo a bandeira nobilíssima do processo judicial eletrônico. Em particular, conclamo os advogados que militam na Justiça do Trabalho, eles que são imbuídos do espírito simples, prático e

realizador deste que é o mais eficaz ramo do Poder Judiciário nacional e que se tornará ainda melhor com o novo sistema de processo digital", enfatizou o presidente do TST.

"Os advogados que, com razão, se queixam da diversidade de sistemas de processo eletrônico existentes na Justiça brasileira, decerto que não deixarão de prestar irrestrito apoio à Justiça do Trabalho, que desenvolve e implanta um sistema unificado de processo eletrônico", afirmou o ministro.

O presidente do TST enfatizou o ganho em acessibilidade do advogado e das partes, que poderão consultar o processo a qualquer momento sem a necessidade de ir à unidade em que ocorre a tramitação.

"As portas da Justiça do Trabalho estarão sempre abertas para o jurisdicionado, nas 24 horas do dia, todos os dias, sem fila e sem enfrentar congestionamento de trânsito", concluiu.

Em apoio ao discurso proferido pelo presidente do TST, o presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Rio de Janeiro, Felipe de Santa Cruz, salientou que os advogados da cidade estão dando apoio ao TRT/RJ na implementação do PJe-JT porque tudo está sendo feito por pessoas sérias e de maneira dialógica, envolvendo advogados e Tribunal. "Esse é um processo complexo, mas necessário, pois a tecnologia é única forma de dar conta da demanda que há hoje em dia. A OAB está ao lado do Regional para desenvolver bem o PJe-JT", afirmou.

Já a presidente do Regional afirmou estar muito orgulhosa pelo trabalho desenvolvido no Tribunal. "O PJe-JT traz celeridade, transparência e comodidade ao jurisdicionado. A 1ª Região quer se modernizar e recebe de braços abertos o século XXI", completou a desembargadora Maria de Lourdes Sallaberry.

CERTIFICAÇÃO

A opção pela certificação digital segue uma tendência mundial em segurança da informação. Além de identificar com precisão pessoas físicas e jurídicas, garante confiabilidade, privacidade, integridade e inviolabilidade em mensagens e diversos tipos de transações realizadas na internet. Informações sobre certificado digital, Autoridades Certificadoras e cadastro no PJe-JT podem ser obtidas na página do Conselho Superior da Justiça do Trabalho na internet.

(Alexandre Machado/Pedro Rocha/MB com informações da ASCOM/TRT-RJ)

5.5.9 Família de pai e filho mortos em explosão de botijão de gás receberá indenização

Veiculada em 05-02-2013.

A Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho (TST) não conheceu de recurso da Pampa Requalificadora de Cilindros Ltda., condenada a pagar R\$ 300 mil de indenização à família de dois trabalhadores, pai e filho, que faleceram após um botijão de gás cair e explodir. A empresa pleiteava o afastamento do dever de indenizar ou a redução do valor fixado, mas na sessão do dia 28 de dezembro de 2012, os ministros concluíram que deve ser assegurada a indenização pelos danos sofridos, e que o quantum arbitrado foi razoável.



Os empregados trabalhavam diretamente com botijões de gás, recondicionando-os, substituindo válvulas, bem como realizando a limpeza da área de trabalho. Durante o descarregamento de um caminhão, um dos botijões explodiu, causando-lhes graves queimaduras, que os levaram a óbito. A viúva e as filhas ajuizaram ação de indenização por danos morais e materiais e a sentença condenou a empresa a pagar R\$ 300 mil à família,

além de pensão à viúva, no valor de 2/3 da remuneração do empregado, até a data em que ele completasse 75 anos se estivesse vivo.

A Pampa Requalificadora recorreu ao Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS) e afirmou que a indenização não é devida, pois o ocorrido foi uma fatalidade associada à culpa exclusiva das vítimas, que não teriam adotado procedimentos recomendados para evitar o acidente.

O Regional não deu razão à Pampa e manteve a condenação, pois concluiu que ficou demonstrado que a empresa agiu de forma negligente para com os empregados, visto que não forneceu meios necessários para evitar acidentes como o ocorrido. Configurada a culpa da empresa, "não há falar em culpa exclusiva das vítimas", portanto, devida a indenização, frisou o TRT.

No tocante ao total da indenização, o Regional considerou razoável o valor arbitrado pelo juízo de primeiro grau. Os desembargadores explicaram que o quantum deve ser fixado de acordo com as condições econômicas do ofensor, do ofendido, bem como a extensão do dano. No caso, os trabalhadores sofreram queimaduras gravíssimas em 90% do corpo e ficaram hospitalizados por 5 e 3 dias antes do óbito. Assim, "inegável o sofrimento extremo experimentado pela família das vítimas", concluíram.

Indignada, a Pampa recorreu ao TST, mas os ministros da Terceira Turma mantiveram a decisão das instâncias inferiores. O relator, ministro Maurício Godinho Delgado, entendeu que o conjunto probatório analisado pelo Regional evidenciou a culpa da empresa, que não adotou medidas preventivas exigidas para a garantia da segurança e saúde no trabalho. Assim, "deve ser assegurada a indenização pelos danos sofridos", concluiu.

O ministro manteve o valor de R\$ 300 mil, pois considerou que a fixação dessa quantia teve como base parâmetros razoáveis, "como a intensidade do sofrimento, a gravidade da lesão, o grau de culpa do ofensor e a sua condição econômica, o não enriquecimento indevido da vítima e o caráter pedagógico da medida".

(Letícia Tunholi/MB)

5.5.10 Banrisul terá que pagar piso salarial dos bancários para estagiários

Veiculada em 08-02-2013.

A Sétima Turma do Tribunal Superior do Trabalho (TST), em sessão realizada nesta quarta-feira (6), manteve decisão que determinou o pagamento do piso salarial dos bancários para dois estagiários que exerciam suas atividades no Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A (Banrisul). Contrariando normas coletivas, a instituição bancária pagava apenas um valor fixado em contrato a título de bolsa-auxílio, razão pela qual não teve o recurso conhecido pela Turma.

Na inicial, os estagiários afirmaram que o Banrisul desrespeitou convenção coletiva que fixava o piso salarial dos bancários como o valor devido a estagiários contratados sem vínculo empregatício e enquadrados como "pessoal de escritório", o que era o caso. O banco se defendeu, sustentando que as referidas normas coletivas não se aplicavam aos aprendizes, visto que não fazem parte da categoria dos bancários.



Relator do caso, ministro Pedro Paulo Manus.

A sentença deu razão aos estagiários e condenou o banco ao pagamento das diferenças de bolsa-auxílio, observados os valores recebidos e o mínimo devido, previsto nas normas do acordo coletivo.

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS) manteve a condenação, pois concluiu que não poderia ser afastado um direito garantido em convenções coletivas de trabalho, que "expressamente asseguram aos estagiários, sem vínculo empregatício, os pisos salariais ali estabelecidos".

Como o recurso de revista não foi admitido pelo Regional, o Banrisul interpôs agravo de instrumento no TST, afirmando que os estagiários apenas faziam jus à bolsa-auxílio já paga, pois não eram seus empregados e as atividades desenvolvidas não estavam enquadradas no conceito de "pessoal de escritório". Apontou violação ao artigo 7º, inciso V, da [Constituição Federal](#), que dispõe que piso salarial deve ser proporcional à extensão e à complexidade do trabalho.

O relator do caso, ministro Pedro Paulo Manus (foto), não deu razão ao banco e manteve a condenação. Para ele, ficou evidente o descumprimento das imposições contidas nos acordos aplicáveis à instituição. Assim, "deve ser mantida a aplicabilidade das convenções coletivas dos bancários ao caso, por estrita observância do artigo 7º, inciso XXVI, da [Constituição Federal](#)", que

prevê o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho como um dos direitos dos trabalhadores.

O ministro também explicou que o recurso de revista somente poderia ser conhecido nas hipóteses de contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do TST, ou violação literal e direta à CF, o que não foi demonstrado pelo Banrisul. "A alegação de afronta aos artigos 5º, II e 7ª, V, da CF é dependente de ofensa a norma infraconstitucional sendo certo que violação reflexa ou oblíqua de texto constitucional não rende ensejo ao conhecimento de recurso de revista", concluiu.

A decisão foi unânime.

(*Letícia Tunholi/MB*)

Processo: [AIRR - 848-50.2011.5.04.0006](#)

5.6 Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região – TRT4R (www.trt4.jus.br)

5.6.1 Reunião do Conematra em Porto Alegre elege nova Comissão Executiva

Veiculada em 24-01-2013.



O Conselho Nacional das Escolas de Magistratura do Trabalho – Conematra, cuja Presidência é exercida pelo Juiz Carlos Alberto Zogbi Lontra, Coordenador Acadêmico da Escola Judicial do TRT da 4ª Região, reunir-se-á, nos próximos dias 25 e 26 de fevereiro, no Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, em Porto Alegre-RS, para a realização de Reunião de Trabalho e Assembleia Geral Ordinária.

A Reunião de Trabalho do dia 25, na qual participam os dirigentes de escolas e seus assessores, contará com a presença do Dr. Felix Azon, ex-Diretor da Escola de Espanha, que se propõe a discorrer sobre a experiência na formação de magistrados naquele país, abordando plano docente e conteúdos de formação, bem como organização administrativa e formação internacional.

No dia seguinte, os magistrados reunir-se-ão para a Assembleia Geral Ordinária, quando ocorrerá a eleição da nova Comissão Executiva do Conematra, nos termos do artigo 6º, parágrafo 1º, do Estatuto. Enquanto isso, os assessores participam de oficinas, com a participação da consultora pedagógica do Conselho, Dra. Acácia Kuenzer.

O Conematra é uma sociedade civil, sem fins lucrativos, de âmbito nacional, composta pelas Escolas Judiciais dos Tribunais Regionais do Trabalho e pelas Escolas Associativas Trabalhistas. O Conselho realiza anualmente uma assembleia ordinária e, bimestralmente, assembleias

extraordinárias em diferentes regiões do país, com o objetivo de harmonizar atividades didáticas e acadêmicas de Escolas de Magistratura do Trabalho.

Fonte: Escola Judicial

5.6.2 Laís Helena Jaeger Nicotti toma posse no cargo de desembargadora do TRT4

Veiculada em 24-01-2013.



A magistrada Laís Helena Jaeger Nicotti é a nova integrante do quadro de desembargadores do TRT da 4ª Região. Nomeada no dia 16 de janeiro pela presidenta Dilma Rousseff, a nova desembargadora tomou posse em gabinete na tarde desta quinta-feira. O evento aconteceu no Salão Nobre do Tribunal, com a presença de magistrados, servidores, familiares e amigos da magistrada.

Promovida pelo critério de antiguidade, Laís assume vaga decorrente da nomeação de Hugo Carlos Scheuermann para o cargo de ministro do Tribunal Superior do Trabalho. A magistrada era titular da 1ª Vara do Trabalho de Porto Alegre e já vinha atuando como convocada no Tribunal, na 1ª Turma Julgadora, onde permanecerá.

Após assinar o termo de compromisso, Laís fez agradecimentos à família, aos colegas magistrados, aos servidores que lhe acompanharam e aos que ainda lhe acompanham em sua carreira. Também lembrou do seu pai, o juiz do Trabalho Cláudio Armando da Silva Nicotti, já falecido, que lhe inspirou para a magistratura.

Encerrando a breve solenidade, a presidente do TRT da 4ª Região, desembargadora Maria Helena Mallmann, deu as boas-vindas à nova colega de segundo grau.

Além da presidente, também compuseram a mesa a vice-presidente do Tribunal, desembargadora Rosane Serafini Casa Nova, a vice-corregedora, desembargadora Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo, e o presidente da Amatra IV, juiz Daniel Souza de Nonohay.

Carreira

Laís Helena Jaeger Nicotti tomou posse como juíza do Trabalho substituta da 4ª Região em 28 de setembro de 1990. Promovida em setembro de 1993, exerceu a titularidade da VT de São Borja (1993), 1ª VT de Erechim (1993), VT de Cruz Alta (1993-1994), 2ª VT de Santa Cruz do Sul

◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

:: Ano IX | Número 153 | Fevereiro de 2013 ::

(1994), 1ª VT de Lajeado (1994), 1ª VT de Sapiranga (1994), 1ª VT de Sapucaia do Sul (1994), 3ª VT de Canoas (1994-2000) e 1ª VT de Porto Alegre (2000-2013). Nesta quinta-feira (24/1), tomou posse como desembargadora do TRT da 4ª Região, onde atuará na 1ª Turma Julgadora.



Parte do público presente



Mesa: Nonohay, Rosane, Maria Helena, Laís e Ana Rosa

5.6.3 Procurador-Geral do Trabalho prestigia aula na Escola Judicial

Veiculada em 30-01-2013.

O Procurador-Geral do Trabalho, Luís Antônio Camargo de Melo, esteve, nesta manhã, em visita à Escola Judicial do TRT da 4ª Região, oportunidade em que falou sobre as atividades do Ministério Público do Trabalho aos novos Juízes, que participam do Módulo Regional de Formação Inicial, durante a palestra do Desembargador João Ghisleni Filho, Presidente da Seção Especializada em Execução do TRT, que abordava o trabalho do órgão e as Orientações Jurisprudenciais editadas. O Procurador-Geral estava acompanhado do Procurador Regional do Trabalho André Luis Spies e foi recebido pelo Coordenador Acadêmico da Escola Judicial, Juiz Carlos Alberto Lontra.



Fonte: Escola Judicial do TRT4

5.6.4 Nova versão do PJe-JT agrega serviço "Push" para os advogados

Veiculada em 01-02-2013.



Começou a funcionar nesta sexta-feira (1), na Justiça do Trabalho da 4ª Região, a versão 1.4.6.1 do Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho (PJe-JT). A principal novidade fica por conta do serviço "Push", que permite ao advogado o recebimento, por e-mail, das movimentações processuais.

O cadastramento no PJe Push pode ser realizado no botão "Informações" da tela inicial do PJe-JT. Os advogados poderão cadastrar no Push todos os processos aos quais estão vinculados. Para isso, deverão fazer essa opção no momento do cadastro ou alterando seus dados cadastrais, no próprio Painel do Advogado.

Habilitação imediata

Outra importante melhoria trazida pela nova versão é a habilitação automática dos advogados nos processos. Até então, o advogado só podia peticionar após uma autorização da unidade judiciária. Agora, o advogado, em seu painel, realizará sua vinculação à parte que representa, sendo informado pelo sistema de que no mesmo ato deve anexar procuração ou requerer prazo para juntada. Fica mantido o agrupador "Processos com Habilitação nos Autos Não Lidas", que reunirá os processos com a habilitação realizada pelos advogados. A manutenção desse agrupador possibilita que a secretaria da Vara do Trabalho verifique se o advogado anexou a procuração, ou solicitou prazo para o procedimento.

O PJe-JT já funciona em 16 unidades da Justiça do Trabalho gaúcha. Em 2013, será instalado em mais 53 Varas do Trabalho, de 18 municípios.

Fonte: Secom/TRT4

5.6.5 Demandas à Ouvidoria do TRT4 aumentaram 9,25% em 2012

Veiculada em 05-02-2013.

Em 2012, as demandas à Ouvidoria do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS) tiveram acréscimo de 9,25% em relação ao ano anterior. Foram 9.098 manifestações recebidas pelo setor no período.

Conforme o secretário da Ouvidoria, o servidor Sidnei Gomes da Silva, dentre as diferentes classes das demandas, os "Pedidos de Informação" representaram a maior parte: 54% do volume total.



Esses pedidos resultam, em regra, da preocupação dos jurisdicionados com suas reclamações trabalhistas e decorrem, na maior parte dos casos, da falta de esclarecimento sobre o trâmite dos processos e da linguagem utilizada para descrever seus andamentos. Cerca de 59% desses expedientes foram sobre informações relativas a atos processuais. As “Reclamações”, que somaram 9,8% dos expedientes da Ouvidoria em 2011, subiram para 12% no ano passado.

A morosidade no andamento dos processos continua sendo o assunto mais frequente, constituindo 54% dos casos. As manifestações acerca da demora para proferir sentenças chegaram a 33% do total das queixas.

A classe “Outros”, na qual foram enquadrados 26% dos expedientes, diz respeito às manifestações não pertinentes às atribuições da Ouvidoria. Neste tópico, revelaram-se significativos os assuntos de competência de outras entidades (37%) e as tentativas de consultas jurídicas (32%). As críticas, denúncias, elogios, sugestões e convites atingiram, aproximadamente, 2% do volume total. As demandas pendentes de classificação (por ainda estarem em tramitação na Ouvidoria) correspondem, no momento, a 6% das manifestações de 2012.

Quanto à forma de acesso à Ouvidoria, o modo predominante foi o formulário eletrônico disponível no site do TRT4 (55% dos casos). O ingresso de manifestações por via telefônica (0800-725-5350 ou 51 3255-2200) representou 25% do volume, e o terceiro modo mais utilizado pelos usuários foi o envio de mensagens eletrônicas (19%), para ouvidoria@trt4.jus.br.

No entendimento da desembargadora-ouvidora da Justiça do Trabalho da 4ª Região, Beatriz Renck, o contínuo aumento nas demandas à Ouvidoria evidencia a confiança da sociedade e o protagonismo do órgão para a construção de um canal de comunicação com a comunidade. A magistrada destaca que em 2012 foi realizado, no TRT4, o 4º Encontro Nacional de Ouvidorias da Justiça do Trabalho, evento “extremamente produtivo” pela troca de experiências e criação do Colégio de Ouvidores, e que deixou claro o quanto a Ouvidoria do TRT4 é modelo para outros tribunais. “Podemos avançar mais, principalmente para influenciar na modificação de situações existentes na administração pública e assim colaborar para o aprimoramento da instituição”, avalia.

Fonte: (Texto de Inácio do Canto - Secom/TRT4)

5.6.6 Presidente da OAB/RS reafirma compromisso de parceria, em visita ao TRT4

Veiculada em 05-02-2013.

O presidente da OAB/RS, Marcelo Bertoluci, foi recebido, nesta terça-feira (5), pela presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, desembargadora Maria Helena Mallmann, no Salão Nobre do TRT4. Acompanhado da secretária-geral adjunta, Maria Cristina Carrion Vidal de Oliveira, o presidente afirmou que assumirá o cargo com o compromisso de manter uma relação transparente e propositiva junto à Justiça do Trabalho. "É um trabalho já iniciado e daremos continuidade, durante a nossa gestão".

A presidente do TRT4 destacou a parceria da OAB/RS em momentos importantes como a criação de vagas e posse de novos desembargadores, asseguradas graças à "visibilidade político-institucional da OAB", afirmou. A vice-presidente, desembargadora Rosane Serafini Casa Nova, lembrou do apoio oferecido pelo então presidente Claudio Lamachia, ao assegurar a participação incansável da secretária-geral da entidade, Maria Helena Dornelles, na comissão do concurso para juiz substituto, realizado no ano passado. "O apoio decisivo da OAB/RS foi fundamental para o sucesso do concurso", disse a desembargadora.

O compromisso e apoio à implantação do Processo Judicial Eletrônico, PJe-JT, também foi lembrado pela presidente Maria Helena, que elogiou a parceria e a compreensão dos advogados no momento de uma transformação que é irreversível. "Acompanhei o treinamento em Caxias do Sul e fiquei empolgada com a receptividade dos advogados. E assim tem sido em todas as regiões onde chegou o PJe-JT," lembrou a presidente. Em sua gestão, o presidente Bertoluci diz que assumiu o desafio interno de promover a utilização dos processos eletrônicos na advocacia. "Vamos seguir esse caminho, que sabemos não ter mais volta", afirmou.

Também presente a audiência, a vice-corregedora Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo, no exercício da Corregedoria, lembrou que o TRT4 reconhece as dificuldades técnicas em muitas regiões e, por isso mesmo, avalia antecipadamente cada localidade para evitar problemas futuros com o Processo Eletrônico.



Ana Rosa, Rosane, Maria Helena, Maria Cristina e Marcelo

Fonte: (Texto de Ari Teixeira - ACS/TRT4, foto de Inácio do Canto - Secom/TRT4)

5.6.7 Corregedora do TRT4 recebe diploma "Excelência Jurídica Internacional", em Portugal

Veiculada em 07-02-2013.



A corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS), desembargadora Cleusa Regina Halfen, recebeu, no dia 18 de janeiro, em Coimbra (Portugal), o diploma "Excelência Jurídica Internacional". A homenagem é promovida pela Rede de Integração de Profissionais do Direito – Advocacia de Excelência. A entrega ocorreu durante o 10º Encontro Internacional de Juristas, realizado em Lisboa e Coimbra, entre 15 e 18 de janeiro. O diploma homenageia profissionais que "apresentam relevantes serviços às causas da ética, da ciência jurídica e do aperfeiçoamento das instituições públicas".

Na foto, a desembargadora Cleusa recebe o certificado das mãos do subdiretor da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, professor João Leal Amado.

Em 2012, a magistrada também foi homenageada pela comunidade jurídica portuguesa, com o diploma do Mérito Internacional da Justiça.

5.6.8 Construção do Foro de Rio Grande é prioridade, garante a presidente do TRT4

Veiculada em 07-02-2013.

A presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, desembargadora Maria Helena Mallmann, recebeu na tarde de quarta-feira (6/2), representantes da subseção da OAB de Rio Grande, liderados pelo presidente Everton Pereira de Mattos. Na reunião a desembargadora destacou a preocupação do Tribunal com o início efetivo das obras de construção da sede definitiva do Foro, no município.



A solicitação de doação do terreno, já foi encaminhada a Prefeitura, faltando apenas que seja formalizada. “Neste sentido solicitei o apoio da OAB junto ao executivo municipal, para que no prazo mais rápido possível, possamos dar início a esta importante obra”, afirmou a presidente.

Logo após as eleições municipais realizadas no ano passado, o prefeito eleito, Alexandre Lindenmayer, em visita ao Tribunal, reafirmou o compromisso de doação do terreno que, assegurará um prédio com mais conforto para servidores, magistrados e advogados, no Foro de Rio Grande. A instalação da 3ª e 4ª Varas do Trabalho, junto com a implantação do Processo Judicial Eletrônico, PJe-JT, em dezembro passado, representam a reconhecimento do TRT a importância da Comarca de Rio Grande:

“Por isso, agradeço o esforço e a compreensão dos advogados neste momento, onde a implantação do PJe-JT também provoca dúvidas e inseguranças, mas nossa área técnica está sempre atenta na busca de soluções”, disse presidente.

Também participaram do encontro a secretária-geral adjunta da OAB/RS, Maria Cristina Carrion Vidal de Oliveira, o secretário-geral adjunto da OAB Rio Grande, Frank Pereira Peluffo, a representante da subseção na Comissão Mista, Jane Nunes; o diretor-geral do TRT4, Luiz Fernando Taborda Celestino e a secretária-geral do TRT4, Rejane Correa.

Fonte: Ari Teixeira (texto) Inácio do Canto Rocha Filho (Foto)

6. Indicações de Leitura

SIABI - SISTEMA DE AUTOMAÇÃO DE BIBLIOTECAS

Serviço de Documentação e Pesquisa - Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

Documentos Catalogados no Período de 14-02-2013 a 06-02-2013

Ordenados por Autor/Título

Referência Bibliográfica ABNT - Norma NBR6023

Artigos de Periódicos

ABBOUD, Georges. Jurisdição constitucional versus arbitragem: os reflexos do efeito vinculante na atividade do árbitro. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 37, n. 214, p. 271-298, dez. 2012.

ABREU NETA, Rachel Freire de. Ativismo judicial do TST e princípio da proporcionalidade: um possível instrumento de efetivação de direitos. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região**, Goiânia, v. 14, n. 1, p. 310-318, dez. 2011.

ALMEIDA, Antonia Camargo de; MARTINS, Marcio André Conde. Discriminação por orientação sexual e identidade de gênero no mercado de trabalho: uma visão crítica sobre a jurisprudência trabalhista no Brasil. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região**, Rio de Janeiro, v. 23, n. 51, p. 77-88, jan./jun. 2012.

ALOUICHE, Luiz Fernando. Vistos para fins de trabalho no Brasil: aspectos gerais. **Jornal Trabalhista Consulex**, Brasília, v. 29, n. 1458, p. 12, 24/12/2012.

AMBRIZZI, Tiago Ravazzi. Reflexões sobre o controle judicial da sentença arbitral. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 37, n. 214, p. 299-322, dez. 2012.

ANDRADE, Dárcio Guimarães de. A contratação de deficientes ou portadores de necessidades especiais. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região**, Curitiba, v. 37, n. 68, p. 27-33, jan./jun. 2012.

ASSIS, Bráulio Henrique Silva de. A evolução do vínculo jurídico entre atletas e clubes: o passe. **Revista Brasileira de Direito Desportivo**, São Paulo, v. 11, n. 22, p. 131-142, jul./dez. 2012.

BACHUR, Tiago Faggioni. Repercussão do "mensalão" na reforma da previdência de 2003 (EC nº 41/03). **RDT: Revista do Direito Trabalhista**, Brasília, v. 18, n. 12, p. 19-24, dez. 2012.

BANDEIRA, Márcio Roberto Fernandes. A cumulação dos adicionais de insalubridade e de periculosidade e direitos fundamentais. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região**, Goiânia, v. 14, n. 1, p. 280-301, dez. 2011.

BARBUGIANI, Luiz Henrique Sormani. A exceção de pré-executividade no sistema processual brasileiro. **Revista Bonijuris**, Curitiba, v. 25, n. 590, p. 16-29, jan. 2013.

BASTOS, Guilherme Augusto Caputo. O direito do trabalho e as peculiaridades da atividade dos salões de beleza. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região**, Curitiba, v. 37, n. 68, p. 187-196, jan./jun. 2012.

BATISTA, Lia Carolina Batista. Pressupostos processuais e efetividade do processo civil: uma tentativa de sistematização. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 37, n. 214, p. 79-119, dez. 2012.

BERWANGER, Jane Lucia Wilhelm. A presunção de fraude na previdência social. **Revista Brasileira de Direito Previdenciário**, Porto Alegre, v. 2, n. 11, p. 57-74, out./nov. 2012.

BORBA, Joselita Nepomuceno. Repensando o termo de ajustamento de conduta (TAC): vicissitudes de sua desconstituição. **Revista LTr: Legislação do Trabalho**, São Paulo, v. 76, n. 11, p. 1299-1307, nov. 2012.

BORTOTTO, Cíntia. A hora de demitir. **Jornal Trabalhista Consulex**, Brasília, v. 29, n. 1458, p. 15, 24/12/2012.

BOUCINHAS FILHO, Jorge Cavalcanti. Reflexões sobre as normas da OIT e o modelo brasileiro de proteção à saúde e à integridade física do trabalhador. **Revista LTr: Legislação do Trabalho**, São Paulo, v. 76, n. 11, p. 1355-1364, nov. 2012.

BOUCINHAS FILHO, Jorge Cavalcanti. Teletrabalho: interpretação da lei nº 12.551 de forma a impedir a superexploração do trabalhador. **Jornal Trabalhista Consulex**, Brasília, v. 29, n. 1458, p. 3-10, 24/12/2012.

Brites, Luciana C. Acesso a justiça por meio eletrônico. **LTr Suplemento Trabalhista**, São Paulo, n. 002, p. 9-13, jan. 2013.

BRITO, Rildo Albuquerque Mousinho de. As normas fundamentais da organização internacional do trabalho sobre discriminação. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região**, Rio de Janeiro, v. 23, n. 51, p. 49-58, jan./jun. 2012.

CAMARGO, Angélica Maria Juste. A fotografia digital e a questão do ônus da prova. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região**, Curitiba, v. 37, n. 68, p. 275-306, jan./jun. 2012.

CAMARGO, Artur bueno de. A falta de mão de obra especializada. **Jornal Trabalhista Consulex**, Brasília, v. 30, n. 1460, p. 11, 14/01/2013.

CANÇADO, Stella Fiúza. Segurança e saúde no trabalho. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região**, Rio de Janeiro, v. 23, n. 51, p. 105-119, jan./jun. 2012.

CARDILLO, Roberto Mortari. Aspectos peculiares do efeito devolutivo nos recursos especiais e extraordinário. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 101, n. 926, p. 439-454, dez. 2012.

CARDOSO, Maria. Trabalho com amianto: divergência nacional: embates marcam as discussões sobre o banimento da fibra no Brasil. **Proteção**: Revista Mensal de Saúde e Segurança do Trabalho, Novo Hamburgo, v. 26, n. 253, p. 40-57, jan. 2013.

CARNEIRO, Carla Maria Santos. O trabalho penoso e o adoecimento físico e/ou psíquico. **LTr Suplemento Trabalhista**, São Paulo, n. 006, p. 35-38, jan. 2013.

CARNEIRO, Maria Francisca. Considerações sobre hermenêutica, linguagem e democracia no estado constitucional. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região**, Curitiba, v. 37, n. 68, p. 175-186, jan./jun. 2012.

CARVALHO, Thiago Mesquita Teles de. Certidão negativa de débitos trabalhistas: aspectos sobre constitucionalidade e o âmbito de aplicação da lei nº 12.440/2011. **Revista do Tribunal de Contas da União**: Brasília, v. 44, n. 125, p. 124-133, set./dez. 2012.

CAVALCANTE, Jouberto de Quadros Pessoa; JORGE NETO, Francisco Ferreira. A estabilidade dos empregados do metrô de São Paulo. **Revista Síntese**: Administração de Pessoal e Previdência do Agente Público, São Paulo, v. 2, n. 12, p. 38, dez. jan./2013.

COELHO, Luciana Zacharias Gomes Ferreira. A construção da dignidade da pessoa humana por meio da educação e do trabalho. **Direitos Fundamentais e Justiça**: Revista do Programa de Pós-Graduação Mestrado e Doutorado em Direito da PUCRS, Porto Alegre, v. 6, n. 21, p. 163-173, out./dez. 2012.

COPOLA, Gina. A aposentadoria especial para membros do magistério. **Revista Síntese: Administração de Pessoal e Previdência do Agente Público**, São Paulo, v. 2, n. 12, p. 11-13, dez. jan./2013.

CORREA CARRASCO, Manuel. La ordenación de la estructura de la negociación colectiva tras las recientes reformas laborales. **Revista de Derecho Social**, Albacete, n. 59, p. 33-52, jul./sept. 2012.

CORRÊA, Marcelo Girade. Premissa filosófica e aspectos técnicos para implantação e desenvolvimento de programas de resolução apropriada de disputas em tribunais. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região**, Curitiba, v. 37, n. 68, p. 61-79, jan./jun. 2012.

COSTA, Brígida Della Rocca. Interpretando a nova redação da súmula n. 277, do TST. **LTr Suplemento Trabalhista**, São Paulo, n. 008, p. 45-46, jan. 2013.

COSTA, Eliane Romeiro. Impactos da solidariedade nos regimes de previdência social. **Revista Brasileira de Direito Previdenciário**, Porto Alegre, v. 2, n. 11, p. 21-37, out./nov. 2012.

DAUGAREILH, Isabelle. Los derechos humanos y el comercio internacional. **Revista de Derecho Social**, Albacete, n. 59, p. 13-32, jul./sept. 2012.

DE NARDIN, Márcia Rocha. Empreitada por projeto ou tecnológica. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região**, Goiânia, v. 14, n. 1, p. 256-279, dez. 2011.

DESSAUME, Marcos. Desvio produtivo do consumidor: dano temporal que extrapola o mero contratempo. **ADV - Advocacia Dinâmica – Informativo**, Rio de Janeiro, n. 51, p. 839-836, 23/12/ 2012.

DUARTE, Luciana Gaspar Melquíades. Aplicabilidade da teoria da argumentação jurídica de Robert Alexy nas decisões judiciais. **Direitos Fundamentais e Justiça: Revista do Programa de Pós-Graduação Mestrado e Doutorado em Direito da PUCRS**, Porto Alegre, v. 6, n. 21, p. 124-144, out./dez. 2012.

EBERT, Paulo Roberto Lemgruber. O meio ambiente de trabalho: conceito, responsabilidade civil e tutela. **Revista LTr: Legislação do Trabalho**, São Paulo, v. 76, n. 11, p. 1333-1354, nov. 2012.

FARO, Julio Pinheiro. Consignação de pagamento em execução: uma hipótese incomum e possível. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 37, n. 214, p. 401-411, dez. 2012.

FASSBINDER, Valmir Ricardo. A aplicação do CPC na execução trabalhista. **Juris Plenum Ouro: Doutrina, Jurisprudência, Legislação, Caxias do Sul**, v. 9, n. 49, p. 127-136, jan. 2013.

FRANCO FILHO, Georgenor de Sousa. Garantia de emprego da gestante: o item III da súmula nº 244 do TST. **Jornal Trabalhista Consulex**, Brasília, v. 30, n. 1461, p. 04-07, 21/01/2013.

FREITAS, Marcella Dias Araújo. Da atuação ex officio do juiz do trabalho na defesa de direitos metaindividuais no plano de neoprocessualismo brasileiro. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região**, Goiânia, v. 14, n. 1, p. 46-53, dez. 2011.

GARCIA, Gustavo Felipe Barbosa. Considerações sobre a despedida coletiva: âmbito normativo internacional e o sistema jurídico brasileiro. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 102, n. 927, p. 291-311, jan. 2013.

GARCIA, Nanci Corrales. Nuevo proceso laboral en Uruguay. Leyes 18.572 y 18.847. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região**, Curitiba, v. 37, n. 68, p. 111-150, jan./jun. 2012.

GASTAUD, Eduardo. Segurança no trabalho é primordial. **Jornal Trabalhista Consulex**. Brasília, v. 30, n. 1461, p. 10, 21/01/2013.

GOLDSTEIN, Eduardo. Aspectos laborales del estatuto de igualdad racial en la república federativa del Brasil: Ley n. 12228 del 10 de julio de 2010. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região**, Campinas, n. 41, p. 171-180, jul./dez. 2012.

GONÇALVES, Tiago Figueiredo. Do agravo regimental. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 38, n. 215, p. 249-278, jan. 2013.

GUEDES JUNIOR, Weiquer Delcio Guedes. Equiparação salarial sucessiva: o acerto da nova redação do item VI da súmula n. 6 do TST. **Revista LTr: Legislação do Trabalho**, São Paulo, v. 76, n. 11, p. 1318-1329, nov. 2012.

GUGLINSKI, Vitor. Os arquivos de consumo e o abuso de direito decorrente do desvirtuamento de sua função: breve análise à luz do direito fundamental ao trabalho. **LTr Suplemento Trabalhista**, São Paulo, n. 001, p. 1-7, jan. 2013.

GUNTHER, Luiz Eduardo; SANTOS, Willians Franklin Lira dos Santos. A encíclica rerum novarum e o princípio da subsidiariedade. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região**, Curitiba, v. 37, n. 68, p. 81-110, jan./jun. 2012.

HINZ, Henrique Macedo. Alterações no modo de organização da produção e requisitos para caracterização da relação de emprego. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região**, Campinas, n. 41, p. 135-152, jul./dez. 2012.

JAYME, Fernando Gonzaga; SANTOS, Marina França. A superação do duplo grau de jurisdição como princípio. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 37, n. 214, p. 147-172, dez. 2012.

KAPITANSKY, Rene Chabar. Assédio moral no ambiente de trabalho: repercussões ao trabalhador, à empresa e à sociedade. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região**, Goiânia, v. 14, n. 1, p. 319-334, dez. 2011.

LIMA FILHO, Francisco das C. Possibilidade de renegociação do contrato de trabalho em caso de mudanças não previstas quando da contratação. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região**, Campo Grande, n. 17, p. 17-27, 2012.

LOPES, João Batista. Futuro CPC: breves anotações sobre a parte geral. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 37, n. 214, p. 219-225, dez. 2012.

LOPES, Maria Carla Baêta Vieira. Vedações à dispensa discriminatória. **Seleções Jurídicas ADV: Advocacia Dinâmica**, Rio de Janeiro, n. 12, p. 22-24, dez. 2012.

LOPES, Zélia de Sousa. A função punitiva do dano moral decorrente do acidente de trabalho. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região**, Goiânia, v. 14, n. 1, p. 65-81, dez. 2011.

LORENZETTI, Ari Pedro. O rito sumaríssimo e a solução estatística. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região**, Goiânia, v. 14, n. 1, p. 38-45, dez. 2011.

MAFRA, Francisco. Constituição: conceito. Princípios fundamentais do Estado Democrático de Direito. **Repertório IOB de Jurisprudência: Tributário, Constitucional e Administrativo**, São Paulo, v. 01, n. 23, p. 785-784, dez. 2012.

MAFRA, Francisco. Dos contratos no código de defesa do consumidor. **Repertório IOB de Jurisprudência: Civil, Processual, Penal e Comercial**, São Paulo, v. 03, n. 01, p. 27-25, jan. 2013.

MAFRA, Francisco. História do processo administrativo no Brasil: o processo administrativo e o direito de petição. **Revista Síntese**: Administração de Pessoal e Previdência do Agente Público, São Paulo, v. 2, n. 12, p. 31-37, dez. jan./2013.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. O direito à tutela jurisdicional: o novo enfoque do art. 5º., XXXV, da constitucional federal. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 101, n. 926, p. 135-176, dez. 2012.

MANDALOZZO, Silvana Souza Netto; ALVES, Juliana Cristina Amaro de Castro; COLMAN, Juliano. Terceirização: uma análise histórico, evolutiva e social. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região**, Curitiba, v. 37, n. 68, p. 233-250, jan./jun. 2012.

MARAGALHONI, Giuseppe Ramos. A razoável duração dos processos e as reformas do CPC à luz do artigo 5º, LXXVIII, da CF, da EC 45/04 e da lei 11236/05. **Juris Plenum Ouro**: Doutrina, Jurisprudência, Legislação, Caxias do Sul, v. 9, n. 49, p. 7-24, jan. 2013.

MARANHÃO, Ney Stany Moraes. Pós-modernidade versus neconstitucionalismo: um debate contemporâneo. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região**, Goiânia, v. 14, n. 1, p. 109-140, dez. 2011.

MARTINES, Priscila C.; PAULINO, Erika Scudeler. 2ª Semana do TST traz alterações nas relações entre empregadores e empregados. **Jornal Trabalhista Consulex**, Brasília, v. 30, n. 1460, p. 8, 14/01/2013.

MARTINS, Sergio Pinto. Cláusula de não concorrência inserida no contrato de trabalho. **Repertório IOB de Jurisprudência**: Trabalhista e Previdenciário, São Paulo, v. 2, n. 24, p. 759-749, dez. 2012.

MASTRODI, Josué; SILVA, Márcia Maria Carvalho da. O direito fundamental social à moradia e a teoria geral do direito. **Direitos Fundamentais e Justiça**: Revista do Programa de Pós-Graduação Mestrado e Doutorado em Direito da PUCRS, Porto Alegre, v. 6, n. 21, p. 145-162, out./dez. 2012.

MAUAD FILHO, José Humberto. Discriminação do direito de resistência. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região**, Rio de Janeiro, v. 23, n. 51, p. 67-75, jan./jun. 2012.

MENDES, Danilo Bueno. Da aposentadoria por idade rural na sistemática da lei nº 11.718/2008. **Revista Síntese**: Trabalhista e Previdenciária, São Paulo, v. 24, n. 282, p. 208-226, dez. 2012.

MENDES, Wagner Pereira. Rescisão indireta por ausência de recolhimento do FGTS. **Jornal Trabalhista Consulex**, Brasília, v. 29, n. 1458, p. 11, 24/12/2012.

MENEZES, Joyceane Bezerra de. A construção da identidade pela articulação dos princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da liberdade: expressão do direito geral de personalidade. **Direitos Fundamentais e Justiça**: Revista do Programa de Pós-Graduação Mestrado e Doutorado em Direito da PUCRS, Porto Alegre, v. 6, n. 21, p. 105-123, out./dez. 2012.

MIRANDA, Fernando Hugo Rabello. A descentralização da negociação coletiva compreendendo o fenômeno por meio de uma análise comparada da experiência, francesa e alemã. **Revista LTr: Legislação do Trabalho**, São Paulo, v. 76, n. 12, p. 1495-1504, dez. 2012.

MORALES, Vander. Sobrecarga fiscal: afinal, quem paga a conta. **Jornal Trabalhista Consulex**, Brasília, v. 30, n. 1460, p. 9, 14/01/2013.

MOREIRA, Adriano Jannuzzi; MAGALHÃES, Aline Carneiro. A prevenção como forma de combater os acidentes de trabalho e doenças ocupacionais e de promover a dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho. **Revista LTr: Legislação do Trabalho**, São Paulo, v. 76, n. 12, p. 1442-1451, dez. 2012.

MOURA, Aline Teodoro de et al. Previdência complementar do regime próprio de previdência aspectos de constitucionalidade. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região**, Campinas, n. 41, p. 33-60, jul./dez. 2012.

MUNIZ, Mirella Karen de Carvalho Bifano. O aviso prévio e suas novas perspectivas após a edição da lei 12.506/2011. **Juris Plenum Ouro**: Doutrina, Jurisprudência, Legislação. Caxias do Sul, v. 9, n. 49, p. 65-80, jan. 2013.

NASSIF, Elaine. 20 anos da ação civil pública na justiça do trabalho e a expectativa do novo CPC brasileiro (PLS166/2009). **Revista LTr: Legislação do Trabalho**, São Paulo, v. 76, n. 11, p. 1330-1332, nov. 2012.

NELSON, Rocco Antonio Rangel Rosso. A relação juslaboral do professor. **LTr Suplemento Trabalhista**, São Paulo, n. 007, p. 39-44, jan. 2013.

NOGUEIRA, Roberto Pôrto; NOGUEIRA, Luís Eduardo Pôrto. A investigação social para aferição dos requisitos de idoneidade moral e conduta irrepreensível em concurso público. **Juris Plenum Ouro**: Doutrina, Jurisprudência, Legislação, Caxias do Sul, v. 9, n. 49, p. 81-106, jan. 2013.

ORSINI, Adriana Goulart de Sena; MELLO, Ana Flávia Chaves Vaz de; AMARAL, Tayná Pereira. A conciliação como instrumento de concretização do acesso à justiça. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região**, Curitiba, v. 37, n. 68, p. 35-60, jan./jun. 2012.

PAES, Eneida Bastos. A construção da lei de acesso à informação pública no Brasil: desafios na implementação de seus princípios. **BDA: Boletim de Direito Administrativo**, São Paulo, v. 44, n. 1, p. 27-36, jan. 2013.

PAES, Eneida Bastos. A influência internacional na construção do direito de acesso à informação no Brasil. **Direito Público**, Brasília, v. 9, n. 48, p. 9-27, nov./dez. 2012.

PASORE, Eduardo. Psicologia do trabalho. **Jornal Trabalhista Consulex**, Brasília, v. 29, n. 1458, p. 13, 24/12/2012.

PASSOS, Fabio Luiz dos. Aposentadoria por tempo de contribuição e os desafios da seguridade social no século XXI. **Revista Brasileira de Direito Previdenciário**, Porto Alegre, v. 2, n. 11, p. 38-56, out./nov. 2012.

PASTORE, Eduardo. O direito sem valor. **Jornal Trabalhista Consulex**, Brasília, v. 30, n. 1460, p. 10, 14/01/2013.

PASTORE, José; ABREU, Osmani Teixeira de. O custo das súmulas do TST. **RDT: Revista do Direito Trabalhista**, Brasília, v. 18, n. 12, p. 18, dez. 2012.

PENA, Tânia Mara Guimarães. Cumulação de adicionais na relação de emprego: respeito ao direito humano à saúde do trabalhador. **Revista LTr: Legislação do Trabalho**, São Paulo, v. 76, n. 12, p. 1472-1484, dez. 2012.

PEREIRA, Paulo Cesar Varesqui; GOULART, Rodrigo Fortunato Goulart. Auxílio-reclusão: benefício ou privilégio? **Revista Magister de Direito Trabalhista e Previdenciário**, Porto Alegre, v. 7, n. 40, p. 75-109, jan./fev. 2011.

PEREIRA, Romilson Rodrigues. Desenvolvimento sustentável: paradigmas, conceitos, dimensões e estratégias. **Revista do Tribunal de Contas da União**, Brasília, v. 44, n. 125, p. 102-115, set./dez. 2012.

PESSANHA, Patricia Oliveira Lima. Discriminação: a chaga social. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região**, Rio de Janeiro, v. 23, n. 51, p. 93-101, jan./jun. 2012.

PESSOA, Flávia Moreira Guimarães. Discussões preliminares sobre o aviso prévio proporcional ao tempo de serviço enquanto concretização de direito fundamental trabalhista. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região**, Goiânia, v. 14, n. 1, p. 176-183, dez. 2011.

PINTO, Sabrina Bonfim de Arruda. Caracterização da especialidade da atividade laboral submetida à influência do agente eletricidade. **RDT: Revista do Direito Trabalhista**, Brasília, v. 18, n. 12, p. 28-34, dez. 2012.

PISKE, Oriana. Nova postura político-social do poder judiciário. **Revista Bonijuris**. Curitiba, v. 25, n. 590, p. 30-37, jan. 2013.

PONT, Juarez Varallo. Estaria em curso um novo tipo de corporativismo no Brasil? **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região**, Curitiba, v. 37, n. 68, p. 151-174, jan./jun. 2012.

POZZA, Audrey Santarosa. Benefícios previdenciários como fatos pendentes e a forma de aplicação da lei previdenciária definida pelo Supremo Tribunal Federal e sua conexão com o instituto da decadência. **Revista Brasileira de Direito Previdenciário**, Porto Alegre, v. 2, n. 11, p. 5-20, out./nov. 2012.

PRAGMÁCIO FILHO, Eduardo. Nova lei consolida o adicional de periculosidade. **Jornal Trabalhista Consulex**, Brasília, v. 30, n. 1461, p. 09, 21/01/2013.

RATIER, Elthon Darvin Miranda. Indicadores para audiências de conciliação trabalhista desempenho das partes para auxílio aos magistrados. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região**, Campo Grande, n. 17, p. 29-39, 2012.

ROCHA, Cláudio Jannotti da; RUHAS, Tamara Camarano. A dispensa individual e coletiva no Brasil e na Itália. **LTr Suplemento Trabalhista**, São Paulo, n. 003, p. 15-23, jan. 2013.

RODRIGUES, Douglas Alencar. Neopositivismo jurídico e neoconstitucionalismo. **Revista LTr: Legislação do Trabalho**, São Paulo, v. 76, n. 11, p. 1287-1292, nov. 2012.

ROSIGNOLI, Juliana Bernardes; ROSIGNOLI, Mariana. Natureza da moradia e alimentação fornecidas pelo clube ao atleta. **Revista Brasileira de Direito Desportivo**, São Paulo, v. 11, n. 22, p. 143-156, jul./dez. 2012.

ROXO, Tatiana Bhering Bon de Sousa; ALMEIDA, Helbert Leopoldino de. A inconstitucionalidade do depósito recursal trabalhista. **Revista Síntese**: Trabalhista e Previdenciária, São Paulo, v. 24, n. 282, p. 75-87, dez. 2012.

SALES, Cleber Martins. Aviso prévio proporcional: implicações práticas. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região**, Goiânia, v. 14, n. 1, p. 54-81, dez. 2011.

SALES, Tainah Simões. Acesso à informação, controle social das finanças públicas e democracia: análise dos portais da transparência dos Estados brasileiros antes e após o advento nº 12.527/2011. **Direito Público**, Brasília, v. 9, n. 48, p. 28-48, nov./dez. 2012.

SANCHEZ, Sara. NTEP e FAP: nexos técnico-previdenciário e fator previdenciário de prevenção. **ADV - Advocacia Dinâmica – Informativo**, Rio de Janeiro, n. 50, p. 826-825, 16/12/2012.

SANTOS, Élisson Miessa dos. Competência para o ajuizamento da ação civil pública: a nova redação da OJ n. 130 da SDI-II do TST. **LTr Suplemento Trabalhista**, São Paulo, n. 005, p. 29-34, jan. 2013.

SANTOS, Rafael Ferreira Luciano. Da superação do não cabimento do mandado de segurança contra ato impugnável por recurso próprio em execução trabalhista. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região**, Campo Grande, n. 17, p. 41-58, 2012.

SANTOS, Ronaldo Lima dos. Controle de constitucionalidade e ação civil pública. **Revista LTr: Legislação do Trabalho**, São Paulo, v. 76, n. 11, p. 1293-1307, nov. 2012.

SCHMIDT, Paulo Luiz. A lei que segrega. **RDT**: Revista do Direito Trabalhista, Brasília, v. 18, n. 12, p. 35, dez. 2012.

SENA, Adriana Goulart de; COSTA, Mila Batista Leite Corrêa da. Ensino jurídico e educação para a alteridade: resolução de conflitos e uma experiência de sala de aula. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região**, Campinas, n. 41, p. 61-76, jul./dez. 2012.

SENHORAS, Elói Martins; CRUZ, Ariane Raquel Almeida de Souza. Princípio da segurança jurídica nos contratos administrativos. **Repertório IOB de Jurisprudência**: Tributário, Constitucional e Administrativo, São Paulo, v. 01, n. 01, p. 29-26, jan. 2013.

SILVA, Décio José da. A essência dos honorários sucumbenciais no direito brasileiro. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 37, n. 214, p. 227-248, dez. 2012.

SILVA, José Antônio Ribeiro de Oliveira. O NTEP e as perícias judiciais: a utilização do NTEP como instrumento para a (re)construção dos laudos periciais. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região**, Curitiba, v. 37, n. 68, p. 197-220, jan./jun. 2012.

SILVA, Luiz Fernando Martins da. Breves comentários sobre a legalidade da implantação de políticas públicas de ação afirmativa e de cotas raciais no Brasil. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região**, Rio de Janeiro, v. 23, n. 51, p. 89-91, jan./jun. 2012.

SIMM, Zeno. O trabalhador de *reality show*. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região**, Curitiba, v. 37, n. 68, p. 221-232, jan./jun. 2012.

SIVOLELLA, Roberta Ferme. Breves considerações acerca da proteção contra a dispensa discriminatória e do devido processo legal. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região**, Rio de Janeiro, v. 23, n. 51, p. 59-66, jan./jun. 2012.

SOARES FILHO, José. Jurisdição privada: formas extrajudicial de solução de litígios. **Revista LTr: Legislação do Trabalho**, São Paulo, v. 76, n. 11, p. 1308-1317, nov. 2012.

SOARES, Jerri Adriani Perrando. Cláusula penal no contrato de trabalho do atleta profissional de futebol. **Revista Brasileira de Direito Desportivo**, São Paulo, v. 11, n. 22, p. 101-130, jul./dez. 2012.

STÜRMER, Gilberto; COIMBRA, Rodrigo. A noção de trabalho a tempo parcial no direito espanhol como instrumento da "flexisegurança". **Direitos Fundamentais e Justiça: Revista do Programa de Pós-Graduação Mestrado e Doutorado em Direito da PUCRS**, Porto Alegre, v. 6, n. 21, p. 39-57, out./dez. 2012.

TOLEDO JR., Flavio C. de. A vital apuração da receita corrente líquida: o padrão que baliza a despesa de pessoal, a dívida pública e o pagamento de precatórios judiciais. **Revista Síntese: Administração de Pessoal e Previdência do Agente Público**, São Paulo, v. 2, n. 12, p. 22-30, dez. jan./2013.

TOSELLI, Carlos Alberto. Aplicação das normas da OIT nas lides trabalhistas. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região**, Campinas, n. 41, p. 155-169, jul./dez. 2012.

URIANDO, André. Periculosidade em edifícios: aspectos legais e técnicos. **Revista Síntese: Trabalhista e Previdenciária**, São Paulo, v. 24, n. 282, p. 227-240, dez. 2012.

VALE, Murilo Melo. A invalidação e convalidação de atos em um procedimento administrativo. **Revista Síntese: Administração de Pessoal e Previdência do Agente Público**, São Paulo, v. 2, n. 12, p. 14-21, dez. jan./2013.

VECCHIATTI, Paulo Roberto Iotti. União estável poliafetiva: breves considerações sobre sua constitucionalidade. **Seleções Jurídicas ADV: Advocacia dinâmica**, Rio de Janeiro, n. 12, p. 27-31, dez. 2012.

VEIGA, Mauricio de Figueiredo Corrêa da. O assédio moral, o *bullying* e o *mobbing*. **Jornal Trabalhista Consulex**, Brasília, v. 30, n. 1461, p. 08, 21/01/2013.

VEIGA, Mauricio de Figueiredo Corrêa da. Questões polêmicas que envolvem o seguro do atleta. **Revista Brasileira de Direito Desportivo**, São Paulo, v. 11, n. 22, p. 91-99, jul./dez. 2012.

VIEIRA, Fernando Borges. Os novos direitos dos trabalhadores domésticos: um tiro pela culatra. **Jornal Trabalhista Consulex**, Brasília, v. 29, n. 1458, p. 14, 24/12/2012.

VIEIRA, Leandro. Desdobramentos da responsabilidade administrativa, civil e criminal do perito judicial: parte III. **Revista Bonijuris**, Curitiba, v. 25, n. 590, p. 38-40, jan. 2013.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Civil procedural systems: pro and contra (Brazilian National Report). **Revista de Processo**, São Paulo, v. 37, n. 214, p. 381-398, dez. 2012.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Goals of civil justice (Brazilian National Report). **Revista de Processo**, São Paulo, v. 37, n. 214, p. 367-380, dez. 2012.

XAVIER, José Tadeu Neves. A complexa identificação da natureza jurídica da empresa individual de responsabilidade limitada - EIRELI. **Revista Jurídica**, Sapucaia do Sul, v. 60, n. 421, p. 9-56, nov. 2012.

ZAINA, Ana Carolina. Valor probante do documento eletrônico: sua aceitação e limites. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região**, Curitiba, v. 37, n. 68, p. 251-273, jan./jun. 2012.

ZIDKO, Guilherme Matos. A imunidade do livro eletrônico. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 102, n. 927, p. 315-343, jan. 2013.

Livros

ALMEIDA, Amador Paes de. **Manual das sociedades comerciais**: direito de empresa. 20. ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012. 488 p. ISBN 9788502155848.

ALMEIDA, Dayse Coelho de. **Acesso à justiça e o jus postulandi das próprias partes no direito do trabalho**: alcance da justiça ou quimera jurídica? São Paulo: Letras Jurídicas, 2012. 151 p. ISBN 9788589917933.

AMENDOEIRA JUNIOR, Sidnei. **Manual de direito processual civil**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. 2 v. ; v. 1. 652 p.

AMENDOEIRA JUNIOR, Sidnei. **Manual de direito processual civil**. São Paulo: Saraiva, 2012. 2 v. ; v. 2. 436 p.

ARÊDES, Sirlene. **Responsabilização do agente público**: individualização da sanção por ato de improbidade administrativa. Belo Horizonte: Fórum, 2012. 198 p. ISBN 9788577005222.

AROUCA, José Carlos. **Curso básico de direito sindical**. 3. ed. São Paulo: LTr, 2012. 543 p. ISBN 9788536121550.

ATAÍDE JÚNIOR, Jaldemiro. **Precedentes vinculantes e irretroatividade do direito no sistema processual brasileiro**: os precedentes dos tribunais superiores e sua eficácia temporal. Curitiba: Juruá, 2012. 302 p.

AVENA, Norberto. **Processo penal esquematizado**. 5. ed. São Paulo: Método, 2012. 1325 p.

BARROS JÚNIOR, Edmilson de Almeida. **Direito previdenciário médico**: benefícios por incapacidade laborativa e aposentadoria especial. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2012. xx, 251 p. ISBN 9788522466238.

BARROS MONTEIRO, Washington de; MALUF, Carlos Alberto Dabus. **Curso de direito civil**. 37. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. v.4 ; 423 p. ISBN 9788502155053.

BARROS MONTEIRO, Washington de; MALUF, Carlos Alberto Dabus. **Curso de direito civil**. 42. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. 588 p. ; v.3. ISBN 9788502155466.

BARROS MONTEIRO, Washington de; MALUF, Carlos Alberto Dabus; SILVA, Regina Beatriz Tavares da. **Curso de direito civil**: direito das obrigações. 39. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. 653 p. 6v. ; v.5. ISBN 9788502154612.

BARROS MONTEIRO, Washington de; PINTO, Ana Cristina de Barros Monteiro França, (Colab.). **Curso de direito civil**: parte geral. 44. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. 393 p. ; v.1. ISBN 9788502155497.

BARROS MONTEIRO, Washington de; SILVA, Regina Beatriz Tavares da. **Curso de direito civil**: direito de família. 42. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. ISBN 9788502155411.

BARROSO, Darlan; LETTIÈRE, Juliana Francisca. **Prática jurídica civil**. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. 490 p. ISBN 9788520342701.

BECKER, Laercio A. (Org.). **Qual é o jogo do processo?** Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2012. 566 p.

BITTENCOURT, Sidney. **Pregão presencial**: comentários ao decreto nº 3.555/2000 e ao regulamento do pregão, atualizado pelo decreto nº 7.174/2010: considerando as leis n. 10.520/2002 e 8.666/1993 atualizadas. 2. ed., rev., ampl. e atual. Belo Horizonte: Fórum, 2012. 391 p.

BLIACHERIS, Marcos Weiss (Coord.); FERREIRA, Maria Augusta Soares de Oliveira, (Coord.). **Sustentabilidade na administração pública**: valores e práticas de gestão socioambiental. Belo Horizonte: Fórum, 2012. 312 p. ISBN 9788577005659.

BORIN, Rafael; NICHELE, Rafael (Orgs.). **Curso avançado de processo administrativo tributário**. Porto Alegre: Livr. do Advogado, 2012. 242 p. ISBN 9788573488180.

BRAGA NETTO, Felipe Peixoto. **Manual da responsabilidade civil do Estado**: à luz da jurisprudência do STF e do STJ e da teoria dos direitos fundamentais. Salvador: JusPodivm, 2012. 214 p. ISBN 9788577616091.

BRAGA, Renato; CARVALHO, Janaina. **Lei nº 8.112/90**: esquematizada. 4. ed., rev. e ampl. Rio de Janeiro: Ferreira, 2012. xiii, 487 p. ISBN 9788578422042.

BRANCO, Luiz Carlos. **Equidade, proporcionalidade e razoabilidade:** doutrina e jurisprudência. 2. ed. Campinas: Millennium, 2012. 182 p.

BUSTAMANTE, Thomas da Rosa de. **Teoria do precedente judicial:** a justificação e aplicação de regras jurisprudenciais. São Paulo: Noeses, 2012. xxvii, 583 p. ISBN 9788599349700.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de direito processual civil.** 19. ed. São Paulo: Atlas, 2012. 3 v. 684 p.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de direito processual civil.** 25. ed. São Paulo: Atlas, 2012. 3 v. 603 p.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de direito processual civil** . 21. ed. São Paulo: Atlas, 2012. 3 v. 479 p.

CAMMAROSANO, Márcio (Coord.). **Regime diferenciado de contratações públicas:** RDC (Lei nº 12.462/2011; Decreto nº 7.581/2011): aspectos fundamentais. 2. ed., rev., ampl. e atual. Belo Horizonte: Fórum, 2012. 277 p. ISBN 9788577005475.

CARNELUTTI, Francesco. **As misérias do processo penal.** Campinas: Servanda, 2012. 128 p.

CARRILHO, Fernanda. **Dicionário de latim jurídico.** 2. ed. Coimbra: Almedina, 2010. 575 p.

CARVALHO, Maria de Lourdes. **A empresa contemporânea:** sua função social em face das pessoas com deficiência. Belo Horizonte: Del Rey, 2012. 182 p. ISBN 9788538402343.

CASTELO, Jorge Pinheiro. **Tratado de direito processual do trabalho na teoria geral do processo.** 3. ed. São Paulo: LTr, 2012. 472 p. ISBN 9788536121567.

CAVALCANTE, Jouberto de Quadros Pessoa; JORGE NETO, Francisco Ferreira. **O empregado público.** 2. ed. São Paulo: LTr, 2009. 528 p. ISBN 9788536121932.

CEOLIN, Alessandra Scorzato Lemes. **Reflexos da boa-fé objetivo nas relações contratuais.** Porto Alegre: Núria Fabris, 2012. 79 p.

CHIAVENATO, Idalberto. **Administração geral e pública**: provas e concursos. 3. ed. Barueri: Manole, 2012. 522 p.

CHIOVENDA, Giuseppe. **A Ação no sistema dos direitos**. Belo Horizonte: Líder, 2003. 135 p. (Clássicos do direito). ISBN 9788588466463.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito civil**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. 361 p. ISBN 9788502154476. V. 5.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito civil**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. 513 p. ISBN 9788502155770. V. 3.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito civil**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. 431 p. ISBN 97885020156609.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito civil**: parte geral. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. 411 p.; v.1. ISBN 9788502155831.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito civil**: obrigações, responsabilidade civil. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. 463 p ; v. 2. ISBN 9788502134430.

CORRÊA, Rose Mary de Jesus; CORRÊA, Djawan Giovannynny de Jesus. **Reclamações trabalhistas**. Leme, SP: Anhanguera, 2013. 1047 p. ISBN 9788561685348.

COSTA, Fábio Nogueira. **A sentença liminar no CPC**: sentença civil, efeitos da sentença, sentença de improcedência liminar. Campo Grande: Contemplar, 2012. 135 p. ISBN 9788563540317.

CREDIDIO, Georgius Luís Argentinini Príncipe. **Regras de experiência e motivação das decisões no processo civil**. São Paulo: LTr, 2012. 182 p.

CRETELLA NETO, José. **Curso de direito internacional econômico**. São Paulo: Saraiva, 2012. 858 p.

CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Questões atuais sobre os meios de impugnação contra decisões judiciais**. Belo Horizonte: Fórum, 2012. 332 p.

CUNHA, Ricarlos Almagro Vitoriano. **Segurança jurídica e crise no direito: caminhos para a superação do paradigma formalista.** Belo Horizonte: Arraes, 2012. xxiii, 86 p. (Coleção Professor Álvaro Ricardo de Souza Cruz). ISBN 9788562741333.

CURRÁS, Emilia. **Ciencia de la información bajo postulados sistémicos y sistemáticos.** Madrid: Edición Personal, 2008. 318 p.

DAL POZZO, Augusto Neves. **Aspectos fundamentais do serviço público no direito brasileiro.** São Paulo: Malheiros, 2012. 144 p. ISBN 9788539201419.

DELGADO, Mauricio Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. **Constituição da República e direitos fundamentais: dignidade da pessoa humana, justiça social e direito do trabalho.** São Paulo: LTR, 2012. 188 p. ISBN 9788536121420.

DEVECHI, Antonio (Org.). **Constituições do Brasil: 1824-1988: documento histórico.** Curitiba: Juruá, 2012. 419 p.

DEZAN, Sandro Lucio. **Ilícito administrativo disciplinar em espécie: comentários à s infrações previstas na lei 8.112/90.** Curitiba: Juruá, 2012. 426 p. ISBN 9788536238944.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Discricionariedade administrativa na constituição de 1988.** 3. ed. São Paulo: Atlas, 2012. xviii, 275 p. ISBN 9788522471409.

DIDIER JÚNIOR, Fredie (Org.). **Reconstruindo a teoria geral do processo.** Salvador: JusPODIVM, 2012. 239 p.

DIDIER JUNIOR, Fredie; OLIVEIRA, Rafael. **Benefício da justiça gratuita.** 5. ed., rev., ampl. e atual. Salvador: JusPODIVM, 2012. 77 p. ISBN 9788577616176.

DIP, Ricardo. **Segurança jurídica e crise pós-moderna.** São Paulo: Quartier Latin, 2012. 159 p. ISBN 9788576746157.

DUGUIT, Léon. **Fundamentos do direito.** Porto Alegre: S. A. Fabris, 2008. 79 p. ISBN 9788587484925.

ECO, Humberto. **Como se faz uma tese.** 24. ed. São Paulo: Perspectiva, 2012. 174 p.

FALAT, Luiz Roberto Ferreira. **Produção da prova pericial grafotécnica no processo civil**. 2. ed., rev. e ampl. Curitiba: Juruá, 2012. 242 p.

FARINELI, Alexsandro Menezes et al. **Prática forense**. Leme: Mundo Jurídico, 2012. 1552 p. ISBN 9788580850222.

FERREIRA, Gustavo Pinto Zardi. **A função social do contrato**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2013. 168 p. ISBN 9788575256015.

FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. **Procedimento sumário**: lei 9.245, de 26.12.1995. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. 334 p.

FIGUEIREDO, Marcelo. **Novos rumos para o direito público**: reflexões em homenagem à professora Lúcia Valle Figueiredo. Belo Horizonte: Fórum, 2012. 483 p.

FREITAS, Christiano Abelardo Fagundes; PAIVA, Léa Cristina Barboza da Silva. **Manual de petições cíveis e trabalhistas**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2012. 324 p. ISBN 9788536122045.

FRIEDE, Roy Reis; MENAGED, Débora Maliki; MENAGED, Marcelo. **Tutela antecipada, tutela específica e tutela cautelar**. 7. ed. Rio de Janeiro: GZ, 2012. xxxix, 264 p. ISBN 9788562490668.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca. **Comentários à lei de improbidade administrativa**. 2. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. 367 p. ISBN 9788520343760.

GARCIA, Emerson. **Conflito entre normas constitucionais**: esboço de uma teoria geral. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. 612 p.

GARCIA, Emerson. **Proteção internacional dos direitos humanos**: breves reflexões sobre os sistemas convencional e não-convencional. 2. ed., rev. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009. xx, 197 p. ISBN 9788537504208.

GARCIA, Emerson. **Improbidade administrativa**. 6. ed., rev., ampl. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. xxxviii, 1293 p. ISBN 9788537510414.

GIANULO, Wilson. **Internet**: causas e ações: identificação das causas e orientação sobre as ações judiciais. São Paulo: Jurídica Brasileira, 2012. 1216 p. ISBN 9788575380857.

GONÇALVES, Aroldo Plínio. **Técnica processual e teoria do processo**. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2012. xiv, 193 p. ISBN 9788538402503.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Novo curso de direito processual civil: execução e processo cautelar**. 5.ed. São Paulo: Saraiva, 2012. 351 p. ; v. 3. ISBN 9788502154421.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Novo curso de direito processual civil: processo de conhecimento (2ª parte) e procedimentos especiais**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. 493 p. ; v.2. ISBN 9788502154414.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Novo curso de direito processual civil: teoria geral e processo de conhecimento (1ª parte)**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. 487 p. ; v. 1. ISBN 9788502154407.

GRECO FILHO, Vicente. **Manual de processo penal**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. 493 p. ISBN 9788502134317.

GUEDES, Clarissa Diniz. **Legitimidade ativa e representatividade na ação civil pública**. Rio de Janeiro: GZ, 2012. xvi, 197 p. ISBN 9788562490774.

GUIMARÃES, Eduardo dos Santos. **Manual de planejamento das licitações públicas**. Curitiba: Juruá, 2012. 138 p.

HOOG, Wilson Alberto Zappa. **Prova pericial contábil: teoria e prática**. 10. ed. Curitiba: Juruá, 2012. 968 p.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à lei de licitações e contratos administrativos: de acordo com a Emenda Constitucional n 19, de 4 de junho de 1998, com a lei federal n. 9648, de 27 de maio de 1998 e o decreto federal n. 2743, de 21 de agosto de 1998**. 15. ed. São Paulo: Dialética, 2012. 1135 p. ISBN 9788575002155.

KERTZMAN, Ivan. **As contribuições previdenciárias na justiça do trabalho**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2012. 117 p. ISBN 9788536121864.

LAURENTIIS, Lucas Catib de. **Interpretação conforme a constituição: conceito, técnicas e efeitos**. São Paulo: Malheiros, 2012. 296 p.

LIMA, José Edvaldo Albuquerque de. **A nova lei do agravo**: implicações e aplicabilidade : teoria, prática, jurisprudência e legislação. 4. ed. São Paulo: Mundo Jurídico, 2012. 300 p. ISBN 9788580850192.

LOPES, Óscar Manuel Aires. **Dicionário jurídico português-francês**: inclui termos das áreas da política, economia e finanças, bem como expressões e locuções latinas. Coimbra: Almedina, 2009. 485 p.

MACHADO, Raimar. **Igualdade, liberdade contratual e exclusão por motivo de idade, nas relações de trabalho**. Porto Alegre: Lex Magister, 2012. 185 p. ISBN 9788585275235.

MAGALHAES, Jose Luiz Quadros de (Org.). **A supremacia da constituição**: reforma e controle no direito comparado. Belo Horizonte: Arraes, 2011. 156 p.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Jurisdição coletiva e coisa julgada**: teoria geral das ações coletivas. 3. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. 622 p. ISBN 9788520343753.

MARINONI, Luiz Guilherme (Coord.). **A força dos precedentes**: estudos dos cursos de mestrado e doutorado em direito processual civil da UFPR. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2012. 632 p.

MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Código de processo civil**: comentado artigo por artigo. 4. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. 1264 p. ISBN 9788520343388.

MARTINEZ, Antonio Carlos Batista. **Fundamentos de direito e legislação tributária**. 3. ed. Campinas: Servanda, 2013. 295 p.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. **Tratado prático da pensão por morte**. São Paulo: LTr, 2012. 589 p. ISBN 9788536121536.

MATTOS, Mauro Roberto Gomes de. **Lei n. 8.112/90**: interpretada e comentada. 6 ed., rev. e atualizada . Niterói: Impetus, 2012. 15251 p. ISBN 9788576265535.

MEDAUAR, Odete. **Controle da administração pública**. 2. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. 236 p. ISBN 9788520343579.

MEDEIROS, João Bosco; TOMASI, Carolina. **Português forense**: língua portuguesa para curso de direito. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2010. 412 p. ISBN 9788522456956.

MENDONÇA, João Josué Walmor de. **Fundamentos da supremacia do interesse público**. Porto Alegre: Núria Fabris, 2012. 375 p. ISBN 9788581750125.

MOREIRA, Adriano Jannuzzi. **Responsabilidade civil do empregador**: técnicas de gestão preventiva em perspectiva jurídica. São Paulo: Magister, 2012. 188 p. ISBN 9788577211999.

MOTTA, Francisco José Borges. **Levando o direito a sério**: uma crítica hermenêutica ao protagonismo judicial. 2. ed. rev. e amp. Porto Alegre: Livr. do Advogado, 2012. 232 p.

MULLIN, Horacio González (Coord.). **O direito do trabalho individual**: Argentina, Brasil, Uruguai. São Paulo: LTr, 2012. 128 p. :. ISBN 9788536122335.

NAHAS, Thereza Christina, GÊNOVA, Jairo José, SILVA, Nelson Finotti (Orgs.). **ECA**: efetividade e aplicação: análise sob a ótica dos direitos humanos e fundamentais : construindo o saber jurídico. São Paulo: LTr, 2012. 181 p.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria Barreto Borriello de Andrade. **Código civil comentado**. 9 ed. rev. ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. 2031p. ISBN 9788520344910.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria Barreto Borriello de Andrade. **Código de processo civil comentado**: e legislação extravagante. 12. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. 2286 p. ISBN 978852034463.

NEVES, Antonio Gomes das. **Curso de perícia contábil**. 3. ed. São Paulo: LTr, 2012. 139 p.

NEVES, Antônio Gomes das. **O cálculo em prática trabalhista**. 6. ed., rev. e ampl. São Paulo: LTr, 2012. 173 p. ISBN 9788536122298.

NOGUEIRA, Alberto. **Uma teoria dos direitos fundamentais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2012. 378 p. ISBN 9788571478190.

NUNES JUNIOR, Vidal Serrano (Coord.). **Manual de direitos difusos**. 2. ed. São Paulo: Verbatim, 2012. 819 p.

NUNES JUNIOR, Vidal Serrano (Coord.); SCIORILLI, Marcelo. **Manual de direitos difusos:** atualizado de acordo com a lei nº 12.529 de 30-11-2011. 2. ed. São Paulo: Verbatim, 2012. 39 p.

OLIVEIRA, Erival da Silva; GOLDZVEIG, Gustavo. **Comentários à convenção americana de direitos humanos (1969):** Pacto de San José da Costa Rica: doutrina e jurisprudência. São Paulo: ACJ, 2012. 355 p. ISBN 9788560968534.

OLIVEIRA, Francisco Antonio de. **Ação rescisória:** enfoques trabalhistas: doutrina, jurisprudência, súmulas. 4. ed. São Paulo: LTr, 2012. 315 p. ISBN 9788536121901.

OLIVEIRA, Mildred Lima Pitman de. **Leis trabalhistas especiais:** dicas para realização de provas de concursos artigo por artigo. 2. ed., rev., ampl. e atual. Salvador: JusPODIVM, 2012. 503 p. ISBN 8577616134.

PAIVA, João Pedro Lamana. **Procedimento de dúvida no registro de imóveis:** aspectos práticos e possibilidade de participação do notário e a evolução dos sistemas registral e notarial no século XXI. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. 366 p. ISBN 9788502133624.

PARIZATTO, João Roberto. **Teoria e prática da contestação.** Leme: Edipa, 2012. 1225 p.

PAULSEN, Leandro. **Direito tributário:** constituição e código tributário à luz da doutrina e da jurisprudência. 15. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013. 1376 p. ISBN 8573484209.

PESSOA, Carlos. **Encargos sociais e trabalhista no Brasil:** manual de cálculos e legislação aplicada. Rio de Janeiro: Qualitymark, 2011. xviii, 107 p. ISBN 9788573039498.

PESSOA, Eduardo. **Dicionário jurídico:** terminologia e expressões latinas. 4. ed. Rio de Janeiro: Quileditora, 2009. 399 p.

PONTES DE MIRANDA. **Tratado de direito privado.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. 60 v. ; v. 17. ISBN 8520302890.

PONTES DE MIRANDA. **Tratado de direito privado.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. 60 v. ; v. 15. ISBN 8520302874.

PONTES DE MIRANDA. **Tratado de direito privado.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. 60 v.; v. 14. ISBN 8520302866.

PONTES DE MIRANDA. **Tratado de direito privado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. 60 v. ; v. 6.

PONTES DE MIRANDA. **Tratado de direito privado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. 60 v. ; v. 5.

PONTES DE MIRANDA. **Tratado de direito privado**. Rio de Janeiro: Borsoi, 2012. 60 v. ; v. 43.

RAMOS FILHO, Wilson. **Direito capitalista do trabalho: história, mitos e perspectivas no Brasil**. São Paulo: LTr, 2012. 489 p.

RÉ, Alúcio Iunes Monti Ruggeri. **O processo civil coletivo e sua efetividade**. São Paulo: Malheiros, 2012. 343 p.

RIZZARDO, Arnaldo. **Ação civil pública e ação de improbidade administrativa**. 2. ed. Rio de Janeiro: GZ Editora, 2012. xv, 596 p. ISBN 9788562490798.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de empresa: Lei n. 10.406, de 10.01.2002**. 4. ed., rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2012. 1164 p. ISBN 9788530936426.

ROCHA, Daniel Machado da; BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo. **Comentários à lei de benefícios da previdência social: lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991**. 11. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012. 496 p. ISBN 9788573488050.

RODRIGUES, Laura Aparecida. **Processo do trabalho I**. São Paulo: Lex, 2011. viii, 138 p. ISBN 9788577211401.

RODRIGUES, Marco Antonio dos Santos. **Constituição e administração pública: definindo novos contornos à legalidade administrativa e ao poder regulamentar**. 2. tiragem. Rio de Janeiro: GZ, 2012. ix, 204 p. ISBN 9788562490736.

ROMITA, Arion Sayão. **Direitos fundamentais nas relações de trabalho**. 4. ed., rev. e aum. São Paulo: LTr, 2012. 451 p. ISBN 9788536121444.

SIEYÈS, Emmanuel Joseph. **Exposição refletida dos direitos do homem e do cidadão**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. 103 p. ISBN 9788537503140.

SILVA, Paulo Roberto Coimbra (Org.). **Diretrizes Jurídicas dos negócios e principais mercados no Brasil**. São Paulo: Quartier Latin do Brasil, 2012. 468 p.

SOUZA, Eduardo Stevanato Pereira de. **Atos administrativos inválidos**. Belo Horizonte: Fórum, 2012. 208 p. ISBN 9788577005680.

SUCESSO, Edina Bom. **Até quando? Tortura psicológica e assédio moral no trabalho**. Rio de Janeiro: QualityMark, 2012. 130 p. ISBN 9788541400060.

THIBAU, Vinícius Lott. **Presunção e prova: no direito processual democrático**. Belo Horizonte: Arraes, 2011. 116 p.

THOMAZ, Afrânio Carlos Moreira. **Lições de direito do consumidor**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012. xxi, 611 p. ISBN 9788537511909.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Manual de processo penal**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. 1033 p.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo penal**. 34. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. 4v. ; v.1. ISBN 9788502154452.

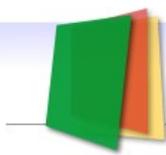
TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo penal**. 34. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. 4v. ; v.2. ISBN 9788502154469.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo penal**. 34. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. 4v. ; v.3. ISBN 978850214891-8.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo penal**. 34. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. 4v. ; v.4. ISBN 9788502155459.

VELOSO, Waldir de Pinho. **Direito processual administrativo**. 3. ed. rev. e atual. de acordo com a lei 12.529/11. Curitiba: Juruá, 2012. 385 p.

VIVEIROS, Luciano. **CLT comentada: doutrina e jurisprudência**. 6. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. 606 p. ISBN 9788520343401.



◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

:: Ano IX | Número 153 | Fevereiro de 2013 ::

ZANETI JÚNIOR, Hermes; GARCIA, Leonardo de Medeiros. **Direitos difusos e coletivos:** lei da ação civil pública - lei nº 7347/1985 : título III do CDC - lei nº 8078/1990 : lei da ação popular - lei nº 4717/1965: mandado de segurança coletivo arts. 21 e 22 da lei nº 12016/2009: dicas para realização de provas de concursos artigo por artigo. 3. ed., rev., ampl. e atual. Salvador: JusPODIVM, 2012. 350 p. (Coleção leis especiais para concursos). ISBN 9788577615360.